

Ano 1 - Vol. 2
Jul 2023
Online



NOVA PRÁXIS
EDITORIAL

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editora-chefe:
Sarita Amaro

Coordenadoras Científicas:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida



próvítima

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO ÀS VÍTIMAS

Uma publicação do
Instituto Brasileiro de Atenção
e Apoio às Vítimas

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editora-chefe:
Sarita Amaro

Coordenadoras Científicas:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida



Ano I - Vol. II - Jul. 2023

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas © - 2023

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Editora-chefe: Sarita Amaro

Coordenadoras Científicas: Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Acácia Gardenia Santos Lelis (BR)	Madalena Sofia Oliveira (PT)
Ana Maria López Beltrán (PR)	Maria Acale (ES)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)	Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)	Maria de Fátima Gomes de Lucena (BR)
Antonio Carlos da Ponte (BR)	Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Aura González Serna (CO)	Mena Minafra (IT)
Claudia Krmpotic (AR)	Nicholas Dungey (US)
Edna Hogemann (BR)	Oswaldo Pereira de Lima Junior (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)	Raúl Ruiz Callado (ES)
Franciosy Campos Barbosa (BR)	Raúl Soto Esteban (ES)
Francisco Pereira Costa (BR)	Sales Augusto dos Santos (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)	Samia Saad Gallotti Bonavides (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)	Sammy Barbosa Lopes (BR)
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (BR)	Sara Salum (CL)
Iván de Jesús-Rosa (PR)	Sarita Amaro (BR)
Jaime Meira Nascimento (BR)	Véronique Durand (FR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)	Zanita Fenton (US)
Josep M. Tamarit Sumalla (ES)	

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. –
v. 2, (2023-). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas,
jul. 2023 - 1 recurso online.

doi.org/10.58725/rivjr.v1i2

Título, resumos e textos em português, inglês, espanhol, francês e italiano.

1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343
CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Associe-se ao Instituto:
<https://provitima.org/>

Submeta seu artigo:
<https://revista.provitima.org>

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, sendo a Nova Práxis Editorial contratada para realizar o processo editorial e formalização dos dois primeiros volumes.

SUMÁRIO

EDITORIAL	7
Sarita Amaro	
Celeste Leite dos Santos	
Marilene Araújo	
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida	

1	O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS	13
	Adão Paulo Marinho Conceição Carvalho	

2	A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME POR INTERMÉDIO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
	Camila Seffrin da Silva Lech	

3	ARQUITETURAS DIGITAIS: CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	61
	Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos	
	Marilene Araújo	

4	INTELIGENCIA ARTIFICIAL, POLICÍA PREDICTIVA Y PREVENCIÓN DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO	85
	Miguel Ángel Presno Linera	

5	A VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: COMENTÁRIOS À LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)	119
	Heitor Moreira de Oliveira	

6	VIOLÊNCIA SEXUAL E REVITIMIZAÇÃO	151
	Mariana da Silva Ferreira	

7	A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CAUSAS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO MANEIRA DE MELHOR GARANTIR A SUA DIGNIDADE E RETOMAR O SENSO DE COLETIVIDADE	169
	Ana Carolina de Freitas Osorio Soares	

8	LUTO DE ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: COMPREENSÃO DO FENÔMENO E FORMAS DE CUIDAR	189
	Luiz Rascovski	
	Priscila Santos Martins D'Auria	

9	CRIMES SEXUAIS CONTRA MENINOS	211
	Maria Luísa Dalla Bernardina	
	Ana Graziela Menegon	

10

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E APRENDIZAGEM
ESCOLAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO
COMBATE AOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO
E REVITIMIZAÇÃO NA HISTÓRIA DE VIDA
ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E TRANSTORNOS GLOBAIS
DO DESENVOLVIMENTO 231
Eduardo Augusto Farias

11

POLICIAMENTO ESCOLAR NO ESTADO DE
SÃO PAULO: LEGISLAÇÃO, DESAFIOS E
PERSPECTIVAS 255
Flávia March
Vilmar Duarte Maciel

12

TRAUMA EM FILHOS DE PAIS NARCISISTAS 293
Daniela de Souza Ferreira

13

CICATRIZES E SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS
NAS VÍTIMAS DE AGRESSÕES 313
Dayana Garcia Alves
Gustavo Zatti Fedrizzi

14

VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL
NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE:
PREVALÊNCIA DO FENÓMENO 329
Madalena Sofia Oliveira
Ana Rita Sousa
Carlos Silva Peixoto

15

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19
NO CURSO ENDÊMICO DA HANSENÍASE NO
BRASIL E A NECESSIDADE DE
ATENÇÃO PÚBLICA E SOCIAL ÀS
VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS 357

Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti
de Oliveira

16

THE HUMAN RIGHTS OF SEX WORKERS
IN PORTUGAL FROM 2020 TO 2022:
HOW COVID-19 RE-SPARKED SEX WORK
DEBATE ON A NATIONAL AND
INTERNATIONAL LEVEL 385

Antónia Maria Martin Barradas

17

VÍTIMAS EVITÁVEIS:
O DRAMA DO TRÁFEGO TERRESTRE 413

Ricardo Prado Pires de Campos

EDITORIAL

Chegamos ao segundo volume dessa Revista que reúne pessoas, ações, estudos e olhares internacionais voltados a proteger as vítimas e pautar caminhos a sua melhor compreensão e atenção na perspectiva da garantia e recuperação de seus direitos.

A todo instante desde que iniciamos esse trajeto sempre esteve em nosso horizonte o objetivo da valorização da vida acima de tudo. E estamos falando de vidas silenciadas, destituídas, submetidas, vitimizadas e revitimizadas por processos que não raro ocorrem no ambiente mais próximo, como a família, a casa, a comunidade e o trabalho.

Estamos sempre enfrentando o inimigo silencioso, ardiloso, subterrâneo, que ofende, maltrata e humilha onde menos se espera: na relação parental, afetiva ou matrimonial. E pautar essa realidade, tirando-a dos escombros, para descontinuí-la e recuperar vidas, é nosso papel aqui.

Os artigos do presente volume têm essa potência e nos levam a abrir os olhos para ver com criticidade a realidade e, mais que isso, pensar estratégias concretas, interdisciplinares, intersetoriais e em rede, de enfrentamento, prevenção e proteção, reduzindo danos e evitando a epidemia de novos casos.

Os objetivos da Revista comungam, assim, com os do Provitima, seu mantenedor, e com os esforços de todos que se engajam em suas ações, de grande impacto social.

Sejam todos bem-vindos/as à leitura de mais esse volume e já fica o convite para seguirem conosco nos volumes futuros, seja como autores dos artigos, seja como leitores.

Sarita Amaro
Editora-Chefe

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Coordenadoras Científicas

doi.org/10.58725/rivjr.v1i2.56

EDITORIAL

We have reached the second volume of this Journal that brings together people, actions, studies, and international perspectives aimed at protecting victims and guiding paths towards their better understanding and attention, with a focus on ensuring and restoring their rights.

From the very beginning of this journey, the goal of valuing life above all has always been on our horizon. And we are talking about silenced, deprived, subjected, victimized, and revictimized lives by processes that often take place in the closest environments, such as family, home, community, and work.

We are constantly confronting the silent, cunning, underground enemy that offends, mistreats, and humiliates where it is least expected: in parental, affective, or marital relationships. Guiding this reality out of the rubble, discontinuing it, and reclaiming lives is our role here.

The articles in this volume possess this power and lead us to open our eyes to critically see the reality, and more than that, to devise concrete, interdisciplinary, intersectoral, and networked strategies for confrontation, prevention, and protection, reducing harm and preventing the spread of new cases.

The objectives of the Journal, therefore, align with those of Provitima, its sponsor, and with the efforts of everyone engaged in its impactful social actions.

Welcome everyone to the reading of yet another volume, and the invitation stands to join us in the future volumes, whether as authors of articles or as readers.

Sarita Amaro
Editor-in-Chief

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Scientific Coordinators

EDITORIAL

Hemos llegado al segundo volumen de esta Revista que reúne a personas, acciones, estudios y perspectivas internacionales enfocadas en proteger a las víctimas y trazar caminos hacia una mejor comprensión y atención desde la perspectiva de garantizar y recuperar sus derechos.

Desde el comienzo de este recorrido, el objetivo de valorar la vida por encima de todo siempre ha estado en nuestro horizonte. Y estamos hablando de vidas silenciadas, privadas, sometidas, victimizadas y revictimizadas por procesos que a menudo ocurren en los entornos más cercanos, como la familia, el hogar, la comunidad y el trabajo.

Siempre estamos enfrentando al enemigo silencioso, astuto y subterráneo que ofende, maltrata y humilla donde menos se espera: en las relaciones parentales, afectivas o matrimoniales. Guiar esta realidad fuera de los escombros, para discontinuarla y recuperar vidas, es nuestro papel aquí.

Los artículos de este volumen tienen esta potencia y nos llevan a abrir los ojos para ver críticamente la realidad, y más que eso, a pensar en estrategias concretas, interdisciplinarias, intersectoriales y en red para enfrentar, prevenir y proteger, reduciendo daños y evitando la epidemia de nuevos casos.

Los objetivos de la Revista coinciden así con los de Provitima, su patrocinador, y con los esfuerzos de todos los que participan en sus acciones de gran impacto social.

Bienvenidos a todos a la lectura de otro volumen, y la invitación está abierta a acompañarnos en futuros volúmenes, ya sea como autores de artículos o como lectores.

Sarita Amaro

Editora en Jefe

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Coordinadoras Científicas

ÉDITORIAL

Nous voici arrivés au deuxième volume de cette Revue qui rassemble des individus, des actions, des études et des perspectives internationales visant à protéger les victimes et à tracer des chemins pour une meilleure compréhension et une attention dans le contexte de la garantie et de la restauration de leurs droits.

À chaque instant depuis le début de ce parcours, notre objectif a toujours été centré sur la valorisation de la vie avant tout. Et nous parlons de vies réduites au silence, dépossédées, soumises, victimisées et revictimisées par des processus qui surviennent souvent dans des environnements proches tels que la famille, le foyer, la communauté et le travail.

Nous sommes constamment confrontés à l'ennemi silencieux, rusé et souterrain, qui offense, maltraite et humilie là où on s'y attend le moins : dans les relations familiales, affectives ou matrimoniales. Mettre en lumière cette réalité, la sortir des décombres afin de la désamorcer et de redonner vie, voilà notre rôle ici.

Les articles de ce volume actuel ont cette puissance et nous incitent à ouvrir les yeux pour voir la réalité de manière critique, et plus que cela, à envisager des stratégies concrètes, interdisciplinaires, intersectorielles et en réseau pour faire face, prévenir et protéger, réduisant ainsi les dommages et évitant l'épidémie de nouveaux cas.

Les objectifs de la Revue rejoignent ainsi ceux de Provitima, son soutien financier, ainsi que les efforts de tous ceux qui s'impliquent dans ses actions à fort impact social.

Nous vous souhaitons à tous la bienvenue pour la lecture de ce nouveau volume, et nous vous invitons d'ores et déjà à nous suivre dans les volumes à venir, que ce soit en tant qu'auteurs d'articles ou en tant que lecteurs.

Sarita Amaro
Rédactrice en chef

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Coordinatrices Scientifiques

EDITORIALE

Siamo giunti al secondo volume di questa Rivista che riunisce persone, azioni, studi e prospettive internazionali volte a proteggere le vittime e tracciare percorsi per una migliore comprensione e attenzione nella prospettiva della garanzia e del recupero dei loro diritti.

In ogni istante da quando abbiamo iniziato questo percorso, l'obiettivo di valorizzare la vita è stato sempre al centro del nostro orizzonte. E stiamo parlando di vite ridotte al silenzio, private, sottomesse, vittimizzate e rivittimizzate da processi che spesso si verificano nell'ambiente più vicino, come la famiglia, la casa, la comunità e il lavoro.

Siamo sempre di fronte al nemico silenzioso, astuto, sotterraneo, che offende, maltratta e umilia dove meno ce lo si aspetta: nelle relazioni genitoriali, affettive o matrimoniali. Portare alla luce questa realtà, tirandola fuori dalle macerie, per interromperla e recuperare vite, è il nostro ruolo qui.

Gli articoli di questo volume attuale hanno questa potenza e ci spingono ad aprire gli occhi per vedere la realtà in modo critico e, più che ciò, a pensare a strategie concrete, interdisciplinari, intersettoriali e in rete per affrontare, prevenire e proteggere, riducendo danni ed evitando l'epidemia di nuovi casi.

Gli obiettivi della Rivista si allineano così a quelli di Provitima, il suo sostenitore, e agli sforzi di tutti coloro che si impegnano nelle sue azioni, con un grande impatto sociale.

Siano tutti benvenuti alla lettura di questo nuovo volume e vi invitiamo fin da ora a seguirci nei futuri volumi, sia come autori degli articoli sia come lettori.

Sarita Amaro

Direttrice Editoriale

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Coordinatrici Scientifiche

O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Adão Paulo Marinho Conceição Carvalho

Procurador da República Coordenador na 2.^a Secção de Braga do DIAP de Braga e no Juízo de Instrução Criminal de Braga do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Presidente da Associação dos Magistrados do Ministério Público de Portugal.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo explorar a transformação do papel da vítima no direito e processo penal em Portugal, passando de mero “objeto” a um sujeito processual com um amplo conjunto de direitos. Além disso, abordaremos a compatibilização desse sistema, ainda centrado na relação Estado-arguido (garantias de defesa), com a afirmação do princípio de presunção de vitimização. Será analisada a evolução desse papel ao longo do tempo, enfatizando o fortalecimento dos direitos humanos das vítimas e a sua posição como sujeito de direitos. Também exploraremos a importância da reparação para as vítimas.

Palavras-chave: presunção de vitimização; papel da vítima no processo penal; direitos humanos das vítimas; vítima como sujeito de direitos; reparação da vítima.

ABSTRACT

This article aims to explore the transformation of the victim's role in Portuguese criminal law and procedure, evolving from a mere “object” to a procedural subject endowed with an extensive set of rights. Furthermore, we will address the compatibility of this system, still centered on the State-accused relationship (defense guarantees), with the assertion of the principle of victimization presumption. The evolution of this role over time will be analyzed, emphasizing the strengthening of victims' human rights and their position as rights-holders. Additionally, we will delve into the significance of restitution for victims.

Keywords: presumption of victimization; victim's role in criminal procedure; victims' human rights; victim as a rights-holder; victim restitution.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo explorar la transformación del papel de la víctima en el derecho y el proceso penal en Portugal, evolucionando de ser un mero “objeto” a convertirse en un sujeto procesal dotado de un amplio conjunto de derechos. Además, abordaremos la compatibilidad de este sistema, aún centrado en la relación Estado-acusado (garantías de defensa), con la afirmación del principio de presunción de victimización. Se analizará la evolución de este papel a lo largo del tiempo, haciendo hincapié en el fortalecimiento de los derechos humanos de las víctimas y su posición como sujetos de derechos. También exploraremos la importancia de la reparación para las víctimas.

Palabras clave: presunción de victimización; papel de la víctima en el pro-

ceso penal; derechos humanos de las víctimas; víctima como sujeto de derechos; reparación de la víctima.

RÉSUMÉ

Cet article a pour objectif d'explorer la transformation du rôle de la victime dans le droit et la procédure pénale au Portugal, passant d'un simple "objet" à un sujet procédural doté d'un ensemble étendu de droits. De plus, nous aborderons la compatibilité de ce système, toujours centré sur la relation État-inculpé (garanties de défense), avec l'affirmation du principe de présomption de victimisation. L'évolution de ce rôle au fil du temps sera analysée, en mettant l'accent sur le renforcement des droits humains des victimes et leur position en tant que sujets de droits. Nous explorerons également l'importance de la réparation pour les victimes.

Mots-clés : présomption de victimisation ; rôle de la victime dans la procédure pénale ; droits humains des victimes ; victime en tant que sujet de droits ; réparation de la victime.

INTRODUÇÃO

A vítima foi durante muito tempo “neutralizada” no direito penal e processual penal português, não tendo estatuto de sujeito processual e sendo tratada como mero “objeto” de prova, privando-a de um espaço de atuação processual que lhe possibilitasse participar na decisão final.

O direito penal moderno fundado no paradigma de um Estado detentor do monopólio do poder de punir, a quem incumbe o concomitante dever de prevenir e reprimir as condutas que ameacem ou ofendam gravemente os valores considerados comunitariamente dignos de especial proteção, por constituírem os pressupostos indispensáveis à manutenção de uma suportável coexistência comunitária que permita a “mais livre realização possível” da personalidade individual, configura o crime, em primeiro lugar, como uma ofensa ao Estado a quem fere no seu ordenamento jurídico¹.

Apenas a partir da década de 80 com o surgimento de um novo ramo da criminologia, denominado precisamente vitimologia, os cultores desta ciência que estuda a vítima começaram a afirmar a indispensabilidade de “olhar a vítima” na sua originária perspectiva, isto é, como a pessoa que sofreu um dano causado com a prática de um crime, apontando as consequências nefastas decorrentes da sua expulsão do processo pelo Estado².

A constatação através de inquéritos de vitimação de que uma elevada percentagem de vítimas não denunciava os crimes de que eram alvo, e que estas significativas cifras negras decorriam de uma insatisfação, descrença e falta de confiança no sistema de justiça, colocou estas temáticas e a relevância do impacto do crime nas vítimas como objeto de estudo e investigação.

Para esta valorização da vítima no contexto penal e processual penal muito contribuíram os instrumentos internacionais, como a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas 40/34 de 1985, em que se intenta uma densificação do conceito de vítima e se lhe atribuem direitos espelhando as ideias nucleares da chamada vitimologia da ação³ — o direito a intervir no processo, o direito à proteção estadual e o direito a uma reparação — até à famosa Convenção de Istambul, de 11 de Maio de 2011, Relativa à Violência contra as Mulheres, logo seguida pela Diretiva da União Europeia, de 25 de Outubro de 2012, Respeitante aos Direitos, Apoio e Proteção das Vítimas do Crime.

Através do presente texto procuraremos discorrer sobre a evolução do papel da vítima no direito e processo penal português, desde mero “objeto” a sujeito processual dotado de um conjunto vasto de direitos e a compatibilização de um sistema centrado na relação Estado — arguido (garantias de defesa) com a afirmação de um princípio de presunção de vitimização.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A intervenção de particulares no âmbito processual advém de tempos remotos⁴, nomeadamente do Código Penal português de 1852. Porém é a partir da entrada em vigor do DL n.º 35 007, de 13 de outubro de 1945, que no Código de Processo Penal de 1929, a vítima de crimes, enquanto “ofendido” para efeitos do CPP, passa a poder constituir-se assistente e a assumir a qualidade de sujeito processual. Embora apenas com o novo CPP de 1987 são outorgados poderes ao “assistente” que lhe permitem exercer a ação penal e conformar o processo, pois a lei permite-lhe requerer a abertura de instrução, tratando-se de crimes de natureza pública e semipública, “relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação” e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, deduzir acusação ainda que aquele não a deduza. Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito.

O papel do assistente é, contudo, o de colaborador do Ministério Público, estando a sua atividade subordinada a este, não exercendo autonomamente a ação penal, mas apenas a título acessório, subsidiário do Ministério Público.

Apenas com a Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, que procedeu à transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, dedicada ao estabelecimento de normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, foi aprovado o estatuto jurídico da vítima. A mesma Lei, procedeu a um aditamento ao Código do Processo Penal (CPP), assim se acrescentando no livro I da parte I do CPP, relativo aos sujeitos processuais, um novo título “da Vítima”, a que corresponde o artigo 67.º-A, de epígrafe “Vítima”.

Com as alterações de 2015 passou o nosso processo penal a considerar um novo sujeito processual — a Vítima, que passou a coexistir com a figura do assistente que se manteve inalterável.

A consagração autónoma da figura da vítima tem como consequência a atribuição de direitos que são próprios à mesma e que vêm igualmente previstos no artigo 67º-A CPP⁵. São estes os direitos de informação, de assistência, de proteção, de participação ativa no processo e ainda de colaboração com as autoridades policiais e judiciais competentes, seja prestando informações, seja facultando provas.

Embora a Comissão Europeia tenha recomendado que os conceitos utilizados na Diretiva 2012/29/UE fossem integralmente transpostos para a lei interna, de forma a garantir a certeza e clareza jurídicas, isso não aconteceu em Portugal, como se pode observar confrontando o n.º 1 do artigo 67º-A do CPP e o n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva⁶.

2. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL.

No n.º 7 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sob a epígrafe “garantias de processo criminal”, encontra-se um verdadeiro direito de intervenção processual por parte da vítima (ofendido). Dita este preceito, acrescentado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro (quarta revisão constitucional), que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”.

Da consagração constitucional do direito do ofendido participar no processo resulta, desde logo, que a lei ordinária não pode cercear tal direito e, para além disso, a lei processual penal surge como “direito constitucional aplicado” a quem compete dar conteúdo ao enunciado da Lei Fundamental e que na interpretação do Tribunal Constitucional não poderá privar o assistente do poder de deduzir acusação, de requerer a abertura de instrução ou de recorrer de sentença absolutória, tal como resulta sustentado em diversos Acórdãos, designadamente n.ºs 610/96, 194/00, 459/00, 78/01, 579/01, 176/02 ou 464/03⁷.

A garantia de acesso aos tribunais pela vítima resulta já de uma disposição de carácter mais genérico, como seja o artigo 20º, n.º1, da

CRP, essencial para a tutela de qualquer direito fundamental num Estado de Direito⁸.

3. A VÍTIMA ENQUANTO SUJEITO PROCESSUAL

Na versão original do Código de Processo Penal português de 1987, a palavra “vítima” surgia, somente, em dois artigos: na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, relativa à definição legal de relatório social e na alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º, relativa à proibição da publicação da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes ou mesmo depois da audiência, caso o ofendido fosse menor de 16 anos.

A vítima não tinha um tratamento autónomo quando não se constituísse assistente ou não assumisse no processo a intenção de deduzir pedido de indemnização civil pelos danos decorrentes do crime, altura em que apenas para esse efeito adquiria a qualidade de lesado.

Nas palavras de ARMÉNIO SOTTOMAYOR , faltava conferir à vítima “voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma ação conformadora da decisão final e tornando possível que (...) a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das penas e danos sofridos com o crime”⁹.

Com a 15.ª alteração ao CPP, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o legislador ordinário procurou dar uma maior concretização ao artigo 32º, n.º5, da Lei Fundamental, procurando “conciliar a proteção da vítima e o desígnio da eficácia com as garantias da defesa”, como refere a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X/2¹⁰.

A proteção da vítima foi reforçada em “sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo”.

A Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, instrumento vinculativo, veio introduzir um conjunto de deveres para os Estados membros, na sua transposição para o direito interno. Desde logo a necessidade de garantir à vítima de crime um patamar mínimo de direitos, consubstanciado através de um estatuto da vítima no processo penal, de modo a que toda a pessoa que seja vítima de crime no espaço da União Europeia beneficie desse conjunto de direitos, independentemente do Estado-Membro em que se encontre. Por outro lado, para a efetiva implementação de muitos dos direitos contidos na mesma, veio exigir aos Estados um esforço de inovação ao nível dos procedimentos, da formação de profissionais e da informação e sensibilização do público, não se devendo quedar pela atividade legislativa. Por último, e uma vez que o panorama europeu era profundamente heterogéneo nesta matéria, tanto quanto à participação da vítima no processo penal, como no que diz respeito aos recursos disponíveis para o apoio à vítima, era fundamental “conhecer os cenários de outros Estados-Membros e não ter medo de copiar soluções que já aí provaram os seus méritos”¹¹.

É no contexto de transposição da diretiva da UE para o direito interno que é aprovada a Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, que a par da aprovação do estatuto jurídico da vítima, procedeu a um aditamento e a uma alteração sistemática do CPP e a introduzir no livro I da parte I relativo aos sujeitos processuais, um capítulo, composto por um único artigo, dedicado à Vítima.

Conclui-se, a acreditar na bondade formal da nova sistematização legal, que a vítima é um novo sujeito processual a considerar, a par dos demais sujeitos processuais previamente consagrados¹².

A definição de vítima constante do artigo 67.º-A CPP tem vários pontos de contacto com a definição proposta pelo artigo 2.º da Diretiva 2012/29/EU. Em termos sintéticos, e nos termos do normativo português, vítima é a pessoa singular que sofreu danos vários, designada-

mente patrimoniais, em virtude da prática de um crime. São também tidos como vítima os familiares de pessoa falecida cuja morte tenha sido diretamente causada em virtude da prática de um crime, desde que tenham sofrido um dano em virtude dessa morte, especificando o mesmo artigo o que deve ser incluído no conceito de familiar. É ainda especificado o que são vítimas especialmente vulneráveis, categoria onde cabem, expressamente, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta.

A consagração autónoma da figura da vítima tem como consequência a atribuição de direitos que são próprios à mesma: direitos de informação, de assistência, de proteção, de participação ativa no processo e ainda de colaboração com as autoridades policiais e judiciais competentes, seja prestando informações, seja facultando provas.

Em consequência da introdução de um novo sujeito processual - a vítima, foram ainda introduzidas alterações no sentido de lhe atribuir conteúdo. Assim, passou a estabelecer-se uma diferenciação legal no caso de a denúncia ser apresentada pela vítima. Nesta hipótese o certificado do registo de denúncia não carece de requerimento do denunciante, devendo “a sua entrega ser assegurada de imediato” e “conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa”, acautelando-se que seja utilizada para o efeito língua que a vítima efetivamente compreenda, caso não domine o português (artigos 246.º n.º 5 e 247.º n.ºs 6 e 7 CPP).

No que tange a medidas de coação, a vítima passou a dever ser ouvida “sempre que necessário” aquando da revogação ou substituição de medidas de coação nos termos previstos no artigo 212.º CPP enquanto anteriormente apenas o arguido e o Ministério Público deviam ser ouvidos para este efeito.

Também na fase da instrução a audição da vítima passa a ser um meio de prova expressamente previsto e tem lugar quando o juiz de instrução “o julgar necessário” e “sempre” que tal for solicitado pela vítima (artigo 292.º n.º 2 CPP). Na versão anterior da lei só o interroga-

tório do arguido estava expressamente previsto, estando igualmente sujeito a este crivo alternativo de necessidade constatada pela entidade competente ou de solicitação pelo próprio arguido.

Já aquando da decisão judicial que se impõe, face à constatação da falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, passou a estar prevista a audição da vítima “sempre que necessário” (artigo 495.º n.º 2 CPP). Anteriormente só estava prevista a audição do condenado.

Para além disso, embora se tenha autonomizado o conceito de vítima, o legislador manteve os conceitos de assistente e de demandante civil. Nesse segmento foi ainda introduzida uma alteração significativa no sentido de alargamento do prazo para o ofendido (vítima) requerer a sua constituição como assistente, permitindo que o faça até ao termo do prazo para interposição de recurso da sentença e, dessa forma, assegurando o seu direito ao recurso caso a decisão lhe venha a ser desfavorável, o que não era permitido até então.

4. REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES

Embora ainda predomine entre os penalistas a ideia de que o Direito Penal não é o modo adequado de reparação de conflitos entre vítima, agressor e sociedade (ou comunidade) - encarado o direito penal na sua perspetiva de proteção de bens jurídicos, a pena acaba por ter um efeito essencialmente retributivo não obstante a afirmação do seu carácter ressocializador - o caminho já trilhado é no sentido de trazer a vítima para o centro do processo penal, enquanto participante ativo na solução do conflito e no processo de ressocialização do agressor.

Nessa lógica, alguns autores vêm defendendo que a reparação é uma verdadeira consequência jurídica autónoma do crime, sendo uma terceira via do direito penal, a par das penas e medidas de se-

gurança, apresentando-se como uma forma plausível de pôr fim ao processo penal iniciado com a prática do crime pelo agente¹³.

FIGUEIREDO DIAS entende ser defensável a ideia de que a reparação do dano constitui uma “terceira espécie de sanção criminal”, advindo de FERRI a ideia segundo a qual “deveria fazer-se da reparação uma verdadeira sanção (penal) reparatória”¹⁴, sendo a reparação um efeito da condenação — de natureza predominantemente penal —, prosseguindo e “colaborando” na prossecução das finalidades que as sanções penais visam alcançar¹⁵.

O direito penal português positivado abrange outras formas de reparação (que não a civil) e estatui mesmo situações em que a vítima não pode recusar o recebimento da reparação, uma vez que as razões inerentes a tais opções se sobrepõem aos interesses civis.

Assim, a reparação no nosso ordenamento jurídico tem uma função adjuvante da realização da finalidade de punição e não se confunde com a indemnização civil.

A Vitimologia revelou-se essencial na assunção destas novas realidades, ao atribuir uma nova relevância à vítima e a assunção de que a paz jurídica só se encontra devidamente restabelecida quando se faz justiça não só em relação ao agressor, mas também em relação à vítima¹⁶.

A reparação surge como uma forma de servir o interesse da vítima, que poderá ficar melhor acautelado por esta via do que através da aplicação (exclusiva) de uma pena privativa da liberdade, além de apelar a aspetos emocionais, podendo a vítima recuperar a autoestima ou a autonomia lesada com o ato criminoso. Acentua-se ainda o efeito ressocializador, já que o agente do crime terá de perspetivar as consequências que a sua ação desencadeou na vítima, podendo promover uma concertação entre ambos, restabelecendo-se a paz jurídica quebrada com a prática do crime. Acresce que, nos casos em que revele desnecessária a aplicação de uma pena, tal contribuirá para uma maior celeridade processual da resolução do conflito jurídico-penal,

até porque sendo necessário um acordo, acordo esse que pressupõe a voluntariedade, pode logo atingir-se o mesmo na fase inicial.

Uma breve referência à reparação oficiosa da vítima em casos especiais, admitida a partir da reforma de 1998 (Lei n.º 59/98, de 25.08), quando introduziu o artigo 82.º-A, no CPP¹⁷. Foram essencialmente as exigências de proteção das vítimas carentes, aliadas à ideia de reparação que justificaram essa alteração legislativa.

Agora, em relação às “vítimas especialmente vulneráveis”, segundo o artigo 16.º, da Lei n.º 130/2015 (o que já anteriormente sucedia com as vítimas de violência doméstica por força do artigo 21.º, da Lei n.º 112/2009), é aplicável o disposto no artigo 82.º-A, do CPP, sendo, por isso, obrigatória (não tendo sido deduzido pedido cível no processo ou em separado nos termos dos artigos 72.º e 77.º) a fixação de indemnização em caso de condenação por crime enquadrável na criminalidade violenta (tendo em atenção a definição do artigo 1.º, al. j), do CPP, por exemplo, no caso do crime de violência doméstica e em grande parte dos crimes sexuais) e na criminalidade especialmente violenta (tendo em atenção a definição do artigo 1.º, al. l), do CPP, por exemplo, no caso do crime de roubo), desde que a vítima a tal se não oponha expressamente, havendo que, pelo menos até ao encerramento da discussão da causa (ou seja, no limite ainda no decurso da audiência em julgamento, mas antes da fase da leitura da sentença), observar o contraditório.

Portanto, nesses casos, podemos dizer que o legislador presume que se verifica a parte final do n.º 1 do artigo 82.º-A, do CPP (no segmento “quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham”). Tratam-se de exigências de proteção que não tem a ver com carência económica, mas antes com o tipo de crime cometido e tipo de lesões/consequências (nomeadamente a nível do bem estar psíquico) causadas na vítima, que impõem particulares exigências de proteção¹⁸. As únicas condições de reparação oficiosa da vítima são, nestes casos, a prova de danos causados à vítima, a condenação do arguido pelo crime imputado e a não oposição expressa da vítima à

reparação. Se, nesses casos, verificados esses requisitos, a sentença omitir a condenação cível, então existe nulidade (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

O adiantamento de indemnização pelo Estado é possível nas circunstâncias previstas na Lei n.º 104/2009, de 14.09 (regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), sendo diferente o regime e requisitos consoante se trate de criminalidade violenta (mais exigente a nível dos requisitos) ou de violência doméstica (cf. igualmente artigo 130.º, do CP).

Por outra via, a justiça restaurativa tem vindo a afirmar-se com base em sólidos estudos científicos que demonstram já cabalmente o impacto positivo que pode ter quer para as vítimas de crime, quer para os infratores, quer para o sistema judicial quer para a comunidade em geral. O reconhecimento da sua importância foi aliás consubstanciado em instrumentos jurídicos emanados de algumas das mais importantes organizações internacionais, como a ONU, a União Europeia ou o Conselho da Europa.

A justiça restaurativa constitui uma abordagem alternativa ao sistema de justiça formal, podendo ser aplicada antes, durante e após o processo penal. Estes processos alternativos, que diferem na sua aplicação, envolvem a vítima, o agressor, pessoas próximas destes e a comunidade. Parte do pressuposto que o comportamento criminoso não só viola a lei, como prejudica a vítima e a comunidade no geral. Por isso, qualquer esforço de abordar as consequências do crime deve envolver agressor e vítima¹⁹.

O legislador penal português enxertou a mediação penal de adultos no próprio processo criminal²⁰, cingindo-a à fase de inquérito e limitando-a aos crimes semipúblicos e particulares contra as pessoas ou contra o património, e desde que o limite máximo da moldura penal abstrata seja igual ou inferior a cinco anos de prisão, com exceção dos crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, peculato,

corrupção ou tráfico de influência, se o ofendido for menor de 16 anos ou se for aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

Caso seja obtido acordo a assinatura do mesmo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido, podendo o ofendido, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito.

Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou não estando o processo de mediação concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

Quanto à mediação «pós sentencial», que consiste no encontro entre condenado e ofendido ou seus familiares já após decisão definitiva, da qual resultem consequências para a sua pena ou execução da mesma, embora exista norma habilitante para o efeito no Código de Execução de Penas — artigo 47º, 4, “o recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”, o certo é que não existem em curso quaisquer programas nesse âmbito²¹.

5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Os estudos criminológicos efetuados sobre a vítima evidenciam uma elevada taxa de não denúncia ou não participação às autoridades competentes dos factos de que foram vítimas (cifras negras), designadamente no domínio dos crimes sexuais, violência doméstica, maus tratos, e que em grande parte é determinada pela falta de confiança no sistema judicial e do receio de que o mesmo se vire contra elas próprias, desencadeando um segundo processo de vitimização.

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, além de proceder à já citada alteração ao Código de Processo Penal, aprovou o Estatuto da Vítima.

O Estatuto da Vítima contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, sem prejuízo do regime geral de proteção de testemunhas, consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho e dos regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes, como, por exemplo, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, correspondente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Começa desde logo pelo papel fundamental dos juízes, magistrados do Ministério Público, funcionários judiciais, órgãos de polícia criminal, a quem se exige que a vítima seja tratada com respeito pela sua dignidade pessoal, tato e profissionalismo e que se concretiza igualmente no respeito pela sua autonomia de vontade e pela sua vida privada, garantindo-se a confidencialidade das informações prestadas por esta aos serviços de apoio técnico à vítima.

Nesse âmbito o direito de compreender e ser compreendida, designadamente o direito de receber informações logo a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, em língua que a mesma domine, que variam consoante as necessidades específicas e pessoais desta e a natureza e o tipo de crime que foi cometido. Cabe às autoridades avaliar de forma adequada a informação que deve ser prestada e em que momento.

O direito ao acompanhamento, que deve na medida do possível ser proporcionado logo no primeiro contacto com as autoridades e que compreende o acesso aos serviços de apoio às vítimas gratuito, bem como aos seus familiares, de acordo com as suas necessidades concretas, antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, e caso seja necessário, os serviços de apoio especializado devem criar abrigos ou outro tipo de alojamento provisório, bem como fornecer apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas.

Em Portugal, tal como em outros países europeus, o apoio às vítimas é prestado maioritariamente por organizações não-governamentais, como, por exemplo, a APAV²², a maior organização privada sem fins lucrativos de prestação de serviços de apoio às vítimas portuguesas.

O direito a apoio judiciário, que deve ser garantido às vítimas se estas tiverem o estatuto de parte no processo penal, no qual se garante que o Estado assegura, gratuitamente nos casos especificados na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário. As vítimas que participem no processo penal devem poder ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação ativa no mesmo. A vítima tem direito a que lhe seja arbitrada uma quantia, calculada em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas, no caso de participar na audiência como testemunha, como prevê o n.º 4 do artigo 317.º do CPP.

O direito a proteção que consiste na aplicação de medidas de proteção das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, de forma a que os danos emocionais ou psicológicos sejam o mais reduzidos possível e a que a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e os depoimentos seja preservada. Caso seja necessário, a proteção física das vítimas e dos seus familiares também deve ser garantida.

A ser ouvida em ambiente informal e reservado, com as condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra pressões, devendo a inquirição e a sua eventual submissão a exame médico ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

A ver garantido um nível adequado de proteção à vítima, relativamente à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de

que essa privacidade possa ser perturbada. Já o Código de Processo Penal, no artigo 88.º, referente aos meios de comunicação social, proíbe, sob pena de desobediência simples, “a publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social”.

O recurso a medidas de coação adequadas à efetiva proteção da vítima e a evitar que tenha de ser ela a sair do seu domicílio, aí permanecendo o agressor.

Nesse sentido a previsão no CPP da possibilidade de recurso à detenção do agressor em nome da proteção da vítima e o recurso a medidas de coação privativas da liberdade ou outras acompanhadas de medidas de controlo à distância que assegurem a esta a manutenção tranquila do seu centro de vida.

6. A AFIRMAÇÃO DE UM PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VITIMIZAÇÃO

Como vimos referindo ao longo deste texto o direito e processo penal têm conferido à vítima um papel cada vez mais relevante na resolução do conflito.

Tal não tem obstado com suficiência a que, em virtude do princípio claramente assimilado nos modernos sistemas penais da presunção de inocência do agressor, o processo acabe, na sua maioria das vezes, por partir de uma litigiosidade e adversidade em relação à vítima que pode ser inibidora da denúncia ou acarretar a sua vitimização secundária.

Nesse sentido, alguns autores²³ falam na necessidade de, para que se alcance uma verdadeira tutela da vítima em sede penal —

preocupação essa já demonstrada em sede internacional por diversas frentes — se aditar o princípio da presunção de vitimização ao ordenamento jurídico e empreender uma analogia relativamente ao princípio da presunção de inocência.

A afirmação deste princípio logo desde o momento da denúncia, permitirá acautelar os seus direitos enquanto vítima, tal como definidos no seu estatuto, presunção que tal como a de que o arguido beneficia será ilidível até que exista decisão definitiva de arquivamento ou absolutória²⁴.

Tal princípio parece emergir, já, no sistema jurídico português, de normas jurídicas vigentes, tais como a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, quanto aos direitos das vítimas; das normas ínsitas no CPP sobre o assistente; e a tutela que paulatinamente vem sendo reconhecido à vítima de determinados crimes; que impõem um especial tratamento e participação da vítima ao longo do processo e que só podem encontrar a sua âncora na aceitação de tal princípio.

Tais princípios não colidem entre si porquanto têm propósitos distintos — um visa salvaguardar o arguido de uma condenação se não conseguir provar-se a sua culpa; o outro pretende que a vítima seja reconhecida como tal no seio do processo penal desde o primeiro momento e não somente após a prolação da sentença de condenação.

CONCLUSÃO

Nos últimos anos temos assistido a uma evolução do sistema jurídico-penal português no sentido de conferir à vítima um papel de maior relevo no processo e mesmo na definição das consequências jurídicas do crime.

Instrumentos internacionais e ao nível da União Europeia determinaram que Portugal, tal como outros EM, tivessem que introduzir internamente alterações legislativas, designadamente as impostas

pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Para além da definição de um conjunto de direitos (estatuto de vítima) a diretiva implicou alterações relevantes no processo penal, tal como o aditamento de um novo sujeito processual (a vítima) e correspondentemente a atribuição de uma participação mais ativa desde o momento da denúncia, na colaboração com as autoridades judiciais durante a investigação, até à possibilidade de recurso da decisão de arquivamento ou absolutória, e o estabelecimento de medidas de reparação, promoção e proteção.

Tal caminho de equilíbrio de posição e de direitos na composição do litígio, entre arguido e vítima, tem levado alguns autores a defenderem que estamos perante um novo princípio conformador do direito e processo penal, o princípio da presunção de vitimização.

Independentemente da aceitação ou não de tal princípio, certo é que a diminuição das cifras negras nos casos de crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, como a violência doméstica, crimes sexuais e contra a autodeterminação sexual, maus tratos, escravidão ou exploração sexual e laboral, apenas poderá ocorrer com o aumento da confiança no sistema judicial e com o reforço do papel da vítima no processo.

NOTAS

1 Veja-se, DIAS. Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. 2ª Edição. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2007, pp. 83 e 123; também, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Ed. Notícias, 1993, pp. 72-73.

2 ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o problema criminal**. Coimbra, 1980, p. 137.

3 A influência do pensamento da vitimologia da ação na produção de documentos no espaço europeu tendentes a reforçar as preconizadas “dimensão estatutária” e dimensão assistencial”, como as duas Resoluções do Parlamento Europeu sobre a indemnização das vítimas de violência de 13/3/1981 e de 12/9/1989, a Convenção do Conselho da Europa sobre a indemnização das vítimas de crimes violentos, de 24/11/1983, as Recomendações aos Estados Membros tendentes ao melhoramento da situação da vítima no direito e pro-

cesso penal, provenientes do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 28/6/1985, o Livro Verde da Comissão das Comunidades Europeias sobre a indemnização às vítimas de um crime, de 28/9/2001 e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

4 Sobre as várias facetas da intervenção de particulares no âmbito do processo penal português, José Damião da CUNHA, “A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)”, RPCC, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 8, fascículo 4º, Out-Dez 1998, p. 593-660.

5 Em sentido contrário, MARIA JOÃO ANTUNES considera que a introdução do artigo 67.º-A no Código de Processo Penal fez com que se perdesse “a categorização criminológica e a distinção ao nível processual dos diversos papéis que a vítima pode desempenhar no processo penal”, ganhando o discurso “politicamente correto” — ANTUNES, Maria João, Direito Processual Penal, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 55.

6 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes, <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>, consultado em 22/05/2023, p. 16.

7 Acessíveis em <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>>.

8 Neste sentido José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1º a 107º, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 409.

9 SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”. In: DIAS, J. F. (Org.). **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 842.

10 Proposta de Lei n.º 109/X/2, p. 1, disponível em <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33345>>.

11 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes, <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf>, consultado em 22/05/2023, p. 14.

12 TAVARES, Sandra. “A Consagração Formal da Vítima no Processo Penal Português”, **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**, 9, 2017, Universidade Lusófona, p. 226.

13 MORÃO, Helena. “Justiça Restaurativa e Crimes Patrimoniais”. In: **Direito Penal e Económico e Financeiro** — Conferências do Curso Pós-Graduado em Aperfeiçoamento, Coimbra Editora, 2012, p. 260.

14 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português** — Parte Geral II — As consequências jurídicas do crime, editorial notícias, 1.ª edição, 1993, p. 77.

15 Nesse mesmo sentido, MONTE, Mário Ferreira, “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”. In: **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**, Coimbra, 2003, pp. 130 e 131.

16 ESER, Albin. **Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima**, (trad: Manuel Cancio Meliá), Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1998, p. 42.

17 Artigo 82.º-A (Reparação da vítima em casos especiais) do CPP: 1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham.

18 Conferir Ac. do TRE de 24.05.2016, processo n.º 253/14.7PBEVR.E1, relator Carlos Berguette Coelho, acessível no site da dgsi, que explica esta opção do legislador (quanto à aplicação do n.º 1 do art. 82.º-A, do CPP) “por atingir dimensões insuportáveis

e pôr em causa bens jurídicos da maior relevância estritamente associados à essencial dignidade da pessoa humana e, por isso, também, carente de adequada proteção da vítima, a que o legislador se tem revelado cada vez mais sensível.

19 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “Direitos das vítimas de crime — Guia para Formação de Profissionais á luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima”, consultado em 30 de maio de 2023, <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf>.

20 Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

21 LEITE, André Lamas, “Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial”, **RFDUP**, Vol. 11, págs. 9-28, consultado em <<https://hdl.handle.net/10216/82907>>.

22 APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “Direitos das vítimas de crime — Guia para Formação de Profissionais á luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima”, consultado em 30 de maio de 2023, <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf>.

23 M. E. I. Brienens e E. H. Hoegen, “Recommendation (85) 11 and victims of crime”, in **Victims of crime in 22 European criminal justice systems**, Nijmegen, Wolf legal Publishers, 2000, p. 30-31, e Marc Groenhuijsen e N. J. M. Kwakman, “Het slachtoffer in het vooronderzoek”, in **Dwangmiddelen en rechtsmiddelen**. Derde interimrapport onderzoeksproject Strafvordering, Deventer, Kluwer, 2002, p. 849.

24 Neste sentido Robalo, Teresa Lancry A. S., “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, **RMP 159**, Julho - Setembro 2019, p. 180-183.

A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME POR INTERMÉDIO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Camila Seffrin da Silva Lech

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* Santo Ângelo-RS. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA. Advogada.

RESUMO

Este artigo possui como tema os direitos das vítimas de crime. O problema que está no cerne da pesquisa é: os direitos das vítimas de crime podem ser tutelados, ou não, por intermédio da atuação do Ministério Público? O estudo denota que, muito embora os direitos das vítimas de crimes encontrem previsão em documentos normativos, as vítimas por vezes não têm o devido reconhecimento, sendo relegadas a um papel secundário no sistema de justiça criminal. Assim, existe a necessidade da adequada tutela dos direitos das vítimas, que pode ser exercida por meio da atuação do Ministério Público. O método utilizado na pesquisa foi o método dedutivo e a técnica de pesquisa adotada foi a técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos das Vítimas; Ministério Público; Criminologia; Vitimologia; Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

This article focuses on the rights of victims of crime. The problem at the heart of the research is: can the rights of victims of crime be tuteled, or not, through the action of the Public Ministry? The study shows that, despite the rights of crime victims are found in normative documents, victims are sometimes not properly recognized, being relegated to a secondary role in the criminal justice system. Thus, there is a need for adequate tutelage of victims' rights, which can be exercised through the action of the Public Ministry. The methodology to be used consists of research of a theoretical nature, based on a bibliographic review.

Keywords: Victim Rights; Public Prosecutor's Office; Criminology; Victimology; Criminal Justice System.

RESUMEN

Este artículo aborda los derechos de las víctimas de delitos. El problema central de la investigación es: ¿Los derechos de las víctimas de delitos pueden ser protegidos a través de la actuación del Ministerio Público o no? El estudio señala que, aunque los derechos de las víctimas de delitos están previstos en documentos normativos, a veces las víctimas no reciben el reconocimiento adecuado y se ven relegadas a un papel secundario en el sistema de justicia penal. Por lo tanto, es necesario proteger adecuadamente los derechos de las víctimas, lo cual puede lograrse a través de la actuación del Ministerio Público. El método utilizado en la investigación fue el método deductivo y la técnica de investigación adoptada fue la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Derechos de las Víctimas; Ministerio Público; Criminología; Victimología; Sistema de Justicia Penal.

RÉSUMÉ

Cet article aborde le thème des droits des victimes de crimes. Le problème au cœur de la recherche est le suivant : les droits des victimes de crimes peuvent-ils être protégés, ou non, par l'intervention du Ministère Public ? L'étude montre que, bien que les droits des victimes de crimes soient prévus dans des documents normatifs, les victimes sont parfois insuffisamment reconnues et reléguées à un rôle secondaire dans le système de justice pénale. Ainsi, il est nécessaire d'assurer une protection adéquate des droits des victimes, ce qui peut être accompli par l'action du Ministère Public. La méthode de recherche utilisée était déductive et la technique de recherche adoptée était la recherche bibliographique.

Mots-clés : Droits des Victimes ; Ministère Public ; Criminologie ; Victimologie ; Système de Justice Pénale.

INTRODUÇÃO

O crime faz parte da sociedade e de todas as culturas existentes, desde os primórdios da humanidade até os dias hodiernos. Todo o crime necessariamente possui uma vítima. Ao longo da História, a vítima de crime assumiu diversas posições: em um primeiro momento detinha um protagonismo na relação conflitiva, sendo-lhe legítimo o emprego da força para repelir a violência por ela enfrentada pelo autor do crime. Com o surgimento do direito penal estatal, a vítima passou por um estágio de neutralização em razão da assunção do monopólio do direito de punir pelo Estado. Após um longo período histórico de negligência da vítima nas ciências criminais, somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, a vítima foi “redescoberta”, passando a ser alvo de relevantes estudos jurídicos.

Nos dias atuais, em que pese a existência de diversos documentos normativos garantidores dos direitos das vítimas de crime, por vezes, estas são relegadas pelo sistema de justiça criminal a um papel secundário, sem ter o devido reconhecimento e valorização de sua condição. Surge, assim, a necessidade de que os direitos das vítimas sejam de fato protegidos. Nessa senda, verificar-se-á se o Ministério

Público, como legítimo defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis e defensor da própria sociedade, pode exercer um papel fundamental na tutela dos direitos das vítimas de crime.

É neste contexto e por meio de um estudo dedutivo baseado em revisão bibliográfica, que a presente pesquisa se insere, embasando-se no seguinte questionamento: os direitos das vítimas de crime podem ser tutelados, ou não, por intermédio da atuação do Ministério Público? Para fundamentar o construto teórico e responder a interrogante, o texto iniciar-se-á com a apresentação de alguns aspectos relacionados às vítimas de crime, tais como conceito e aproximações históricas. Na sequência, adentrar-se-á na análise dos direitos das vítimas no Brasil e no papel por elas desempenhado no sistema de justiça criminal brasileiro. Por fim, realizar-se-á um breve estudo a respeito do Ministério Público, notadamente quanto à sua origem histórica e funções exercidas, apontando a relação existente entre a atuação desta instituição e a tutela dos direitos das vítimas.

A presente ocupação científica poderá contribuir na divulgação das ideias propostas e, por conseguinte, no enriquecimento do atual debate sobre os direitos das vítimas de crime e a tutela destes por instituições estatais, em especial pelo Ministério Público. Por tratar-se de um tema emergente, a investigação busca, além de tudo, incentivar novas pesquisas e demonstrar as problemáticas a ele conectadas.

1. VÍTIMAS DE CRIME: APROXIMAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

Para o desenvolvimento do presente articulado faz-se necessária, em um primeiro momento, a análise acerca da concepção de vítima, imprimindo-se um esforço de aproximação conceitual.

Etimologicamente, diz-se que o vocábulo *vítima* deriva do verbo latino *vincere* que significa o animal sacrificado às divindades ou da palavra *victima* que, sem expressiva mudança, implica na pessoa ou animal destinado ao sacrifício (FONSECA, 2009, p. 21). A primeira

visão antropológica da vítima remonta à histórica bíblica de Abraão e Isaac: Isaac disse a Abraão, seu pai: “Meu pai! E ele respondeu: Que queres, meu filho? Isaac prosseguiu: Levamos fogo e lenha, mas onde está a vítima para o holocausto? Abraão respondeu: Deus prove-rá quanto à vítima para o holocausto, meu filho.” A vítima era Isaac. Deus havia colocado à prova a fé de Abraão solicitando o sacrifício/vitimização de seu único filho. (GÊNESIS, 22, 6-8). A vítima, como visto, remete a tempos longevos, sendo que legislações antigas como o Código de Ur-Nammu e Código de Hamurabi (ambos datados de aproximadamente 2.000 A.C.) já faziam referências à vítima.

Adverte-se que o vocábulo “vítima” possui diversos significados, dependendo da perspectiva de estudo. No entanto, sob pena de se incorrer em distorções malquistas, adota-se, para fins deste trabalho, um conceito de vítima de cunho mais estrito, partindo-se do viés jurídico-penal¹.

Em razão da pertinência, convém consignar o conceito de vítima constante da *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*, aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, segundo a qual se entende por “vítimas” toda e qualquer pessoa que direta ou indiretamente tenha sofrido um prejuízo, um atentado contra a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave afronta aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. Ainda, de acordo com referido documento, uma pessoa pode ser considerada vítima mesmo que o autor do delito não tenha sido identificado, preso, processado ou condenado. Do mesmo modo, as vítimas podem ser os familiares ou outras pessoas que sofreram prejuízos ao intervirem para prestar assistência às vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Em outras palavras, se considera vítimas as chamadas “vítimas diretas, indiretas, covítimas, coadjuvantes, ofendidos, parentes, familiares, amigos e todos que sofrem ou que de uma forma

ou outra possuem alguma espécie de dano moral ou prejuízo financeiro.” (MAIA NETO, 2014, p. 60).

Para que se alcançasse as concepções hodiernas de vítima de crime, existiram alguns estágios nos quais o papel atribuído a ela foi alterado. Ressalta-se, no entanto, que inexistiu uma evolução cronológica e linear do papel da vítima na História, o que não impede que se realize uma breve retomada dos seus principais períodos, a saber: protagonismo, neutralização e redescoberta.

O primeiro período, também chamado de Idade de Ouro da vítima, compreende os primórdios da civilização até aproximadamente a Alta Idade Média, passando pelo Direito Romano², o Direito Penal Germânico, e sendo caracterizado pela ausência de um poder que controlasse os conflitos sociais, advindo, assim, a vingança privada (FONSECA, 2009, p. 34). A vítima, portanto, assumia um papel de protagonista, sendo-lhe legítimo o emprego da força para repelir a violência por ela enfrentada pelo autor da ofensa, dito de outra maneira, seria o que popularmente é conhecido como “justiça pelas próprias mãos”. Exemplo claro deste protagonismo conferido à vítima é o Código de Hamurabi, que marca o fundamento da Lei de Talião considerado o primeiro conjunto de leis a utilizar a expressão “*Olho por olho, dente por dente*” em que a vingança seria proporcional à ofensa enfrentada pela vítima.

Referido período era caracterizado por uma espécie de duelo, onde predominava a oposição entre indivíduos, famílias ou grupos, não havendo intervenção de nenhum representante ou autoridade. “Tratava-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa.” (FOUCAULT, 2003, p. 59-60).

O declínio da vítima no sistema penal em virtude da superação da dicotomia vítima/ofensor está relacionado ao nascimento do próprio Estado e do direito penal como instituições públicas³ (FERRAJOLI, 2002, p. 269). Conforme esclarece Antonio García-Pablos de Molina (2009, p. 111), o direito penal estatal surge, precisamente, com a

neutralização da vítima, separando-a de sua posição natural junto ao delinquente. Assim, o período conhecido como neutralização é caracterizado pelo fato de o Estado ter assumido o monopólio absoluto do direito de punir (*ius puniendi*).

Sob este aspecto, a vítima não era mais necessária para o desenvolvimento e aplicação da punição ao criminoso tendo em vista que foi criada a figura do procurador. O procurador⁴ era o representante do soberano, assim, quando um crime era cometido, não era somente o direito da vítima que estava sendo lesado, mas, também, o poder e a ordem estatal (FOUCAULT, 2003, p. 68). Nesse sentido, conforme o entendimento de Foucault:

Enquanto o drama judiciário se desenrolava entre dois indivíduos, vítima e acusado, tratava-se apenas de dano que um indivíduo causava a outro. A questão era a de saber se houve dano, quem tinha razão. A partir do momento em que o soberano ou seu representante, o procurador, dizem “Também fui lesado pelo dano”, isto significa que o dano não é somente uma ofensa de um indivíduo a outro, mas também uma ofensa de um indivíduo ao Estado, ao soberano como representante do Estado; um ataque não ao indivíduo, mas à própria lei do Estado. (FOUCAULT, 2003, p. 68-69).

No momento em que o delito deixou de ser lesão contra um ser humano, ou seja, contra a vítima, e passou a significar ofensa ao senhor, o conflito foi se subjetivando em inimizade para com o soberano. Fez-se o preceito: todo criminoso tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. Neste contexto, a vítima é considerada meramente ‘um signo da possibilidade do poder das agências do sistema penal’⁵.” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2015, p. 384).

Após um longo período histórico de negligência da vítima nas ciências criminais, somente no desenlace da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente devido ao processo de macrovitimização resultante do holocausto judeu, o contexto histórico passou a ser, ainda que

de forma ínfima, favorável à figura da vítima, sendo esta alvo de importantes estudos jurídicos. Está-se diante do período conhecido como redescoberta vitimal. De acordo com Edmundo Oliveira (2018, p. 19) o estudo da vitimologia ganhou contornos após a segunda grande guerra, não apenas com o intuito de cuidar das vítimas de crimes, mas, igualmente, visando tratar de sua relação com o delinquente.

Hans Von Hentig (1877-1974), alemão expulso durante o período nazista, radicado nos Estados Unidos e Mendelsohn, israelense que cunhou o próprio termo *Vitimologia* são os pioneiros desta disciplina. Von Hentig, na obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948, propôs uma concepção dinâmica e interacionista da vítima de delito, ou seja, a vítima não seria um mero objeto ou um elemento “passivo”, mas sim um sujeito ativo que contribui no processo de criminalização, dessa forma, o processo penal não deveria limitar-se a somente proteger os direitos e garantias do acusado/réu, mas também, e sobretudo, os da vítima do delito. De maneira semelhante, Mendelsohn, realizando uma interdisciplinaridade entre Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria, propõe uma tipologia de vítimas (BITTENCOURT, 1971, p.16), insistindo na interação autor-vítima, assim como no papel ativo que esta desempenha na própria vitimização (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 118-119). Essa política de valorização da vítima, surgida na metade do século XX em razão dos esforços dos supracitados autores, permitiu o renascimento da preocupação pelo papel da vítima no Direito.

A “redescoberta” da vítima se manifestou em diversos setores. Na esteira do desenvolvimento da vitimologia, importantes documentos internacionais e diplomas legais foram criados bem como diversos simpósios internacionais de vitimologia ocorreram em diversas cidades do globo, a exemplo de Jerusalém (Israel) — 1973; Münster (Alemanha) — 1979; Tóquio (Japão) — 1982; Zagreb (antiga Iugoslávia) — 1985; Rio de Janeiro (Brasil) — 1991; Montreal (Canadá) — 2000; Haia (Holanda) — 2012, dentre outras cidades. Em 1980, a Organização das Nações Unidas demonstrou interesse pelo tema e manifestou a necessidade de elaboração de uma declaração que versasse sobre

os direitos das vítimas de crimes, cujo projeto foi aprovado em 1985 como a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder*.

Na mesma linha, desde 1970, diversos países, principalmente em âmbito europeu, editam normas que versam sobre os direitos das vítimas, a exemplo da Espanha (Ley 4/2015 de 27 de abril⁶) e de Portugal (Lei 130/2015), que possuem um Estatuto das Vítimas de Crime. A instituição de referidos Estatutos ocorreu em face da aprovação da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, que estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, a serem seguidas pelos Estados-Membros da União Europeia. Sob este aspecto e, dada a pertinência, impende registrar o papel exercido pela *Victim Support Europe* (fundada em 1990) que constitui uma rede de aproximadamente cinquenta e oito organizações nacionais europeias de apoio às vítimas da criminalidade, supracitada rede que possui como visão “A voz das vítimas na Europa” tem editado importantes documentos a favor da vítima, promovendo direitos e realizando treinamento e capacitação para organizações nacionais nos serviços de apoio às vítimas de crimes (VICTIM SUPPORT EUROPE, 2020).

2. DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME NO BRASIL E A POSIÇÃO POR ELAS OCUPADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Superadas as questões terminológicas e os principais aspectos históricos relacionados à vítima de crimes, cumpre exercer uma análise perfunctória da figura da vítima no sistema penal brasileiro. De início, adianta-se que no Brasil, ainda que de forma tímida (notadamente na comparação com outros países, como os países europeus, por exemplo), percebe-se referências à proteção dos direitos das vítimas de crimes no plano normativo.

Na Constituição Federal de 1988, há dispositivos que elevam a *status* constitucional alguns direitos e garantias das vítimas, como é o caso

da reparação do dano civil *ex delicto* (art. 5º, XLV); o direito à ação privada subsidiária (art. 5º, LIX); a assistência, por parte do Poder Público, aos herdeiros e dependentes de vítimas de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (art. 245).

No campo infraconstitucional, enfatiza-se a existência de leis especiais que conferem mecanismos de proteção a vítimas em específico, como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e Lei n. 11.340/2006 voltada para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, é digno de nota: a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que passou a oportunizar à vítima, quando no âmbito de infrações de menor potencial ofensivo, a possibilidade de, de forma consensual, celebrar a composição civil dos danos decorrentes do delito com o autor do fato (art. 74), bem como estendeu o direito de representação da vítima em casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88); a Lei n. 9.807/99 que estabeleceu as normas para a organização e manutenção de programas protetivos da vítima, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas; Lei n. 11.690/2008 que alterou o art. 201 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer uma série de direitos à vítima (como por exemplo, o direito à comunicação/informação, o direito a um espaço separado em audiências, o direito a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, e o direito à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima); e Lei n. 11.719/2008 que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, para constar que, o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração.

Mais recentemente, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu dispositivos no Código Penal e Código de Processo Penal, trazendo algumas garantias às vítimas de crime, como por exemplo a condição de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima quando da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).

A bem da verdade, no Brasil, há institutos penais e processuais penais que favorecem a vítima, mas estes ainda se mostram insuficientes. Não há, por exemplo, um “Estatuto da Vítima” ou “Código de Vítimas”. No sistema jurídico-penal brasileiro, por vezes, a vítima é relegada a mero objeto de prova, sendo mantida em estado de ignorância quanto aos direitos que lhe assistem. No melhor dos casos, inspira apenas compaixão. De acordo com Zaffaroni, “[...] não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. Nem sequer lhe damos um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa.” (ZAFFARONI, 2013, p. 15). Realidade esta que não é difícil de se constatar:

Considere-se, por exemplo, o que se fala quando ocorre um crime de homicídio. Fala-se que se atinge não a vida de João ou Pedro, mas uma entidade abstrata, o bem jurídico: vida. Ora, conforme nos diz a doutrina, não é a vítima um agente no cenário punitivo, mas um objeto de prova. E assim, a necessidade de a reencontrarmos ou a relançarmos em uma nova perspectiva. Algo ainda longe do ideal, mas que já demonstrou não ser, nem de longo nem de perto, um trabalho que findará nos retornando a estágios primitivos da justiça penal, onde prevalecia a justiça privada. (DEODATO; FONSECA, 2016, p. 175).

O que se pretende defender não é um retorno à fase da “idade de ouro” do protagonismo da vítima, ou seja, da vingança privada, mas reforçar a preocupação para com as necessidades das vítimas pois não raro estas se sentem ignoradas e negligenciadas pelo sistema de justiça criminal. No momento em que o Estado assume o lugar da vítima no conflito, passa a negligenciar seus direitos e necessidades, mantendo-a fora do processo penal, não oportunizando sua participação e preterindo-a a um papel de mera informante dos fatos e não de pessoa diretamente atingida pela ação delituosa.

O Direito Penal, como direito sancionador, punitivo, se encontra voltado para o delinquente, preterindo a vítima a uma posição margi-

nal no sistema de justiça penal. Via de regra, as vítimas permanecem em um plano secundário, neutralizadas e sem proteção estatal efetiva, tanto do ponto de vista material quanto processual penal. Com efeito, o processo penal preocupa-se preponderantemente com os direitos e garantias do acusado/réu, em face dos direitos e garantias da vítima, carecendo o status processual desta última de uma correlativa definição e consagração semelhante a do autor do crime (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 107).

Ressalta-se que não se trata de mudar as finalidades do processo penal, tampouco mudar os “atores principais”, isto é, Estado e acusado. O processo serve para indagar a materialidade do crime e, em caso afirmativo, apurar a autoria, com a consequente aplicação de sanção. De fato, é entre o Estado e o acusado que se estabelece a relação principal do processo. O fim a que se pretende, no entanto, é tão somente promover o devido reconhecimento da vítima e do seu papel, conferindo-lhe os seus direitos, assente em um ideal de respeito e dignidade, em outras palavras, é melhorar o tratamento conferido às vítimas no processo penal. Faz-se essa observação pois, por vezes, quando se fala em direitos das vítimas, há a ideia de que o centro do processo penal não é a vítima, razão pela qual o Estado não deverá protegê-la e apoiá-la, eis que não é seu “dever”. Não obstante, os direitos das vítimas não são inconciliáveis com a efetivação dos direitos dos acusados/réus, não acarretando qualquer limitação a estes. Defender os direitos das vítimas de crimes não significa atacar ou aspirar encolher os direitos dos acusados.

Diante deste cenário, é imprescindível uma mudança de paradigma que permita reivindicar os direitos das vítimas de crime. Em que pese o horizonte normativo atual seja limitado, as perspectivas futuras no que concerne a esses direitos em âmbito brasileiro são auspiciosas⁸.

O Brasil acumula muitos projetos de lei para definir direitos de vítimas e instituir fundos de assistência. Como exemplo, cita-se o projeto de Lei nº 3890/20, em tramitação na Câmara dos Deputados, que cria o Estatuto da Vítima, com o intuito de defender os interesses

de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias. Tal projeto visa instituir um conceito de vítimas de crime, além de prever alguns direitos como o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, direito ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório, direito ao ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens, etc. Este projeto também prevê a capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas de crime, autorizando, inclusive, a criação de um Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministérios Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas (BRASIL, 2020).

De fato, a despeito de haver referência a diversos profissionais e instituições, há indícios de que o legislador pretende conferir ao Ministério Público o protagonismo no atendimento e amparo das vítimas de crime. Portanto, o próximo tópico concentra-se no estudo da atuação desta instituição, especialmente no que concerne à tutela dos direitos das vítimas de crime.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

A fim de melhor compreender as funções atribuídas ao Ministério Público nos dias hodiernos, cumpre realizar uma breve retomada histórica da origem de referida instituição. Tal explanação, diga-se desde logo, é apenas um breve apontamento e não pretende esgotar as questões nele envolvidas. Espera-se, tão somente, que possa aclarar um pouco mais sobre a atribuição do Ministério Público no que diz respeito à tutela dos direitos das vítimas de crime.

A etimologia da expressão “ministério” deriva do latim *ministerium*, *minister*, indicando ofício de servo, função servil, cuidado, ocupação ou trabalho. O adjetivo “público”, por sua vez, pode ser analisado

a partir de um aspecto subjetivo, denotando a noção de instituição estatal, ou objetivo, no sentido de interesse social (GARCIA, 2017, p. 68).

A origem do Ministério Público é controversa. Alguns escritos descobertos por meio de escavações no Egito mencionam que a origem remonta de mais de quatro mil anos, no chamado “magiaí”, que era o funcionário real do Egito considerado como a língua e os olhos do rei. A este funcionário incumbia a tarefa de castigar os rebeldes, reprimir e denunciar os indivíduos violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher as petições do homem justo e verdadeiro, ouvindo as palavras da acusação, indicando as leis que se aplicavam ao caso e tomando parte das instruções para a consequente descoberta da verdade (CAMPOS, 2012, p. 19). De forma sucinta, Emerson Garcia (2017, p. 69) descreve outros possíveis antecedentes remotos do Ministério Público:

[...] o funcionário grego denominado de thesmotetis ou desmotetas, cuja principal atribuição — que não era a de acusador, munus que recaía, em inúmeros povos da antiguidade, sobre as vítimas do crime ou seus familiares — era velar pela correta aplicação das leis; os advocatus fisci e os Procuratores Caesaris, que, apesar de não atuarem na persecução penal, que era de iniciativa do ofendido ou do povo em geral, tinham o dever, respectivamente, de defender o Estado romano e o tesouro do Caesar; os éforos, de Esparta, que, embora juízes, exerciam o ius accusationis e deveriam manter o equilíbrio entre o poder real e o poder senatorial. Na Idade Média, são identificadas as figuras dos saions, próprias do direito visigodo — tribo bárbara de origem germânica que saqueou Roma no século V — e que tinham como atribuições a acusação pública e a defesa dos órfãos; os gastaldi, próprias do Direito longobardo, que exerciam funções de polícia e representavam o rei junto aos duques; os Missi Dominici (Enviados do Senhor), que surgiram na Gália (Reino dos Francos), no final do século V, e que tinham a atribuição de visitar os condados e fiscalizar a atuação dos delegados do soberano, ouvindo reclamações e coibindo abusos; os vindex religionis do Direito Canônico; e, na Alemanha, os

Gemeiner Anklager, que exerciam a acusação em caso de inércia do particular. (GARCIA, 2017, p. 69-70).

Nota-se, portanto, que não há um entendimento uniforme quanto à origem do Ministério Público. No entanto, a posição mais aceita é aquela que refere que a instituição tem suas origens na França, mais especificamente na Ordenança de 25 de março de 1302, quando o rei Felipe IV determinou aos seus procuradores que prestassem o mesmo juramento dos magistrados e que possuísem os mesmos poderes para cobrar judicialmente dos senhores feudais os impostos devidos à Coroa. Em uma outra Ordenança (de 1579) os procuradores do rei recebem uma melhor disciplina legal. Mais tarde, foram amparados pelo Código de Instrução Criminal Francês, irradiando-se, assim, para as legislações ocidentais (DAL POZZO, 2016, p. 308).

No Brasil, a criação do Ministério Público foi inspirada no direito português vigente no país no período colonial. As Ordenações Manuequinas, de 1521, mencionavam o Promotor de Justiça que atuava como fiscal da lei e de sua aplicação. Nas Ordenações Filipinas, de 1603, são definidas as atribuições do Promotor de Justiça junto às Casas de Suplicação, que fica designado, além das atribuições de fiscal da lei, do direito de promover a ação e acusação criminal. Em 1609, sob as Ordenações Filipinas, foi regulamentado o Tribunal de Relação da Bahia, surgindo, assim, a figura do Promotor de Justiça e do Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda (DI PIETRO, 2016, p. 4).

Em 1751 foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que viria a se transformar em Casa de Suplicação no Brasil no ano de 1808. Nesse Tribunal, separaram-se as funções de Promotor de Justiça e de Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, dando o primeiro passo para a separação das funções da atual Advocacia Geral da União (que irá defender o Estado e o Fisco) e do Ministério Público (CAMPOS, 2012, p. 23). No Império, o Código de Processo Penal de 1832 previu o Promotor de Justiça como órgão da sociedade e titular da ação penal.

Vários instrumentos normativos fizeram referência ao Ministério Público e aos seus membros, a exemplo do Código Civil de 1916, Constituição de 1934, Código de Processo Civil de 1939, Constituição de 1946, Constituição de 1967, dentre outros instrumentos (DI PIETRO, 2016, p. 4-6). Durante longos anos, prevaleceu o papel do Ministério Público como sendo o autor da ação penal e o fiscal da lei, sendo que novas atribuições começaram a ser-lhe outorgadas somente com a Lei Complementar n.º 40, de 14-12-1981, na qual o Ministério Público passou a ser definido como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis”; referida redação foi reiterada em termos análogos no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que incluiu o Ministério Público entre as “funções essenciais à Justiça” (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 reconheceu de forma ampla a real importância do Ministério Público, que passou a ocupar uma posição autônoma frente aos três poderes estatais e, no exercício de suas funções, pôde passar a exercer com independência funcional e administrativa todas as atribuições que lhe são afetas (CAMPOS, 2012, p. 23). Tornou-se uma instituição permanente, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

No que concerne à proteção e amparo das vítimas de crimes, o Ministério Público pode exercer um papel fundamental, decorrente das atribuições a ele conferidas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da própria titularidade da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), decorrendo, também, do exercício de outras funções que lhe foram conferidas⁹, compatíveis com a sua finalidade (art.129, IX, da CF/88), especialmente o dever de proteção aos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88) (BRASIL, 1988).

De acordo com Campos (2012, p. 46), muito embora a sociedade não tenha conhecimento de todas as atribuições conferidas aos membros do Ministério Público pela Constituição Federal, confia na atuação desta instituição, pois percebe que esta exerce as suas funções com seriedade e independência, lutando pelos interesses e anseios dos seus legítimos representantes. Em suas palavras, por vezes, o Ministério Público é visto pela sociedade “como a última esperança para a solução do seu problema, bem como para a construção de um país, no qual a liberdade, a igualdade e a fraternidade sejam uma realidade ao alcance de todas as pessoas”. (CAMPOS, 2012, p. 46). De modo similar, Maia Neto (2014, p. 45) alega que o representante do Ministério Público é o advogado da sociedade por excelência, o *ombudsman*¹⁰ dos direitos das vítimas de crime.

No entendimento de Cândido Furtado Maia Neto (2014, p. 34), o Ministério Público é a mais importante instituição estatal autônoma e independente encarregada de velar pelos direitos de cidadania no âmbito penal, em especial pelos direitos das vítimas de crime. “Trata-se de um comprometimento atual do Ministério Público, diretamente com as vítimas e indiretamente com toda a sociedade, para a manutenção da paz, harmonia social e segurança pública”. (MAIA NETO, 2014, p. 34). Ainda, de acordo com o supracitado autor, a maior e principal missão do Ministério Público em um futuro próximo deverá ser a assistência às vítimas de crime, pois, na estrutura da administração da Justiça Penal, o Estado necessita de uma instituição cujo objetivo final seja a efetiva atenção às vítimas de crime; a penalização, por conseguinte, será resultado natural da atuação ministerial (MAIA NETO, 2014, p. 61).

O *Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção às Vítimas da Criminalidade* elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2019 e fruto de estudo realizado por diversos membros da instituição no Brasil, fortalece a ideia de que o Ministério Público deve assumir o protagonismo na tutela das vítimas da criminalidade, notadamente em casos de infrações e atos infracionais violentos bem como naqueles em que ocorrer reiterada colocação da vítima no ciclo de violência, intimidação e sujeição. Referido guia foi elaborado com o

intuito de sensibilizar os membros do Ministério Público acerca da relevância da vítima no processo penal visando, também, a aprimorar a maneira como o Ministério Público deverá prestar atendimento, conduzir investigações, processos e o controle externo da atividade policial, sob a perspectiva protetiva dos direitos das vítimas de crime (CNMP, 2019).

O guia apresenta algumas iniciativas e ações a serem propostas pelo Ministério Público na tutela das vítimas, a exemplo da criação e estruturação de núcleos ou centros de atendimento e apoio às vítimas dentro das próprias unidades da Instituição, atrelados à sua estrutura organizacional; parcerias e formas de encaminhamento da vítima e familiares aos serviços de apoio existentes na rede externa e por meio de atendimento por equipe técnica especializada no âmbito do Ministério Público; atuação visando a efetivação de outros direitos das vítimas, tais como informação e esclarecimentos bem como a participação no inquérito, processo e execução da pena (tendo relação com o direito de ser ouvida, direito de apresentar elementos de prova, de ser notificada no caso de arquivamento do inquérito policial, de ter a restituição de seus bens), direito à consulta e orientação jurídica gratuita prestada primordialmente pelo Ministério Público, direito a ser encaminhada à programas de proteção de vítimas e testemunhas, dentre outros direitos (CNMP, 2019). O Ministério Público, portanto, na medida do possível deverá atuar sob a égide destas diretrizes de modo a minimizar os danos sofridos pela vítima. Ressalta-se que algumas iniciativas pressupõem que haja estrutura orçamentária e recursos humanos para a implementação, como é o caso da criação de núcleos ou centros de atendimento especializado dentro das próprias unidades e por meio de servidores integrantes do quadro de carreira do órgão, o que não impede que outras iniciativas que não demandam esforços financeiros possam ser tomadas.

Em razão da pertinência, convém consignar algumas prioridades que já têm sido formalmente eleitas por alguns Ministérios Públicos Estaduais no âmbito de proteção, amparo e acolhimento das vítimas de crime. O Ministério Público do Mato Grosso, por intermédio do Ato Administrativo nº 791/2019, criou e instalou o Núcleo de

Defesa da Vítima, e, por meio do Ato Administrativo nº 792/2019, regulamentou o Núcleo de Defesa da Vida, adotando como público-alvo vítimas de crimes dolosos contra a vida e seus familiares. De maneira semelhante, o Ministério Público do Paraná, através da Resolução n.º 3.979/2013-PGJ, criou o Núcleo de Atendimento à Vítima de Estupro (NAVES), vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Mencionado Ato estabelece o público-alvo, as atribuições bem como a estrutura organizacional, composta em um primeiro momento por um Procurador de Justiça, um Promotor de Justiça, um Psicólogo, um Assessor Jurídico e um estagiário de pós-graduação (CNMP, 2019).

Também é digno de nota o trabalho promovido pelo Ministério Público de São Paulo no projeto AVARC — Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos — que tem como finalidade enfrentar a vitimização decorrente dos efeitos do delito, fortalecendo medidas de proteção às vítimas de crimes e atuando de forma integrada com as redes interna e externa. Referido projeto foi idealizado pela Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos em razão da necessidade de se oferecer um canal de diálogo e aproximação entre o Ministério Público e a sociedade (MPSP, 2020). Dentre as estratégias utilizadas pelo projeto tem-se a identificação de pontos de vitimização, recomendações aos órgãos responsáveis pela implementação de políticas públicas relacionadas às vítimas, trabalhos e parcerias junto à comunidade, fornecimento de aportes da vitimologia, medicina e psicologia para minimizar os traumas ocasionados pela prática delitiva. O acesso ao Ministério Público é feito de forma direta, privilegiando-se a opção de atendimento eleita pela vítima (SANTOS, 2019). O projeto parte da constatação de que

[..] nem sempre a linguagem e o ambiente jurídico são acessíveis à maioria da população, razão pela qual as vítimas de crimes costumam ocupar papel coadjuvante no âmbito do processo penal. Entende-se, portanto, a necessidade de retomada de seu protagonismo junto ao sistema de repressão penal, de modo a relatar e va-

lidar suas histórias e sentimentos pessoais, obter informação adequada e indicar a melhor forma como podem ser reparadas pelos danos provenientes do crime. (MPSP, 2020, s.p.)

A atuação do Ministério Público, quando voltada para as vítimas de crime, é uma atuação mais próxima à sociedade e atenta ao alcance dos direitos fundamentais no âmbito criminal, voltando-se o olhar não somente para as garantias constitucionais direcionadas ao acusado, mas em especial para a pessoa que sofre em razão do delito já praticado e que, até então, encontrava total desamparo dentro do sistema de justiça criminal (CNMP, 2019, p. 36).

Como visto alhures, desde a sua suposta origem o Ministério Público está associado, direta ou indiretamente, a um papel social de zelo pela correta aplicação da lei bem como a um papel de proteção dos cidadãos, acolhimento dos pedidos do “homem justo e bom”, enfim, está relacionado com uma posição de proximidade com a comunidade e com as vítimas propriamente ditas. Hodiernamente, o Ministério Público encontra legitimidade nas funções a ele atribuídas pela Constituição Federal de 1988 para atuar em prol da efetivação dos direitos das vítimas de crime.

A proteção dos direitos das vítimas de crime deve ser visada pelo Ministério Público como instrumento de pacificação social, de modo a impedir que as vítimas, sob o pálio da omissão estatal por vezes presente, sejam incitadas ao retorno da vingança privada, da justiça pelas próprias mãos (como quando na fase de protagonismo da vítima), por ausência de confiança na atuação estatal. Consoante preceitua o CNMP, muito embora o Ministério Público não seja o único órgão ou ente estatal responsável pela efetivação dos direitos das vítimas de crime, caso assuma um maior protagonismo nesse aspecto, prestará um relevante serviço em favor da sociedade “já fragilizada pela violência e desacreditada pela sensação de impunidade e da ideia de que apenas os direitos dos criminosos e infratores são alvo de resguardo pelo Estado”. (CNMP, 2019, p. 42).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de fechamento, pode-se afirmar que por meio da pesquisa realizada foi possível entender o conceito da vítima de crime, que esta possui direitos e que tais direitos necessitam da adequada tutela que pode ser exercida por meio da atuação do Ministério Público.

Na revisitação das aproximações históricas da vítima de crime, denota-se que esta possuiu ao longo dos tempos, diferentes posições e valorizações na sociedade, ora assumindo uma posição de protagonismo (“idade de ouro”), ora de neutralização e desconsideração (com o surgimento do direito penal estatal) e, por fim, a sua “redescoberta” (após a Segunda Guerra Mundial).

Com a redescoberta da vítima, percebeu-se movimentos de normatização dos direitos das vítimas de crime no plano internacional, notadamente em âmbito europeu. No Brasil, tal redescoberta ocorre de forma tímida, sendo perceptível que o deslocamento da vítima de uma posição de neutralização para uma posição de maior destaque, embora haja a previsão de projetos de lei, ocorre a “passos curtos”, pois a vítima continua sendo mais um objeto de prova que um sujeito de direitos que necessita de proteção, amparo e tratamento digno.

A atuação estatal e, em particular, a atuação do Ministério Público, se reveste de uma importância ímpar nesse cenário. A partir do estudo realizado acerca do histórico desta instituição, percebe-se que existe no cerne de sua existência uma preocupação com a proteção e promoção dos direitos dos indivíduos e da sociedade como um todo, harmonizando-se com a possibilidade de que o Ministério Público, nos dias atuais, tutele os direitos das vítimas de crime. Referida possibilidade decorre, também, das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, em especial, nas funções de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de titular da ação penal pública e do exercício de outras funções que lhe foram conferidas e que são compatíveis com a sua finalidade social.

A tutela dos direitos das vítimas de crime deve ser buscada pelo Ministério Público como um instrumento de pacificação e transformação social, de modo a edificar um Estado capaz de garantir vida digna, justa, humana e solidária para todos, sobretudo para aqueles que sofrem em função do crime praticado e que encontravam, até então, desamparo no sistema de justiça criminal.

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se que o estudo da vítima de crime e a sua inclusão como verdadeiro sujeito de direitos (mediante a atuação do Ministério Público) tornou-se tema relevante e de indispensável discussão, considerando sua ligação com os direitos humanos. Pretende-se que o estudo desenvolvido contribua de forma positiva e incentive o diálogo e novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BÍBLIA DE ESTUDO ARQUEOLÓGICA. **Gênesis**. NVI. Equipe de tradução: Claiton André Kunz, Eliseu Manoel dos Santos e Marcelo Smargiasse; Prefácio da Edição Brasileira: Luiz Sayão. São Paulo: Editora Vida, 2013.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1971.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3890, de 2020.** Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **O Ministério Público e o Superior Interesse da Família e das Crianças e Jovens.** Tese de Doutorado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/262/1/TESE%20DE%20DOUTORADO%20Teresinha%20Borges%20Campos.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Atuação Extrajudicial do Ministério Público: Dever ou Faculdade de Agir? *In*: RIBEIRO, Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; FONSECA, Ana Clara Montenegro. O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal. *In*: CONPEDI/UNICURITIBA (Org.). **Criminologias e política criminal I.** Florianópolis: CONPEDI, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça. *In*: RIBEIRO, Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paulo Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavarez e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Ana Clara Montenegro. **Conduta da vítima de crime na dogmática penal: análise crítica sobre a posição da vítima na aferição da responsabilidade penal do autor à luz da vitimodogmática e da imputação à vítima.**

Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4736>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos das Vítimas de Crimes**: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais. Curitiba: Juruá, 2014.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho Penal**: Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. Tesis (Doctoral). Universidad Autónoma de Madrid. Departamento de Derecho Penal y Ciencias Penales, 1997. Disponível em: <<https://repositorio.uam.es/handle/10486/4402>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Conheça o Projeto AVARC**. Disponível em: <<http://avarc.com.br/conheca-o-projeto-avarc/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**: crime precipitado ou programado pela vítima. Curitiba: Juruá, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SANTOS, Celeste Leite dos. **MP no debate**: O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização. In: Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-29/mp-debate-projeto-avarc-estrategia-preventiva-vitimizacao>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

VICTIM SUPPORT EUROPE. **The voice of victims in europe**. 2020. Disponível em: <<https://victimsupport.eu/>>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011, 2ª reimpressão, 2015.

NOTAS

1 Cumpre esclarecer que se optou por não utilizar a expressão técnica vítima de “infração penal” que abrange tanto o crime como a contravenção penal, porque os principais documentos normativos relacionados à matéria utilizam o termo “vítima de crime”.

2 Neste período, costuma-se identificar um sistema repressivo que dividia as transgressões com base nos interesses envolvidos: de um lado, as infrações que afetavam interesses privados, cuja punição ficava inicialmente a cargo da vítima ou de seus familiares, e, de outro lado, os delitos que afetavam interesses públicos, geralmente interesses religiosos, cujo castigo era incumbência do próprio Rei, que era o sacerdote supremo da comunidade (ANDRADE, 2013, p. 77).

3 “[...] podemos bem dizer que a história do direito penal e da pena corresponde a uma longa luta contra a vingança. O primeiro passo desta história ocorreu quando a vingança foi disciplinada como direito-dever privado a pesar sobre o ofendido e sobre o seu grupo de parentes, segundo os princípios da vingança de sangue e da regra do talião. O segundo passo, muito mais decisivo, aconteceu quando produziu-se uma dissociação entre juiz e parte lesada, e a justiça privada — as vinganças, os duelos, os linchamentos, as execuções sumárias, os ajustamentos de contas — foi não apenas deixada sem tutela, mas vetada. O direito penal nasce, precisamente, neste momento, quando a relação bilateral ofendido/ofensor é substituída por uma relação trilateral, que coloca em posição imparcial uma autoridade judiciária.” (FERRAJOLI, 2002, p. 269).

4 Maia Neto (2014, p. 30) refere que, no Absolutismo das monarquias (séc. XV) o rei, para legitimar o exercício do poder de julgar e castigar, nomeava um representante, o Procurador da Coroa, função esta que deu origem à instituição do Ministério Público. Hoje, no entanto, não existe mais tal concepção uma vez que a função ministerial moderna é em nome dos interesses individuais indisponíveis e não em nome do Estado ou do Chefe do Executivo.

5 Os autores vão além, referindo que o confisco dos conflitos, isto é, do direito lesionado da vítima, e da utilização desse poder confiscatório, assim como o poder de controle que a alegação da necessidade do confisco proporciona, resulta em benefício do soberano ou do senhor. O pretexto de limitar a vingança da vítima serve para preterir sua condição de pessoa, para tirar-lhe a humanidade (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2015, p. 384-385).

6 Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2015/04/27/4/con>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

7 Referida Diretiva substituiu o primeiro instrumento internacional de natureza vinculativa na matéria: a Decisão Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

8 Não obstante a importância das previsões legais, os direitos das vítimas de crimes necessitam sair do plano meramente normativo, sob pena de tornarem-se discursos vazios, desacompanhados de uma prática que lhes dê significação.

9 Sobre as demais funções conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, consultar GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 105-108.

10 Diz-se da palavra de origem sueca que significa o “ouvidor”, o representante do cidadão.

ARQUITETURAS DIGITAIS: CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Livre Docente em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, Professora Associada pela USP (1989), Especialista em Gestão Pública em Saúde pela FUNDAP; Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela PUC/SP, graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Licenciatura em Filosofia pela PUC/SP, Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1984). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Penal, foi Assessora Técnica de saúde - DPME – Departamento De Perícias Médicas Do Estado – Pesquisa as áreas de Justiça, Poder, Direito e Violência Simbólica; Biodireito, Bioética, Violência e criança, biossegurança /biotecnologias, Bioterrorismo, temas de Filosofia do direito e sistema único de saúde.

Marilene Araújo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade São Paulo (2020). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Constitucional, e administrativo, atuando na área de Direito de comunicação. É uma das editoras da Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo Biós Biodireito/Bioética/Biopolitica. Membro do IBDC Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

RESUMO

Em 21 de fevereiro de 2023, a UNESCO sediou em Paris a Conferência *Internet for trust*, para discutir diretrizes globais de uma regulação multissetorial das plataformas digitais. Seus objetivos foram resguardar a liberdade de expressão, o acesso à informação e os direitos humanos. No mundo globalizado, há um consenso de que os avanços tecnológicos transformaram a sociedade contemporânea, impactando-a em todos os aspectos éticos, jurídicos econômicos, filosóficos, políticos. Tendo em vista que as *arquiteturas digitais* podem ser um instrumento de vulnerabilidade de direitos, quanto de exercícios de direitos, os objetivos específicos da presente pesquisa analisam a *Vitimologia* no ambiente digital e seus impactos nos direitos das vítimas e, questionam se o principal fator que essa revolução digital, através do manejo da informação, impacta a natureza humana. O método utilizado neste estudo é o da revisão integrativa, que pertence a revisão sistemática da literatura pontuada pela *Tópica aristotélica*, na integração de conceitos, ideias, leis, projetos, etc., que possibilitem a análise e síntese do conhecimento científico sobre o tema investigado. Os resultados obtidos foram o levantamento das principais ciberviolências imputadas contra as vítimas em seus direitos no ciberespaço.

Palavras-chave: arquiteturas digitais. Natureza humana. Vitimologias. Ciberespaço. Direitos das vítimas.

ABSTRACT

On February 21, 2023, UNESCO hosted the Internet for Trust Conference in Paris, to discuss global guidelines for a multisectoral regulation of digital platforms. Its objectives were to safeguard freedom of expression, access to information and human rights. In the globalized world, there is a consensus that technological advances have transformed contemporary society, impacting it in all ethical, legal, economic, philosophical, political aspects. Bearing in mind that digital architectures can be an instrument of vulnerability of rights, as well as the exercise of rights, the specific objectives of this research analyze Victimology in the digital environment and its impacts on the rights of victims, and question whether the main factor that this digital revolution, through the management of information, impacts human nature. The method used in this study is the integrative review, which belongs to the systematic review of the literature punctuated by the Aristotelian topic, in the integration of concepts, ideas, laws, projects, etc., which enable the analysis and synthesis of scientific knowledge on the investigated topic. . The results obtained were the survey of the main cyberviolence filed against the victims in their rights in cyberspace.

Keywords: digital architectures. Human nature. Victimologies. Cyberspace. Victims' rights.

RESUMEN

El 21 de febrero de 2023, la UNESCO organizó en París la Conferencia “Internet for trust” para discutir directrices globales sobre la regulación multisectorial de las plataformas digitales. Sus objetivos fueron salvaguardar la libertad de expresión, el acceso a la información y los derechos humanos. En un mundo globalizado, existe un consenso de que los avances tecnológicos han transformado la sociedad contemporánea, impactándola en todos los aspectos éticos, legales, económicos, filosóficos y políticos. Dado que las arquitecturas digitales pueden ser tanto instrumentos de vulnerabilidad de los derechos como ejercicios de derechos, los objetivos específicos de esta investigación analizan la Victimología en el entorno digital y sus impactos en los derechos de las víctimas, y cuestionan si el principal factor de esta revolución digital, a través del manejo de la información, afecta la naturaleza humana. El método utilizado en este estudio es el de la revisión integradora, que pertenece a la revisión sistemática de la literatura puntualizada por la Tópica aristotélica, en la integración de conceptos, ideas, leyes, proyectos, etc., que permitan el análisis y la síntesis del conocimiento científico sobre el tema investigado. Los resultados obtenidos fueron la identificación de las principales ciberagresiones dirigidas a las víctimas en sus derechos en el ciberespacio.

Palabras clave: arquitecturas digitales. Naturaleza humana. Victimología. Ciberespacio. Derechos de las víctimas.

RÉSUMÉ

Le 21 février 2023, l'UNESCO a accueilli à Paris la Conférence Internet for trust afin de discuter des lignes directrices mondiales pour une régulation multisectorielle des plateformes numériques. Ses objectifs étaient de préserver la liberté d'expression, l'accès à l'information et les droits de l'homme. Dans un monde mondialisé, il y a un consensus selon lequel les avancées technologiques ont transformé la société contemporaine, ayant un impact sur tous les aspects éthiques, juridiques, économiques, philosophiques et politiques. Étant donné que les architectures numériques peuvent être à la fois un instrument de vulnérabilité des droits et d'exercice des droits, les objectifs spécifiques de cette recherche analysent la victimologie dans l'environnement numérique et ses impacts sur les droits des victimes, et se demandent si le principal facteur de cette révolution numérique, par la gestion de l'information, affecte la nature humaine. La méthode utilisée dans cette étude est la revue intégrative, qui appartient à la revue systématique de la littérature marquée par la topique aristotélicienne, intégrant des concepts, des idées, des lois, des projets, etc., permettant l'analyse et la synthèse des connaissances.

ces scientifiques sur le sujet étudié. Les résultats obtenus ont permis d'identifier les principales cyber-violences infligées aux victimes dans leurs droits dans le cyberspace.

Mots-clés : Architectures numériques. Nature humaine. Victimologies. Cyberspace. Droits des victimes.

INTRODUÇÃO

Ante o avanço de novas formas de delinquência, que se associam ao crescente número de usuários das tecnologias digitais na *Internet*, gerando uma atmosfera de *anonimato*, que os promove, protege e alimenta, multiplicam-se os possíveis danos a terceiros. Torna-se urgente, cada vez mais, configurarmos os limites e regras aplicáveis ao espaço virtual ou ciberespaço. O artigo é dividido em três tópicos. O primeiro tópico dispõe sobre as arquiteturas digitais X natureza humana. No segundo tópico discorre sobre o ciberespaço e as ciberviolências. O último tópico traz a análise das consequências nas novas tecnologias nos direitos das vítimas. Seguem as considerações finais e as referências.

1. ARQUITETURAS DIGITAIS X NATUREZA HUMANA

1.1. Tecnologia e delito no ciberespaço

Ante os avanços de novas formas de delinquência, as estratégias tradicionais de prevenção situacional chocam-se com os direitos das vítimas, sua privacidade, a liberdade de expressão e de navegação.

A esse respeito Marcus Felson (1999) propôs estudarmos, de uma perspectiva geral, a natureza humana para uma melhor compreensão do comportamento delitivo, a inclinação do ofensor ao delito, bem como a inclinação da vítima que assume comportamentos sem a necessária cautela. Citando a concepção bíblica, afirma que todos os seres humanos são

moralmente débeis e frágeis, podendo tanto fazer o bem como o mal. Todavia, alguns são mais vulneráveis que outros. Sugere como medida de cautela o estabelecimento para ambos de um *princípio de privacidade limitada*, o que propiciaria uma menor liberdade de agir ao ofensor, sem que fosse identificado.

Na própria natureza humana radica-se, por exemplo, uma inclinação à mentira como mecanismo de manipulação e com o intuito de causar dano. A fraude ou engano é uma arte antiga, mas no ciberespaço ela proporciona um número muito grande de vítimas para um único ofensor. O ofensor fomenta no ciberespaço atitudes de excessiva confiança, ingenuidade ou irreflexão, cobrindo-se de uma aparência de veracidade desde o anonimato.

Com efeito, as mudanças tecnológicas conduzem a importantes transformações no modo de pensar e agir das pessoas, tendo repercussões significativas não apenas de natureza antropológica, sociológica ou cultural, mas também jurídica, notadamente, o aumento das taxas de criminalidade (OGBURN, 1964).

Certamente a complexa interação entre ofensor e vítima no contexto dos delitos em entornos virtuais possui características próprias.

Silva Sanches (1989) denomina a análise da corresponsabilidade da vítima de *vitimodogmática*, sobretudo nos delitos ditos imprudentes, em que há uma concorrência de culpas ou uma negligência dos deveres de autoproteção das vítimas.

Desse modo, a *Vitimologia*, enquanto ciência criminológica centrada na vítima, por seus elementos, seu papel, introduziu uma mudança de paradigmas no conjunto das Ciências Penais, nas Políticas Criminais e no Direito Penal.

Em numerosas culturas, a noção de vítima acha-se fortemente vinculada ao sacrifício religioso, e se associa hoje a alguém que sofre um dano, objeto de um fato delitivo.

1.2. A Vitimologia em busca de um enfoque no espaço/tempo virtual

O termo *Vitimologia* procede da palavra latina *victima*, com conotações rituais, e da raiz grega *logos*. Os pais desta ciência, como filha da Criminologia, foram o jurista, político e psicólogo alemão Hans von Hentig, que elaborou um trabalho intitulado *Observações sobre a interação entre o autor e sua vítima* (1941) e o advogado Benjamin Mendelson (1947) que escreveu o artigo *Novos horizontes psicossociais - Vitimologia*. Somente a princípios dos anos setenta, através de diferentes movimentos de direitos humanos, com a reivindicação da memória do Holocausto principalmente, iniciou-se uma reflexão sobre a vítima como sujeito frente ao qual a sociedade tem um dever de proteção, Justiça e reparação.

Em busca das causas do delito, a vítima é tida como uma causa a mais que a classifica como vítima inocente, que não tem qualquer participação no acontecimento criminoso. Sua escolha é aleatória. Vítima provocadora, aquela que incentiva o infrator a cometer o crime. Vítimas consentidas ou inclusive culpáveis, como no caso de uma pessoa embriagada que atravessa uma rua movimentada sendo atropelada.

Não obstante, a vitimização oculta e ocultada segue existindo em muitos delitos que não se ajustam a esses tipos ideais. O que nos tem impulsionado pela apologia (defesa) do Estatuto das Vítimas (PL n. 3890-20), de autoria da promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos, (SANTOS, 2020) em sua urgente aprovação.

E quanto às novas tecnologias virtuais?

Segundo a teoria das *atividades cotidianas* (COHEN e FELSON, 1979) há três elementos que devem concorrer em um espaço e tempo determinado para que se dê um fato delitivo. É preciso um ofensor motivado e uma vítima adequada (a motivação do ofensor), junto à ausência de guardiões capazes. Defendem a tese do papel determinante jogado pela vítima no ciberespaço em comparação com o relativo de sua vida cotidiana.

Nas particularidades dos entornos virtuais, a exposição ao risco se caracteriza por sua natureza difusa e as dificuldades que, com frequência, encontra o próprio interessado no controle de sua informação, sua vocação de permanência no tempo (pelas dificuldades de apagar os dados digitais), propiciam o cometimento do delito. Pense-se nos casos de *bullying* ou *ciberstalking* e como a vítima está permanentemente exposta.

Deste modo, a tipificação dos delitos clássicos, perpetrados contra o patrimônio, como o roubo e o estelionato, entre outros, ou contra as pessoas, tais como contra a honra, liberdade sexual, intimidade, além dos crimes eleitorais, os crimes políticos, os contra o Estado Democrático de Direito, etc., revestem-se de perfis e singularidades que afetam de modo considerável o *modus operandi* do ofensor na rede. Ao deformar sua imagem real, este afeta as circunstâncias normais de interação entre as pessoas, através de máscaras virtuais, potencializando assim uma série de déficits cognitivos-condutivos e incrementando os *riscos de vitimização*.

Ao juntarmos a rapidez, intensidade e extensão inusitada dos delitos na rede, aliadas ao anonimato, gera-se uma impulsividade maior, uma irreflexão e ingenuidade na tomada de decisões pela vítima, presa fácil, com frequência, de um consumismo impulsivo, uma perda de sentido de intimidade e privacidade. Dessa tendência, a vítima proporciona dados pessoais a estranhos de forma incontrolada, permite um maior exibicionismo de seus sentimentos e da própria corporeidade.

Em relação as máscaras, há dificuldades na delimitação e distinção entre a pessoa real (eu-real) e a pessoa digital (eu-digital). Para designarmos os seres humanos nascidos imersos na era digital, ou melhor, a geração que amadureceu e cresceu em um entorno de cultura digital (*net generation*), usa-se a expressão (*digital natives ou born digital*). De fato, os adolescentes se encontram cada vez mais, permanentemente conectados através das inteligências artificiais (IA). Nelas expressam sua identidade e interação entre si com surpreendente naturalidade e intimidade no ciberespaço. Tudo contribuindo para a desfragmentação do eu e operando nas condições de oportunidades, os ofensores encon-

tram as vítimas em circunstâncias realmente propícias, como ocorre, por exemplo, na introdução do chamado *cavalo de Tróia* e a *emoção do engano*, que cria os dissidentes digitais.

Em suma, aponta-se as seguintes características e perfis de usuários mais ou menos patológicos:

- a. o efeito desinibidor ou *on-line disinhibition effect* gerado pelo contexto virtual. O termo *virtus-is*, proveniente do latim, força, virtude e se define como o que tem virtude para produzir um efeito, ainda que não produzido no presente, frequentemente em oposição ao efetivo ou real.

As pessoas dizem e fazem coisas que não diriam ou fariam em circunstâncias ordinárias face-a-face. A desinibição pode dar lugar a uma vida dupla com efeitos positivos ou benignos, mas também pode vir acompanhada de efeitos negativos e até perversos. Muitas vezes, em consequência, a vítima é levada a cruzar o umbral de risco.

- b. O efeito negativo sobre o autocontrole pessoal de cada um. A aceleração das condutas em uma dinâmica em uso das TIC, muitas vezes compulsiva, se traslada para a esfera decisional do sujeito, gera ausência de reflexão em seus processos e fase. Traça-se uma linha difusa entre os ofensores e as vítimas.
- c. A sintomatologia depressiva, como baixa a estima, o isolamento social e sentimentos de tristeza são comuns. Não obstante, convém assinalar que a vitimização on-line e a depressão se avaliam em um mesmo momento temporal, o que torna praticamente impossível determinar qual é a causa e qual é o efeito.
- d. A vitimização parece estar associada a um maior uso problemático e generalizado de internet. Geralmente definido como um padrão de comportamento caracterizado pela preocupação e as obsessões com o uso da *internet* (continuamente consultar o correio eletrônico ou o Facebook).

- e. Os adolescentes e idosos que passam mais tempo nas redes virtuais estão expostos em maior medida a uma série de riscos potenciais, como os delitos de assédio cibernético, invasão de privacidade, furto de identidade, exploração e manipulação sexual, assim como exposição a conteúdos pornográficos e violentos.

1.3. Arquiteturas Digitais, convergência de espaços e divergência esquizofrênica

Na era digital, as atividades cotidianas das pessoas, se desenvolvem em uma porção de tempo maior através das arquiteturas digitais. A linha divisória entre o virtual e o físico corporal não é sempre nítida, como vimos acima. Identificar a arquitetura digital como fator de vitimização, traz a necessidade de arbitrar estratégias de prevenção do delito em função do contexto. Que elementos do ciberespaço conduzem a um debilitamento das barreiras psicológicas que bloqueiam os sentimentos e necessidades escondidas, pergunta Suler. Este autor enumera os elementos de uma psicologia para o ciberespaço

1. Anonimidade dissociativa. A possibilidade de não revelar a própria identidade pode dissociar ambas as identidades em virtude do anonimato.
2. Invisibilidade. O fato das pessoas poderem navegar através da rede, entrando em páginas web ou de chat, não apenas sem serem identificadas, mas também sem que os demais usuários percebam sua presença, faz com que se atrevam a visitar lugares que, de outro modo, nunca visitariam, sobretudo por vergonha e pelas consequências em sua reputação.
3. Assincronicidade, nas comunicações no ciberespaço muitas vezes a interação se produz em tempo real. Este fato proporciona uma maior capacidade de pensar e editar a forma de se apresentar.

4. Introejecção solipsista, fruto da ausência de dados sobre a outra pessoa, pode produzir um efeito psicológico pelo qual o sujeito designa características as pessoas com as quais interage na rede, que, em realidade, são fruto de sua imaginação.
5. Imaginação dissociativa. De forma consciente ou inconsciente, os internautas podem chegar a perceber que os personagens que criam existem em espaços diferentes, que seu eu digital vive em outra dimensão, em seus sonhos, separados das exigências e responsabilidades de sua vida real. Há no caso uma fragmentação dissociativa entre o mundo da ficção *on-line* e os fatos de sua vida real *off-line*.
6. Minimização da autoridade. Na Internet todos partem, de certo modo, da mesma posição, mesmo as famosas ou as que detêm alguma posição ou autoridade, igualmente acessíveis.

Pelo exposto, logicamente, as probabilidades de que os usuários incorram em condutas de risco e acabem sendo vitimizados são muitas.

2. O CIBERESPAÇO E A CIBERVIOLÊNCIA

De fato, a comunicação ganhou maior evidência impulsionada pelas novas tecnologias que criaram o chamado espaço virtual (ciberespaço). No entanto, quanto mais se comunica, mais se perde a consciência de *como se comunica*. As instituições, os campos de conhecimento, a vida cultural da humanidade são fenômenos de comunicação. A frase de Niklas Luhmann de que “tudo é comunicação” parece estar mais atual do que nunca.

Essas múltiplas comunicações estão no mundo do Ciberespaço, que se constitui em uma rede aberta e com múltiplas finalidades. Sua base é a transmissão e o processamento de dados, um mundo de muitos dados, muitas vozes e editores, que, enquanto se diferencia dos antigos meios, dada a sua essência de comunicação interativa, faz com

que haja uma perda da nitidez das formas de comunicação, em razão da inter-relação de todos os tipos de mídias.

O Ciberespaço tem o radical *ciber*, do grego *piloto*, sendo uma variação de cibernética — arte de governar. O termo foi usado pela primeira vez por William Gilson, em 1984, no romance *Neuromancer* que considerou uma alucinação consensual vivenciada diariamente, um espaço construído pelo sentido (GIBSON, 2003).

Essas novas tecnologias permitem uma inegável abertura para o mundo, existindo mais acesso ao conhecimento e à informação, mas também modificaram as formas de agir entre os inúmeros atores que ali interagem.

As plataformas, em principal as redes sociais, são uma espécie de serviços onde o usuário constrói um perfil público ou semipúblico em um microssistema. No microssistema, o perfil pessoal é um dos seus elementos mais importantes, pois permite “ver” os outros. Ao mesmo tempo, o usuário é visto pelos outros nos mínimos detalhes (DILMAÇ, 2019). Nesse contexto, não é incomum que alguns indivíduos percam o controle, por exemplo, sobre sua autoimagem e sobre as imagens que eles compartilham. A dignidade e reputação dos indivíduos muitas vezes são colocadas em segundo plano.

No ciberespaço se tem um lugar de expressão, exibição e manifestação de identidade. Ele também é um espaço de trocas intersubjetivas e de exposição, sendo, portanto, considerado um espaço público.

Nesse espaço público, os atores precisam constituir um “eu”, uma “concepção de si”, em meio a uma relação intersubjetiva. Os atores necessitam entrar em relações de reconhecimento com os outros e dependem de suas capacidades para se fazerem visíveis, para existirem e serem vistos e ouvidos. (DILMAÇ, 2019).

Honneth, em sua teoria de reconhecimento, explica que em espaços digitais o indivíduo recebe um valor social, em um quadro in-

tersubjetivo e normativo. Se assim não for, o indivíduo é reduzido à invisibilidade (HONNETH, 2005), ocorrendo, deste modo, uma tensão entre o reconhecimento e a invisibilização. Nasce a ideia de que toda a exposição on-line equivale a uma exposição ao risco.

Nas redes sociais mais importantes (Facebook, Twitter, LinkedIn, etc.), o modelo dominante de dispositivos exige não apenas que o usuário declare sua identidade, mas que estabelece uma relação lúdica, expressiva e exploratória consigo mesmo. Ao criar um “perfil”, o usuário deve ser, ao mesmo tempo, original, criativo e plástico. O modelo identitário próprio das redes sociais contribui para a formação de universos virtuais, de mundo lúdico, no limite da ficção.

O ideal de expressividade funciona como uma exigência, mais precisamente, os indivíduos devem manter uma relação consigo mesmo de forma muito expressiva. O resultado é a ocorrência de encenação, seguindo um dispositivo social que se inscreve naquilo que Honneth, em seu estudo sobre a reificação, ligou às “instituições de autorrepresentação” que, conforme o autor, representam o principal fator social da tendência a autorreificação (HONNETH, 2007).

2.1 Ciberviolência

A violência digital ou ciberviolência se refere a atos de assédios, ameaças, insultos, vulneração de dados e informação privada, divulgação de dados apócrifos, mensagens de ódio, difusão de conteúdo sexual sem consentimento, difusão de assuntos privados sem consentimento. A violência digital é mediada por meios ou ferramentas digitais, podendo ocorrer em quaisquer espaços virtuais, redes sociais, aplicativos de compartilhamento, portanto, o ciberespaço é o local onde ocorre esse tipo de violência.

A violência nos espaços digitais é recorrente, mas as razões nem sempre são de fáceis identificações. Rouquette (2016) inclui como razões da recorrência da violência nos espaços digitais, os modos de

inteiração e alguns regimes de identidade digital utilizados, como o anonimato e o uso de pseudônimo.

Esses fatores promovem a ausência de empatia e, por consequência, as trocas de expressões violentas e de sentimentos de ódio. Outro fator é que a reificação, presente nas redes, está ligada à impressão de falar em uma tela e para uma tela, a autorrepresentação e a aparente não troca de *intersubjetiva*.

Na esfera digital, os atores não hesitam em esconder a sua identidade. O anonimato ou o pseudônimo são as maiores estratégias de comunicação oculta, que vão desde a publicação online “falsas” para oferecer uma vantagem competitiva, o roubo de identidade digital ou mesmo o *cyberbullying*, com as suas consequências, por vezes, trágicas, como o suicídio. A esfera digital pode não servir apenas de um objetivo de franqueza ou de autoproteção, mas, uma identidade falaciosa, de quem busca escapar das consequências de seus discursos e atos sobre os outros.

Ao afirmar uma identidade, justificar o anonimato ou pseudônimo, os usuários navegam entre a necessidade de manter o anonimato e a necessidade mais assertiva de criar uma identidade. Mais uma vez, encontramos a questão da eficácia da autorrepresentação na esfera pública (BADOUARD, 2017.).

Outro fator é que na rede se usa como premissa que todas as opiniões são iguais e merecem ser compartilhadas, como uma espécie de democratização da palavra. Este é um aspecto positivo. Porém, isto abre espaço para a legitimação de opiniões radicais e a normatização de excesso de violência no emprego das palavras. O anonimato, por exemplo, afasta a responsabilidade, trazendo a pretensão que uma opinião, preferência, gosto, sejam absolutos, sem que haja, anteriormente, critérios prévios de acordos recíprocos. O ambiente cria um confronto e, neste confronto, uma minoria ativa monopoliza o discurso digital.

Catherine Blaya (2013), por sua vez, explica que a violência digital é gerada pela falta de reconhecimento ou a “reificação fictícia”. Os usuários usam a violência comunicacional contra o público que eles se opõem. As relações são percebidas como paradoxalmente unilaterais e a arquitetura da Internet, por exemplo, agrava a violência. As percepções da unilateralidade das relações estão aliadas a disseminação em alta velocidade do discurso violento e a durabilidade das agressões.

A disseminação e durabilidade da violência podem ser contidas pela moderação das plataformas. Mas, é difícil para cada empresa privada acionar um modelo de moderação mais geral e de caráter público, sem protocolos discutidos de forma mais ampla, ou seja, de maneira mais pública. As empresas de tecnologias privadas acabam tendo um poder de “governabilidade digital” em larga escala, controlando os discursos, por exemplo, pela moderação. Ao mesmo tempo, a continuidade da propagação da violência marca um sentimento de que aquilo é inevitável e de difícil punição.

Vale destacar que o Projeto de Lei n.º 2.630/ 2020, da lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na *Internet*, em seu terceiro capítulo, dispõe sobre o devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo em caso de risco sistêmico. O projeto cria a figura do risco sistêmico que incluem a difusão de conteúdos ilegais, tais como, crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado; crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069/1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados, crime de racismo, violência contra a mulher, infração sanitária.

É de se verificar que a violência no ciberespaço não se realiza em um espaço privado, mas em um espaço público. O ciberespaço, enquanto espaço público, é um local de performatividade pública, repleto de expressão pessoal, mas com alto potencial de socialização. O caráter per-

formativo do ciberespaço consiste no fato de ele ser um espaço totalmente construído pelo discurso e que não existe fora do discurso, podendo ser, deste modo, caracterizado como um espaço público performativo.

A dimensão política do ciberespaço o mantém como um espaço público e, ao mesmo tempo, um espaço midiático. A violência digital, por vezes, possui caráter político, como o caso da violência digital de gênero.

Entre o espaço público, midiático, performativo e político, as vítimas das violências sofrem uma tensão entre a expressão e o silenciamento. O ciberespaço é uma rede de dispositivos capazes de capturar, orientar, interceptar, modelar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões dos seres viventes (AGAMBEM, 2014, p. 39).

As ciberviolências¹ mantêm um caráter sistêmico e político, pois para além de uma situação que envolve ofensores e vítimas, há um espaço com discursos padronizados, com riscos sistêmicos, ou seja, uma violência sistêmica que atinge adultos, homens adolescentes, crianças, mulheres.

No enquanto, os grupos considerados vulneráveis devem ser reconhecidos e protegidos, sendo que tal vulnerabilidade não é uma característica pessoal, mas uma característica social, baseada na maior precariedade social de certos indivíduos. (ONG-VAN CUNG 2010:119). Dentre os grupos vulneráveis pode ser destacada a violência digital exercida contra a pessoa em razão de sua identidade de gênero.

Estudo denominado *Informe de sobre los Ciberdelitos: el Impacto Humano*, realizado em 2010, relacionou os principais efeitos que padecem as vítimas de *ciberdelitos*. Dentre eles:

- Sentimento de impotência, porque os delinquentes em sua grande maioria são anônimos.
- Tendência de se sentirem culpados ou responsáveis pelo que aconteceu.

- Sentimento de frustração, o estudo relata poucas vezes que as vítimas buscam ajuda e quando fazem a resposta das instituições acabam aumentando o sentimento de frustração.
- Dificuldade das vítimas de restabelecerem a “reputação on-line”.

Cyberbullying

*Cyberbullying*² são ataques repetidos de um indivíduo ou de um grupo de pessoas contra uma vítima, com o objetivo claro de menosprezá-la, humilhá-la, reduzindo a sua dignidade e autoestima. Os ataques são através TCI. O comportamento repetido dos ofensores gera uma relação de dominante e dominado, provocando na vítima um sentimento de confusão, raiva, tristeza. A vítima não tem meios de defesa, agravando o estado de angústia (OLWUES, 2008).

Ciberhumilhação

Dentre as violências praticadas podemos citar, a criação de perfil falso em nome de terceiros, o *hackeamento* de perfil. Nestes casos, há substituição do indivíduo e terceiros falam em seu nome, com a divulgação de imagens e informações de caráter pessoal sem o seu consentimento, resultando em uma humilhação.

Dentro da *ciberhumilhação* há as práticas natureza sexual, como a pornografia de vingança³, que consiste em postar nas redes sociais, em sites uma fotografia ou um vídeo filmado, sem o consentimento da vítima. De modo geral, o ofensor é motivado por vingança ou por uma rejeição. A prática de sexting vem acompanhada de chantagem.

Cyberstalking

É a perseguição obstinada por meio de TCI, constituindo uma variante do *stalking*⁴, (assédio repetido). O *cyberstalking* são ameaças repetidas que podem se estender para o mundo *offline*. Neste tipo de ação, pessoas consideradas razoáveis, ou cidadão médio, começam a temer

por sua segurança. As ameaças e perseguições não precisam de proximidade física e os *yberstalkers* muitas vezes recrutam terceiros para cometerem o assédio ou ameaçarem as suas vítimas.

Cyrberviolências em razão do gênero

Este tipo de violência tem carácter discriminatório e atinge as mulheres, adolescentes, as meninas e as pessoas integrantes da comunidade LGBTIQ+ Y. A violência é em razão de sexo, orientação ou identidade sexual.

Em estudo publicado em 2019⁵ foram relacionadas os danos e as consequências e/ou manifestações ocorridas na violência digital em razão de gênero.

Tipo de danos	Manifestações
Danos psicológicos e sofrimento emocional	Depressão, ansiedade, ataques de pânico, angústia, perda da confiança em si, transtornos do sono, irritabilidade, frustração. Pensamentos suicidas ante a duração e persistência da violência. Sentimento de vulnerabilidade em razão da falta de respostas das autoridades.
Danos físicos	A violência pode conduzir a atos suicidas após largos períodos de ansiedade.
Isolamento social	As vítimas se retiram de forma temporal ou permanente da vida pública, familiar e social.
Danos econômicos para as vítimas e familiares	As vítimas podem perder seu emprego, em razão dos danos a reputação, quando se divulga dados pessoais. Muitas vezes o trabalho da vítima depende da internet. Neste caso, a vítima pode se desconectar em razão do risco de revitimização. Ainda, há os fatores com honorários de advogados, de médicos e de outros profissionais.
Mobilidade limitada	Muitas vezes as vítimas precisam abandonar as plataformas digitais e em casos mais perigosos, as vítimas precisam mudar de residência e trabalho, em razão de ameaças de agressões físicas feitas por meios digitais.

Autocensura, redução ou saída de ambientes digitais	As vítimas podem decidir abandonar temporariamente ou permanentemente os espaços virtuais, para evitar ameaças ou represálias. A vítima acaba tendo violado o seu direito fundamental de acesso à internet e a liberdade de expressão.
---	--

Cultura do cancelamento

Para alguns autores, a cultura do cancelamento é uma prática de ciberviolência. O termo cultura do cancelamento foi eleito em 2019 pelo Dicionário Macquarie. O dicionário considerou o termo daquele ano que mais caracterizava o comportamento de um ser humano. Os maiores cancelados são os famosos e influenciadores que são excluídos dos ambientes digitais. O cancelado é punido, como uma espécie de justicamento público, em razão de algo considerado errado, como racismo, xenofobia, homofobia e machismo.

3. CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

O Direito, como fenômeno comunicacional necessário à convivência, regula a comunicação, garantia da sociabilidade humana, portanto a própria convivência, *ius communicationis*, em uma espécie de circularidade, num movimento em que as regras do Direito influem, em certo sentido, na realidade social.

A ausência de regulamentação do ciberespaço nos remete a um espaço cujo comportamento acaba sendo perfilado por várias regulações de poderes privados. Entretanto, a dificuldade de autorregulamentação dos atores privados mais importantes da arquitetura do ciberespaço é evidente, haja visto, o problema global que se impõe, por exemplo, com as *fakes news*.

As tentativas de interditar a mentira e a disseminação desenfreada dos *fakes news*, por exemplo, é pauta mundial. Isto não significa romper com o fluxo informacional e comunicacional da rede, pois, um ambiente comunicacional pressupõe a aceitação das contingências, das crenças, das ideologias, do diálogo para progressão da democracia e conservação da vida em sociedade.

As frustrações de regulação e autorregulação do ciberespaço promovem aos usuários uma experiência de injustiça. Segundo Honneth, tal experiência de injustiça, vivenciada pelos atores sociais, acaba por estimular um sentimento que acusa a negação do reconhecimento.

Duas questões, no caso das vítimas de violências digitais, se impõem. A primeira, como essas novas mídias realizam o tratamento sobre as vítimas a fim de preservar os direitos de personalidade. Muitas vezes as informações são postas de forma que se divulgam as circunstâncias da vítima, em detrimento ao fato criminoso, colocando a honra e a vida privada da vítima em risco constante. As narrativas passam a revitimizar as vítimas de forma reiterada.

As vítimas são titulares de direitos de personalidade que podem ser vulnerabilizados pelo tratamento da notícia pelos meios de comunicação. Deste modo, a medida do possível, considerando o interesse público no conteúdo da informação, a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade da vítima devem ser preservadas. Muitas vezes, não há necessidade de uma certa informação, por exemplo, a individualização da vítima, para a compreensão da notícia. Deste modo, a informação de fatos delitos podem vulnerabilizar os direitos das vítimas.

Segundo, como as características do ciberespaço incidem de forma direta no cometimento das violências e crimes, tais características (tempo, espaço, *modus operandi*) também geram sobre as cibervítimas novos e distintos efeitos e necessidades. Entretanto, os usuários das plataformas estão longe de entender e ter conhecimento das ameaças que

estão expostos. A ausência de conhecimento técnico e de manuseio da tecnologia aumenta o risco que assumem, sem saber, os usuários.

Também chamamos atenção para a questão econômica em relação à proteção frente aos ciberdelitos, como roubo de identidade. A segurança no ciberespaço não é barata. Assim, a vulnerabilidade dos usuários aumenta com a falta de habilidade, medo do ciberdelito, após ao processo de vitimização. O generalizado desconhecimento por parte dos usuários sobre as condutas delitivas e perigosas gera riscos de ser vítima de um ciberdelito, devendo ocorrer orientações na adoção de medidas de autoproteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocorridas pelas revoluções tecnológicas conduziram a transformações no modo de pensar e agir das pessoas, impactando nas relações sociais e jurídicas. No ciberespaço, a sua arquitetura é propícia para a exposição ao risco, dada a natureza difusa e a dificuldade que os usuários possuem no controle de suas informações e de sua própria imagem. O ambiente acaba por vulnerabilizar os usuários e as vítimas mantendo características favoráveis ao cometimento de delito. Neste contexto, agrega-se o fato de a vitimização está associada ao uso, por exemplo, cada vez mais obstinados dessas novas tecnologias.

Essas novas tecnologias passaram a fazer parte da vida das pessoas, quer sejam, como ferramenta de trabalho, de ensino, de entretenimento ou mesmo para fins de relacionamentos sociais. Entretanto, os modelos propostos, por exemplo, pelas redes sociais conduzem a dispositivos de alta exposição

O ciberespaço possui uma dimensão política enquanto espaço público e midiático construído pelos discursos, onde as vítimas de violências digitais sofrem sempre uma tensão entre a expressão e o

silenciamento. Neste ambiente, a ciberviolência têm um caráter sistêmico, expondo as vítimas e usuários a riscos sistêmicos reiterados.

As vítimas silenciadas pelas ciberviolências acabam interrompendo sua “vida on-line”, sendo silenciadas e tendo cerceados os seus direitos as liberdades de expressão e informativa. Um olhar se impõe nesses ambientes que conduz ao tratamento das informações das vítimas, bem como, o direito à informação sobre os riscos existentes no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

AUGUSTINA, J. R. Arquitetura digital de Internet como factor criminógeno: estratégias de prevención frente a la delinquencia virtual. **International Journal of Criminal Sciencer**, n. 03. 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o dispositivo**. Chapeco:Argos. 2016

BADOUARD Romain. **Le désenchantement de l'internet**. Désinformation, rumeur et propagande. Limoges: FYP Éditions, 2017.

BARRERA, **La Violencia en Línea contra las Mujeres en México**, 2017; Henry y Powell, Embodied Harms, 2014.

BLAYA Catherine, **Les ados dans le cyberspace**. Prises de risque et cyberviolence. De Boeck Supérieur, Pédagogies en développement , 2013.

BRITO, Mariza Angélica Paiva; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; SILVA, Ananias Agostinho da. A ciberviolência em práticas textuais do ambiente digital. **Entre palavras**, Fortaleza, v. 12, n. esp., e2407, p. 52-75, out./2022.

CHEYNE, Nicola. **Stalking: An age old problem with new expressions in the digital age**. Perth: Western Australia, 2018.

DILMAÇ Julie Alev; KOCADAL Özker. Prévenir le cyberharcèlement en France et au Royaume-Uni: une tâche impossible? **Déviance et Société**, V. 43, mar. 2019.

FREUD, Sigmund. **El malestar en la cultural**. Barcelona: Circulo de Lectores, 1998.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003. p. 53.

GUÉGUEN, Haud. Les contradictions paradoxales de l'expressivité numérique. L'étude des modèles identitaires au sein des espaces numériques. **Réseaux**, n. 193, p. 135-160, mai. 2015.

GUERRERO; MORACHIMO. Conocer para Resistir, 2019; Cuellar y Chaher, Ser periodista en Twitter, 2020; Amnistía Internacional, Corazones Verdes; Diego y Córdova, Diagnóstico de Violencia de Género Digital en Ecuador, 2020.

HONNETH A. Invisibilité : sur l'épistémologie de la "reconnaissance". **Réseaux. Communication, technologie, société**, 129-130, p. 39-57, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Vozes, 2016.

MESECVI. **Tercer Informe Hemisférico sobre la Implementación de la Convención de Belém do Pará**. Prevención de la Violencia contra las Mujeres en las Américas. Caminos por Recorrer (OEA/Ser.L/II.7.10, MESECVI/CEVI/doc.242/17, 2017).

MIRÓ LLINARES, F.: "La oportunidad criminal en el ciberespacio. Aplicación y desarrollo de la teoría de las actividades cotidianas para la prevención del cibercrimen". **RECPC**, pp. 07:1-07:55, set. 2011.

NARVÁEZ MORA, M.: "El miedo al delito no es un supuesto de victimización indirecta". **International e-Journal of Criminal Science**, 3, 2009, pp. 1-40.

NIEMEYER, Katharina. Les passages circulaires d'une méthodologie croisée pour s'approcher d'un terrain de souvenirs. **Terminal**, n. 129, 2021.

PLATÃO. **Fedro**. Madri: Mestas, 2004.

OLWEUS D. 2012, Cyberbullying : an overrated phenomenon ? **European Journal of Developmental Psychology**, 9 5, 520-538, 2012.

OGBURN, W. F. **Social Change With Respect to Culture and Original Nature, Select Papers**. Chicago. University of Chicago, 1964.

REYNS, B. W., Henson, B., & Fisher, B. S. Being Pursued Online: Applying Cyberlifestyle—Routine Activities Theory to Cyberstalking Victimization. **Criminal Justice and Behavior**, v. 38, n. 11, p. 1149-1169, 2011.

ROMAIN, Badouard. **Le désenchantement de l'internet**. Désinformation, rumeur et propagande. Limoges: FYP Éditions, 2017, 179 p.

ROUQUETTE, S. Aux marges de l'espace public médiatique. L'espace des commentaires des articles de presse en ligne. **Politiques de communication**, v. 6, n. 1, p. 81-111, 2016.

SANG ONG-VAN-CUNG, Kim. Reconnaissance et vulnérabilité. Honneth et Butler. **Archives de Philosophie**, v. 73, n. 1, p. 119-141, 2010.

SILVA Sanchez, J. M. Consideraciones victimologicas em la teoria del delito? Introduccion al debate victimo — dogmático. In: **Criminologia e derecho penal al servicio de la persona**. Libro en homenaje al profesor Antonio Beristain, Madrid: Arazandi, 1989.

TAMARIT, José M.; PEREDA Noemi. **La respuesta de la victimología ante las nuevas formas de vitimização**. Buenos Aires: La Imprenta Ya, 2018.

TURING, Alan. **Maquinaria Computacional e inteligencia**. C.F. Barasi. Trad. Santiago de Chile, Universidad do Chile, 2019.

NOTAS

1 Em razão de um caso de ciberviolência com o uso de perfil falso, ocorrido contra uma professora, o STF I, em sede de Recurso Extraordinário RE 1057258 disporá sobre a constitucionalidade ou não do artigo 19 da lei 12.094/2014, Marco Civil da Internet, que determina que o provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

2 Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias. Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial - lei 13.185/2015.

3 Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de *pornografia* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de

comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) *Aumento de pena* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) *Exclusão de ilicitude* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

4 Tipificação penal: Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.”

5 Guerrero y Morachimo, Conocer para Resistir, 2019; Cuellar y Chaher, Ser periodista en Twitter, 2020; Amnistía Internacional, Corazones Verdes; Diego y Córdova, Diagnóstico de Violencia de Género Digital en Ecuador, 2020; Barrera, La Violencia en Línea contra las Mujeres en México, 2017; Henry y Powell, Embodied Harms, 2014.

INTELIGENCIA ARTIFICIAL, POLICÍA PREDICTIVA Y PREVENCIÓN DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Miguel Ángel Presno Linera

Professor Titular Acreditado como Catedrático de Derecho Constitucional da Universidad de Oviedo, Vicepresidencia Primera del Gobierno y Ministerio de la Presidencia 31/10/2005 2, Asesor del Secretario de Estado de Relaciones con las Cortes 05/05/2004, Magistrado Suplente del Tribunal Superior de Justicia de Asturias, Licenciado en Derecho Rama General Entidad que expide el título: Universidad de Oviedo, Doutor pela Universidade de Oviedo (Cuestiones de Derecho Histórico y Actual).

RESUMEN

La violencia contra las mujeres es un fenómeno cada vez más frecuente en todo el mundo y tiene un enorme impacto en la vida de las víctimas, sus familias y la sociedad. En este breve estudio nos centraremos en el recurso tanto a la inteligencia artificial como los meros algoritmos predictivos para prevenir la reiteración de esa violencia adoptando, en su caso, las medidas cautelares necesarias. El estudio comienza con una breve exposición del origen y evolución de la inteligencia artificial y su progresiva incidencia en el ámbito del Derecho; a continuación, analizamos las fortalezas y debilidades de la inteligencia artificial policial y judicial y, en tercer lugar, nos ocupamos con detalle de la importante experiencia española de aplicación de algoritmos predictivos frente a la violencia de género a través del sistema VioGén. **Palabras clave:** Violencia de género, inteligencia artificial, policía predictiva, algoritmos predictivos, sistema Viogén.

ABSTRACT

Violence against women is an increasingly prevalent phenomenon around the world and has an enormous impact on the lives of victims, their families and society. In this brief study we will focus on the use of both artificial intelligence and mere predictive algorithms to prevent the repetition of this violence by adopting, where appropriate, the necessary precautionary measures. The study begins with a brief exposition of the origin and evolution of artificial intelligence and its progressive incidence in the field of Law. Next, we analyze the strengths and weaknesses of police and judicial artificial intelligence and, thirdly, we deal in detail with the important Spanish experience of applying predictive algorithms against gender violence through the VioGén system.

Keywords: Gender violence, artificial intelligence, predictive policing, predictive algorithms, Viogén system

RESUMO

A violência contra as mulheres é um fenômeno cada vez mais prevalente em todo o mundo e tem um enorme impacto na vida das vítimas, das suas famílias e na sociedade. Neste breve estudo, enfocaremos o uso da inteligência artificial e dos meros algoritmos preditivos para evitar a reiteração dessa violência e para que se adote, quando oportuno, as medidas cautelares necessárias. O estudo inicia-se com uma breve exposição sobre a origem e evolução da inteligência artificial e sua progressiva incidência no campo do Direito. Em seguida, analisamos os pontos fortes e fracos da inteligência

artificial policial e judicial e, em terceiro lugar, tratamos em detalhes da importante experiência espanhola de aplicação de algoritmos preditivos contra a violência de gênero através do sistema VioGén.

Palavras-chave: Violência de gênero, inteligência artificial, policiamento preditivo, algoritmos preditivos, sistema VioGén.

RÉSUMÉ

La violence contre les femmes est un phénomène de plus en plus fréquent dans le monde entier et a un impact énorme sur la vie des victimes, de leurs familles et de la société. Dans cette brève étude, nous nous concentrons sur l'utilisation à la fois de l'intelligence artificielle et de simples algorithmes prédictifs pour prévenir la récurrence de cette violence en adoptant, le cas échéant, les mesures préventives nécessaires. L'étude commence par une brève exposition de l'origine et de l'évolution de l'intelligence artificielle et de son incidence progressive dans le domaine du droit ; ensuite, nous analysons les forces et les faiblesses de l'intelligence artificielle policière et judiciaire, et en troisième lieu, nous examinons en détail l'expérience espagnole importante d'application d'algorithmes prédictifs contre la violence de genre à travers le système VioGén.

Mots-clés : Violence de genre, intelligence artificielle, police prédictive, algorithmes prédictifs, système VioGén.

INTRODUCCIÓN: LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y EL DERECHO

No siempre está claro de qué se habla cuando se habla de inteligencia artificial (IA en lo sucesivo): en la corta historia de esta disciplina se han proporcionado distintas definiciones que, en general, aluden al desarrollo de sistemas que imitan o reproducen el pensamiento y obrar humanos, actuando racionalmente - en el sentido de hacer lo “correcto” en función de su conocimiento - e interactuando con el medio. La IA pretende sintetizar o reproducir los procesos cognitivos humanos, tales como la percepción, la creatividad, la comprensión, el lenguaje o el aprendizaje (RUSSELL Y NORVIG, 2008, 1 y ss.). Para ello, utiliza todas las herramientas a su alcance, entre ellas las

proporcionadas por la computación, incluidos los algoritmos, aunque los sistemas de IA no usan cualquier algoritmo sino solo los que “aprenden” a base del procesamiento de datos¹.

Por otro lado, en ocasiones se habla de IA cuando en realidad estamos hablando de un subcampo, el aprendizaje automático (o *machine learning* en inglés, AA en lo sucesivo). El AA trata de encontrar patrones en datos para construir sistemas predictivos o explicativos; por tanto, puede considerarse una rama de la IA ya que a partir de la experiencia (los datos) toma decisiones o detecta patrones significativos y eso es una característica fundamental de la inteligencia humana. Es importante resaltar que para que un sistema de AA tenga éxito es tan necesario utilizar los algoritmos adecuados como realizar una correcta gestión y tratamiento de los datos utilizados para desarrollar el sistema.

Existe acuerdo en ubicar el nacimiento del nombre IA en un taller científico que, en el verano de 1956, reunió, entre otros, a John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon, Herbert Simon, Allan Nevell... en el Dartmouth College y en que esa denominación la propuso John McCarthy; también se coincide en que en esos primeros momentos cundió el optimismo sobre la IA y su impacto: Herbert Simon predijo que “en veinte años las máquinas serán capaces de hacer el trabajo de una persona” y Marvin Minsky declaró en 1970 a la revista *Life* que “dentro de tres a ocho años tendremos una máquina con la inteligencia general de un ser humano”.

Como estas optimistas previsiones no se cumplieron, entre otras razones por la existencia de pocos datos y la escasa capacidad de la computación del momento, a principios de los años setenta se enfriaron las expectativas, que volvieron a coger auge y financiación durante los años ochenta pero que decayeron de nuevo en los noventa hasta que, en el presente siglo, el acceso a cantidades ingentes de datos — *Big Data* —, la disponibilidad de procesadores muy potentes a bajo coste y el desarrollo de redes neuronales profundas y complejas consolidaron de-

finitivamente la IA (OLIVER, 36 y ss.) y han despejado las dudas sobre su decisiva importancia en los próximos años, lo que, como es obvio, no quiere decir que todo lo que hoy se presume que puede alcanzar la IA llegue a conseguirse en las próximas décadas. Una vez más, no toda ficción llega a ser ciencia.

Puesto que ya hemos llegado a un punto avanzado de desarrollo científico y de aplicación práctica de la IA es imprescindible regularlos jurídicamente, tarea sobre la que viene llamando atención de manera especialmente intensa la Unión Europea, que, en teoría, está en estos momentos, mayo de 2023, en la fase final de aprobación de una “Ley de inteligencia artificial” en la que se define tal cosa como “el *software* que se desarrolla empleando una o varias de técnicas y estrategias que figuran en el Anexo I y que puede, para un conjunto determinado de objetivos definidos por seres humanos, generar información de salida como contenidos, predicciones, recomendaciones o decisiones que influyan en los entornos con los que interactúa” (artículo 3 de la Propuesta de Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial (Ley de inteligencia artificial) y se modifican determinados actos legislativos de la Unión, de 21 de abril de 2021).

En la reciente Resolución del Parlamento Europeo, de 3 de mayo de 2022, sobre la inteligencia artificial en la era digital se recuerda que hay una diferencia significativa entre la IA simbólica, que constituye el principal enfoque de la IA entre los años cincuenta y los años noventa, y la IA basada en datos y aprendizaje automático, que domina desde el año 2000: durante la primera oleada, la IA se desarrolló codificando los conocimientos y la experiencia de los expertos en un conjunto de reglas que luego ejecutaba una máquina; en la segunda oleada, los procesos de aprendizaje automatizados de algoritmos basados en el procesamiento de grandes cantidades de datos, la capacidad de reunir datos procedentes de múltiples fuentes diferentes y de elaborar representaciones complejas de un entorno dado, y la determinación de patrones convirtieron a los sistemas de IA en sistemas más comple-

jos, autónomos y opacos, lo que puede hacer que los resultados sean menos explicables; en consecuencia, la IA actual puede clasificarse en muchos subcampos y técnicas diferentes.

Y siguiendo en el ámbito de la Unión Europea, en el primer párrafo del Libro Blanco sobre la inteligencia artificial de la Comisión, de 19 de febrero de 2020, se dice que “la IA se está desarrollando rápido. Cambiará nuestras vidas, pues mejorará la atención sanitaria (por ejemplo, incrementando la precisión de los diagnósticos y permitiendo una mejor prevención de las enfermedades), aumentará la eficiencia de la agricultura, contribuirá a la mitigación del cambio climático y a la correspondiente adaptación, mejorará la eficiencia de los sistemas de producción a través de un mantenimiento predictivo, aumentará la seguridad de los europeos y nos aportará otros muchos cambios que de momento solo podemos intuir. Al mismo tiempo, la IA conlleva una serie de riesgos potenciales, como la opacidad en la toma de decisiones, la discriminación de género o de otro tipo, la intromisión en nuestras vidas privadas o su uso con fines delictivos”.

Así pues, la Comisión Europea asume algo de todo punto inevitable: que la IA va a cambiar – es seguro que ya lo está haciendo – nuestras vidas y, en consecuencia, esa transformación afectará, según el trabajo de investigación del Consejo de Europa sobre algoritmos y derechos humanos, a un gran número, sino a la práctica totalidad, de nuestros derechos fundamentales²; así, al derecho a la libertad personal y, muy relacionado con él, al derecho a un juicio justo y a la tutela de los tribunales; en segundo lugar, a los derechos de las personas en su dimensión más privada, como el derecho a la intimidad y a la protección de datos; en tercer lugar, a los derechos vinculados a la dimensión pública y relacional de las personas, como las libertades de expresión, información, creación artística e investigación pero también a las libertades de reunión y asociación, tanto en el plano meramente ciudadano como en lo que se refiere, por ejemplo, al ámbito laboral (libertad sindical, derecho de huelga); en cuarto lugar, y a su vez vinculado a muchos otros derechos, al de no sufrir discriminación por raza, género, edad, orientación

sexual...; en quinto lugar, a los derechos dependientes del acceso a los servicios públicos (educación, sanidad...) y, en general, a los derechos sociales (prestaciones por desempleo, enfermedad, jubilación...); finalmente, y por no extendernos mucho más, al derecho a intervenir en procesos participativos de índole política (elecciones, referendos, iniciativas legislativas populares...) y en, general, a las libertades en el ámbito ideológico (de pensamiento, conciencia y religión)³.

1. FORTALEZAS Y DEBILIDADES DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL POLICIAL Y JUDICIAL

Es bien conocido que los sistemas de IA ya se están aplicando en el ámbito de las investigaciones policiales para tratar de anticiparse a la comisión de posibles delitos y, en su caso, adoptar medidas preventivas limitativas de la libertad personal, bien sea atendiendo a criterios geográficos (*PredPol*, *CompStat*⁴...), sistemas muy frecuentes en Estados Unidos (FERGUSON, 2017), o a ciertas circunstancias personales, familiares..., como el español *VioGén*⁵, sobre el que hablaremos más adelante. Y es que, como señala MIRÓ LLINARES (2019, 100), “hoy, y en parte gracias a las expectativas que parece dar la IA, la sociedad no espera sólo que la policía reaccione a los accidentes de tráfico, a los hurtos en los lugares turísticos o a los altercados y agresiones violentas relacionadas con manifestaciones deportivas o políticas, sino que no sucedan, que se intervenga incluso antes de que acontezcan... en parte esto se debe al *hype*, en el sentido de altísima esperanza, en lo que se denomina el *Predictive policing* que, a su vez, nace de la fusión entre las técnicas criminológicas del análisis delictivo, las herramientas actuariales de valoración del riesgo y la IA”.

El problema surge cuando estos sistemas se apoyan en datos que pueden reflejar, de manera intencionada o no, sesgos en función de cómo se registran los delitos, qué delitos se seleccionan para ser incluidos en el análisis o qué herramientas analíticas se utilizan, pudiendo

generar una retroalimentación en la que, al menos en no pocas ciudades de Estados Unidos, la geografía -las zonas donde se concentra la vigilancia policial para prevenir delitos o reaccionar rápidamente ante ellos- puede operar, en palabras de O'NEIL (2018, 110), como “un valor sustitutivo altamente eficaz para la raza”.

La Resolución del Parlamento Europeo, de 6 de octubre de 2021, sobre la inteligencia artificial en el Derecho penal y su utilización por las autoridades policiales y judiciales en asuntos penales (2020/2016(INI)), concluyó que los sesgos pueden ser inherentes a los conjuntos de datos subyacentes, especialmente cuando se emplean datos históricos, introducidos por los desarrolladores de los algoritmos o generados cuando los sistemas se aplican en entornos del mundo real y señaló que los resultados de las aplicaciones de inteligencia artificial dependen necesariamente de la calidad de los datos utilizados y que estos sesgos inherentes tienden a aumentar gradualmente y, por tanto, perpetúan y amplifican la discriminación existente, en particular con respecto a las personas pertenecientes a determinados grupos étnicos o comunidades racializadas.

Se destaca, igualmente, que las predicciones de IA basadas en las características de un grupo específico de personas acaban amplificando y reproduciendo formas de discriminación existentes; considera que deben hacerse grandes esfuerzos para evitar discriminaciones y prejuicios automatizados y pide que se establezcan salvaguardias adicionales sólidas en caso de que los sistemas de IA de las autoridades policiales y judiciales se utilicen en relación con menores (párrafos 8 y 9).

En segundo lugar, y muy relacionado con lo dicho, está el recurso a la IA en el ámbito de justicia -IA judicial- para, por ejemplo, apoyar la toma de decisiones sobre prisión provisional o libertad condicional. A este respecto, la citada Resolución del Parlamento Europeo considera (párrafos 3 y 4), habida cuenta del papel y la responsabilidad de las autoridades policiales y judiciales y del impacto de las decisiones que adoptan con fines de prevención, investigación, detección o enjuicia-

miento de infracciones penales o de ejecución de sanciones penales, que el uso de aplicaciones de IA debe clasificarse como de alto riesgo en los casos en que tienen potencial para afectar significativamente a la vida de las personas y que toda herramienta de IA desarrollada o utilizada por las autoridades policiales o judiciales debe, como mínimo, ser segura, robusta, fiable y apta para su finalidad, así como respetar los principios de minimización de datos, rendición de cuentas, transparencia, no discriminación y *explicabilidad*⁶ y su desarrollo, despliegue y uso deben estar sujetos a una evaluación de riesgos y a una estricta comprobación de los criterios de necesidad y proporcionalidad, debiendo guardar proporción las salvaguardas con los riesgos identificados (ORTIZ DE ZÁRATE, 2022, 333). La confianza de los ciudadanos en el uso de la IA desarrollada y utilizada en la Unión está supeditada al pleno cumplimiento de estos criterios.

Esa Resolución insiste en que el enfoque adoptado en algunos países no pertenecientes a la Unión en relación con el desarrollo, el despliegue y el uso de tecnologías de vigilancia masiva interfiere de manera desproporcionada con los derechos fundamentales y, por lo tanto, no debe ser seguido por la Unión; destaca, por tanto, que también deben regularse de manera uniforme en toda la Unión las salvaguardias contra el uso indebido de las tecnologías de IA por parte de las autoridades policiales y judiciales, y subraya el impacto del uso de herramientas de IA en los derechos de defensa de los sospechosos, la dificultad para obtener información significativa sobre su funcionamiento y la consiguiente dificultad para impugnar sus resultados ante los tribunales, en particular por parte de las personas investigadas (párrafos 7 y 10).

En suma, en la Resolución se considera esencial, tanto para la eficacia del ejercicio del derecho de defensa como para la transparencia de los sistemas nacionales de justicia penal, que un marco jurídico específico, claro y preciso regule las condiciones, las modalidades y las consecuencias del uso de herramientas de IA en el ámbito de las actuaciones policiales y judiciales, así como los derechos de las personas afectadas

y procedimientos eficaces y fácilmente accesibles de reclamación y recurso, incluidos los recursos judiciales. Subraya, además, el derecho de las partes en un procedimiento penal a tener acceso al proceso de recopilación de datos y a las evaluaciones conexas realizadas u obtenidas mediante el uso de aplicaciones de IA; destaca la necesidad de que las autoridades de ejecución participantes en la cooperación judicial, al decidir sobre una solicitud de extradición (o entrega) a otro Estado miembro o a un tercer país, evalúen si el uso de herramientas de IA en el país solicitante podría manifiestamente comprometer el derecho fundamental a un juicio justo; pide a la Comisión que elabore directrices sobre cómo llevar a cabo dicha evaluación en el contexto de la cooperación judicial en materia penal; insiste en que los Estados miembros, de conformidad con la legislación aplicable, deben velar por la información de las personas que sean objeto de aplicaciones de IA utilizadas por parte de las autoridades policiales o judiciales (párrafo 14).

Por lo que respecta a las decisiones judiciales, la IA “ya está ahí” pero, sobre todo, va a estarlo de manera cada vez más relevante pues, no en vano, las posibilidades que se abren en este ámbito son verdaderamente enormes: en ejecución de deudas, en asuntos como la elección de recursos en los países cuyos tribunales supremos dispongan del llamado *certiorari*, y que es una selección de asuntos en función de criterios de relevancia de la decisión, fundamentalmente para la formación de jurisprudencia; en materia de admisión de las pruebas, sobre todo en el proceso civil, donde los asuntos muchas veces hacen previsible que las únicas relevantes sean la pericial y la documental (NIEVA FENOLL, 2018; 2021, 153-172; 2022, 53-68).

La cuestión esencial no es, por tanto, la presencia de la IA relacionada con el derecho de acceso a la justicia sino en cómo está articulada dicha presencia y, en particular, en qué aspectos de los procesos penales cabe acudir a ella para que no resulten menoscabados derechos como el de defensa y el de presunción de inocencia; en particular, de las personas más vulnerables.

A este respecto, y como ya se ha dicho, la Resolución del Parlamento Europeo, de 6 de octubre de 2021, recuerda que, en virtud del Derecho de la Unión, una persona tiene derecho a no ser objeto de una decisión que produzca efectos jurídicos que la conciernan o la afecte significativamente y que se base únicamente en el tratamiento automatizado de datos y pide a la Comisión que prohíba el uso de la IA y las tecnologías conexas para proponer decisiones judiciales y, como ya anticipamos, en dicha Resolución toda herramienta de IA desarrollada o utilizada por las autoridades policiales o judiciales debe, como mínimo, respetar los principios de rendición de cuentas, transparencia, no discriminación y *explicabilidad* (párrafo 4).

Y en la Propuesta de Reglamento por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial (Ley de Inteligencia Artificial) se postula (p. 33) que se consideren de alto riesgo ciertos sistemas de IA destinados a la administración de justicia y los procesos democráticos, dado que pueden tener efectos potencialmente importantes para la democracia, el Estado de Derecho, las libertades individuales y el derecho a la tutela judicial efectiva y a un juez imparcial (COTINO Y OTROS, 2021). En particular, a fin de evitar el riesgo de posibles sesgos, errores y opacidades, procede considerar de alto riesgo aquellos sistemas de IA cuyo objetivo es ayudar a las autoridades judiciales a investigar e interpretar los hechos y el Derecho y a aplicar la ley a unos hechos concretos.

En suma, este ámbito, ni se trata de confiar todo a la IA algorítmica ni de rechazar radicalmente lo que puede aportar si bien aquí la *explicabilidad* resulta, si cabe, más irrenunciable, “tanto porque el sistema de justicia penal está basado en la argumentación y la justificación, como porque el constructo esencial configurador de responsabilidad en este ámbito es la peligrosidad que ello obliga a individualizar y no objetivar y generalizar factores y variables, por lo que resulta esencial que todos los algoritmos que aporten información de pronósticos para tomar decisiones que afecten a derechos se construyan como herramientas complementarias y

de apoyo, y eviten caer en el «cum hoc ergo propter hoc» y se acerquen muchos más a modelos explicativos y argumentativos a partir de inferencias causales” (MIRÓ LLINARES/CASTRO TOLEDO, 2022, 524).

2. LA APLICACIÓN DE ALGORITMOS PREDICTIVOS EN ESPAÑA FRENTE A LA VIOLENCIA DE GÉNERO: EL SISTEMA VIOGÉN

En España, y en el marco establecido en la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género⁷, el Gobierno aprobó un conjunto de medidas urgentes para luchar contra esa violencia, entre las que cabe destacar la elaboración de un Protocolo de valoración de riesgo de la mujer víctima para su uso por parte de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad⁸.

Como resultado, el Ministerio del Interior creó y puso en marcha en julio de 2007 el Sistema de Seguimiento Integral de los casos de Violencia de Género (Sistema *VioGén*), dotándolo de formularios informatizados para practicar y administrar las evaluaciones de riesgo de la mujer víctima, así como de las funcionalidades precisas para llevar a cabo el seguimiento de dichos casos y la implementación de las medidas de seguridad y protección policial acordes con los niveles de riesgo resultantes⁹. La última actualización se ha llevado a cabo a través de la “Instrucción número 4/2019, de la Secretaría de Estado de Seguridad, por la que se establece un nuevo protocolo para la valoración policial del nivel de riesgo de violencia de género, la gestión de la seguridad de las víctimas y seguimiento de los casos a través del sistema de seguimiento integral de los casos de violencia de género”¹⁰.

De esta manera se da también cumplimiento al mandato del artículo 282 de la Ley de Enjuiciamiento Criminal, donde se dispone que “cuando las víctimas entren en contacto con la Policía Judicial, [ésta] cumplirá con los deberes de información que prevé la legislación vigente. Asimismo, llevarán a cabo una valoración de las circunstancias

particulares de las víctimas para determinar provisionalmente qué medidas de protección deben ser adoptadas para garantizarles una protección adecuada, sin perjuicio de la decisión final que corresponderá adoptar al Juez o Tribunal”.

De forma general, el Sistema *VioGén* se dirige a:

- a. Aglutinar a las diferentes instituciones públicas que tienen competencias en materia de violencia de género.
- b. Integrar toda la información de interés que se considere necesaria, propiciando su intercambio ágil.
- c. Facilitar la valoración del riesgo de que se produzca nueva violencia.
- d.) Atendiendo al nivel de riesgo, proporcionar el seguimiento y, si es preciso, la protección a las víctimas, en todo el territorio nacional.
- e. Ayudar a la víctima a que elabore un “plan de seguridad personalizado”, con medidas de autoprotección pertinentes y a su alcance.
- f. Facilitar la labor preventiva, emitiendo avisos, alertas y alarmas, a través de un subsistema de notificaciones automatizadas, cuando se detecte alguna incidencia o acontecimiento que pueda poner en peligro la integridad de la víctima.

Pues bien, desde la entrada en funcionamiento del Sistema de Seguimiento Integral de los Casos de Violencia de Género en julio de 2007 y hasta finales de marzo de 2023 se han evaluado 726.064 casos de violencia de género y se ha proporcionado un plan de seguridad personalizado para 647.0014 mujeres o menores víctimas de violencia. Si una víctima lo es más de un agresor se computarán tantos casos como agresores. Del total de casos registrados había, el 31 de marzo de 2023, 76.404 activos, es decir, con seguimiento policial, y 649.670 inactivos. De los activos, 30.864 sin riesgo apreciado, 33.119 con riesgo bajo, 11.253 con riesgo medio, 1.147 con riesgo alto y 21 con riesgo extremo¹¹. En conjunto estamos hablando del mayor sistema del mundo en ese ámbito¹².

Esta herramienta predictiva no es, en rigor, “inteligencia artificial”, pues no usa algoritmos que “aprenden” (*machine learning*) a base del procesamiento de datos, sino que es “un sistema actuarial que utiliza modelos estadísticos para inferir el riesgo que puede correr una víctima (tanto de agresión como de homicidio) así como su evolución en base a un conjunto de indicadores que han sido determinados y posteriormente evaluados por un grupo de expertos”¹³. No obstante, podría considerarse un sistema de IA en un sentido “impropio” y no está descartada la incorporación de un algoritmo de autoaprendizaje.

En la actualidad funciona a través de dos formularios (Protocolo Dual): Valoración Policial del Riesgo (VPR) y Valoración Policial de la Evolución del Riesgo (VPER). El formulario VPR realiza la primera valoración del riesgo en el momento de la denuncia de la agresión a la policía, mientras que el formulario VPER realiza el seguimiento de la evolución del riesgo de violencia de género. Estos protocolos de valoración son revisados y corregidos por un equipo multidisciplinar de expertos. La quinta versión, la más actualizada, se publicó en marzo de 2019.

Explican GONZÁLEZ ÁLVAREZ, LÓPEZ OSSORIO y MUÑOZ RIVAS (2018, 55 y 56) que

“el protocolo español es único a nivel internacional debido a que se encuentra implantado a nivel nacional, cuenta con dos formularios (uno para establecer el nivel de riesgo de partida y su aparejamiento con medidas de protección policial concretas para cada nivel de riesgo y otro para reevaluarlo conforme pasa el tiempo) y está desarrollado en un sistema informático “on line y multiagencia”, al que se conectan miles de usuarios de forma simultánea.

El empleo de dos formularios de valoración de riesgo distingue este procedimiento español de valoración del riesgo del resto de protocolos conocidos en el mundo, que solo utilizan uno...

Este protocolo va más allá de la mera valoración del ries-

go, puesto que conlleva la activación y puesta en práctica de una serie de medidas de protección policial, tasadas y proporcionadas a cada nivel de riesgo resultante. Es importante señalar que, en todos los casos, la estimación del riesgo no descansa en una mera máquina, sino que el Sistema permite que los agentes policiales, que son los que mejor conocen los casos por haberlos investigado en profundidad, puedan corregir el resultado automático del protocolo de valoración de riesgo cuando cuenten con información que así lo aconseje.

De este modo, debe subrayarse que el Sistema es una herramienta desarrollada para facilitar el trabajo diario a los agentes, asumiendo la importancia que tiene la experiencia profesional, como en cualquier profesión. Así, al final de cada valoración policial de riesgo el Sistema VioGén resume las respuestas señaladas y pregunta por la conformidad del agente con el resultado automático (que suele ser muy alta, del orden del 95%), permitiendo que el usuario manifieste su desacuerdo y asigne el nivel de riesgo que él considera más apropiado, facilitando sus razones, permitiendo así el perfeccionamiento del Sistema”.

De acuerdo con el protocolo de actuación, cuando una mujer presenta una denuncia se rellena el formulario VPR5.0-H, que se cumplimentará por los agentes policiales actuantes, nunca por la víctima ni otras personas implicadas y sólo cuando se haya recopilado información suficiente y contrastada de todas las fuentes disponibles, sobre el supuesto concreto. Según el protocolo, en ningún caso una víctima abandonará las dependencias policiales sin haber sido valorada ni se le hayan asignado las medidas policiales de protección que correspondan conforme al nivel de riesgo resultante.

Según el mismo protocolo, durante el proceso de valoración no se realizarán preguntas directas a la víctima, salvo en supuestos muy concretos y siempre que falte algún dato muy específico que sólo pueda recabarse por esta vía. En estos supuestos, se prestará especial cuidado en la formulación de las preguntas imprescindibles, todo ello a fin de evitar doble victimización en el momento de recabar información muy

sensible y personal de la víctima o su agresor y también para evitar sugerencias que conduzcan a desviaciones o sesgos en las respuestas.¹⁴

El formulario incluye 5 dominios con 35 indicadores de riesgo. Cada ítem se valora como “presente” y “no presente”. De este modo, la recogida de información está estandarizada en todo el país.

1.-HISTORIA DE VIOLENCIA EN LA RELACIÓN DE PAREJA	Respuestas		
Indicador 1: Violencia psicológica (vejeciones, insultos y humillaciones)	SI	NO	N/S
1.1 Intensidad de la violencia psicológica	Leve	Grave	Muy grave
Indicador 2: Violencia física	SI	NO	N/S
2.1 Intensidad de la violencia física	Leve	Grave	Muy grave
Indicador 3: Sexo forzado	SI	NO	N/S
3.1 Intensidad de la violencia sexual	Leve	Grave	Muy grave
Indicador 4: Empleo de armas u objetos contra la víctima	SI	NO	N/S
4.1 Arma blanca 4.2. Arma de fuego 4.3. Otros objetos	SI	NO	N/S
Indicador 5: Existencia de amenazas o planes dirigidos a causar daño a la víctima	SI	NO	N/S
5.1 Intensidad de las amenazas	Leve	Grave	Muy grave
5.2 Amenazas de suicidio del agresor	SI	NO	
5.3 Amenazas de muerte del agresor dirigidas a la víctima	SI	NO	
Indicador 6: En los últimos seis meses se registra un aumento de la escalada de agresiones o amenazas	SI	NO	N/S
2.-CARACTERÍSTICAS DEL AGRESOR			
Indicador 7: En los últimos seis meses, el agresor muestra celos exagerados o sospechas de infidelidad	SI	NO	N/S
Indicador 8: En los últimos seis meses, el agresor muestra conductas de control	SI	NO	N/S
Indicador 9: En los últimos seis meses, el agresor muestra conductas de acoso	SI	NO	N/S
Indicador 10: Existencia problemas en la vida del agresor en los últimos seis meses	SI	NO	N/S
10.1 Problemas laborales o económicos	SI	NO	
10.2 Problemas con el sistema de justicia	SI	NO	
Indicador 11: En el último año el agresor produce daños materiales	SI	NO	N/S
Indicador 12: En el último año se registran faltas de respeto a la autoridad o a sus agentes	SI	NO	N/S
Indicador 13: En el último año agrede físicamente a terceras personas y/o animales	SI	NO	N/S
Indicador 14: En el último año existen amenazas o desprecios a terceras personas	SI	NO	N/S
Indicador 15: Existen antecedentes penales y/o policiales del agresor			
Indicador 16: Existen quebrantamientos previos o actuales (cautelares o penales)			
Indicador 17: Existen antecedentes de agresiones físicas y/o sexuales	SI	NO	N/S
Indicador 18: Existen antecedentes de violencia de género sobre otra/s pareja/s			
Indicador 19: Presenta problemas un trastorno mental y/o psiquiátrico	SI	NO	N/S
Indicador 20: Presenta ideas o intentos de suicidio	SI	NO	N/S
Indicador 21: Presenta algún tipo de adicción o conductas de abuso de tóxicos (alcohol, drogas y fármacos)	SI	NO	N/S
Indicador 22: Presenta antecedentes familiares de violencia de género o doméstica	SI	NO	N/S
Indicador 23: El agresor tiene menos de 24 años	SI	NO	N/S
3.-FACTORES DE RIESGO / VULNERABILIDAD DE LA VÍCTIMA			
Indicador 24: Existencia de algún tipo de discapacidad, enfermedad física o psíquica grave	SI	NO	N/S
Indicador 25: Víctima con ideas o intentos de suicidio	SI	NO	N/S
Indicador 26: Presenta algún tipo de adicción o conductas de abuso de tóxicos (alcohol, drogas y fármacos)	SI	NO	N/S
Indicador 27: Carece de apoyo familiar o social favorable	SI	NO	N/S
Indicador 28: Víctima extranjera	SI	NO	
4.-CIRCUNSTANCIAS RELACIONADAS CON LOS MENORES			
Indicador 29: La víctima tiene a su cargo menores de edad	SI	NO	N/S
Indicador 30: Existencia de amenazas a la integridad física de los menores	SI	NO	N/S
Indicador 31: La víctima teme por la integridad de los menores	SI	NO	N/S
5.-CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES			
Indicador 32: La víctima ha denunciado a otros agresores en el pasado			
Indicador 33: Se han registrado episodios de violencia lateral recíproca	SI	NO	N/S
Indicador 34: La víctima ha expresado al agresor su intención de romper la relación hace menos de seis meses	SI	NO	N/S
Indicador 35: La víctima piensa que el agresor es capaz de agredirla con mucha violencia o incluso matarla	SI	NO	N/S

En el formulario VPR5.0 se incluyen dos escalas con algoritmos diferentes: una para estimar los riesgos de reincidencia con cinco niveles (no apreciado, bajo, medio, alto y extremo), y otra para estimar el riesgo de feminicidio con dos niveles (en bajo y alto). Con el objetivo de facilitar a los miembros de las fuerzas y cuerpos de seguridad sus decisiones en materia de protección de las víctimas se optó por programar un mecanismo dual: cuando se recibe la denuncia de un caso, los policías cumplimentan la VPR. En este momento, sin mostrar todavía el resultado, el Sistema *VioGén* aplica el primer algoritmo y calcula el riesgo de reincidencia que presenta el caso en ese momento, e inmediatamente después, calcula el riesgo de feminicidio con el segundo algoritmo. En caso de que aparezca riesgo mortal, se ha dispuesto que se incremente en un nivel el riesgo de reincidencia, que es el que se muestra finalmente a los agentes, junto con una alerta de que el caso es de especial interés, para que se pueda adecuar la protección policial a las características del caso concreto. Además, esta alerta se deja reflejada en una diligencia en el atestado policial, que se envía al Juzgado y a la Fiscalía competentes, para conocimiento de la singularidad del caso, y por si estimaran pertinente que los implicados fueran evaluados cuanto antes por psicólogos o médicos forenses, quienes podrían profundizar más en las circunstancias del caso y proponer nuevas medidas protectoras¹⁵. Los agentes de policía sólo pueden modificar la puntuación a un nivel de riesgo más alto, y no al revés, es decir, no se puede bajar la puntuación de riesgo calculada por el algoritmo *VioGén*. El resultado se comunicará a la Autoridad Judicial y Fiscal, en forma de Informe automatizado que genera el propio Sistema.

Cada uno de los niveles de riesgo llevará aparejadas medidas policiales para la protección y seguridad de las víctimas, que serán de aplicación obligatoria e inmediata. Así, por ejemplo, si el riesgo es “alto” y en caso de no haberse podido localizar todavía al agresor, se insistirá a la víctima, para su más efectiva protección, en la posibilidad de traslado a centro de acogida, casa de un familiar o domicilio distinto y se llevará

a cabo un control frecuente y aleatorio en el domicilio y lugar de trabajo de la víctima y, si procede en centros escolares de los hijos a la entrada y salida y contactos con personas de su entorno para mejor protección; respecto del agresor, se hará un control aleatorio de sus movimientos y contactos esporádicos con personas que frecuente o de su entorno; si el riesgo se califica como “extremo” se dará protección permanente de la víctima hasta que el mismo agresor o sus circunstancias dejen de ser una amenaza inminente y, si es procedente, se hará vigilancia en centros escolares de los hijos de la víctima a la hora de entrada y salida; respecto al agresor se hará un control intensivo de sus movimientos hasta que este deje de ser una amenaza inminente para la seguridad de la víctima. Esas medidas se adaptarán a las circunstancias concretas del caso, de manera que sean de aplicación personalizada e individual y se comunicarán a la víctima. Si tras la primera actuación judicial se acordara alguna Medida de alejamiento/Orden de protección, esta será comunicada expresamente tanto a víctima como a agresor. Dicha comunicación incluirá la explicación concreta de la medida acordada, alcance y consecuencias de su quebrantamiento¹⁶.

Una vez explicado de manera sucinta el funcionamiento del sistema *Viogén* es importante mencionar también alguna de las críticas y objeciones que se han formulado al mismo; así, en primer lugar, y tras un análisis de esta herramienta LÓPEZ-OSSORIO, GONZÁLEZ ÁLVAREZ y ANDRÉS PUEYO (2016, 6) explicaban en 2016 que “la sensibilidad o identificación correcta del riesgo de violencia cuando existe la reincidencia fue del 85%, y la capacidad del instrumento para descartar el riesgo cuando no se dio reincidencia o especificidad fue del 53,7%”¹⁷. El valor predictivo negativo sería del 98.5% y el positivo del 8,6%. Con los ajustes de 2019 se estima una sensibilidad del 81% y una especificidad del 61%.

Es preciso aclarar, utilizando las palabras de MARTÍNEZ GARRAY (2014, 28), que la sensibilidad es la capacidad de un instrumento de predicción para detectar a las personas que sí reincidirán; la especificidad es un valor complementario al anterior: es la capacidad del

instrumento para detectar correctamente a los que no reincidirán. Ambas categorías son complementarias en el sentido de que, cuanto mayor es una de ellas, generalmente menor es la otra: cuanto más amplios sean los criterios para clasificar a una persona como peligrosa, mayor será la sensibilidad (i.e., menos peligrosos se «escaparán» del diagnóstico), pero menor será la especificidad, porque aumenta la probabilidad de incluir como peligrosas a personas que en realidad no lo son (“falsos positivos”). Y al contrario, si son muy estrictos los criterios para clasificar a alguien como peligroso tendremos menos fallos de este segundo tipo (pocos no-peligrosos serán erróneamente considerados peligrosos), pero habrá personas que sí iban a delinquir en el futuro que se nos habrán quedado fuera del diagnóstico (“falsos negativos”). Pues bien, si las cosas son así resulta que el sistema *Viogén* fallaría bastante en especificidad, pues, con arreglo al estudio de 2015 casi la mitad de las personas (46,3%) habrían sido diagnosticadas incorrectamente como peligrosas (“falsos positivos”), cantidad que bajaría en 2019 al 39%.

El valor predictivo negativo de *Viogén* - los casos en los que no se advirtió riesgo y, efectivamente, no hubo agresiones- sería muy alto (más del 98%) y muy bajo el positivo -supuestos en los que se pronosticó agresiones y las hubo- (solo el 8,7), lo que parece lógico pues, como recuerdan MARTÍNEZ GARAY y GARCÍA ORTIZ (2022, 168), “las estimaciones de riesgo de reincidencia se diferencian de las realizadas en otros contextos en que la ocurrencia del evento estimado no es independiente del resultado de la valoración. Si predecimos que hará buen tiempo el fin de semana, puede que ocurra o no, pero nuestra predicción no habrá influido en ello. Sin embargo, cuando se estima el riesgo de violencia, se toman medidas como consecuencia de esas valoraciones (imponer o no una medida cautelar, etc.), medidas que influyen sobre la propia situación valorada. Así, si como consecuencia de una valoración de riesgo alto se adoptan medidas para minimizarlo y estas son eficaces, el evento, contrariamente a lo esperado, no se producirá. Podrá parecer que la estimación fue “equivocada”, y no necesariamente es así”.

Y volviendo a la muy relevante cuestión de los falsos positivos y negativos, VUKOVIĆ ET AL. (2021, 520) destacan que el impacto varía según el propósito del sistema de predicción; por ejemplo, cuando se trata de errores de predicción relacionados con el terrorismo, los falsos negativos pueden ser más costosos ya que pueden conducir a ataques y muertes que podrían haberse evitado en comparación con falsos positivos, pero, añadimos nosotros, no es trivial lo que está en juego si se producen falsos positivos, especialmente cuando implican restricciones importantes en los derechos fundamentales de las personas afectadas. A este respecto, MARTÍNEZ GARAY y GARCÍA ORTIZ (2022, 165) señalan que “éste no es un problema que resuelvan la estadística ni los algoritmos, porque es una cuestión político criminal, que presupone una decisión sobre qué es preferible: ¿restringir la libertad de muchas personas que en realidad no hubieran delinquido después, o renunciar al control penal sobre personas que van a seguir cometiendo delitos? Cuando se programa un algoritmo para ayudar a hacer predicciones, una persona física ha tomado esta decisión y ha decidido situar los umbrales de discriminación en unos puntos concretos. Y debería estar en condiciones de defender esa decisión ante los afectados por ese algoritmo y ante la opinión pública. En este punto la transparencia aparece [como veremos más adelante] como una cuestión fundamental”.

En segundo lugar, y como explican GONZÁLEZ ÁLVAREZ, SANTOS HERMOSO y CAMACHO COLLADOS (2020, 34), es importante destacar que “las técnicas de policía predictiva se basan en el análisis de datos históricos, es decir, casos que llegan a conocimiento de los cuerpos policiales. Es por esto que los algoritmos que se generen serán específicos para esos casos, y permitirán predecir casos que muestren características similares o sigan un mismo patrón. El problema...es que tanto en la violencia de género, como en la violencia doméstica en general, muchos casos no llegan a denunciarse, y en consecuencia no forman parte de los registros policiales históricos. Esto plantea otra reflexión importante, y es que, con estos casos no denunciados pueden suceder dos cosas: 1) que sean similares a los casos que sí denuncian, por lo que

las herramientas podrían ser aplicables; o 2) puede que tengan una serie de características distintivas que, en parte, expliquen el por qué no se denuncia, y las herramientas de predicción no sirvan”.

En las siguientes columnas se puede ver cómo, en los últimos 20 años, en el total de mujeres asesinadas víctimas de violencia de género predominan los casos en los que no había una denuncia previa y ese predominio es en una muy alta proporción:

Año	Denuncia agresor	Número de mujeres víctimas mortales
Año 2003	No consta denuncia	71
Año 2004	No consta denuncia	72
Año 2005	No consta denuncia	57
Año 2006	No había denuncia	47
Año 2006	Había denuncia	22
Año 2007	No había denuncia	50
Año 2007	Había denuncia	21
Año 2008	No había denuncia	58
Año 2008	Había denuncia	18
Año 2009	No había denuncia	43
Año 2009	Había denuncia	14
Año 2010	No había denuncia	51
Año 2010	Había denuncia	22
Año 2011	No había denuncia	47
Año 2011	Había denuncia	15
Año 2012	No había denuncia	41
Año 2012	Había denuncia	10
Año 2013	No había denuncia	43
Año 2013	Había denuncia	11
Año 2014	No había denuncia	38
Año 2014	Había denuncia	17

Año 2015	No había denuncia	47
Año 2015	Había denuncia	13
Año 2016	No había denuncia	32
Año 2016	Había denuncia	16
Año 2016	No consta denuncia	1
Año 2017	No había denuncia	38
Año 2017	Había denuncia	12
Año 2018	No había denuncia	38
Año 2018	Había denuncia	15
Año 2019	No había denuncia	45
Año 2019	Había denuncia	11
Año 2020	No había denuncia	42
Año 2020	Había denuncia	8
Año 2021	No había denuncia	39
Año 2021	Había denuncia	10
Año 2022	No había denuncia	29
Año 2022	Había denuncia	20
Año 2023	No había denuncia	10
Año 2023	Había denuncia	3

Elaboración propia a partir de los datos de <http://estadisticasviolenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/> (a 2 de mayo de 2023). La información sobre denuncias al agresor de la mujer víctima mortal por violencia de género se empieza a recoger en 2006, por lo que no consta ese dato para años anteriores.

Y esa ausencia de denuncia previa puede atribuirse, en buena medida, a la violencia que el agresor ejerce sobre la mujer y al miedo que tal situación genera; en palabras del Tribunal Supremo (sentencia nº 247, de 24 de mayo de 2018, fundamento jurídico segundo¹⁸):

“... El maltrato habitual produce un daño constante y continuado del que la víctima, o víctimas tienen la percepción de que no pueden salir de él y del acoso de quien perpetra estos actos, con la circunstancia agravante en cuanto al autor, de que éste es, nada

menos, que la pareja de la víctima, lo que provoca situaciones de miedo, incluso, y una sensación de no poder denunciar. Ello provoca que en situaciones como la presente el silencio haya sido prolongado en el tiempo hasta llegar a un punto en el que, ocurrido un hecho grave, se decide, finalmente, a denunciar por haber llegado a un límite a partir del que la víctima ya no puede aguantar más actos de maltrato hacia ella y, en ocasiones, también, hacia sus hijos. Sin embargo, es preciso señalar y destacar en el caso que ahora nos ocupa que cuando esta decisión se adopta por la víctima se incrementa el riesgo de que los actos de maltrato pasen a un escenario de “incremento grave del riesgo de la vida de la víctima”, ya que si ésta decide comunicar la necesidad de una ruptura de la relación, como aquí ha ocurrido, o le denuncia por esos hechos, o el más reciente, el sentimiento de no querer aceptar esa ruptura el autor de los mismos provoca que pueda llegar a cometer un acto de mayor gravedad, como aquí ha ocurrido. Y ello requiere en estos casos medidas de detección urgente del riesgo de que estos hechos puedan ocurrir cuando se denuncian hechos de maltrato...”

En tercer lugar, este sistema parece generar un sesgo de “autoridad tecnológica”¹⁹ o de “automatización” si, como se ha venido diciendo, hasta en el 95% de los casos los agentes mantienen la puntuación de riesgo asignada automáticamente por el algoritmo a pesar de que, como ya se ha dicho, pueden estimar que existe en riesgo superior al que predice Viogén y si tal cosa no se hace por una confianza casi automática en las predicciones del sistema se estará incumpliendo el propio protocolo lo que, en su caso, podría dar lugar a la atribución de diferentes tipos de responsabilidad.

A este respecto, la sentencia de la Audiencia Nacional 2350/2020, de 30 de septiembre, recuerda algo que tendría que ser obvio cuando se trata de valoraciones que llevan a cabo personas expertas:

“siendo las relaciones interpersonales y la realidad cambiantes por definición, el Protocolo para la valoración

policial del nivel de riesgo de violencia sobre la mujer prevé un sistema dinámico que permite una modificación de la valoración del riesgo, para lo que es imprescindible que la autoridad policial realice un seguimiento, serio y riguroso, de las distintas circunstancias generadas en cada caso y su evolución... la respuesta policial a la violencia contra la mujer exige que el sistema pueda prevenir la violencia y reevaluar el riesgo, esto es, más allá de la recogida de datos automatizados, la predicción y la prevención son la finalidad primordial del sistema de evaluación que exige agentes especializados en su tratamiento y sensibilización en su seguimiento” (FJ.3).

Estas exigencias se insertan en lo dicho por el Tribunal Supremo en la sentencia 371/2018, 19 de julio:

“... Este tipo de casos evidencian la necesidad de llevar a cabo un esfuerzo en la valoración de la presencia de incremento del riesgo en las víctimas con una especial atención en su detección en las denuncias que presentan las víctimas, y que se debe acompañar en la denuncia policial al estudio que al efecto se elabore, así como en los institutos de medicina legal en la valoración forense, como consta en el Protocolo médico-forense de valoración urgente del riesgo de violencia de género del Ministerio de Justicia, donde se marcan las pautas de la detección del riesgo. Ello supone actuar desde el campo de la prevención en la evitación de la reiteración de estos hechos, y alertando a la víctima del riesgo concurrente, así como pudiendo articularse instrumentos de ayuda social y económica a las víctimas de malos tratos que así puedan entrar en ese arco de víctimas en situación de riesgo, pudiendo individualizarse las situaciones en aras a evitar la agravación de conductas que acaben con el crimen de género... tanto las Administraciones, para adoptar las medidas conducentes a dar protección a las víctimas, como estas mismas para darles información y asesoramiento sobre el riesgo de una posible decisión de reanudar la convivencia, son piezas y factores claves para potenciar la protección de

las víctimas en la adopción de medidas preventivas que eviten desenlaces mortales incidiendo en la detección y valoración del riesgo...” (FJ 3).

Por otra parte, puede existir el riesgo de que, ante el temor a incurrir en algún tipo de responsabilidad se tienda a elevar de forma casi automática el nivel de riesgo que ha pronosticado el sistema *Viogén*.

Finalmente, hay que mencionar la falta de transparencia del sistema *Viogén*: aunque, como hemos visto, es público y bien conocido el formulario que incluye 5 dominios con 35 indicadores de riesgo no lo es cómo se combinan, qué relevancia tiene cada uno en el resultado final... En suma, “no se puede acceder a ningún dato o información más allá de lo producido por los expertos que participaron en la definición del sistema. Ni los auditores externos ni los grupos de mujeres tienen ningún tipo de acceso. El sistema no ha sido evaluado ni auditado de forma independiente y tampoco involucra a las destinatarias del mismo, que nunca han sido consultadas sobre el sistema, ni en su fase de diseño ni posteriormente durante las diferentes decisiones sobre cómo modificarlo”²⁰.

A este respecto, es imprescindible recordar que la Resolución del Parlamento Europeo, de 6 de octubre de 2021, sobre la inteligencia artificial en el Derecho penal y su utilización por las autoridades policiales y judiciales en asuntos penales (2020/2016(INI))²¹, considera (párrafos 3 y 4), habida cuenta del papel y la responsabilidad de las autoridades policiales y judiciales y del impacto de las decisiones que adoptan con fines de prevención, investigación, detección o enjuiciamiento de infracciones penales o de ejecución de sanciones penales, que el uso de aplicaciones de IA debe clasificarse como de alto riesgo en los casos en que tienen potencial para afectar significativamente a la vida de las personas y que toda herramienta de IA desarrollada o utilizada por las autoridades policiales o judiciales debe, como mínimo, ser segura, robusta, fiable y apta para su finalidad, así como respetar los principios de minimización de datos, *rendición de cuentas*, *transparencia*, no discriminación y *explicabilidad*²² y su

desarrollo, despliegue y uso deben estar sujetos a una evaluación de riesgos y a una estricta comprobación de los criterios de necesidad y proporcionalidad.

Para concluir, y asumiendo como propias las palabras de MARTÍNEZ GARAY y GARCÍA ORTIZ (2022, 172), la transparencia “es imprescindible para garantizar los derechos a la defensa y a la contradicción, y para poder detectar, discutir y en su caso corregir posibles sesgos o efectos discriminatorios. Pero también es un presupuesto básico para aceptar que son herramientas científicamente rigurosas, cuyo funcionamiento puede ser contrastado por terceros. Y en segundo lugar, los algoritmos deben utilizarse como apoyo para la toma de decisiones pero sin resultar vinculantes, de manera que el operador jurídico pueda tener en cuenta, además del resultado de la estimación automatizada, otros factores que le parezcan relevantes para poder dar una respuesta individualizada a cada caso concreto”.

CONCLUSIONES

La inteligencia artificial e, incluso, los algoritmos predictivos que no están dotados de autoaprendizaje, pueden ser útiles para prevenir la reiteración de la violencia de género y ello como herramientas al servicio de la policía predictiva articuladas a partir de la fusión entre las técnicas criminológicas del análisis delictivo, las herramientas actuariales de valoración del riesgo y, en su caso, la propia inteligencia artificial.

A este respecto, los estudios empíricos han mostrado evidencias del elevado valor predictivo de sistemas como *Viogén* cuando diagnostican ausencia de riesgo de reiteración de la violencia de género y también su escaso valor cuando pronostican dicha reiteración pero, como ya se ha dicho, es muy importante tener en cuenta que en este último supuesto eso no implica que el sistema haya incumplido mínimamente

su labor sino que bien puede haber sido la adopción de medidas cautelares derivadas de la prognosis de un alto riesgo lo que ha servido, precisamente, para evitar que la agresión se produzca.

También se ha insistido en que ningún sistema predictivo, por muy sofisticado que sea, es inmune al fallo e, inevitablemente, generará más o menos casos de “falsos positivos” y “falsos negativos”, lo que exige una reflexión previa de carácter político criminal para decidir si se opta por maximizar la prevención de delitos o por priorizar las libertades y derechos fundamentales de quienes puedan cometerlos. En el caso de la violencia de género podemos encontrar argumentos iusfundamentales que avalen la adopción de medidas cautelares en posible detrimento de los derechos del presunto agresor pues se tratará, en principio, de predicciones hechas para tener validez durante un período de tiempo no muy largo, para proteger derechos de extraordinaria relevancia como la vida y la integridad física y moral y que no necesariamente llevarán aparejada la privación de libertad del denunciado.

Pero, precisamente para dotar de la máxima legitimidad a las decisiones anteriormente mencionadas, es imprescindible que estas herramientas sean lo más seguras y fiables que se pueda, deben haberse supervisado con minuciosidad antes de su entrada en funcionamiento, deben incluir mecanismos de rendición de cuentas, ser transparentes y explicables en la mayor medida posible y, finalmente, deben estar sujetas a una estricta comprobación de los criterios de necesidad y proporcionalidad.

REFERENCIAS

COTINO, L. Y OTROS. “Un análisis crítico constructivo de la Propuesta de Reglamento de la Unión Europea por el que se establecen normas armonizadas sobre la Inteligencia Artificial (Artificial Intelligence Act)”, **Diario La Ley**, 2 de julio, 2021.

GONZÁLEZ ÁLVAREZ, J. L.; LÓPEZ OSSORIO, J. J. y MUÑOZ RIVAS, M. **La valoración policial del riesgo de violencia contra la mujer pareja en España — Sistema VioGén**, Madrid: Ministerio del Interior. Gobierno de España, 2018.

GONZÁLEZ ÁLVAREZ, J. L., SANTOS HERMOSO, J. y CAMACHO COLLADOS, M. “Policía predictiva en España aplicación y retos futuros”, **Behavior & Law Journal**, vol. 6, nº 1, 2020, págs. 26-41.

LÓPEZ-OSSORIO, J. J., GONZÁLEZ ÁLVAREZ, J. L. y ANDRÉS PUEYO, A. Eficacia predictiva de la valoración policial del riesgo de la violencia de género. **Psychosocial Intervention**, vol.25, n.1, 2016. pp.1-7.

MARTÍNEZ GARAY, L. La incertidumbre de los pronósticos de peligrosidad: consecuencias para la dogmática de las medidas de seguridad. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, nº 2, 2014.

MARTÍNEZ GARAY, L., GARCÍA ORTIZ, A. Paradojas de los algoritmos predictivos utilizados en el sistema de justicia penal. **El Cronista del Estado Social y Democrático de Derecho**, nº 100, 2022 (Ejemplar dedicado a: Inteligencia artificial y derecho), pp. 160-173.

MIRÓ LLINARES, F. “El modelo policial que viene: Mitos y realidades del impacto de la inteligencia artificial y la ciencia de datos en la prevención policial del crimen”, en MARTÍNEZ ESPASA, J. (coord.) **Libro blanco de la prevención y seguridad local valenciana: Conclusiones y propuestas del Congreso Valenciano de Seguridad Local: la prevención del siglo XXI**, pp. 98-113, 2019.

MIRÓ LLINARES, F./CASTRO TOLEDO, F. J. “¿Correlación no implica causalidad? El valor de las predicciones algorítmicas en el sistema penal a propósito del debate epistemológico sobre «el fin de la teoría»”, en DEMETRIO CRÉSPOL, D. (dir) **Derecho penal y comportamiento humano**. Avances desde la neurociencia y la inteligencia artificial, Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, pp. 507-529.

NIEVA FENOLL, J. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

NIEVA FENOLL, J. Un cambio generacional en el proceso judicial: la inteligencia artificial”, en GUERRA MORENO, D. (coord.) **Constitución y justicia digital**. Bogotá: Grupo Editorial Ibáñez/Universidad Libre, 2021, pp. 153-172.

NIEVA FENOLL, J. “Technology and fundamental rights in the judicial process”, **Civil Procedure Review**, v. 13, núm. 1, 2022, pp. 53-68.

OLIVER, N. Inteligencia artificial, naturalmente. **Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad**, 2020. <https://www.ontsi.es/es/publicaciones/Inteligencia-artificial%2C-naturalmente>

O'NEIL, C. **Armas de destrucción matemática**. Cómo el big data aumenta la desigualdad y amenaza la democracia. Madrid: Capitán Swing, 2018.

ORTIZ DE ZÁRATE ALCARAZO, L. “Explicabilidad (de la inteligencia artificial)”, Eunomía. **Revista en Cultura de la Legalidad**, núm. 22, 2022, pp. 3-28.

PRESNO LINERA, M. A. **Derechos fundamentales e inteligência artificial**. Madrid: Marcial Pons, 2022.

RUSSELL S./NORVIG, P. **Inteligencia Artificial**: un enfoque moderno. Madrid: Pearson Education, 2008.

VUKOVIĆ ET AL. “Challenges of contemporary predictive policing”. Thematic conference proceedings of international significance. **International Scientific Conference “Archibald Reiss Days”**, Belgrado: University of Criminal Investigation and Police Studies, 2021.

NOTAS

1 En el glosario que incorpora la *Carta Ética Europea sobre el uso de la Inteligencia Artificial en los sistemas judiciales y su entorno*, de 4 de diciembre de 2018, se define el algoritmo como una “secuencia finita de reglas formales (operaciones lógicas e instrucciones) que permiten obtener un resultado de la entrada inicial de información. Esta secuencia puede ser parte de un proceso de ejecución automatizado y aprovechar modelos diseñados a través del aprendizaje automático”.

2 *Algorithms and Human Rights. Study on the human rights dimensions of automated data processing techniques and possible regulatory implications*, Published by the Council of Europe, 2018, disponible en <https://rm.coe.int/algorithms-and-human-rights-en-rev/16807956b5> (a 2 de mayo de 2023).

3 Puede verse, más ampliamente, PRESNO LINERA, M. A., *Derechos fundamentales e inteligencia artificial*. Marcial Pons, Madrid, 2022.

4 <<https://www.predpol.com/>> y <<https://www1.nyc.gov/site/nypd/stats/crime-statistics/compstat.page>> (a 2 de mayo de 2023).

5 <<https://www.interior.gob.es/opencms/es/servicios-al-ciudadano/violencia-contra-la-mujer/>> (a 2 de mayo de 2023).

6 Según la Recomendación sobre la Ética de la Inteligencia Artificial de la UNESCO, aprobada en la reunión del 9 al 24 de noviembre de 2021, “la explicabilidad supone hacer inteligibles los resultados de los sistemas de IA y facilitar información sobre ellos. La explicabilidad de los sistemas de IA también se refiere a la inteligibilidad de la entrada, salida y funcionamiento de cada componente algorítmico y la forma en que contribuye a

los resultados de los sistemas. Así pues, la explicabilidad está estrechamente relacionada con la transparencia, ya que los resultados y los subprocesos que conducen a ellos deberían aspirar a ser comprensibles y trazables, apropiados al contexto. Los actores de la IA deberían comprometerse a velar por que los algoritmos desarrollados sean explicables. En el caso de las aplicaciones de IA cuyo impacto en el usuario final no es temporal, fácilmente reversible o de bajo riesgo, debería garantizarse que se proporcione una explicación satisfactoria con toda decisión que haya dado lugar a la acción tomada, a fin de que el resultado se considere transparente”.

Conforme a las *Directrices éticas para una IA fiable* del Grupo de expertos de alto nivel sobre inteligencia artificial de la Unión Europea, “la explicabilidad es crucial para conseguir que los usuarios confíen en los sistemas de IA y para mantener dicha confianza. Esto significa que los procesos han de ser transparentes, que es preciso comunicar abiertamente las capacidades y la finalidad de los sistemas de IA y que las decisiones deben poder explicarse –en la medida de lo posible– a las partes que se vean afectadas por ellas de manera directa o indirecta. Sin esta información, no es posible impugnar adecuadamente una decisión. No siempre resulta posible explicar por qué un modelo ha generado un resultado o una decisión particular (ni qué combinación de factores contribuyeron a ello). Esos casos, que se denominan algoritmos de «caja negra», requieren especial atención. En tales circunstancias, puede ser necesario adoptar otras medidas relacionadas con la explicabilidad (por ejemplo, la trazabilidad, la auditabilidad y la comunicación transparente sobre las prestaciones del sistema), siempre y cuando el sistema en su conjunto respete los derechos fundamentales. El grado de necesidad de explicabilidad depende en gran medida del contexto y la gravedad de las consecuencias derivadas de un resultado erróneo o inadecuado”.

7 El artículo 31 de la Ley Orgánica dispone que “1. El Gobierno establecerá, en las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado, unidades especializadas en la prevención de la violencia de género y en el control de la ejecución de las medidas judiciales adoptadas...”; el artículo 32 que “1. Los poderes públicos elaborarán planes de colaboración que garanticen la ordenación de sus actuaciones en la prevención, asistencia y persecución de los actos de violencia de género, que deberán implicar a las administraciones sanitarias, la Administración de Justicia, las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad y los servicios sociales y organismos de igualdad. 2. En desarrollo de dichos planes, se articularán protocolos de actuación que determinen los procedimientos que aseguren una actuación global e integral de las distintas administraciones y servicios implicados, y que garanticen la actividad probatoria en los procesos que se sigan... 4. En las actuaciones previstas en este artículo se considerará de forma especial la situación de las mujeres que, por sus circunstancias personales y sociales puedan tener mayor riesgo de sufrir la violencia de género o mayores dificultades para acceder a los servicios previstos en esta ley, tales como las pertenecientes a minorías, las inmigrantes, las que se encuentran en situación de exclusión social, las mujeres con discapacidad, las mujeres mayores o aquellas que viven en el ámbito rural”.

8 GONZÁLEZ ÁLVAREZ, LÓPEZ OSSORIO y MUÑOZ RIVAS sostienen que “en el momento actual, la toma de decisiones que realizan los profesionales para la predicción del riesgo de violencia sigue alguna de las tres estrategias tecnológicas básicas: las Clínicas, las Actuariales y las de Juicio Profesional Estructurado. Pese a existir estudios contradictorios, la estrategia que ha mostrado una mayor efectividad y utilidad es la del Juicio Profesional Estructurado, que consiste, básicamente, en una estrategia mixta que se basa en la utilización de guías de evaluación del riesgo que contienen un protocolo de valoración del riesgo construido atendiendo al fenómeno violento específico se va a anticipar, los factores de riesgo, factores de protección propios de ese tipo de violencia y otros aspectos

técnicos propios de esta tecnología. Para facilitar el uso de las técnicas de Juicio Profesional Estructurado se utilizan unas “guías” de valoración del riesgo que están adecuadas a los diversos tipos de violencia (sexual, de género, física, etc.) y que han sido diseñadas para predecir un resultado concreto (un tipo de violencia determinado) y tienen validez en un período temporal delimitado. También, para mejorar la adecuación de estas guías, se contemplan los factores de riesgo particulares de una población determinada y para un contexto sociocultural específico...”, *La valoración policial del riesgo de violencia contra la mujer pareja en España — Sistema VioGén*, Ministerio del Interior. Gobierno de España, Madrid, 2018, p. 38; disponible (a 2 de mayo de 2023) en <https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/publicaciones-descargables/seguridad-ciudadana/La_valoracion_policial_riesgo_violencia_contra_mujer_pareja_126180887.pdf> (a 2 de mayo de 2023).

9 Puede leerse un resumen sobre las características de otros instrumentos de valoración del riesgo de violencia contra la mujer en el ámbito internacional en el trabajo de GONZÁLEZ ÁLVAREZ, LÓPEZ OSSORIO y MUÑOZ RIVAS. *La valoración policial del riesgo de violencia contra la mujer pareja en España — Sistema VioGén...* pp. 32-35.

10 <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/profesionalesInvestigacion/seguridad/protocolos/pdf/PROTOCOLO_CERO.pdf> (a 2 de mayo de 2023).

11 <<https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/servicios-al-ciudadano/violencia-contra-la-mujer/estadisticas/2023/Estadistica-31-de-marzo-2023.pdf>> (a 2 de mayo de 2023).

12 *Auditoría externa del sistema Viogén*, Fundación Éticas, 2022, p. 12. <https://eticas-foundation.org/es/la-fundacion-eticas-realiza-una-auditoria-externa-e-independiente-del-sistema-viogen/> (a 2 de mayo de 2023).

13 *Auditoría externa del sistema Viogén...*, p. 10.

14 Puede consultarse la *Guía de aplicación del formulario VFR5.0-H en la valoración forense del riesgo* en <<https://docplayer.es/204322210-Guia-de-aplicacion-del-formulario-vfr-5-0-h-en-la-valoracion-forense-del-riesgo.html>> (a 2 de mayo de 2023).

15 GONZÁLEZ ÁLVAREZ, J. L./SANTOS HERMOSO, J./CAMACHO COLLADOS, M. (2020): “Policía predictiva en España. Aplicación y retos de futuro”, *Behavior & Law Journal*, 6(1); en este trabajo se señala que el hallazgo de que no todos los indicadores de la VPR que son útiles para la predicción de reincidencia, lo son para predecir futuros episodios mortales, y el hecho de que, además, fuera necesario recalcular los pesos de los 13 indicadores significativos, es indicativo... de que violencia mortal y no mortal pueden ser fenómenos diferentes, aunque ambas se den en el marco de la violencia de género. Desde el punto de vista de la aplicación de la Inteligencia Artificial (IA) a la predicción del crimen, se plantea una importante reflexión, y es ¿qué nivel de análisis es necesario entonces para desarrollar algoritmos que realmente sean útiles?...” (p. 34). Esos 13 indicadores cuyo peso fue recalculado fueron los siguientes:

- Violencia física grave o muy grave
- Violencia sexual grave o muy grave
- Uso de armas (excepto armas de fuego)
- Amenazas de muerte por parte del agresor
- Acumulación de amenazas o agresiones durante los últimos seis meses
- Signos de celos extremos por parte del agresor en los últimos seis meses
- Comportamientos de acoso por parte del agresor en los últimos seis meses
- Agresiones a otras personas o animales por parte del agresor durante el último año
- Trastorno mental o psiquiátrico en el agresor
- Presencia de ideas o intentos de suicidio por parte del agresor

- Adicción o abuso de sustancias (alcohol, drogas o medicamentos) por parte del agresor
- La víctima manifestó su intención de terminar la relación en los últimos seis meses
- La víctima piensa que el agresor puede hacerle mucho daño o incluso matarla

16 La Ley de Enjuiciamiento Criminal española dispone (artículo 544 ter):

“1. El Juez de Instrucción dictará orden de protección para las víctimas de violencia doméstica en los casos en que, existiendo indicios fundados de la comisión de un delito o falta contra la vida, integridad física o moral, libertad sexual, libertad o seguridad de alguna de las personas mencionadas en el artículo 173.2 del Código Penal, resulte una situación objetiva de riesgo para la víctima que requiera la adopción de alguna de las medidas de protección reguladas en este artículo.

2. La orden de protección será acordada por el juez de oficio o a instancia de la víctima o persona que tenga con ella alguna de las relaciones indicadas en el apartado anterior, o del Ministerio Fiscal.

Sin perjuicio del deber general de denuncia previsto en el artículo 262 de esta ley, las entidades u organismos asistenciales, públicos o privados, que tuvieran conocimiento de alguno de los hechos mencionados en el apartado anterior deberán ponerlos inmediatamente en conocimiento del juez de guardia o del Ministerio Fiscal con el fin de que se pueda incoar o instar el procedimiento para la adopción de la orden de protección.

3. La orden de protección podrá solicitarse directamente ante la autoridad judicial o el Ministerio Fiscal, o bien ante las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad, las oficinas de atención a la víctima o los servicios sociales o instituciones asistenciales dependientes de las Administraciones públicas. Dicha solicitud habrá de ser remitida de forma inmediata al juez competente. En caso de suscitarse dudas acerca de la competencia territorial del juez, deberá iniciar y resolver el procedimiento para la adopción de la orden de protección el juez ante el que se haya solicitado ésta, sin perjuicio de remitir con posterioridad las actuaciones a aquel que resulte competente.

Los servicios sociales y las instituciones referidas anteriormente facilitarán a las víctimas de la violencia doméstica a las que hubieran de prestar asistencia la solicitud de la orden de protección, poniendo a su disposición con esta finalidad información, formularios y, en su caso, canales de comunicación telemáticos con la Administración de Justicia y el Ministerio Fiscal.

4. Recibida la solicitud de orden de protección, el Juez de guardia, en los supuestos mencionados en el apartado 1 de este artículo, convocará a una audiencia urgente a la víctima o su representante legal, al solicitante y al presunto agresor, asistido, en su caso, de Abogado. Asimismo será convocado el Ministerio Fiscal... Cuando excepcionalmente no fuese posible celebrar la audiencia durante el servicio de guardia, el Juez ante el que hubiera sido formulada la solicitud la convocará en el plazo más breve posible. En cualquier caso la audiencia habrá de celebrarse en un plazo máximo de setenta y dos horas desde la presentación de la solicitud.

Durante la audiencia, el Juez de guardia adoptará las medidas oportunas para evitar la confrontación entre el presunto agresor y la víctima, sus hijos y los restantes miembros de la familia. A estos efectos dispondrá que su declaración en esta audiencia se realice por separado. Celebrada la audiencia, el Juez de guardia resolverá mediante auto lo que proceda sobre la solicitud de la orden de protección, así como sobre el contenido y vigencia de las medidas que incorpore. Sin perjuicio de ello, el Juez de instrucción podrá adoptar en cualquier momento de la tramitación de la causa las medidas previstas en el artículo 544 bis.

5. La orden de protección confiere a la víctima de los hechos mencionados en el apartado 1 un estatuto integral de protección que comprenderá las medidas cautelares de orden civil y penal contempladas en este artículo y aquellas otras medidas de asistencia y protección social establecidas en el ordenamiento jurídico.

La orden de protección podrá hacerse valer ante cualquier autoridad y Administración pública.

6. Las medidas cautelares de carácter penal podrán consistir en cualesquiera de las previstas en la legislación procesal criminal. Sus requisitos, contenido y vigencia serán los establecidos con carácter general en esta ley. Se adoptarán por el Juez de instrucción atendiendo a la necesidad de protección integral e inmediata de la víctima y, en su caso, de las personas sometidas a su patria potestad, tutela, curatela, guarda o acogimiento.

7... Cuando se dicte una orden de protección con medidas de contenido penal y existieran indicios fundados de que los hijos e hijas menores de edad hubieran presenciado, sufrido o convivido con la violencia a la que se refiere el apartado 1 de este artículo, la autoridad judicial, de oficio o a instancia de parte, suspenderá el régimen de visitas, estancia, relación o comunicación del inculpado respecto de los menores que dependan de él. No obstante, a instancia de parte, la autoridad judicial podrá no acordar la suspensión mediante resolución motivada en el interés superior del menor y previa evaluación de la situación de la relación paternofamiliar.

8. La orden de protección será notificada a las partes, y comunicada por el Secretario judicial inmediatamente, mediante testimonio íntegro, a la víctima y a las Administraciones públicas competentes para la adopción de medidas de protección, sean éstas de seguridad o de asistencia social, jurídica, sanitaria, psicológica o de cualquier otra índole. A estos efectos se establecerá reglamentariamente un sistema integrado de coordinación administrativa que garantice la agilidad de estas comunicaciones.

9. La orden de protección implicará el deber de informar permanentemente a la víctima sobre la situación procesal del investigado o encausado así como sobre el alcance y vigencia de las medidas cautelares adoptadas. En particular, la víctima será informada en todo momento de la situación penitenciaria del presunto agresor. A estos efectos se dará cuenta de la orden de protección a la Administración penitenciaria.

10. La orden de protección será inscrita en el Registro Central para la Protección de las Víctimas de la Violencia Doméstica y de Género.

11. En aquellos casos en que durante la tramitación de un procedimiento penal en curso surja una situación de riesgo para alguna de las personas vinculadas con el investigado o encausado por alguna de las relaciones indicadas en el apartado 1 de este artículo, el Juez o Tribunal que conozca de la causa podrá acordar la orden de protección de la víctima con arreglo a lo establecido en los apartados anteriores”.

17 “Eficacia predictiva de la valoración policial del riesgo de la violencia de género”, *Psychosocial Intervention*, 25, pp. 1-7.

18 Sentencia disponible en <<https://vlex.es/vid/727894245>> (a 2 de mayo de 2023).

19 GONZÁLEZ-ÁLVAREZ ET ALII “Integral Monitoring System in Cases of Gender Violence. VioGén System”, *Behavior & Law Journal*, 4(1), 2018, pp. 29-40; en particular, p. 37.

20 Auditoría externa del sistema Viogén... p. 34, <<https://eticasfoundation.org/es/la-fundacion-etica-realiza-una-auditoria-externa-e-independiente-del-sistema-viogen/>> (a 2 de mayo de 2023).

21 <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0405_ES.html> (a 2 de mayo de 2023).

22 Según la Recomendación sobre la Ética de la Inteligencia Artificial de la UNESCO, aprobada en la reunión del 9 al 24 de noviembre de 2021, “la explicabilidad supone hacer inteligibles los resultados de los sistemas de IA y facilitar información sobre ellos. La explicabilidad de los sistemas de IA también se refiere a la inteligibilidad de la entrada, salida y funcionamiento de cada componente algorítmico y la forma en que contribuye a

los resultados de los sistemas. Así pues, la explicabilidad está estrechamente relacionada con la transparencia, ya que los resultados y los subprocesos que conducen a ellos deberían aspirar a ser comprensibles y trazables, apropiados al contexto. Los actores de la IA deberían comprometerse a velar por que los algoritmos desarrollados sean explicables. En el caso de las aplicaciones de IA cuyo impacto en el usuario final no es temporal, fácilmente reversible o de bajo riesgo, debería garantizarse que se proporcione una explicación satisfactoria con toda decisión que haya dado lugar a la acción tomada, a fin de que el resultado se considere transparente”.

Conforme a las *Directrices éticas para una IA fiable* del Grupo de expertos de alto nivel sobre inteligencia artificial de la Unión Europea, “la explicabilidad es crucial para conseguir que los usuarios confíen en los sistemas de IA y para mantener dicha confianza. Esto significa que los procesos han de ser transparentes, que es preciso comunicar abiertamente las capacidades y la finalidad de los sistemas de IA y que las decisiones deben poder explicarse –en la medida de lo posible– a las partes que se vean afectadas por ellas de manera directa o indirecta. Sin esta información, no es posible impugnar adecuadamente una decisión. No siempre resulta posible explicar por qué un modelo ha generado un resultado o una decisión particular (ni qué combinación de factores contribuyeron a ello). Esos casos, que se denominan algoritmos de «caja negra», requieren especial atención. En tales circunstancias, puede ser necesario adoptar otras medidas relacionadas con la explicabilidad (por ejemplo, la trazabilidad, la auditabilidad y la comunicación transparente sobre las prestaciones del sistema), siempre y cuando el sistema en su conjunto respete los derechos fundamentales. El grado de necesidad de explicabilidad depende en gran medida del contexto y la gravedad de las consecuencias derivadas de un resultado erróneo o inadecuado”.

A VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: COMENTÁRIOS À LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)

Heitor Moreira de Oliveira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Especialista em Direito Constitucional e Previdenciário; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra, Portugal; Juiz de Direito em São Paulo.

RESUMO

A recente divulgação pela imprensa nacional de mídias de gravações de audiências judiciais nas quais ficou evidenciado constrangimento à vítima mulher e/ou criança trouxe luz à exigência de instrumentos e mecanismos que garantam que a participação de tais pessoas no curso do processo penal ocorra de forma humanizada e sem que lhe seja infligida nova violência, de natureza institucional. O artigo tem por objetivo analisar os dispositivos inseridos pela Lei nº 14.245/2021, destacando-se o impacto prático e os pontos divergentes de aplicação da nova lei. Emprega-se o método hipotético-dedutivo, a partir de revisão sistemática das fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Violência institucional; Violência no curso do processo; Revitimização; Vitimização Secundária; Lei Mariana Ferrer.

ABSTRACT

The recent disclosure by the national press of media recordings of court audiences in which it was evidenced that the victim, a woman and/or child was embarrassed, brought light to the demand for instruments and mechanisms that ensure that the participation of such people in the criminal course proceedings takes place in a humane way and without being inflicted with new violence, of an institutional nature. This paper aims to analyze the provisions inserted by Law No. 14.245/2021, highlighting the practical impact and divergent points of the legal innovation application. The hypothetical-deductive method is employed, based on a systematic review of bibliographic sources.

Keywords: Institutional violence; Violence in the course of proceedings; Revictimization; Secondary Victimization; Mariana Ferrer Law.

RESUMEN

La reciente difusión por parte de la prensa nacional de grabaciones de audiencias judiciales en las que se avergonzaba a la mujer y/o niño víctima, arroja luz sobre la demanda de instrumentos y mecanismos que garanticen que la participación de dichas personas en el curso del proceso penal se lleve a cabo de manera humanizada y sin infligir nuevas violencias de carácter institucional. El artículo tiene como objetivo analizar los dispositivos insertados por la Ley N. 14.245/2021, destacando el impacto práctico y los puntos divergentes de aplicación de la nueva legislación. Se utiliza el método hipotético-deductivo, basado en revisión sistemática de fuentes bibliográficas.

Palabras clave: Violencia institucional; Violencia en el transcurso del proceso; Revictimización; Victimización Secundaria; Ley Mariana Ferrer.

RÉSUMÉ

La récente divulgation par la presse nationale de médias d'enregistrements d'audiences judiciaires mettant en évidence un harcèlement envers la victime femme et/ou enfant a mis en lumière l'exigence d'instruments et de mécanismes garantissant que la participation de telles personnes dans le cadre de la procédure pénale se déroule de manière humanisée et sans qu'une nouvelle violence institutionnelle ne leur soit infligée. Cet article vise à analyser les dispositifs intégrés par la loi n° 14.245/2021, en mettant en évidence l'impact pratique et les points divergents d'application de la nouvelle loi. La méthode hypothético-déductive est utilisée, à partir d'une revue systématique des sources bibliographiques.

Mots-clés : Violence institutionnelle ; Violence dans le cadre de la procédure ; Revictimisation ; Victimisation secondaire ; Loi Mariana Ferrer.

INTRODUÇÃO

Reportagem publicada aos 03 de novembro de 2020 no site *The Intercept Brasil* divulgou imagens da audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de julho de 2020 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, com duração total de 3 horas e 11 segundos. Tratava-se de processo criminal no qual figurava como réu um empresário acusado de estuprar a jovem modelo e blogueira catarinense Mariana Ferrer, então com 21 anos de idade, em 15 de dezembro de 2018, no *beach club* Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Santa Catarina. Ao final do processo, o réu foi absolvido por insuficiência de provas por sentença confirmada, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Contudo, a citada reportagem veiculou cenas da oitiva da vítima, Mariana Ferrer, que durou cerca de 45 minutos, destacando como a ofendida foi humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que chegou a usar fotos sensuais da jovem para questionar a acusação de estupro, sem efetiva interferência por parte do magistrado¹. A repercussão da divulgação pública das imagens foi imediata e logo a *hashtag* #justiçapormariferer alcançou os *trend topics* do Twitter. O caso foi replicado por diver-

sos veículos de comunicação em todo o Brasil e a mobilização para mudanças legislativas que impeçam que episódios como o de Mariana se repitam não demorou a chegar ao Congresso Nacional.

Com efeito, dois dias após a repercussão, em 05 de novembro de 2020, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.096/2020, cuja justificativa, da lavra da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), cita expressamente o caso de Florianópolis (BRASIL, 2020). Pouco mais de um ano depois, o projeto se tornou a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, autointitulada, em sua rubrica oficial, de Lei Mariana Ferrer, em expressa referência ao episódio que deu azo à edição do texto legal.

A novel lei altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais com a finalidade de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo penal e estabelece causa de aumento de pena no crime do art. 344 do Código Penal (coaçoão no curso do processo).

O presente artigo tem por objetivo examinar os dispositivos que foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Mariana Ferrer, destacando-se os principais pontos que já despertaram candentes controvérsias junto à doutrina especializada, bem como o efeito prático provocado pela aprovação da nova legislação.

O exame, artigo por artigo, da novel lei será cotejado com o histórico e o fundamento teórico que justificou a aprovação da Lei nº 14.245/2021. Nesse contexto, a primeira seção é dedicada à reflexão crítica acerca do lamentável fenômeno da violência institucional e da revitimização, que evoca sofrimento no curso do processo. Para tanto, serão enfrentadas questões concernentes à difusão de preconceitos e estereótipos de gênero no aparato da Justiça e da segurança pública e o seu impacto na prolação de decisões judiciais enviesadas. Ademais, também merecerá destaque o tratamento que o Poder Judiciário brasileiro e as instituições que compõem a rede de proteção e provimento

de cuidados confere à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de atos de violência, a fim de se perquirir se são tomadas cautelas para se evitar que tal tratamento venha infligir nova violência ao público infantojuvenil.

A segunda seção se destina à análise jurídica dos artigos inseridos pela nova lei, valendo-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, também, discutir o efeito prático da Lei nº 14.245/2021 como medida que eficazmente coíbe a violência institucional perpetrada por agentes públicos no curso de processos judiciais, mormente durante a realização de audiências de instrução.

A questão de pesquisa que norteia o artigo é, pois, a seguinte: “em que medida a Lei nº 14.245/2021 impacta efetivamente no combate e enfrentamento à violência institucional e à revitimização de vítimas e testemunhas no curso do processo penal?”.

O presente estudo se justifica na medida em que é crescente a preocupação da sociedade civil com o tratamento que o Poder Público dispensa às pessoas que são chamadas a contribuir com a Justiça, o que fica, cada dia mais, evidenciado com a expansão das audiências por videoconferência, difundidas principalmente no período da pandemia do novo coronavírus. Aliás, hodiernamente a publicidade dos processos foi redimensionada em tempos de Justiça 4.0 e o crescimento exponencial do uso cotidiano da internet possibilitou que mais pessoas assistam (ainda que a posteriori) o que ocorreu em determinada audiência. Destarte, o que antes ficava restrito ao pequeno público que se dirigia até a sala física em que se realizaria a sessão, agora está acessível à palma da mão de qualquer um que tenha um smartphone. Consequentemente, o escrutínio público e a fiscalização social sobre os atos do Poder Judiciário se aperfeiçoaram (SCHOLTZ; GOMES, 2018). Assim sendo, trata-se de tema atual e que reclama a atenção da doutrina processualista quanto às medidas de cunho processual que podem ser adotadas tanto para a prevenção da violência institucional quanto para eventual sanção/punição (endoprocessual e/ou discipli-

nar) ao agente público responsável por ato atentatório à dignidade de vítimas e/ou testemunhas.

A atualidade, importância e relevância da discussão que ora se propõe podem ser ilustradas por outros dois casos que ganharam grande repercussão na imprensa nacional: o primeiro é a repercussão de mídias de audiências realizadas pela Justiça Estadual de São Paulo nas quais o juiz desdenha da Lei Maria da Penha em audiência da Vara de Família e destrata uma advogada e a cliente dela, autora da ação. Em certo momento da mídia se vê o juiz dizendo “Se tem lei Maria da Penha contra a mãe (*sic*), eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça”. Em outra passagem, complementa: “Doutora, eu não sei de medida protetiva, não tô nem aí para medida protetiva e tô com raiva já de quem sabe dela. Eu não tô cuidando de medida protetiva”. O caso veio à tona com a divulgação feita pelo canal Papo de Mãe, em dezembro de 2020². O segundo diz respeito à reportagem publicada em junho de 2022 pelo mesmo *The Intercept Brasil*, com divulgação de cenas de uma audiência realizada na Comarca de Tijucas, Santa Catarina, nas quais a juíza responsável pela condução do ato e a Promotora de Justiça supostamente induzem uma criança de 11 anos de idade, grávida após ter sido vítima de estupro, bem como sua genitora, a desistirem do direito ao aborto autorizado pelo art. 128, II, do Código Penal. Nas palavras do procurador Paulo Ricardo da Silva, “o desenvolver processual se torna um ‘show de horrores’, desvirtuando-se da sua finalidade e se tornando, explícita e sistematicamente, cenário de violação de direitos da infante interessada”. Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBD-Fam), acrescentou: “Na minha trajetória de 50 anos, entre magistratura e advocacia, eu não tinha visto uma aberração dessas”³.

A pesquisa emprega o método hipotético-dedutivo, mediante ampla revisão sistemática das fontes bibliográficas e de julgados de tribunais nacionais e estrangeiros.

1. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Muitas trajetórias podem levar um indivíduo a ter contato, em algum momento de sua vida, com a Justiça. Comumente, a pessoa que é chamada a colaborar com o Poder Judiciário o é em razão de algum episódio traumático, por ela vivido ou presenciado. Não raras vezes, trata-se de algum fato que envolve violência cometida contra aquela pessoa, hipótese na qual será ouvida na condição de vítima, ou em sua presença, quando será inquirida como testemunha. Por conseguinte, no processo penal, geralmente o indivíduo que tem contato com a Justiça está numa situação vulnerável, eis que já foi anteriormente vitimizado pelo fato criminoso que é objeto de apuração naquele processo.

A vítima é, sem dúvidas, a pessoa que sente, da forma mais visceral, os reflexos negativos do delito. Afinal, “a experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida” (ZEHR, 2008, p. 31). Contudo, principalmente quando se trata de crimes submetidos à ação penal pública, sendo noticiado o fato delituoso às autoridades competentes, o Estado se assenhora do protagonismo da perseguição penal, e, lado outro, historicamente, a vítima foi subalternizada a segundo plano. De fato, “a vítima, desde a perspectiva criminológica, não tem lugar, já que sua defesa e seus direitos se garantem pela ação vingativa do Estado contra o delinquente” (PRUDENTE, 2020, p. 36).

O processo penal se desenvolveu com o reconhecimento de direitos fundamentais ao cidadão acusado, a fim de assegurá-lo o devido processo legal. Noutro giro, porém, a vítima tradicionalmente foi tratada pelo Estado como mero objeto de prospecção de provas. Com efeito, malgrado a nobre intenção de limitar o poder estatal e humanizar o sistema penal, “apenas o acusado foi objeto de proteção pelos novos ordenamentos constitucionais e penais inspirados após a revolução francesa em que eclodiram os ideais iluministas. A vítima continuou esquecida e desamparada pelo sistema penal” (BURKE, 2019, p. 60).

A bem dizer, a vítima foi olvidada em sua condição mais inerente de pessoa humana, que, como tal, traz consigo medos, angústias, desejos, anseios e expectativas, em suma, sentimentos notoriamente influenciados pelo impacto que a violência por si sofrida provocou em sua vida. Apenas a partir da segunda metade do Século XX é que há o redescobrimento da vítima e a sua humanização no processo penal (PRUDENTE, 2020, p. 40), com a consequente edição de diversos atos normativos, a fim de conferir proteção jurídica à vítima, como a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, a Carta Europeia dos Direitos das Vítimas, de 1995, e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 2001, que instituiu o Estatuto da vítima em Processo penal.

Como demonstram os três casos citados na introdução deste artigo, contudo, ainda hoje por vezes a vítima (e a testemunha) não é tratada como uma pessoa humana, mas, isto sim, como mero objeto, alvo de múltiplas desconfianças, com a fala comumente descredibilizada.

Em razão do tratamento desumanizado e degradante que lhe é conferido pelos agentes públicos que apresentam o Estado no curso do processo penal, a vítima sofre uma nova violência, que desta vez tem como algoz não o réu do crime anterior (o agressor), mas sim o próprio servidor do Poder Público, que, por sua conduta, se torna um ofensor da dignidade daquela pessoa.

A ironia de todo esse cenário reside justamente no fato de que no processo que busca a reparação da vítima (e responsabilização do agressor), no curso do qual, certamente todos os funcionários públicos envolvidos deveriam se incumbir de zelar pela efetivação de seus direitos, paradoxalmente, a esperada proteção se transforma em nova fonte de opressão/repressão e a vítima é mais uma vez vitimizada, agora por aqueles que supostamente lhe apoiariam.

É como se, metaforicamente, ao se deslocar para um hospital na esperança de ser curado de uma doença, o paciente não apenas não recebe a cura da doença preexistente que motivou sua ida àquele lugar, mas, também, em adição, pela desídia e negligência dos funcionários do corpo médico, é acometido por uma nova doença (v.g. uma infecção), que pode ser, a depender da situação, ainda mais gravosa do que aquela anterior. Vale dizer, sob os auspícios da Justiça, que, em tese, se incumbe de protegê-la, a vítima é novamente vitimizada. Trata-se da *vitimização secundária*.

Praticado um crime, a vítima sofre a denominada *vitimização primária*, que é “o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais” (BURKE, 2019, p. 78). Por exemplo, a *vitimização* que acomete a criança ou o adolescente que sofre abuso sexual intrafamiliar, como no caso da criança ouvida na Comarca de Tijucas, pela Justiça catarinense. Noutros termos, “o processo de *vitimização* a que é exposta a criança ou adolescente, quando sofre o abuso sexual, é denominado *vitimização primária*, que desencadeia grandes ressentimentos e desequilíbrio emocional” (PÖTTER, 2019, p. 105).

Nesse sentido, a pessoa que sofre a violência, seja ela de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, assume, no processo penal, a condição processual de *vítima*⁴. Em síntese, é a pessoa contra quem foi praticada a violência e que, em consequência, sofreu o processo de *vitimização primária*. Noutro giro, será *testemunha* a pessoa que presenciou a prática de delito em desfavor de outrem.

Convém registrar que, em se tratando de crianças e adolescentes, sujeitos em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (físico, emocional, psicológico, cultural, social, etc.), o ato de presenciar a prática de uma violência, mesmo que contra outrem, por si só tem o condão de vitimizá-los. Consequentemente, deixam de ser meras testemunhas e passam a ostentar a qualidade jurídica de *vítimas*. Isso porque a sujei-

ção do infante a presenciar ato de violência contra pessoas da família é, em si, uma violência psicológica contra a sua pessoa, uma vez que pode impactar negativamente o seu desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o artigo 4º, II, c, da Lei nº 13.431/2017, esclarece que é violência psicológica “qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio (...), particularmente quando isto a torna testemunha” (BRASIL, 2017). Aliás, a doutrina especializada pontua que o transcrito dispositivo reconhece a prática de *violência psicológica* contra a criança/adolescente mesmo quando ela é “simplesmente ‘exposta’, direta ou indiretamente, a uma situação de violência envolvendo pessoa da família ou próxima a ela, o que sem dúvida lhe acarreta um sofrimento ainda maior do que quando presencia um ato de violência contra terceiros” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 16).

Uma vez iniciada a perseguição criminal, a vítima e a testemunha são convocadas a participarem do processo penal. No que toca a essa participação, não se ignora que a oitiva da vítima e a inquirição da testemunha oportunizam às partes a prospecção de importantes provas que podem servir para o deslinde da ação penal, isto é, para condenação ou absolvição do réu. A propósito, nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima adquire relevante valor probatório, conforme reconhece a jurisprudência majoritária dos tribunais nacionais (ORTIZ; AMARAL, 2021).

Ocorre que, a par da qualidade de fonte pessoal apta à extração de provas, a vítima e a testemunha ainda ostentam dignidade inerente à sua condição inalienável e irrenunciável de pessoa humana. Vale dizer, a vítima e a testemunha não devem ser tratadas como meros objetos, instrumentos à serviço do processo penal, mas como *um fim em si mesmo*, na lição kantiana (KANT, 2013).

Consequentemente, quando são chamadas a depor no curso do processo penal, a vítima e a testemunha merecem que lhes seja dispensado tratamento compatível com a sua dignidade. Destarte, mesmo em

situações limítrofes (*hard cases*) em que o interesse estatal na obtenção de provas processuais se contraponha a direitos fundamentais da pessoa da vítima/testemunha (v.g. honra, imagem, intimidade, integridade psicológica, etc.), em não sendo possível compatibilizar os interesses contrapostos, há que se dar prevalência ao respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que, para tanto, a obtenção das provas reste prejudicada.

Contudo, historicamente, na prática forense, a vítima e a testemunha, não raras vezes, são tratadas como meros instrumentos de extração de provas, de sorte que não lhes é dispensada acolhida humanizada, com empatia e sensibilidade à situação traumática por elas vivenciada.

Lamentavelmente, o que se vê observa na prática da atividade jurídica, no curso dos processos, notadamente das audiências de instrução, é que os operadores do direito, a exemplo dos magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e advogados, acabam por adotar postura técnica e formal, pouco acolhedora, por vezes rude e hostil, focada tão somente na obtenção da prova.

De fato, durante a instrução probatória, não raramente são formuladas às vítimas e testemunhas perguntas repetitivas, inadequadas, desnecessárias, provocativas, degradantes, humilhantes, ofensivas, vexatórias e invasivas (BURKE, 2019, p. 81-82), que tem o potencial efeito de aviltá-las, menosprezá-las e depreciá-las enquanto pessoa portadora de dignidade. Além disso, muitas vezes são submetidas a diligências que não resguardam a sua honra, privacidade e intimidade, a exemplo da acareação e da reconstituição simulada dos fatos, e que tenham o condão de expor a vítima e a testemunha a contato despidendo com o réu e pode nela provocar o reavivamento da situação traumática que sofreu ou presenciou, despertando-se gatilhos que até então se mantinham adormecidos⁵.

Mais, em certas situações, relatos concernentes à vida íntima da vítima, sem qualquer conexão aparente com o fato criminoso em

apuração, são expostos de forma imprudente no processo criminal, questionando a moralidade da ofendida, com a espúria finalidade de lastrear tese que imputa a responsabilidade do delito à própria vítima.

É o que se verifica, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais se consolidou tese defensiva conhecida como *legítima defesa da honra*, que advoga a possibilidade de perdão do autor de feminicídio ou agressão cometida contra a esposa ou companheira adúltera. Trata-se de tese amplamente empregada nos julgamentos submetidos ao júri popular e que se notabilizou com a absolvição do réu confesso Doca Street e a posterior condenação pelo homicídio da socialite Ângela Diniz, no ano de 1976, em Búzios, no Rio de Janeiro. A propósito, em 15 de março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na ADPF nº 779, Rel. Min. Dias Toffoli, e conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, II e 25, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para registrar que não é juridicamente válido invocar a citada tese da *legítima defesa da honra*, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri. Para o STF, a tese é um “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” (CAVALCANTE, 2021), e, nessa medida, contribui para a naturalização e a perpetuação da violência contra as mulheres no Brasil.

A propósito, assim como se sucedeu com Ângela Diniz, muitas outras mulheres, ainda que figurem nos autos na qualidade de vítimas, tem as suas intimidades indevidamente exibidas pela imprensa nacional, que, não raramente de forma sensacionalista, acaba por consolidar uma visão distorcida acerca da pessoa da vítima (MONTEIRO, 2019) e, em âmbito macro, contribui para um imaginário, calcado em preconceitos de gênero, que deturpa a visão da sociedade acerca da figura feminina.

O tratamento supramencionado — seja pela elaboração de questionamentos injuriosos, insultantes e afrontosos, seja pelo descuido com

a exposição indevida de sua vida privada, com a hiperexposição midiática e a consequente devassa que os meios de comunicação podem operar em sua intimidade, seja por sua odiosa culpabilização —, pode deflagrar novos danos à saúde, integridade física e moral, honra e imagem da vítima ou da testemunha, traumatizando-a novamente e colocando-a, uma vez mais, em posição subalterna de inferioridade e impotência.

Ora, como dito acima, a vítima (e a testemunha) ingressa no processo penal numa posição de vulnerabilidade, uma vez que já sofreu anterior *vitimização (primária)*, decorrente da prática delituosa contra si praticada ou por ela presenciada. Diante de sua posição vulnerável, é de se esperar que a vítima seja tratada com empatia e receba acolhimento humanizado pelos órgãos dos sistemas de justiça e segurança pública. Porém, se, em sentido oposto, o tratamento recebido é invasivo, ofensivo e/ou vexatório, ao invés de sua participação repercutir de modo positivo em sua vida, apoiando o árduo processo de superação do trauma, poderá, isto sim, lhe trazer novos traumas, sofrendo a vítima novos danos, no que se designa *vitimização secundária*.

O fenômeno da *vitimização* ou *traumatização secundária* ou *revitimização* ou *sobrevitimização* se refere aos “efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social” (MORAN, 2020, p. 115), isto é, causados pelos órgãos estatais e respectivos agentes que compõem o sistema de persecução penal e a rede de atendimento psicossocial, como policiais, Delegados, peritos, médicos, enfermeiros, Conselheiros Tutelares, advogados, assistentes sociais, psicólogos, dirigentes de estabelecimentos de internação ou acolhimento, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e magistrados. Enfim, ocorre nas tristes hipóteses em que “o aparato jurídico-criminal amplia os efeitos deletérios do crime, revitimizando aquele que a ele se dirige clamando por justiça” (MORAN, 2020, p. 115). Em outras palavras, a vítima, “que já sofreu uma violação do seu direito, experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito” (PÖTTER, 2019, p. 206), porque é submetida a cerimônias degradantes que “im-

plicam em uma intensificação e ampliação dos danos (materiais e/ou imateriais)” (PRUDENTE, 2020, p. 103) resultantes do crime.

Na vitimização secundária o papel do ofensor (o agressor) é ocupado pelo próprio agente/funcionário público, que, por sua intervenção equivocada e inadequada, projeta novos traumas, danos e sofrimentos na vítima e/ou na testemunha. Vale dizer, “é o próprio Estado representado por seus agentes e instituições que intensificam os danos sobre o ofendido” (BURKE, 2019, p. 81).

Se a vitimização primária pode decorrer de violências de distintas naturezas (física, moral, psicológica, patrimonial, sexual, etc.), a vitimização secundária advém, em regra, da denominada *violência institucional*, aquela “praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à (...) vítima ou testemunha de violência” (SCHMIDT, 2020, p. 119). Trata-se do reconhecimento de que uma intervenção estatal, “se não for adequadamente planejada e executada e/ou não seguir os parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis, pode também se constituir numa forma de violência” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 21), contra vítimas e testemunhas de violências antecedentes.

A *violência institucional* pode derivar da atuação de distintos órgãos públicos que, em algum momento, intervém no processo de atendimento psicossocial ou de persecução penal (incluindo a etapa de investigação criminal e do processo penal propriamente dito, em juízo). Desse modo, a atuação de um médico que examina uma criança vítima de estupro de vulnerável, se se caracterizar como invasiva, poderá redundar em violência institucional. Da mesma forma, o agir insolente, imprudente e agressivo de uma enfermeira ao prestar os primeiros socorros à vítima de estupro que procura a unidade básica de saúde. Ou o procedimento humilhante e vexatório de determinada Conselheira Tutelar, ao realizar o acolhimento de criança vítima de abuso. Ainda, eventual oitiva truculenta de Delegado de Polícia, que descredibilize

a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar, baseada em estereótipos de gênero.

Uma subespécie da violência institucional é a denominada *violência processual*, que é praticada por agente público no desempenho de função pública no curso de processo judicial. Deveras, cuida-se da violência “levada a efeito pelo poder público, que transborda a atuação normal e esperada na condução de processos e da Administração da Justiça” (ALBECHE, 2021). Cite-se o caso do advogado dativo, equiparado a funcionário público, nomeado nos termos de convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, que, durante audiência de instrução criminal, desfere questionamentos impróprios, injuriosos e ofensivos à honra e dignidade de uma testemunha. Ou o tratamento vexatório e/ou humilhante dispensado à vítima, quando de sua oitiva, motivado em razão de sua condição do sexo feminino.

De maneira infeliz, quando há intervenção estatal equivocada, a audiência de instrução e julgamento realizada no curso de um processo penal, que, espera-se, seja um momento em que todos os participantes atuem de modo cooperativo e colaborativo, agindo com cortesia e urbanidade, e que prevaleçam apenas os embates teóricos entre teses plausíveis e racionais, se desvirtua e se transforma num triste palco para um ‘show de horrores’⁶, como aqueles citados na introdução do presente estudo. Aliás, diga-se, mesmo o juiz, presidente dos trabalhos da audiência, pode praticar violência processual.

A depender do caso concreto, a violência institucional pode ser tão gravosa para a vítima e a testemunha quanto a violência original por ela sofrida ou presenciada, e pode mesmo se revelar ainda mais nefasta e prejudicial. Com efeito, “não são poucos os autores que afirmam que a vitimização secundária traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente (vitimização primária)” (PRUDENTE, 2020, p. 106), mormente porque se trata de violência “produzida pelo próprio sistema, o qual vitimiza quem se dirige a solicitar justiça” (PRUDENTE, 2020, p. 106), o que

se configura, em si, um cruel contrassenso, um paradoxo que fulmina a credibilidade e a confiança que a pessoa (vítima ou testemunha, e seus familiares) deposita no aparato formal da Justiça e deixa no indivíduo que foi novamente vitimizado a “sensação de perda de tempo e dinheiro, como consequência da excessiva burocratização do sistema” (PRUDENTE, 2020, p. 106), e porque “impede a superação do trauma, impondo, ao revés, novos e sucessivos traumas de semelhante ou maior gravidade” (MORAN, 2020, p. 117).

É fundamental registrar que a *revitimização* decorrente da *violência processual* advém, essencialmente, do ranço histórico que insiste em perpetuar uma cultura na qual os operadores do direito enxergam as vítimas e as testemunhas como meros objetos de prova⁷, e não como pessoas humanas portadoras de dignidade e que trazem consigo uma bagagem de traumas, medos, angústias, aflições, sentimentos, etc. Com efeito, a *vitimização secundária* “advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso” (PÖTTER, 2019, p. 106), que é fruto da incompreensão de alguns operadores do direito acerca do processo penal, com o uso de meios probatórios inquisitoriais que, ao fim e ao cabo, infringem direitos fundamentais das vítimas.

De fato, como dito alhures, historicamente a vítima, pessoa diretamente ofendida pela prática criminosa, foi tratada como mero objeto de prospecção de provas, sendo intimada a ser ouvida em juízo (inclusive, com a possibilidade de condução coercitiva, em caso de resistência) e, após a realização do ato, isto é, após servir ao processo declinando sua narrativa, geralmente era ignorada e muitas vezes sequer era informada do resultado do processo. Em outras palavras, depois de tirar dela o que lhe interessava, o Estado excluía a vítima dos atos posteriores do processo penal, demonstrando que não pertencia a ela o protagonismo da persecução criminal.

Foi apenas com a edição da Lei nº 11.690, de 2008, que o ordenamento processual penal brasileiro passou a se preocupar com o impacto prático do processo na vida da vítima e a lhe outorgar, ex-

pressamente, direitos durante o trâmite da ação penal. A propósito, “dentre as várias alterações produzidas pela Lei n. 11.690/08, notabilizou-se a preocupação do legislador com a proteção do ofendido” (LIMA, 2016, p. 627). Deveras, previu-se que a vítima tem o direito de ser comunicada “dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem” (art. 201, § 2º, do CPP). Ainda, que tem o direito de ter para si reservado um espaço separado do réu, evitando-se contato pessoal com o acusado ou qualquer outra pessoa que possa lhe constranger (art. 201, § 4º, do CPP). Também, ao juiz se possibilitou encaminhar a vítima “para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (art. 201, § 5º, do CPP). Vale dizer, entendendo o magistrado que a prática delitiva trouxe consequências deletérias para a vítima, em especial para a sua saúde física e/ou mental, poderá determinar encaminhamentos para serviços de apoio e provimento de cuidados, a cargo da rede de proteção social ou de outros órgãos do setor público. É a hipótese, por exemplo, em que o magistrado vislumbra ser importante que seja oportunizado acompanhamento psicológico para a vítima, a fim de apoiá-la no processo de superação do trauma advindo do episódio criminoso e de seus efeitos deletérios.

No mesmo ano de 2008, a Lei nº 11.719, alterou a redação do inciso IV do art. 387 do CPP, prevendo que o juiz, ao prolatar sentença penal condenatória, fixará, em favor da vítima, *quantum* mínimo de indenização para reparação dos danos causados pelo delito, considerando a extensão dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

De fato, recentemente se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro legislações com o escopo de conferir proteção vitimária, reposicionando a vítima como valioso partícipe ativo do processo penal (e não mero receptáculo passivo), com a previsão de mecanismos para salvaguardar os seus direitos fundamentais.

Ademais, o legislador nacional se apercebeu, na trilha de tendência mundial, que determinadas vítimas e testemunhas, por ostentarem, por sua condição pessoal e social, especial vulnerabilidade, reclamam tratamento mais especializado por parte do aparato jurídico-criminal para que sejam efetivamente privadas de novos sofrimentos no curso da demanda judicial. É o caso das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência. Afinal, em se tratando de pessoas em peculiar condição, uma vez que ainda se encontram em franco estágio de desenvolvimento físico, fisiológico, hormonal, psíquico, comportamental, sexual, moral, etc., são especialmente vulneráveis e, por isso, devem receber intervenção estatal adaptada à sua peculiar condição. Inclusive, a sujeição de crianças e adolescentes a abordagens vexatórias, invasivas e repetitivas pode impactar de forma ainda mais intensa na psiquê desses indivíduos, justamente porque ainda em processo de desenvolvimento. Consequentemente, é fundamental que os processos judiciais (e seus respectivos procedimentos) sejam adaptados à condição da criança/adolescente. Como decidido em 2021 pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do *caso R. B. vs. Estônia*, “a aplicação estrita de regras processuais sem distinção entre crianças e adultos não é compatível com o padrão internacional de respeito aos direitos humanos, que exigem medidas protetivas para a tomada de depoimentos de crianças na fase de investigação e durante o julgamento” (ARAS, 2021). Em síntese: há de haver a adaptação dos ritos processuais.

A situação se agrava ainda mais na medida em que, ordinariamente, os profissionais que atuam no sistema de persecução criminal, notadamente os operadores do direito, não tem formação específica sobre formas adequadas para se comunicar com o público infantojuvenil. Como consequência, a modalidade tradicional de realização da audiência criminal é contraproducente para a colheita de uma prova com credibilidade. Afinal, “o ambiente formal e os profissionais despreparados para a conversa com uma criança, que sofreu uma violação de sua dignidade, pode acarretar ao sofrimento, esse que pode ser externalizado pelo choro e abalo emocional” (ZAVATTARO, 2020, p. 54).

Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, especialmente de seu artigo 12, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que contém *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*, e de outros diplomas internacionais, a Lei nº 13.431/2017 foi editada exatamente para criar uma nova metodologia de escuta de crianças e adolescentes que pudesse, a um só tempo, adaptar procedimentos para possibilitar o exercício do direito de participação do público infantojuvenil nos processos, a fim de manifestar as suas opiniões e pontos de vista sobre os assuntos de seus interesses, mas, também, os proteja de atuações estatais incautas que possam causar-lhes sofrimentos no curso do processo judicial.

A bem dizer, a lei positivou prática que já se desenvolvia no Brasil desde 2003, por iniciativa de José Antonio Daltoé Cezar, então juiz da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, pelo projeto *depoimento sem dano*. Sob o nome *depoimento especial*, adotado desde a Recomendação nº 33/2010 do CNJ, a Lei nº 13.431/2017 previu que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, procedimentos que devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da vítima/testemunha infantojuvenil, sob a intermediação de profissional especializado, que siga protocolos que evite questionamentos sugestivos e possibilite ao depoente infantojuvenil que faça a livre narrativa da situação de violência, preservado o sigilo do procedimento (SCHMIDT, 2020).

O art. 4º da Lei nº 13.431/2017 conceitua *violência institucional* como “a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017) e o art. 5º do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a citada lei, define *revitimização* como o “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou

outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (BRASIL, 2018).

Também em 2017, a Lei nº 13.505, também trouxe mudanças procedimentais nas regras para inquirição de mulheres vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, seguindo, de modo geral, as mesmas balizas da Lei nº 13.431/2017. Por ela, foi inserido o art. 10-A na Lei Maria da Penha, que, a partir de então, passou a prever que a oitiva da mulher ocorrerá em recinto adequado e apropriado, será intermediada por profissional especializado, evitando-se contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, com a finalidade de salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente. Além disso, a Lei nº 11.340/2006 elenca como diretriz que rege o novo procedimento a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (art. 10-A, § 1º, III) (BRASIL, 2006).

É justamente nesse contexto, de humanização da vítima (e da testemunha), que deixa de ser vista como simples fonte de prova e readquire protagonismo, e de conscientização sobre a necessidade de capacitação dos profissionais para que seja dispensado acolhimento adequado para as vítimas e testemunhas, bem como para que seja proscrita a violência institucional que gera revitimização (vitimização secundária⁸), é que foi editada a Lei Mariana Ferrer.

2. COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER)

A Lei Mariana Ferrer contém cinco artigos. O primeiro replica a sua rubrica e dispõe sobre a finalidade do ato normativo, esclarecendo que a nova lei “altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo

Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (BRASIL, 2021).

O último artigo estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, não se submeteu a nenhum prazo de *vacatio legis*.

O art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 344 do Código Penal incluindo uma causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo. Este delito pune quem usa de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Cuida-se de crime comum, que não exige qualidade especial do sujeito ativo da conduta, e, assim, pode ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se de crime contra a Administração Pública, especificamente contra a Administração da justiça, que, diga-se, é o bem jurídico penalmente tutelado pela norma. Com efeito, a razão de existir do crime de coação no curso do processo é “impedir que manobras violentas ou ameaçadoras frustrem a Administração da justiça, interferindo no regular andamento de processos de qualquer natureza, ou em juízo arbitral” (MASSON, 2020, p. 838). Aliás, a conduta é dirigida contra pessoa de qualquer modo relacionada a *processo* judicial, arbitral, policial ou administrativo, que suporta violência ou grava ameaça utilizada pelo sujeito ativo com a finalidade (elemento subjetivo específico) de favorecer interesse próprio ou alheio. Com o novo parágrafo único do art. 344 do Código Penal, se o *processo* em que praticada a coação envolver *crime contra a dignidade sexual* (estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, etc.), como, por exemplo, um processo administrativo em que se apura eventual responsabilidade funcional de superior hierárquico acusado de praticar estupro contra funcionária a ele subordinada, a pena, na terceira etapa da dosimetria, será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

A parte nuclear da Lei Mariana Ferrer, porém, é, indene de dúvidas, os artigos 3º e 4º. O art. 3º acrescenta os arts. 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, ao passo que o art. 4º inclui o § 1º-A ao art. 81 da Lei nº 9.099/95. A redação dos artigos 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, é, em sua essência, idêntica. Nos parece que o legislador, ao replicar dispositivos bastante semelhantes, pretendeu acobertar os diferentes ritos nos quais é realizada audiência de instrução e julgamento. Destarte, com mínimas diferenças redacionais, os três dispositivos dizem, basicamente, a mesma coisa, aplicando-se, respectivamente, às audiências de instrução realizadas no procedimento comum, na segunda fase do rito bifásico do Tribunal do Júri (*judicium causae*) e no procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

Em linhas gerais, os dispositivos asseveram que, durante a audiência de instrução⁹: (i) todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade, física e psicológica, da vítima; (ii) caberá ao juiz garantir o cumprimento do dever processual de zelar pelo respeito à dignidade da vítima; e (iii) o descumprimento do referido dever poderá dar azo à responsabilização civil, penal e administrativa do infrator.

Primeira observação. Ao se referir a “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato” o comando legal alcança todos aqueles que se façam presentes à audiência, como o réu, o Promotor de Justiça, o assistente de acusação, o Defensor Público, o advogado de defesa, o perito, os servidores públicos que auxiliem na realização do ato e, também, o juiz. Com efeito, a lei incumbe ao magistrado o dever de fiscalizar o cumprimento, pelas demais partes e sujeitos processuais, do dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Mas, como ilustram os casos do juiz paulista e do processo que tramitou na Comarca de Tijucas, a violência institucional pode partir do próprio magistrado, que igualmente se sujeita ao dever de zelar pelo respeito à dignidade da vítima. Em outras palavras, o juiz tem a mesma obrigação das demais partes (grosso modo, tratar a vítima com educação, cortesia, urbanidade, respeito, empatia e humanidade) e, além disso, se in-

cumbe de garantir que as partes observem este dever. Nem poderia ser diferente, já que o magistrado é o presidente da audiência, responsável pela gestão do ato, inclusive ostentando poder de polícia. Nesse sentido, inclusive, o art. 794 do CPP prescreve que “a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem” (BRASIL, 1941). No mesmo sentido, o art. 360 do Código de Processo Civil de 2015 aduz que o juiz exerce o poder de polícia, devendo manter a ordem e o decoro na audiência, zelar para que todos se comportem convenientemente e tratar com urbanidade todas as partes e qualquer pessoa que participe do processo.

Segunda observação. O descumprimento do dever de zelo estampado pela novel lei poderá ensejar responsabilidade jurídico-penal pela prática do crime de violência institucional. Trata-se de figura típica inserida no art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, pela Lei nº 14.321/2022, recente diploma normativo que, na esteira da Lei nº 14.245/2021, também teve sua aprovação impulsionada pela divulgação da gravação da audiência do processo do caso de Mariana Ferrer. A bem dizer, a Lei nº 14.245/2021 se encarregou de realizar alterações processuais e, após, foi complementada pela Lei nº 14.321/2022 no que tange aos aspectos de direito penal material.

Deveras, o artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019 pune, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, a conduta daquele que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Porém, insta notar que, sendo o crime de violência institucional uma nova modalidade de abuso de autoridade, o novo delito somente pode ser praticado por agente público. É dizer, trata-se de *crime próprio* que poderá ser cometido por juízes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores Públicos, peritos, policiais,

dentre outras autoridades, mas não por particulares, razão pela qual “o advogado que, no exercício de advocacia defensiva, produzir revitimizações a vítimas e a testemunhas de crimes violentos não estaria incurso nas penas do crime” (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). Diferentemente, o dever processual inserido pela Lei Mariana Ferrer é de alcance mais amplo, não se limita apenas aos funcionários públicos. Consequentemente, os particulares, inclusive o advogado, também devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, que não se enquadrará na figura típica do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, mas poderá configurar outro crime, como os delitos contra a honra (injúria, calúnia e difamação) ou o crime de coação no curso do processo, a depender, evidentemente, das particularidades do caso concreto.

Em sequência, os arts. 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, veda a “manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, bem como a “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”. À vista de tudo o que se disse na seção anterior, o dispositivo tem a manifesta finalidade de evitar que vítimas ou testemunhas sejam submetidas a violência institucional processual e sofram revitimizações no curso do processo criminal.

A primeira vedação tenciona eliminar discussões eivadas de preconceito e de emprego dos mais variados estereótipos, notadamente de gênero, que, historicamente, incluíram como teses defensivas a devassa de fatos íntimos da vida pessoal da vítima em absoluta desconexão com o fato delitivo objeto de apuração no processo penal, com o nítido objetivo espúrio de culpabilizar a vítima pelo crime contra si cometido. Relembre-se o citado caso Ângela Diniz, no qual a defesa do réu se mobilizou no afã de destruir a moral, a honra e a imagem pública da vítima, que chegou, inclusive, a ser descrita nos autos como uma mulher “livre”, que tivera muitos “amantes”, bebia muito e vivia uma vida “de prazer” (CONCEIÇÃO, 2015, p. 113).

A segunda vedação impõe limitação processual ao conteúdo de provas relacionadas ao objeto em apuração nos autos (não se trata, portanto, de circunstâncias ou elementos alheios), mas que, ainda assim, não serão admitidas se estiverem eivadas de excesso de linguagem ou se se tratar de informações ou qualquer material ofensivo às vítimas ou testemunhas. Em suma, “não podem ser usados termos que causem inegável constrangimento, fotografias de redes sociais para fazer julgamentos quanto à honra, especulações quanto a namoros ou relacionamentos anteriores da vítima, dentre outras” (FERNANDES; CUNHA, 2021).

As vedações inseridas na ordem jurídica brasileira pela Lei Mariana Ferrer remetem-se às determinações contidas na sentença do julgamento do caso *Márcia Barbosa de Sousa*, correspondente à décima vez em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Brasil. Isso porque “o caso Márcia [é] um paradigma quanto aos parâmetros da proteção vitimária no continente americano” (ARAS, 2022), na medida em que se reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero “afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de apurar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando sua percepção quando determinam se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima” (ARAS, 2022) e que, como nefasta consequência jurídica, tais estereótipos “distorcem as percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconceitos e mitos, ao invés de fatos” (ARAS, 2022), o que, não raras vezes, conduz à denegação da justiça e provoca a revitimização das pessoas atingidas. No julgamento do acusado de matar a jovem paraibana Márcia Barbosa de Souza, no ano de 1998, foram articuladas inúmeras especulações acerca da reputação, do comportamento social, da personalidade e da sexualidade da vítima.

A Lei Mariana Ferrer pretende justamente vedar tais comportamentos processuais que tenham o potencial condão de macular a dignidade das vítimas e das testemunhas. Para tanto, incumbe ao juiz ga-

rantir que, no curso do processo, nenhuma das partes (e demais sujeitos) se manifeste sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e tampouco utilizem linguagem, informações e material que ofendam a dignidade dessas pessoas. Assim, o juiz poderá determinar “o ‘riscamento’ das expressões escritas, permitindo extrair certidão da “expressão indigna” (FERNANDES; CUNHA, 2021), ou, sendo a ofensa praticada durante ato oral, cabe ao magistrado advertir o ofensor, sob pena de ter a palavra cassada em caso de repetição.

Uma crítica lançada sobre a Lei Mariana Ferrer diz respeito ao uso dos termos “audiência” e “instrução”, o que, tomado em sua literalidade, restringiria o âmbito de eficácia da norma apenas à fase de instrução e não alcançaria, por exemplo, a etapa de investigação¹⁰. Não nos alinhamos a esse entendimento, contudo. O dever de respeito à integridade física e moral das vítimas e testemunhas (mais: de toda pessoa que, de qualquer modo, intervenha no processo) não foi inaugurado com a Lei Maria da Penha e encontra fundamento de validade no texto da Constituição Federal, além de diplomas internacionais. Consequentemente, em nosso sentir, o comportamento ético estampado nos artigos 400-A e 474-A do CPP e no artigo 81, § 1º-A da Lei nº 9.099/95, para a instrução probatória no procedimento comum, no Tribunal do Júri e no Juizado Especial Criminal, também se exige, por exemplo, em interrogatórios levados a cabo durante a investigação policial, sob pena, inclusive, de responder a autoridade policial pelo novel crime do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019.

A doutrina igualmente vislumbra eventual ineficácia prática das disposições inseridas pela Lei Mariana Ferrer uma vez que o legislador não estabeleceu nenhuma sanção processual para o descumprimento das vedações impostas (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). De fato, o texto legal não fulmina de ilicitude ou nulidade a prova que se valha de elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, por exemplo. Entretanto, entendemos que o juiz, garante do cumprimento das vedações estabelecidas pela nova lei, poderá, de acordo com as

circunstâncias do caso concreto, decidir pela imprestabilidade da prova produzida em flagrante ofensa aos direitos da vítima¹¹.

Por fim, uma importante ponderação trazida à baila pela doutrina especializada versa sobre a linha tênue que conduz a uma dificuldade prática de se delimitar o que é relevante e pertinente, ou não, aos “fatos objeto de apuração”. Por exemplo, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher¹², a Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, contém anexo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco¹³ com perguntas sobre a pessoa do agressor e a pessoa da vítima, que não necessariamente estariam vinculadas diretamente aos “fatos objeto de apuração”. Em casos extremos, essa dificuldade prática poderia redundar, entende parcela da doutrina, em inescapável ofensa à prerrogativa da plenitude de defesa, em especial no âmbito dos debates orais perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido, há quem indague se “seria vedado, por exemplo, utilizarem [em] plenário o material postado nas redes sociais pela própria vítima ou testemunha? Reportagens advindas dos meios de comunicação e de conhecimento geral também seriam alcançadas pela proibição?” (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022). De fato, a interpretação dada ao art. 474-A do CPP pode afetar a prerrogativa dialética da defesa de reconstruir, sob os influxos do contraditório, o histórico fático que permeia a acusação materializada na denúncia. Em resposta a tais críticas, entendemos que cabe ao juiz, no exercício da presidência dos trabalhos no Plenário do Júri e atuando como garantidor do cumprimento do dever de zelo pela integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, conforme lhe impõe o mesmo dispositivo, ponderar, casuisticamente e de modo contextual, se, naquela situação, determinada manifestação é pertinente, ou não, ao deslinde do caso concreto e se tem o condão de ofender a dignidade das vítimas e testemunhas.

CONCLUSÕES

É verdade que a Lei nº 14.245/2021 possui imperfeições, como aquelas elucidadas na seção *retro* (ausência de sanção processual pelo descumprimento da norma, dificuldade prática de delimitação objetiva do âmbito de incidência das vedações estabelecidas pela lei, etc.) e, portanto, não está infensa a aperfeiçoamentos e atualizações por meio de novas leis que apurem a qualidade do texto normativo, a fim de conferir-lhe maior efetividade prática.

É importante ter em devida conta, porém, que a novel lei tem o objetivo de imprimir maior proteção às vítimas e às testemunhas que são chamadas a participar do processo penal, resguardando a sua integridade física e moral, honra e intimidade, enfim, sua dignidade ínsita ao *status* de pessoa humana, evitando que sejam submetidas a sofrimentos no curso do processo, decorrentes de odiosa violência institucional (violência processual) que gere sua revitimização.

Nessa toada, a Lei nº 14.245/2021, malgrado contenha falhas, pode ser considerada um marco da proteção vitimária no Brasil e veio em boa hora, como mecanismo apto a evitar que tristes histórias como a de Mariana, de Márcia e da menina de Tijucas voltem a se repetir. De fato, é urgente a devida capacitação dos membros do Poder Judiciário para que conduzam audiências judiciais de forma humana e empática, com acolhimento às vítimas e respeito às testemunhas. A Lei nº 14.245/2021 é relevante para positivar no ordenamento jurídico pátrio o dever processual de todos, inclusive dos magistrados, promotores e advogados, de tratar com dignidade as vítimas e testemunhas.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O caso R. B. vs. Estônia (2021): regras e cautelas para a tomada de depoimento de crianças vítimas de abuso sexual. In: **BLOG DO VLAD**, 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/06/23/o-caso->

-r-b-vs-estonia-2021-regras-e-cauteladas-para-a-tomada-de-depoimento-de-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/. Acesso em: 28 out. 2022.

ARAS, Vladimir. Uso de estereótipos de gênero no processo penal: o caso Márcia Barbosa de Souza. In: **Consultor Jurídico - CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/vladimir-aras-uso-estereotipos-genero-processo-penal>. Acesso em: 29 out. 2022.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Violência Processual e a Lei 14.245/2011. In: **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 5096/2020**. Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5096-2020>. Acesso em: 21 out. 2022.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Manual da Vítima Penal. Salvador: JusPodivm, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Entenda o que decidiu o STF. In: **Dizer o Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. **Metendo a colher**: Os Crimes Passionais em Salvador (1940-1980). Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2015. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23888/1/CONCEI%C3%87%-C3%83O_ANTONIOCARLOS_NEIM_V.FINAL.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. In: **Consultor Jurídico - CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/ 2017**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da

Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.245/2011 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais. In: **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Traduzido por Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)** — vol. 3. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, MG, vol. 4, p. 399-428, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p399-428>. Acesso em: 28 out. 2022.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. UNISUL de Fato e de Direito. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. v. 11. N. 23. Palhoça, SC: 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v11e23202161-70>. Acesso em: 24 out. 2022.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos Fundamentos da Vitimologia**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Curitiba: Editora CRV, 2020.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso — Gestão, Assessoramento e Estado-Maior, Escola de Formação do Exército, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. 2ª reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Traduzido por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

NOTAS

1 Cf. em: ALVES, Shirlei. Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*. Publicado em: 03 nov. 2020, 2h04. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 21 out. 2022.

2 Cf. em: KOTSCHO, Mariana. "Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça", diz juiz em audiência. *Portal Papo de Mãe*. UOL. Disponível em: <https://papodema.uol.com.br/noticias/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

3 Cf. em: GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?'. *The Intercept Brasil*. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 24 out. 2022.

4 A doutrina especializada esclarece que "o conceito de vítima foi modificado ao longo da história processual penal brasileira, por razões históricas políticas" (BURKE, 2019, p. 24), ressalta que podem ser aventados diferentes conceitos a depender da linha que se segue e adverte que "o termo 'vítima', pela leitura do nosso Código de Processo Penal, é sinônimo de 'ofendido', 'parte' ou 'pessoa ofendida', o que leva-se a concluir que é o sujeito passivo do delito, ou seja, aquele que foi diretamente prejudicado pela conduta comissiva ou omissiva delituosa" (BURKE, 2019, p. 24-25). Trata-se de conceito jurídico que encontra amparo no artigo 201 do Código de Processo Penal brasileiro.

5 "A testemunha, depois de ver a pessoa que quase a matou, vilipendiou, lesionou etc., senta-se na sala de audiência com as costas voltadas para o seu algoz. Em seguida o Juiz, de forma impessoal, indaga se reconhece aquela pessoa, e a vítima é obrigada a se voltar, para encarar o sujeito ativo" (MAYR, 1992, p. 73-74 *apud* PRUDENTE, 2020, p. 105).

6 “As audiências judiciais confirmam a extensão do dano psíquico provocado nas vítimas de crimes, que, ansiosas por finalmente validarem as suas versões para os fatos, bem como os sentimentos e consequências operados em suas vidas após a vitimização, são constantemente interrompidas, orientadas, quando não advertidas a se restringirem ao relato do que foi visto e ouvido, na qualidade de simples testemunhas qualificadas destinadas à busca da verdade processual. Censuradas e, muitas vezes, expostas a perguntas vexatórias por parte de operadores do Direito, não raro são tratadas com desconfiança e, em situações extremas, apontadas como responsáveis pelo crime” (MORAN, 2020, p. 117).

7 “O fato da vítima de crime ser tradicionalmente visualizada pelo Estado e consequentemente por seus agentes públicos como mera fonte de prova testemunhal com o precípua objetivo de possibilitar a condenação do réu, é um fator preponderante para a existência da sobrevivitização do sujeito ofendido” (BURKE, 2019, p. 80).

8 Insta salientar que a doutrina especializada ainda identifica a denominada *vitimização terciária*, aquela que “pauta o controle social da condição de vítima, o estigma conferido a ela pela família, sociedade, e ambiente social” (ZAVATTARO, 2020, p. 48).

9 Considerando que a redação do art. 400-A do Código de Processo Penal, no trecho “Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes (...)”, faz uso da expressão “e, em especial”, entendemos que o dispositivo se aplica às audiências de instrução e julgamento de qualquer crime submetido ao procedimento comum, e não apenas àqueles contra a dignidade sexual. Com efeito, ainda que de forma desnecessária, nos parece que o legislador tão somente optou por conferir um destaque (reforçar) a incidência do dever de zelo nas hipóteses de tais crimes, justamente porque é na apuração desses delitos que, historicamente, mais se verificou casos de flagrante abuso e manifesto desrespeito à dignidade das vítimas.

10 Nesse sentido: COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2022.

11 No mesmo sentido: FERNANDES; CUNHA, 2021.

12 Segundo o art. 9º da Resolução nº 254/2018, do CNJ, configura *violência institucional contra as mulheres* no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-n%C2%BA-5-2020-CNJ-CNMP.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

VIOLÊNCIA SEXUAL E REVITIMIZAÇÃO

Mariana da Silva Ferreira

Médica Legista e Sexóloga Forense da cidade de São Paulo. Graduação em Medicina pela Universidade de Marília-Unimar. Residência Médica em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Medicina da USP. Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Especialização em Sexualidade Humana pela Faculdade de Medicina da USP. Mestranda da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela ABMLPM. Médica Legista integrante da equipe de Sexologia Forense do Programa Bem Me Quer de SP por 10 anos. Assessora da Diretoria Técnica do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo. Professora concursada da Academia de Polícia do Estado de SP. Docência em Medicina Legal, Perícia Médica e Ciências Forenses (UMC e Faculdade Oswaldo Cruz).

RESUMO

A violência sexual é um grave problema que atinge milhares de pessoas todos os anos em nosso país e no mundo, tendo sua etiologia associada a diferentes fatores. Dentre as principais vítimas estão nossas crianças e adolescentes, do sexo feminino e raça/etnia negra. As repercussões são diversas, tais como danos físicos, sexuais, psicológicos e até mesmo sociais, com manifestações que podem surgir a curto, médio e longo prazos. O atendimento desses casos exige de profissionais preparo e perfil, caso contrário, a revitimização e violência institucional podem ocorrer facilmente. Infelizmente, não há padronização em nosso país, apesar da existência da Lei 13.431 de 2017 e Lei 14.321 de 2022, muitos profissionais que atendem diretamente vítimas dessa modalidade tão grave de violência, ainda desconhecem a existência das mesmas.

Palavras-chave: Violência sexual, Estupro, Revitimização, Violência institucional.

ABSTRACT

Sexual violence is a serious problem that affects thousands of people every year in our country and in the world, and its etiology is associated with different factors. Among the main victims are our children and adolescents, female and of black race/ethnicity. The repercussions are diverse, from physical, sexual, psychological and even social damage, with short, medical and long-term manifestations. Caring for these cases requires professional preparation and profile, otherwise revictimization and institutional violence can easily occur. Unfortunately, there is no standardization in our country, despite the existence of Law 13,431 of 2017 and Law 14,321 of 2022, many professionals who directly assist victims of this very serious type of violence are unaware of their existence.

Keywords: Sexual violence, Rape, Re-victimization, Institutional violence.

RESUMEN

La violencia sexual es un grave problema que afecta a miles de personas cada año en nuestro país y en el mundo, teniendo su etiología asociada a diferentes factores. Entre las principales víctimas se encuentran nuestros niños y adolescentes, del sexo femenino y de raza/etnia negra. Las repercusiones son diversas, como daños físicos, sexuales, psicológicos e incluso sociales, con manifestaciones que pueden surgir a corto, mediano y largo plazo. La atención de estos casos requiere de profesionales preparados y con un perfil específico, de lo contrario, la revictimización y la violencia institucional pueden ocurrir fácilmente. Lamentablemente, no hay una estandarización en

nuestro país, a pesar de la existencia de la Ley 13.431 de 2017 y la Ley 14.321 de 2022; muchos profesionales que atienden directamente a víctimas de esta modalidad tan grave de violencia aún desconocen su existencia.

Palabras clave: Violencia sexual, Violación, Revictimización, Violencia institucional.

RÉSUMÉ

La violence sexuelle est un grave problème qui touche des milliers de personnes chaque année dans notre pays et dans le monde, son étiologie étant liée à différents facteurs. Parmi les principales victimes se trouvent nos enfants et adolescents, de sexe féminin et d'origine ethnique noire. Les répercussions sont variées, comprenant des dommages physiques, sexuels, psychologiques et même sociaux, avec des manifestations pouvant survenir à court, moyen et long terme. Le traitement de ces cas exige que les professionnels soient préparés et qualifiés, sinon la revictimisation et la violence institutionnelle peuvent facilement survenir. Malheureusement, il n'y a pas de normalisation dans notre pays, malgré l'existence de la Loi 13.431 de 2017 et de la Loi 14.321 de 2022 ; de nombreux professionnels qui traitent directement les victimes de cette forme grave de violence ignorent encore leur existence.

Mots-clés : Violence sexuelle, Viol, Revictimisation, Violence institutionnelle.

INTRODUÇÃO

A violência sexual é um grave problema que atinge milhares de pessoas todos os anos em nosso país e no mundo, tendo sua etiologia relacionada a diversos fatores, tais como aspectos históricos, socioculturais, econômicos, questões de gênero e vulnerabilidade (SCHRAIBER, 2008; MINAYO, 2001).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual é definida como qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejadas, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer contexto (OMS, 2012).

A Lei 13.431 de 2017 e o Decreto nº 9.603 de 2018, que tratam do depoimento especial e escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com objetivo de redução de danos, apresentaram uma definição mais abrangente e específica à violência sexual contra crianças e adolescentes, dividindo-a em três modalidades, o abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017).

Ambos definem a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não. Entende-se por conjunção carnal, de acordo com critérios médico-legais, a introdução do pênis na vagina, de forma completa ou não, sem associação com a ejaculação, já ato libidinoso diverso, corresponde a qualquer prática, que tenha por objetivo o estímulo da libido ou prazer sexual, pelo praticante, tais como coito/cópula/sexo anal, oral, manipulação genital, interação com objetos, toques corporais, sucções, lambeduras, dentre outros (VANRELL, 2022; MIZIARA, 2014; FRANÇA, 2003).

Com o objetivo de tornar mais claro o entendimento, a Lei 13.431 de 2017 definiu o abuso sexual como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, através de qualquer modalidade de prática sexual, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, realizada presencialmente ou até mesmo por meio eletrônico, ou seja, sem que nem ao menos haja contato físico entre o agressor e a vítima (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

Já a exploração sexual comercial pode ser entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico, e o tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território na-

cional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

Nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, de acordo com o critério etário de menores de 14 anos de idade, caracterizando vulnerabilidade, qualquer prática sexual que seja realizada corresponde ao crime de estupro de vulnerável, artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, inexistindo o que de forma popular é denominado Crime de Pedofilia, termo utilizado frequentemente de forma equivocada, como sinônimo de violência sexual contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2009; GRECO E RASSO, 2011; ARAÚJO, 2020).

Em relação à Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, caracteriza-se a violência sexual contra a mulher, como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Agrega também situações em que haja indução a comercialização ou a utilização, de qualquer modo, da sua sexualidade, inclusive através do impedimento do uso de qualquer método contraceptivo ou que force a mulher ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006; FERNANDES, 2022).

Desta forma, a violência sexual pode se apresentar de diferentes maneiras, não apenas como previsto nos crimes de estupro, estupro de vulnerável, importunação ou assédio sexual, os mais conhecidos por grande parte da população, na verdade, estamos nos deparando com novas modalidades de violência sexual, em decorrência dos avanços tecnológicos, em que não é necessário nem ao menos, que haja contato físico entre agressor e vítima, como por exemplo, o denominado estupro virtual, em que pessoas são coagidas a ter interação sexual através das telas (FERNANDES, 2022, BELIATO E HIBRAHIN, 2021).

1. DADOS ESTATÍSTICOS

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP, no período de 2012 a 2021, foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável 583.156 pessoas no Brasil e só no ano de 2021, foram 66.020 boletins de ocorrência envolvendo os referidos crimes, sendo que em relação a proporção, o estupro de vulnerável correspondeu a maioria dos casos, 75,5%, o sexo feminino o mais acometido, 88,2% e em relação ao perfil étnico racial, 52,2% das vítimas eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas somaram pouco menos de 1% (FBSP, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em pesquisa realizada com dados do ano de 2013, constatou que apenas 10% dos (as) brasileiros (as) realizam a denúncia, o que representa alta subnotificação quando se trata de crimes sexuais como o estupro, principalmente o de vulneráveis, pois dependem de terceiros para que a violência seja denunciada às autoridades competentes (IPEA, 2014; FBSP, 2019).

Os referidos dados podem ser analisados através da metáfora da ponta do *Iceberg*, em que conseguimos visualizar apenas uma pequena porção da realidade, a que está acima da superfície, sem termos acesso a grande parte do que está abaixo da linha visível, ou seja, do número real de casos de estupro em nosso país (FRANÇA, 2003).

Os motivos pelos quais as vítimas não denunciam as agressões sofridas às autoridades policiais são diversos, refletindo assim na expressiva subnotificação em torno de 90%, e as principais justificativas para a não denúncia são a dificuldade ou incapacidade de compreensão da violência, medo de retaliação do autor, vergonha, sentimento de culpa e responsabilidade, dependência de terceiros para a denúncia, pacto do silêncio, convivência e omissão social, medo de possível revitimização e violência institucional, além da sensação de impunidade, o popularmente conhecido como “não vai dar em nada” (IPEA, 2014; SCHRAIBER, 2008, FRANÇA, 2003).

2. ATENDIMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E CONSTATAÇÃO DE ESTUPRO

Quando há o crime de estupro ou estupro de vulnerável, é comum que a autoridade policial ou judiciária requisite o exame de corpo de delito, mais especificamente o exame pericial sexológico, que tem como principal objetivo identificar vestígios físicos e/ou laboratoriais da prática da conjunção carnal ou demais atos libidinosos, sendo que a definição médico legal para a primeira, é a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina, e a segunda categoria, qualquer prática de conotação sexual, que tenha por objetivo a estimulação da libido, que não seja penetração vaginal (VANRELL, 2020).

Para que um exame sexológico resulte positivo, ou seja, com identificação de vestígios físicos e/ou laboratoriais no corpo ou vestes da vítima, sua positividade fica condicionada a diferentes fatores, tais como tempo entre a ocorrência e a data da perícia, tipo de prática sexual realizada, higienização do local em que houve contato com o material biológico do agressor, uso de produtos químicos, barreiras como luvas, máscaras e preservativos, qualidade da amostra, condições de coleta e armazenamento, tecnologia disponível e preparo técnico do (a) profissional que realiza o exame (BELIATO e IBRAHIN, 2022; COHEN E OLIVEIRA, 2019; VANRELL, 2020).

Todos esses fatores, isoladamente ou de forma associada, são empecilhos para que haja a comprovação da violência através de prova técnica ou material tradicional, o que não significa dizer que um laudo pericial negativo ou inconclusivo seja sinônimo de que a violência não ocorreu, pois quando se trata de abuso sexual de crianças principalmente, em decorrência das práticas sexuais realizadas com mais frequência, os atos libidinosos não penetrantes, a positividade pericial é considerada baixa, em torno apenas de 10%, de comprovação física ou laboratorial (ALVARADO, 2008; VANRELL, 2020, CREMESP, 2008; DREZETT, 2003; VERTAMATTI, 2019).

Uma vítima de estupro pode passar por diferentes locais antes de chegar ao setor pericial, geralmente recorrem ao atendimento médico hospitalar, depois são encaminhadas às delegacias ou conselhos tutelares, na sequência são periciadas e após, a rota da violência segue, fazendo com que tenham que ter contato com diferentes pessoas e em diferentes lugares, sendo submetidas a procedimentos desnecessários e pouco eficientes, tendo que repetir inúmeras vezes a violência que sofreu (DREZETT, 2003; MINAYO, 2006).

Mesmo tratando-se de investigação de um crime, todas as etapas do exame sexológico, seja na perícia oficial ou na saúde, devem ser esclarecidas em detalhes, diretamente por quem realizará o procedimento, tendo a vítima adolescente ou adulta, o direito de recusar qualquer uma das etapas ou até mesmo o exame completo. Por esse motivo, é prudente que seja fornecido para assinatura um termo de consentimento ou recusa, em especial, no ambiente pericial, pois a vítima jamais deverá ser obrigada a ser examinada, caso não se sinta segura para isso (COHEN E OLIVEIRA, 2020).

Durante um atendimento médico hospitalar e até mesmo pericial, em que a vítima tem que ser atendida por qualquer profissional, ou seja, o que esteja disponível no plantão, muitas vezes sem perfil algum para essa modalidade de atendimento, acaba sofrendo revitimização, simplesmente por despreparo de quem deveria garantir a integridade física e emocional de quem está sendo atendida.

Existe uma preferência natural da mulher em ser atendida por uma profissional mulher, afinal, em mais de 90% dos casos, o agressor é do sexo masculino, e ter que expor sua mais profunda intimidade, para um homem desconhecido, pode gerar extremo constrangimento e desconforto (COHEN E OLIVEIRA, 2020).

Apesar de ser de fácil compreensão que haja essa preferência, mais importante do que o gênero de quem irá realizar o atendimento dessa vítima, é o perfil e capacitação desse (a) profissional, ou seja, que reúna não apenas habilidade técnica em atender casos de violência

sexual, mas acima de tudo, que tenha empatia por essa modalidade de atendimento, que realmente entenda a relevância de uma conduta humanizada e diferenciada, diante de uma modalidade de violência tão grave e ao mesmo tempo cheia de estigmas e vulnerabilidade (SCHRAIBER, 2007; FRANÇA, 2003)

No exame de constatação de estupro, ou sexológico, as vestes das vítimas deverão ser removidas completamente, para que seu corpo seja examinado de forma detalhada e logo após será realizado o exame específico das partes íntimas ou genitais, em que sua intimidade é exposta ao extremo e caso esteja dentro dos prazos de coleta de material biológico estabelecidos por protocolos oficiais, em média 72 horas, serão coletados exames complementares como pesquisa de espermatozoides, Antígeno Específico da Próstata (PSA), toxicológico, sorologias, Beta HCG, dentre outros (CREMESP, 2008; VANRELL, 2020)

Em alguns casos, serão realizadas imagens das lesões, inclusive das partes íntimas, as quais não devem compor de forma automática um laudo pericial, pois fere diretamente princípios de dignidade e intimidade da pessoa humana e sua produção tem por objetivo auxiliar o(a) perito(a) oficial no momento da elaboração de seu laudo pericial de forma complementar (CREMESP, 2008; DREZETT, 2003).

Em casos de extrema necessidade, a autoridade competente poderá requisitar em forma oficial, as imagens para finalidade específica e esse procedimento deverá ser realizado de forma cuidadosa, sigilosa e discreta, sem que haja exposição desnecessária da intimidade dessa vítima e configure revitimização, ou até mesmo, violência institucional, já que é possível que diversos profissionais tenham contato com as imagens durante o processo de investigação.

Respeitar e promover a garantia de direitos das vítimas de violência sexual deve ser sempre prioridade, pois infelizmente ainda há grande descrédito coletivo sobre a palavra da vítima, inclusive por autoridades responsáveis pela investigação e penalização desse crime tão grave, por ser uma violência silenciosa, que acontece entre quatro

paredes, sem testemunhas e na maioria dos casos praticada por pessoas próximas em ambientes familiares e íntimos, muitas vezes a única prova existente é a revelação da vítima, que a depender de quem seja o suspeito, tem sua fala automaticamente desqualificada (SANDERSON, 2004; MINAYO, 2006; VERTAMATTI, 2019).

3. REVITIMIZAÇÃO

Com a aprovação da Lei 13.431 de 2017, o termo revitimização ganhou destaque, e ao mesmo tempo gerou muitas dúvidas, principalmente nos profissionais que atendem casos de violência sexual diretamente, ou seja, àqueles que têm contato direto com as vítimas e acompanhantes (BRASIL, 2017).

Entende-se por revitimização ou vitimização secundária, o fenômeno decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento, após o encerramento deste, que pode ocorrer instantaneamente, dias, meses ou até anos depois. Sendo um exemplo conhecido, a exposição desnecessária e repetida às oitivas, ou seja, quando, por exemplo, uma vítima de abuso sexual que, após o sofrimento da violência própria do ato, é obrigada a relatar diversas vezes os fatos em detalhes, em momentos e ambientes diferentes, para pessoas, que na maiorias das vezes, não possuem treinamento para coletar informações com redução de danos, fazendo com que a vítima tenha que reviver a violência que sofreu (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022).

Outras formas de revitimização em uma esfera institucional, é a exposição a conduta ou tratamento inadequado, indiferente, intimidador, truculento, desrespeitoso, vexatório, constrangedor, discriminatório, ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022).

Para coibir o referido acima, e normatizar conduta, foi sancionada a Lei 14.321 de 2022, acrescentando o artigo 15-A à Lei 13.869 de 2019 (que tipifica os crimes de abuso de autoridade), para tipificar o delito de violência institucional, que consiste em submeter a vítima

de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade (BRASIL, 2022).

Um exemplo importante dessa modalidade de violência, foi o caso amplamente noticiado e com repercussão internacional, que ficou conhecido como caso “Mariana Ferrer”, em que dois pontos chamaram a atenção, o primeiro foi o uso equivocado do termo estupro culposos, o qual inexistia como tipo penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o segundo, o sofrimento adicional imposto à vítima, perpetrado pela própria Justiça Criminal (COSTA, 2020).

Com as novas legislações, esse processo doloroso e desgastante tende a reduzir, mas ainda estamos em fase de adaptação, em que a capacitação adequada dos profissionais pelo território nacional não é uniforme e deixa muito a desejar, não sendo incomum, ouvir relatos de profissionais que se quer ouviram falar de revitimização e violência institucional, muito menos, de depoimento especial e escuta especializada, colocando em risco a integridade mental das vítimas e a segurança desses profissionais, os quais são cobrados por algo que nem sequer foram capacitados.

Em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou de prosseguir com os processos criminais, não é raro que nos deparemos com relatos de vítimas que se sentiram extremamente constrangidas ao buscar ajuda na saúde ou segurança pública, afirmando que foram questionadas de forma inadequada, sendo expostas a juízo de valor e submetidas a desqualificação de seu relato, com até mesmo, orientações de que deveriam reconsiderar denunciar, para não prejudicar um sujeito que só fez o que fez, porque estava embriagado ou foi motivado por um instinto incontrolável de excitação sexual (COSTA, 2020; IPEA, 2014, FBSP, 2022).

Situações como essas podem explicar tamanha subnotificação, pois até conseguir chegar em uma delegacia, muitas das vítimas já foram desestimuladas inúmeras vezes, na justificativa de que é perda de tempo, que a justiça não funciona, que ninguém acreditará se não

tiver provas concretas, ou pior, que será responsabilizada pela própria violência que sofreu, por estar andando pelas ruas tarde da noite, com roupas inadequadas, por ter ingerido álcool em excesso, ido à uma festa, ou qualquer outra desculpa que desqualifique a vítima com base na cultura do estupro (IPEA, 2014).

4. REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual pode causar sérios danos físicos, biológicos e psíquicos, no curto, médio e longo prazos, entre as consequências físicas imediatas estão a gravidez, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), lesões traumáticas de modalidades leve, moderada, grave e gravíssima, até mesmo a morte em decorrência de tais lesões (VANRELL, 2022; DREZETT, 2003).

Em médio e longo prazos, os danos físicos podem estar relacionados às complicações ou sequelas decorrentes de lesões e infecções, ou até mesmo de uma prática abortiva insegura, já os psíquicos mais frequentes, são os transtornos psiquiátricos de diferentes modalidades, com comprometimento não apenas no âmbito da sexualidade humana, mas também em aspectos relacionais, sociais e de autopercepção, além é claro, de distúrbios como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, transtorno de estresse pós-traumático, prática de autolesão, suicídio, abuso e dependência de substâncias psicoativas, somatização, dentre outros (DREZETT, 2002; SANDERSON, 2004; FACURI *et al.*, 2013).

Em estudo realizado por Cruz *et. al*, em 2019, sobre repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência, foram divididas em 4 categorias, repercussões psicológicas, físicas, sexuais e sociais.

Dentre as sintomatologias apresentadas nas repercussões psicológicas, encontram-se: baixa autoestima, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), dificuldade de dormir, transtorno borderline, autolesão, comportamento suicida, transtorno psicótico e alucinações auditivas. No que tange à autoestima das vítimas, o estudo de Lira *et.*

al identificou como consequência do intenso sofrimento relacionado à vivência de abuso na infância, a inferiorização, devido internalização do sofrimento, comprometendo o desenvolvimento emocional do indivíduo, podendo se agravar ao longo dos anos até que culmine em quadros depressivos (CRUZ *et al.*, 2019; LIRA *et al.*, 2017).

As repercussões físicas apontadas foram a somatização, processo caracterizado pela transferência dos problemas de ordem mental para o corpo, geralmente sem causas fisiológicas definidas, tais como cefaleia do tipo tensão, enxaqueca do tipo simples ou com aura, alterações visuais ou sensitivas, processo de compulsão alimentar e distúrbios metabólicos, tais como doenças cardiovasculares e a diabetes (CRUZ *et al.*, 2019).

As repercussões sexuais identificadas foram gestação precoce, esterilidade, sucessivos abortamentos espontâneos, partos prematuros, conflitos de identidade de gênero, ambiguidade a respeito da sua orientação sexual, dificuldades para alcançar o orgasmo ou satisfação sexual, condutas hipersexualizadas, despertar para sexualidade de maneira precoce e compreensão deturpada de relação sexual como algo comercializável (CRUZ *et al.*, 2019; LIRA *et al.*, 2017).

No caso das repercussões sociais, foram apontadas comportamento retraído, envolvimento com álcool, tabaco e outras drogas como ferramenta para reduzir o sofrimento, haja vista que algumas drogas provocam no organismo sensações de bem-estar, euforia e quadros de esquecimento. Outros danos identificados foram fragilização da conjuntura familiar e exposição à situação de rua gerada pelo próprio abuso sexual, como solução para se afastar da violência, ou em alguns casos, até sofrem expulsão devido a conflitos familiares, principalmente nos caso em que o agressor é um familiar (CRUZ *et al.*, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda há muito a ser feito para mudar esse grave problema, que por sua própria natureza possui altos índices de subnotificação e traz danos severos aos aspectos amplos da saúde individual e coletiva, é necessário que a educação seja foco de atenção primordial de transformação dessa triste realidade que assola nosso país, com envolvimento efetivo das instituições que recebem e acompanham essas vítimas, seja no âmbito da saúde, justiça e segurança, bem como na capacitação de profissionais, não de forma esporádica e sazonal, mas sim estrutural, estimulando pesquisas e criação de políticas públicas que foquem não só no combate à violência, mas também em sua prevenção e proteção às vítimas (BELIATO e IBRAHIN, 2022; COHEN e OLIVIERA, 2019; MINAYO, 2006; FBSP, 2022).

Profissionais e provedores da rede de proteção, saúde e segurança públicas, devem estar adequadamente capacitados para o atendimento de casos de violência sexual, não apenas das vítimas, mas também de seus acompanhantes, que em muitos casos, também estão em condição de extrema vulnerabilidade (DREZETT, 2003; VERTAMATTI, 2019).

A construção de espaços adequados e acolhedores, com serviço multidisciplinar e acima de tudo, equipe preparada e com perfil para essa modalidade de atendimento, o qual requer habilidade, capacitação periódica e conscientização para entender a importância de um atendimento diferenciado, deve ser prioridade quando se trata de políticas públicas, com comprometimento real das instituições envolvidas (COHEN e OLIVIERA, 2019; MINAYO, 2006; VERTAMATTI, 2019).

Por tratar-se de violência frequente e grave, com possíveis comprometimentos físico e psíquico a curto, médio e longo prazos, é fundamental que haja um olhar mais cuidadoso das gestões pública e privada, bem como da sociedade civil como um todo, para que haja a conscientização de que o estupro não é problema exclusivamente de

segurança, mas sim de saúde pública, pois só assim, cada agente que faz parte da rede de atendimento, justiça e proteção, será capaz de entender seu papel na garantia de direitos de um vítima de violência, reduzindo assim, os casos de revitimização e violência institucional (CRUZ *et al.*, 2019; FRANÇA, 2003).

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Eduardo V. **Sexologia Forense**. México: Trillas, 2008.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo livros, 2020.

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Mulheres nas Carreiras Policiais**. São Paulo: Sariva Jur, 2022.

BRASIL (2006). **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL (1996). **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em 18 fev. 2023

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 fev. 2023.

BRASIL (2018). **Decreto-lei nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018, p. 24, col. 1.

BRASIL (2017). **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abril. 2017.

BRASIL (2009). **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do DecretoLei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Fede-

ral e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2009.

COHEN, Cláudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, Direito e Medicina**. São Paulo: Manole, 2019.

COSTA, Regina Brasil Marques. **Revitimização e o caso Mariana Ferrer**. Ed. 2020. São Paulo (SP). Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://regiabrilcosta.jusbrasil.com.br/artigos/1115843126/revitimizacao-e-o-caso-mariana-ferrer>

CREMESP (2008). Conselho Federal de Medicina. **Manual Técnico-Operacional para os Médicos Legistas do Estado de São Paulo**. São Paulo: 2008.

CRUZ, Moniky Araújo da et al. Repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência: revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, 26(4):1369-1380, 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-2955-5408>

DREZETT, Jeferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. **Revista de Psicologia da UNESP** 2003; 2:36-50.

FACURI, Cláudia de Oliveira et. al. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública** 29 (5) Maio 2013 [online]. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2013000500008>

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 3ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FSPB (2019). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. Disponível em www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 10 março. 2023.

FBSP (2022). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. Disponível em www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 10 out. 2020.

FRANÇA, Ivan Junior. Abuso sexual na infância: compreensão a partir da Epidemiologia e dos Direitos Humanos. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]**. 2003, v. 7, n. 12 [Acessado 12 Julho 2022], pp. 23-38. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832003000100003>>. Epub 17 Feb 2009. ISSN 1807-5762. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832003000100003>.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

IPEA. Nota Técnica: **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília. 2014. Disponível em www.repositorio.ipea.gov.br. Acesso em: 10 out. 2020.

LIRA, Margaret Olinda de Souza Carvalho et. al. Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. **Texto Context - Enferm [Periódico na Internet]**. 2017 [acessado 2019 Jun 04]; 26(3). Disponível em: [http:// www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000300320&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000300320&lng=pt&tlng=pt)

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil [online]**. 2001, v. 1, n. 2 [Acessado 12 Julho 2022], pp. 91-102. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>>. Epub 20 Jul 2012. ISSN 1806-9304. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>

MIZIARA, Ivan Dieb. **Manual Prático de Medicina Legal**. São Paulo: Editora Atheneu, 2014.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Prisão em Flagrante Delito Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de, EVANGELISTA, Osvaldo Junior. **Lei 13.718/18 e o pretenso recrudescimento dos crimes sexuais**. São Paulo: 2018. Disponível em www.policiacivil.gov.br. Acesso em: 10 out. 2020

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher**: ação e produção de evidência [Internet]. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2012.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. (1a ed.). São Paulo, Brasil: Editora M Books do Brasil. 2008.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo. **Rev Saúde Pública** 2007; 41:359-67

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P L, FRANÇA, Ivan Junior. Intimate partner sexual violence among men and women in urban Brazil, 2005. **Rev Saúde Pública**. 2008 Jun; 42 Suppl 1:127-37

SERAFIM, Antonio de Pádua et.al. Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Archives of Clinical Psychiatry**. 2011; 38(4):143—147.

VANRELL, Jorge .Paulete. **Sexologia Forense**. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2020.

VERTAMATTI, Maria Auxiliadora F. Factors associated with reporting delays and severity of childhood sexual abuse in São Paulo, **Brazil**. **Psychol Health Med**. 2019 Jul;24(6):739-748. doi: 10.1080/13548506.2018.1556397. Epub 2018 Dec 12. PMID: 30539657.

A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CAUSAS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO MANEIRA DE MELHOR GARANTIR A SUA DIGNIDADE E RETOMAR O SENSO DE COLETIVIDADE

Ana Carolina de Freitas Osorio Soares

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito Tributário pela ESA/OAB. Pesquisadora e atuante na área de Violência doméstica e familiar contra Mulheres, Crianças e Adolescentes. Membro da Comissão Jovem Advocacia da OAB/SP- Subseção Nossa Senhora do Ó. Integrante do Instituto Pró-Vítima. Voluntária no Projeto Me Too Brasil. Voluntária no Projeto Avarc do Ministério Público de São Paulo.

RESUMO

O presente artigo, através do método dedutivo e da análise bibliográfica, demonstra que os números de denúncias de violência doméstica contra a mulher, mesmo após as novidades legislativas, só aumentam no Brasil, clareando o fato de que a Justiça da forma como é aplicada atualmente em nada tem solucionado a raiz do problema: a violência estrutural no nosso país.

A partir disso, indica-se que a Justiça Restaurativa, vista como um meio de retomar a dignidade da vítima, restaurar o suposto agressor e trazer a tona o senso de coletividade da comunidade, quando aplicada a casos de violência doméstica, contra a mulher garante a sua dignidade, o que é extremamente relevante e positivo, por dar voz a mulher (vítima), ao passo que ao clarear o senso de coletividade evidencia que a proteção da mulher é um dever de todos.

Palavras-chave: Violência; Justiça Restaurativa; Mulher; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article, through the deductive method and bibliographical analysis, demonstrates that the number of complaints of domestic violence against women, even after the new legislation, only increase in Brazil, clarifying the fact that Justice in the way it is currently applied nothing has solved the root of the problem: structural violence in our country.

From this, it is indicated that Restorative Justice, seen as a means of recovering the dignity of the victim, restoring the alleged aggressor, and bringing to light the community's sense of collective, when applied to cases of domestic violence against women, guarantees their dignity is extremely relevant and positive, as it gives voice to the woman (victim), while clarifying the sense of collectivism shows that the protection of women is everyone's duty.

Keywords: Violence; Restorative Justice; Woman; Dignity of the human person.

RESUMEN

A través del método deductivo y el análisis bibliográfico, este artículo demuestra que los números de denuncias de violencia doméstica contra la mujer, incluso después de las novedades legislativas, continúan aumentando en Brasil, dejando en claro que la Justicia tal como se aplica en la actualidad no ha resuelto en absoluto la raíz del problema: la violencia estructural en nuestro país.

A partir de esto, se señala que la Justicia Restaurativa, considerada como un medio para restablecer la dignidad de la víctima, rehabilitar al presunto agresor y resaltar el sentido de colectividad en la comunidad, cuando se

aplica en casos de violencia doméstica contra la mujer, garantiza su dignidad y es extremadamente relevante y positiva, ya que otorga voz a la mujer (víctima) y, al mismo tiempo, al enfatizar el sentido de colectividad, pone de manifiesto que la protección de la mujer es responsabilidad de todos.

Palabras clave: Violencia; Justicia Restaurativa; Mujer; Dignidad humana.

RÉSUMÉ

Cet article, à travers la méthode déductive et l'analyse bibliographique, démontre que les chiffres des signalements de violence domestique contre les femmes, même après les nouveautés législatives, continuent d'augmenter au Brésil, mettant en évidence le fait que la justice telle qu'elle est appliquée actuellement ne résout en rien la racine du problème : la violence structurelle dans notre pays. À partir de là, il est indiqué que la Justice Restaurative, considérée comme un moyen de restaurer la dignité de la victime, de réhabiliter le supposé agresseur et de mettre en avant le sens de la collectivité de la communauté, lorsqu'elle est appliquée aux cas de violence domestique contre les femmes, garantit leur dignité, ce qui est extrêmement pertinent et positif, car cela donne voix à la femme (victime), tout en mettant en évidence le sens de la collectivité en montrant que la protection des femmes est un devoir de tous.

Mots-clés : Violence ; Justice Restaurative ; Femme ; Dignité de la personne humaine.

Sozinhos, pouco podemos fazer; juntos, podemos fazer muito.

Helen Keller

INTRODUÇÃO

Brasil, século XXI, a violência contra a mulher aumenta de forma considerável, inúmeras são as denúncias de crimes domésticos, principalmente nos últimos anos pandêmicos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio e 56.098 de violência sexual, isso equivale a 1 mulher a cada 10 minutos. Para alguns pode parecer inexpressivo tal número, mas se considerarmos que nosso país, Brasil,

ocupa o quinto lugar no ranking de países que mais mata mulheres no mundo, cada aumento é alarmante.

O Estado continua a responder com medidas meramente punitivas como a reclusão, que apesar de alguns casos bastante necessária, esquece-se da vítima que continua sendo silenciada. Durante todo o processo judicial, esquece-se de se atentar as reais necessidades da vítima. Será que somente o encarceramento do agressor é suficiente? É disso que nossa sociedade necessita para diminuir esses índices de violência?

Na realidade, os números e estatísticas demonstram que as respostas ofertadas pelo Estado estão sendo ineficazes, os traumas e feridas decorrentes da violência necessitam de tratamento, por vezes, diferenciado.

Importante mencionar que não só a vítima do delito que deve ser observada dessa forma, apesar de esse ter sido o foco da redação anterior, também é necessário compreender os motivos pelo qual o ofensor agiu de determinada maneira.

Sabe-se que nos casos de violência doméstica a extensão dos danos ultrapassa a seara física e atingem principalmente o psicológico e emocional da mulher que em muitos casos depositou todo o seu vigor emocional e expectativas de viver um romance digno de conto de fadas e acabou vivendo um pesadelo.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Como explicitado na introdução entre 2020 e 2021 houve um aumento de casos de violência doméstica e familiar denunciados, sendo este aumento de 3,7%. Segundo uma matéria do jornal CNN¹ uma em cada quatro mulheres já foi vítima de violência doméstica no Brasil.

Essa mesma matéria indica que:

A análise estatística permitiu estimar a prevalência de violência por parceiro íntimo em diferentes faixas etárias, regiões e faixas de tempo a serem calculadas. Globalmente, estima-se que 27% ou aproximadamente uma em cada quatro mulheres com idades entre 15 e 49 anos já sofreram violência por parceiro íntimo pelo menos uma vez na vida desde os 15 anos.

As estimativas sugerem que, em 2018, até 492 milhões de mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência por parceiro íntimo, considerando o período de 12 últimos meses do estudo - o que equivale a 13% ou uma em cada sete mulheres.

[...]

O estudo também chama a atenção para os altos níveis de violência por parceiro vivenciada por meninas adolescentes e jovens. No grupo de mulheres mais jovens, de 15 a 19 anos), estima-se que 24% ou quase uma em cada quatro sofreram violência por parceiro íntimo.

A prevalência de violência recente por parceiro íntimo foi mais alta entre meninas adolescentes e mulheres jovens de 15 a 19 e de 20 a 24 anos, com 16% ou uma em casa seis vítimas de violência por parceiro em 2018 também considerado os últimos 12 meses do levantamento.

Esses dados nos mostram que a situação da violência contra a mulher é alarmante, ocupando lugar de destaque entre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas): o fim da violência contra as mulheres.

Além da matéria indicada, encontram-se outras como a publicada no jornal G1 em fevereiro de 2022² e dezembro de 2021 no site do Senado³, que indicou que grande parte das mulheres percebeu o aumento dos casos de violência doméstica e familiar.

O Brasil ocupa o quinto país que mais mata mulheres no mundo, e apesar de estar se empenhando em garantir a proteção das mulheres, os meios não se demonstram muito eficazes.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a inclusão da violência psicológica como crime (art. 147-B do Código Penal) e a previsão do feminicídio no Código Penal em seu artigo 121, §2º, VI, não se observa uma diminuição na prática ou na reincidência de atos atentatórios a dignidade da mulher.

A manutenção dessa situação afronta diretamente contra a base do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Pensando nisso, ressalta-se a necessidade de se “adotar uma nova forma de fazer justiça”, conforme restará demonstrado.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Seres vivos costumam viver em grupos, todos com suas peculiaridades, regras. Da mesma maneira os seres humanos, para que vivam em paz foi necessário que se estabelecesse normas, estruturas, hierarquias, então nasce o Estado que tem a função de ordenar a convivência coletiva e pacificar litígios através de seus braços.

Com o objetivo de garantir essa ordem sem qualquer prejuízo individual dos cidadãos, o próprio Estado, olhando para as interações sociais e suas necessidades, instituiu alguns deveres e direitos essenciais. Dentre o rol desses direitos essenciais está a dignidade humana. Fundamental e, no Brasil, constitucionalmente assegurada.

Este direito é responsável por nortear todas as atividades realizadas em âmbito nacional e internacional, a fim de colocar o indivíduo como absoluta prioridade. A questão é que, com o passar do tempo os conceitos base se alteraram- como o conceito de Homem-, as formas de violação também, a atuação do Estado, entre outros, e a definição de dignidade também.

Ensina-se no Direito que antes mesmo de uma lei aplicada por um Estado de forma coativa, eram utilizadas maneiras defensivas diversas contra seu transgressor, o chamado *estado de natureza*, no qual era aplicada a lei do mais forte, todos contra todos.

Contudo, percebeu-se que esse estado de natureza era responsável pela desordem e pelo caos, dessa forma estabeleceu-se um *contrato social*, feito por um grupo da sociedade considerado intelectualmente capaz, e por vezes adotados como seres superiores aos demais integrantes daquela coletividade.

No século XVII, Thomas Hobbes defendeu que os homens se utilizam dos meios para alcançar seus fins, sugerindo que a qualquer custo os indivíduos se sobrepõem aos demais para obter o que esperam. Defende ainda que os homens são maus por natureza, dando a ele a autoria da frase “o homem é o lobo do homem”.

Isto foi uma realidade por muito tempo, e até mesmo com a edição de normas, se mantém, mas continuemos.

No Brasil, este contrato social evoluiu até atingir o estágio atual, materializado por meio de normas, citando aqui a Nossa Magna Carta, a Constituição Federal de 1988, na qual constam valores essenciais, garantias fundamentais e a estrutura do Estado objetivando a paz, a vida, a ordem, a liberdade, a justiça, a harmonia, a prosperidade, o progresso, a dignidade da pessoa humana, entre outros pilares e direitos assegurados e reconhecidos.

Vale ressaltar que essa Constituição nasceu logo após a fase de Ditadura Militar objetivando dar aos cidadãos garantias fundamentais de direitos e liberdades que lhe foram tolhidos.

A Dignidade da Pessoa Humana é a regra matriz dos direitos fundamentais (art. 1º, III da CF/88). Esse conceito traz características como:

- a) Fazer parte do Direito Civil e Constitucional;
- b) Garantir a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.

Esse princípio visa garantir a promoção da igualdade dos indivíduos perante o Estado. Embora, seja uma verdade que não há igualdade na nossa sociedade já que falamos de indivíduos particulares, dotados de vontades, emoções, necessidades que divergem entre si, o que efetivamente se busca é dirimir as diferenças e agrupar pessoas em grupos com interesses parecidos.

No rol das garantias fundamentais encontram-se o direito à saúde, moradia, educação, trabalho digno, alimentação, ou seja, proteção constitucional aos direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais, todos decorrentes diretamente do princípio enunciado (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Ao ter seu direito lesado, resta ao indivíduo duas alternativas: a autocomposição (forma amigável de solução do conflito) ou a heterocomposição (forma de pacificação de litígios imposta pelo Estado, através das decisões do Poder Judiciário). O advogado Vamberth Lima, em seu artigo sobre métodos de solução de conflitos, ao citar trecho da obra de Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, dispõe:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e apto à atribuição de bens a elas não são, porém, suficientes para evitar ou eliminar os conflitos que entre elas podem surgir.

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por um ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse- autocomposição- ou impõe o sacrifício do interesse alheio - autotutela. Já na segunda hipótese enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo - heterocomposição (DINAMARCO, 2015, p. 41)⁴

A heterocomposição, competência do Estado, é parte importante do Estado Democrático de Direito porque faz com que os indivíduos não resolvam mais suas questões com as próprias mãos como no Código de Hamurabi – “*Olho por olho, dente por dente*” –, sob pena de se tornarem transgressões das normas, passíveis de penalização. Contudo, a questão que se levanta é, até que ponto essa instituição governamental não tem praticado uma justiça meramente punitivista, ou seja, vingativa?

É fato, que em uma sociedade os indivíduos não buscarão apenas direitos coletivos acertados, mas sim direitos diversos, pessoais, íntimos e até mesmo que se refiram ao coletivo.

Desta forma, somente Leis bem elaboradas fundadas na livre vontade coletiva, podem evitar a desproporcionalidade dos litígios, assim como o estado natural de guerra gerado entre os favorecidos e os desamparados, a partir do instante que se constata que há um considerável desequilíbrio entre esses indivíduos que compõe uma coletividade. Não só isso, é necessário que se observe a proporcionalidade das penas e a eficácia do seu processo.

Outro fator que deve ser notado são as necessidades do grupo para qual aquela lei se destina. Principalmente quando se trata do Brasil, um país extremamente desigual. É fato que essa desigualdade faz parte das relações sociais, contudo alarmante é o fato de que esse fenômeno se manifesta também no acesso aos direitos.

De acordo com *Jean Jacques Rousseau (1712-1778)*, a desigualdade tende a se acumular, portanto um indivíduo que não tem acesso à educação também não entenderá um processo judicial, em razão disso nasce a importância de se entender o que é Justiça Restaurativa e por que ela é tão importante para o desenvolvimento da nossa sociedade como um todo, trazendo à tona o senso de coletividade e responsabilidades comuns.

3. A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Sabe-se que as práticas restaurativas são realizadas há muito tempo, principalmente entre as tribos antigas e comunidades religiosas, como os menonitas.

O que há de comum entre esses grupos é o senso de coletividade que as sociedades contemporâneas esqueceram. Nessas tribos e comunidades quando há prática de algum ilícito o ofensor, vítima, comunidade e líder, em sua maioria religioso, se reúnem e discutem os motivos pelo qual o ofensor praticou aquele ato, os traumas causados nas vítimas (diretas e indiretas) e qual a responsabilidade de cada integrante daquela conversa naquela situação. Veja que, assim como no Brasil, essas comunidades entendem que o “crime” é uma violação ao bem-estar coletivo, mas diferentemente daqui, averigua-se a responsabilidade de toda a comunidade pelo seu cometimento.

Afinal, como se define a Justiça Restaurativa? A Professora Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos cita em sua obra Howard Zehr considerado um dos primeiros autores a abordar o termo “justiça restaurativa” que faz uma analogia com um rio, dizendo:

“A justiça restaurativa é...

“A justiça restaurativa é um rio”. Durante muito tempo, seu arroio devia fluir subterrâneo devido aos modernos sistemas legais. Porém, no último quarto de século, essa correnteza surge na superfície, convertendo-se em rio. Como todos os rios, existe porque se alimenta de muitos afluentes que fluem de todas as partes do mundo. Diversas tradições religiosas desembocam neste rio.⁵

Sua ideia é de que “todas as coisas estão entrelaçadas”, logo os problemas de uma sociedade são comuns assim como a responsabili-

dade também é compartilhada. Trazendo uma perspectiva religiosa, é possível realizar uma analogia com passagens Bíblicas como a presente em 1 Coríntios 12 do versículo 14-26:

14. Porque também o corpo não é um só membro, mas muitos. 15. Se disser o pé: Porque não sou mão, não sou do corpo; nem por isso deixa de ser do corpo. 16. Se o ouvido disser: Porque não sou olho, não sou do corpo; nem por isso deixa de ser. 17. Se todo o corpo fosse olho, onde estaria o ouvido? Se todo fosse ouvido, onde, o olfato? 18. Mas Deus dispôs os membros, colocando cada um deles no corpo, como lhe aprouve. 19. Se todos, porém, fossem um só membro, onde estaria o corpo? 20. O certo é que há muitos membros, mas um só corpo. 21. Não podem os olhos dizer à mão: Não precisamos de ti; nem ainda a cabeça, aos pés: Não preciso de vós. 22. Pelo contrário, os membros do corpo que parecem ser mais fracos são necessários; 23. e os que nos parecem menos dignos no corpo, a estes damos muito maior honra; também os que em nós não são decorosos revestimos de especial honra. 24. Mas os nossos membros nobres não têm necessidade disso. Contudo, Deus coordenou o corpo, concedendo muito mais honra àquilo que menos tinha, 25. para que não haja divisão no corpo; pelo contrário, cooperem os membros, com igual cuidado, em favor uns dos outros. 26. *De maneira que, se um membro sofre, todos sofrem com ele; e, se um deles é honrado, com ele todos se regozijam.*⁶

Essa passagem traz à tona o senso de coletividade, onde todos são igualmente necessários nas suas particularidades e sendo assim quando há um só no meio que sofre, todos são atingidos de igual forma, desta feita todos são igualmente responsáveis pelos atos que atingem o corpo.

Se tomarmos a sociedade como um todo como corpo, cada indivíduo seria um membro indispensável que merece atenção, cuidado, respeito e até mesmo reparação quando violado na sua particularida-

de. A responsabilidade é coletiva, senão, porque diria a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

E ainda, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) em seu artigo 3º, §2º:

Art. 3. [...]

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Só há um fundamento, a violência contra um é violência contra todos, e a sua ocorrência/reparação também envolve a todos.

Portanto, voltando à questão especificamente da violência domés-

tica contra mulheres sabe-se que a sociedade ocidental é por natureza violenta, tomando como normal e necessário as mais diversas violações. A população se posiciona contra a expansão dos direitos e garantias individuais, por exemplo, de forma a negar a necessidade de proteção.

Em outubro de 2017⁷ foi publicada uma matéria na revista *Carta Capital* onde consta uma entrevista com o sociólogo Renato Sérgio de Lima, participante da pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que constatou que o “medo da violência é uma das principais razões para que o brasileiro tenha propensão a posições autoritárias”.

Ao ser questionado sobre as principais conclusões do estudo, o sociólogo respondeu:

A pesquisa mostra que a sociedade brasileira é extremamente violenta, e infelizmente essa é uma característica que tem raízes históricas. É uma sociedade que entende que a forma de resolver os conflitos é por meio de posturas autoritárias e de violência. Ou seja, violência se resolve com mais violência. No caso de apoio a posições autoritárias, o índice atingiu 8,1 numa escala de 0 a 10- sendo 10 a mais alta propensão. Segundo a nossa pesquisa, as pessoas mais propensas ao autoritarismo são as mais pobres, com menos escolaridade e moradores da região Nordeste do país.

Outro destaque é que as pessoas mais ricas, que ganham mais de dez salários-mínimos, são aquelas que, proporcionalmente, mais rejeitam a ideia de ampliação dos direitos humanos e civis, como por exemplo, da população LGBT, das mulheres e dos negros. Nesse caso, o índice atinge 7,83 numa escala de zero a dez. Ou seja, temos uma combinação tóxica no Brasil onde, de um lado, a população mais pobre tem maior propensão a posições autoritárias e, de outro, a mais elitizada não quer aderir à agenda de direitos da nossa Constituição.

Exemplo dessa postura são as recorrentes discussões sobre a Lei Maria da Penha ser discriminatória com relação aos homens e ferir o princípio da igualdade. Insta mencionar que isto é um equívoco.

Primeiro porque a igualdade tratada na Constituição Federal é a *formal* partindo da premissa: “tratar os indivíduos igualmente e desigualmente na medida de suas desigualdades”. O processo da Maria da Penha que levou a criação da norma, demorou em média 20 anos para obter uma solução. Como ela outras tantas mulheres também passavam e passam por essa mesma situação, isso sem contar o descrédito, a revitimização, levando-as a optar pelo fim do processo. As mulheres, há décadas, são tratadas de forma desigual, logo, há sim prerrogativa para a criação de uma norma especial para proteção de mulheres em condições excepcionais.

Outra observação a ser feita antes de dar continuidade ao assunto abordado é que a Lei Maria da Penha não se aplica a todos os casos envolvendo violações à mulheres, isto porque em seu próprio corpo traz algumas especificidades, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A primeira particularidade da norma é que a violência praticada contra a mulher deve ter a presença da questão de gênero: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. O que isto quer dizer? Que o ato ilícito deve ter sido motivado pelo simples fato da vítima ser mulher, trazendo à tona a questão do machismo e patriarcado, por exemplo.

Além disso, há a indicação do ambiente em que foi praticada a violência. A norma traz três: a) No âmbito da unidade doméstica; b) No âmbito da família; e, c) Em qualquer relação íntima de afeto.

Quando a norma trata da unidade doméstica, inclui todas as pessoas que convivem cotidianamente ou de forma corriqueira, por exemplo, colegas que residem em uma moradia estudantil ou em decisão mais recente entre patrão e empregada doméstica, como se verá mais à frente.

Já no âmbito da família o ponto que deve ser ressaltado é que não precisa da presença de laço de sangue, a violação pode ser praticada por um genro, cunhado, padrasto entre outros, o importante é que os indivíduos que ali convivem tenham algum vínculo parental seja ele advindo de laço sanguíneo, da afinidade ou convenção.

Por fim, a norma traz a possibilidade da sua aplicação em casos que envolvam qualquer relação íntima de afeto, podendo aqui tratar-se de um amigo de longa data, um ex-namorado, ex-marido, independente da convivência no momento da violação.

Voltando a matéria, a entrevista segue com o sociólogo sendo questionado sobre o porquê dos brasileiros mais ricos apresentarem maior tendência a ser contrários a agenda de direitos, e esse responde:

Geralmente, as pessoas associam direitos a privilégios. Uma das perguntas foi se “a lei das domésticas interfere indevidamente nas relações entre patrões e empregados”. Muitos brasileiros ricos pensam que, se a população tiver seus direitos ampliados, eles não terão mais condições de pagar uma empregada doméstica todos os dias. Então, associa-se ao risco que a mobilidade social oferece aos privilégios que a classe média e os mais ricos conseguiram construir ao longo dessa estrutura de desigualdade, de não direitos.

A população do Brasil, historicamente, é relegada ao salve-se quem puder e, em meio a isso, a perspectiva de ampliação de direitos assusta aqueles que, de algum modo, imaginam que conseguiram mobilidade por mérito ou herança. *Somos uma sociedade que cultua a violência, o individualismo exacerbado e não valoriza a vida. Nosso futuro depende de reconhecermos na vida o nosso valor máximo a ser preservado e garantido.*

Essa última frase nos remete novamente ao sentimento de coletividade, de pertencimento, que há muito tempo se perdeu no Brasil. Ainda hoje, pessoas das classes mais baixas entendem que não pertencem à sociedade como um todo, seja pela exclusão intelectual, monetária ou de oportunidades.

A ideia de se praticar a justiça restaurativa, principalmente em casos de violência doméstica contra a mulher é relevante para mostrar a essas vítimas que elas pertencem ao coletivo, que a vida delas importa para todos assim como que todos se responsabilizam e se empenham em protegê-la e cuidá-la. Contrapartida, demonstra ao ofensor que a sua dor pretérita também importa, que ele é muito mais do que só um transgressor da norma, suas dores, traumas são relevantes, para além da sua responsabilização.

Assumir essa postura é resolver a raiz do problema, é não só remediar, funciona como prevenção de novos atos infracionais.

Ante a todo esse individualismo, da liquidez das relações e da necessidade de responder a violência com mais violência, aparece a Justiça Restaurativa como um suspiro de esperança.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que há muito tempo deixou-se de lado a proteção a dignidade das mulheres, seja no âmbito coletivo, do trabalho e até mesmo no íntimo do seu lar.

Suas necessidades, direitos, vontades foram silenciados por anos a fio, até que por meio de grandes mulheres sua voz foi restaurada e passaram a ver a importância das mulheres para a construção de uma coletividade mais justa, humana e saudável.

Com isso, pautas como a violência doméstica contra a mulher tomaram força e assim segue até o presente momento, entretanto, quando judicializadas as violações à mulher no âmbito doméstico, novamente ela é silenciada, mas agora, enquanto vítima.

Isso porque a sociedade não se vê como parte daquele delito e sua resposta é sempre a violência reflexa, porém, essa solução não tem sido efetiva já que os números e índices de violência doméstica contra a mulher só aumenta, ano após ano.

Nesse momento se pensa na utilização das práticas restaurativas para restabelecer o diálogo e trazer à tona novamente esse senso de coletividade, para que todos trabalhem juntos a fim de resolver a raiz do problema, de forma a não somente se ocupar em combater a violência com mais violência.

Esse “novo” modelo de fazer Justiça é o que de fato traduz o que diz o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que afirma que a dignidade da pessoa humana é uma das bases do Estado Democrático de Direito, além disso, nos mostra que todos fazemos parte do

mesmo corpo e que se um está adoecido todos também o estão, assim todos devem se empenhar na cura.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: abr. 2023.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DOU de 8.8.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: mar. 2023.

27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da ‘The Lancet’: pesquisadores utilizaram informações do Banco de Dados Global da OMS sobre prevalência de violência contra a mulher e mais de 300 pesquisas e estudos realizados entre 2000 e 2018. Estudo abrange 161 países e áreas. **G1**, 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.gh.html>>. Acesso em: abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 5. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, 2 v.

CAULY, Fernando. “Sociedade brasileira cultua a violência”: estudo mostra alta propensão do país ao autoritarismo. Em entrevista à DW, pesquisador alerta para risco de políticos com “posições salvacionistas”. **Carta Capital**, 10 out. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sociedade-brasileira-cultua-a-violencia/>>. Acesso em: mar. 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. 2 ed, revista e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015. *Apud*, LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a auto-composição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Brazilian Journal of Development**, nov. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. A Violência contra a Mulher. **IPEA**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em: mar.2023.

ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção do Belém do Pará**. 1994. Disponível em: < <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-belém1994.pdf>>. Acesso em: abr. 2023.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-cedaw1.pdf>>. Acesso em: mar. 2023.

ROCHA, Lucas. Uma a cada quatro mulheres no mundo sofreu violência por parceiro, diz estudo: estimativas de um banco de dados global de pesquisas realizadas entre 2000 e 2018 indicam que 27% das mulheres de 15 a 49 sofreram violência física ou sexual por parceiro. **CNN**, São Paulo, 17 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>>. Acesso em: mar. 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado. **Agência Senado**, 9 dez. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Editora Palas Athena. 1ª edição, 2008.

NOTAS

1 Link para acesso:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>>.

2 Link para acesso:

<<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-a-nos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghml>>.

3 Link para acesso:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015. *Apud*, LIMA, Vamberth Soares de Sousa. *A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos*. Publicado em: 10-11-2021. *Brazilian Journal of Development*. p. 2.

5 ZEHR, Howard. El pequeño libro de la justicia restaurativa, cit., p. 71-72, *apud* SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita*. cit., p. 72-73.

6 Bíblia Sagrada. 1 Coríntios 12: 14-26, versão: ARA.

7 Link de acesso: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sociedade-brasileira-cultua-a-violencia/>>.

LUTO DE ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: COMPREENSÃO DO FENÔMENO E FORMAS DE CUIDAR

Luiz Rascovski

Graduado em Administração de Empresas pela Fundação Armando Álvares Penteado (1994) e em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2006); Pós-graduado em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2011); Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo USP (2012); Membro do ASF Instituto de Estudos Avançados de Processo Penal; vencedor do Prêmio Justiça para todos conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 2009; vencedor da menção honrosa da VIII edição do prêmio Innovare de 2011; professor do Curso Jurídico Marcato. Exerceu a advocacia e atualmente é Defensor Público do Estado de São Paulo.

Priscila Santos Martins D'Auria

Psicóloga no Centro de Referência e Apoio à Vítima da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Realização de pesquisas sobre políticas públicas, justiça e prevenção da violência. Trabalho interdisciplinar com o Direito (Ministério Público e Defensoria Pública) e o Serviço Social. Realização de palestras sobre violência e metodologias de atendimento às vítimas de crimes violentos, voluntária do PROVE (Programa de Atendimento e Pesquisa à Violência e Estresse Pós-Traumático), serviço ambulatorial do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina que faz parte da Universidade Federal de São Paulo. Autora de artigos em temas correlatos aos direitos humanos, psicologia, justiça e acolhimento de vítimas de violência.

RESUMO

O artigo lança algumas reflexões sobre o luto de órfãos do feminicídio sob a perspectiva da função dos cuidados psicológicos e interdisciplinares pautados na ética e nos direitos humanos. Para tanto, toma como referência o reconhecimento do feminicídio em lei e a importância do brincar para expressão da dor da perda violenta de uma mãe. Por fim, salienta-se a importância de espaços para acolhimento do luto traumático como esperança num materno social.

Palavras-chave: órfãos, feminicídio, lei, brincar, violência, luto, trauma, criança, direito, psicologia.

ABSTRACT

This article promotes an in-depth analysis of the mourning experienced by orphaned children of femicide, from the perspective of providing psychological and interdisciplinary care rooted in ethics and human rights. The study is based on the legal recognition of femicide and the significance of play as a means of expressing the pain stemming from the violent loss of a mother. Furthermore, it emphasizes the importance of spaces that offer support for coping with traumatic grief, viewing them as beacons of hope towards a landscape of collective care.

Keywords: orphans, femicide, legislation, play, violence, grief, trauma, childhood, rights, psychology.

RESUMEN

Este artículo plantea algunas reflexiones sobre el duelo experimentado por los huérfanos del feminicidio desde la perspectiva de la función de la atención psicológica e interdisciplinaria basada en la ética y los derechos humanos. Para ello, se toma como referencia el reconocimiento legal del feminicidio y la importancia del juego como medio de expresar el dolor causado por la pérdida violenta de una madre. Por último, se resalta la importancia de espacios que brinden apoyo para enfrentar el duelo traumático, considerándolos como una esperanza en el contexto de una maternidad social.

Palabras clave: huérfanos, feminicidio, legislación, juego, violencia, duelo, trauma, infancia, derechos, psicología.

RÉSUMÉ

Cet article propose quelques réflexions sur le deuil des orphelins du féminicide du point de vue de la fonction des soins psychologiques et interdisciplinaires basés sur l'éthique et les droits de l'homme. À cette fin, il prend pour référence la reconnaissance du féminicide par la loi et l'importance du jeu pour

l'expression de la douleur de la perte violente d'une mère. Enfin, il souligne l'importance d'espaces pour l'accueil du deuil traumatique comme une lueur d'espoir dans une maternité sociale.

Mots-clés : Orphelins, Féminicide, Loi, Jeu, Violence, Deuil, Traumatisme, Enfant, Droits, Psychologie.

INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar a violência fatal de mulheres sob a perspectiva do feminicídio e do consequente luto de seus filhos. O texto explica como o feminicídio e o luto infantil após o assassinato de uma mãe foram se conceituando e se adequando à realidade de um país tão violento com suas mulheres como o Brasil.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por meio do relatório “*Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*” (2023), o Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021. O anuário aponta levantamento feito com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

De acordo com o mesmo relatório, Mato Grosso do Sul e Rondônia são os estados com o maior índice de feminicídios no país. No ano de 2022, foram 1,4 mil mulheres mortas pela sua condição de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres no Brasil. Este número é o maior registrado desde que a “lei de feminicídio” entrou em vigor no ano de 2015. É importante apontar que esta alta acontece na contramão do número de homicídios sem o recorte de gênero, que foi a menor da série histórica também segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2022.

A mesma organização estimou que, somente para o ano de 2021, cerca de 2.300 crianças ficaram órfãs por conta do assassinato de suas mães. Em 97,8% dos casos, as vítimas foram mortas pelo companheiro (atual ou ex).

O entendimento de luto infantil se pauta nas experiências clínica e institucional da psicóloga e do defensor público que escrevem este artigo, principalmente ao que tange suas atuações no Centro de Referência e Apoio à Vítima. Prática esta que se dá na cidade de São Paulo, num órgão público de atendimento a vítimas indiretas de crimes contra a vida, onde os sujeitos podem falar livremente sobre as possibilidades e impossibilidades de seguir a vida após a perda de um familiar ou amigo.

O Centro de Referência e Apoio à Vítima é um programa da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo desde 1998 e tem, atualmente, nove unidades em funcionamento nas seguintes cidades: São Paulo, Barueri, Suzano, Araçatuba, Caieiras, São Vicente, Santos, Pindamonhangaba e Guarulhos. A missão desse programa é ser referência para ações e políticas públicas que visem superar os ciclos de violência e promover reconhecimento, cidadania e acesso aos direitos de vítimas e seus familiares de crimes contra a vida (homicídio, feminicídio e latrocínio), oferecendo atendimento psicológico, jurídico e social gratuitos.

A relevância do presente artigo está em contribuir para a compreensão do luto de crianças pela perda violenta da mãe para além das reverberações em seu cotidiano. Segundo RAIMBAULT (1979), nas crianças, o sofrimento pela perda de alguém significativo pode aparecer como distúrbios de atenção, diminuição do rendimento escolar, distúrbios de linguagem, e em todo um conjunto de sinais de ansiedade e hipervigilância, tais como fobias, comportamentos repetitivos, tiques, mau humor repentino, apatia e medo do escuro, ou de dormir. Na prática profissional, também se observa que os efeitos da violência na subjetividade da criança são variados: pesadelos, comportamentos agressivos e repentinos, desconfiança para com o meio que a cerca, inibição e retraimento.

Segundo FRANCO e MAZORRA (2007), a morte do genitor pode ser um dos acontecimentos mais impactantes na vida de uma criança, pois no desenvolvimento infantil, a presença dos pais (ou quem ocupa este lugar) é necessária como fonte de segurança. Diante da ausência irreversível ocasionada pela morte, a criança pode se sentir desamparada

e impotente diante de sua (nova) realidade. Trata-se, neste momento, de um mundo enlutado que receberá todos os afetos que o invadem, e há o desmoronamento de um mundo conhecido até então.

A discussão apresentada leva em consideração a importância do acolhimento da dor da perda e toda a sua expressão por meio do brincar da criança. Diferentemente da forma como é oferecido no espaço psicoterapêutico para o adolescente ou para o adulto, o atendimento infantil invoca a presença de materiais lúdicos e gráficos em sala, que servem como verdadeiros objetos mediadores do que se passa no mundo interno da criança.

Insta lembrar que os atendimentos psicológicos das crianças vítimas de crimes devem ser realizados de forma integrada ao atendimento interdisciplinar de seus familiares e responsáveis. Compreendendo o feminicídio como fator de mobilização dos vínculos afetivos da criança, acredita-se que o atravessamento do luto por perda violenta possa ser mais efetivo quando contado com a participação de seus familiares e demais responsáveis por seu desenvolvimento. E também são esses responsáveis, muitas vezes, que reivindicarão respostas da justiça ou do processo criminal.

É necessário, neste artigo, delimitar juridicamente o feminicídio e por que seu reconhecimento em lei foi tão importante para a proteção dos direitos das mulheres. A função primordial do saber jurídico no acompanhamento de mulheres vítimas de crimes contra a vida é o de (re)construir as noções do atravessamento do gênero no acesso à justiça. Procura-se, assim, criar a noção de cuidado do órfão do feminicídio, desde a perspectiva da vítima, com tratamento equitativo e sem julgamento moral do crime.

1. VÍTIMAS DO ÓDIO E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO: A COMPREENSÃO DO QUE É O FEMINICÍDIO

Muito me honrou o convite feito pela colega e psicóloga, Priscila Santos Martins D'Auria, para participar deste artigo de forma comparti-

lhada, contribuindo no assunto cujo tema de fundo é o feminicídio, com viés na atenção e cuidado com os filhos das vítimas deste crime cruel.

Nossa participação tem importância na seara jurídica, para melhor compreender os contornos legais que cercam o tema. Obviamente que nesta pequena resenha não temos a pretensão de esgotar um tema tão espinhoso, mas sim trazer a lume elementos relevantes que circundam o regramento do crime de feminicídio. Desta forma, nos cabe fazer um recorte para tratar do assunto, tão somente para trazer a compreensão ao leitor do que é o feminicídio, tentando, ainda, fazer uma correlação entre a previsão legal do crime e a questão da proteção das vítimas do feminicídio.

De início, vale registrar que sou Defensor Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública possuiu um convênio com o Centro de Referência e Apoio à Vítima, para que as vítimas de todos os tipos de crime, sejam elas vítimas diretas ou indiretas, recebam suporte jurídico. Na verdade, as vítimas, na maioria das vezes, aportam no programa para buscar informações e apoio psicológico e emocional. Porém, esbarram nas questões jurídicas que envolvem o cenário em que estão atravessando. Por exemplo, vítimas de tentativa de homicídio, de violência doméstica, de parentes mortos por policiais ou pelo crime organizado. Enfim, vítimas de uma sociedade que sabemos violenta e com números alarmantes de delitos. Assim, ao passar pelo acolhimento psicossocial, as profissionais do Centro de Referência e Apoio à Vítima encaminham para Defensoria a parte do atendimento jurídico.

Este autor atua nesse centro de referência (de forma suplementar, para além das atribuições ordinárias do cargo), desde os idos de 2009, orientando juridicamente as vítimas e seus familiares e/ou conhecidos. De modo que existe uma sincronicidade e complementariedade do trabalho psicológico e do trabalho jurídico, para compor um atendimento integral às vítimas.

Com relação ao feminicídio, conforme já exposto pela coautora Priscila¹, há um paulatino aumento deste tipo de crime, sendo que esta

alta acontece em sentido oposto ao número de homicídios sem o recorte de gênero². Aliás, chegamos no ponto de analisar essa expressão tão utilizada quando se fala do feminicídio, que é “gênero”. Isto porque a nova lei que criou o feminicídio como novo grupo possível de homicídio explica que esse crime acontece contra mulheres naqueles casos de violência doméstica que decorre em morte ou contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres³, ou seja, pelo seu gênero, pela condição de sexo feminino.

A Lei 13.104/15 (de 09 de março de 2015), mais conhecida como *Lei do Feminicídio*⁴, introduz uma circunstância qualificadora no grupo de crimes contra a vida (homicídios) e, também, altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o feminicídio. Confira a lei:

A lei do feminicídio dispõe que:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o **homicídio é cometido**:

(...)

(FEMINICÍDIO) VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I — violência doméstica e familiar;

II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I — durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II — contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes tipificados no

Código Penal, consumados ou tentados:

I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

Portanto, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, pela sua condição de sexo feminino. Mas, não é qualquer assassinato contra mulher caracterizado como feminicídio, como, por exemplo, quando o assassinato de uma mulher é decorrente de latrocínio (roubo seguido de morte) ou de uma briga entre desconhecidos que deságua em morte.

De modo que não se configura, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio, tendo que estar presente na motivação do ato a condição do sexo feminino. E a própria lei explica o que seria essa condição de sexo feminino, que pode ocorrer em duas situações: 1) existência de violência doméstica e familiar⁵ e 2) menosprezo⁶ ou discriminação à condição de mulher.

Na primeira hipótese, certamente a mais comum no Brasil, o homicídio contra a mulher resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, isto é, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve ou mantém algum tipo de laço afetivo com ela.

Já na segunda hipótese, o assassinato ocorre por menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, com clara discriminação de gênero feminino⁷.

O feminicídio advém de uma cultura machista⁸, que ao longo do tempo criou a ideia de mulher como coisa, que pode ser mandada, dominada e deve ser, acima de tudo, subordinada. Remonta o conceito de uma sociedade patriarcal⁹.

Nesse sentido, a socióloga da UNB (Universidade de Brasília) Lourdes Bandeira¹⁰ anota que

o feminicídio representa a última etapa de um contínuo de violência que leva à morte, seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gêneros hierárquicas e desiguais, precedida por outros eventos tais como abusos físicos e psicológicos que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Para a promotora Valéria Diez Scarance Fernandes¹¹:

Os homens não praticam feminicídio por amor, mas porque consideram que a vítima, por ser mulher, não pode ter ou exercer os mesmos direitos de um homem. Durante o relacionamento, reforçam padrões já naturalizados da sociedade e estabelecem regras do casal que devem ser cumpridas: cuidar da família em primeiro lugar, não chegar tarde, priorizar a casa etc. Em regra, o agressor exerce controle sobre a mulher — suas ações, roupas, amigos, família, como se estivesse cuidando da parceira e da família. Quando pratica violência, justifica seus ataques por fatores externos (álcool, drogas, desemprego) e culpa a vítima, dizendo que ela deu causa ao seu descontrole, não entende seu momento de dificuldade, imputando-lhe descumprimento de uma regra, de suas atividades de “esposa”. Essas são as hipóteses mais comuns para as brigas iniciais. Logo depois do ataque, o agressor pede perdão e diz que perdeu o controle, “não queria fazer isso”, mas a vítima provocou essa situação. Como em regra é um “bom cidadão”, ou alguém que não destoa do restante da comunidade, a vítima passa a acreditar que o problema é com ela. São tantas alternâncias entre descontrole e amor que a vítima perde a referência e não sabe em que acreditar. Com essa repetição, ocorre a chamada “Síndrome do Desamparo Aprendido”, em que a mulher tem a sensação de que não adianta reagir, pois a situação não se alterará. As principais consequências são: distorções ou dissociação da realidade, alteração da autoimagem, baixa autoestima, sentimento de culpa, minimização da violência e estresse pós-traumático. (LABRADOR, 2011)

Fazendo uma análise da legislação e da situação prática, Debora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis — Instituto de Bioética¹², bem anota que o “feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem”.

Diante do exposto, trouxemos — em poucas laudas — uma breve síntese dos aspectos que margeiam o chamado crime de feminicídio, tentando reforçar os seguintes pontos: a) existe uma cultura de diminuição e desprezo contra as mulheres, com flagrante desrespeito aos seus direitos essenciais; b) a Lei Maria da Penha pode ser considerada um avanço na proteção destas mulheres; c) porém, o aumento da criminalidade mortal contra mulheres despertou a necessidade de uma legislação específica, para buscar uma nova proteção e lançar luz à preocupante onda de assassinatos a mulheres, seja em decorrência dessa violência doméstica ou seja pelo ódio e depreciação pela própria condição de gênero do sexo feminino. Assim, a legislação vem buscando, de alguma forma, dar guarida às mulheres, na tentativa de diminuir as estatísticas.

Mas, e as crianças órfãs por conta do feminicídio? O que o direito faz? Como o direito as protege? Como apontado neste artigo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) estimou que, somente para o ano de 2021, cerca de 2.300 crianças ficaram órfãs por conta do assassinato de suas mães. Em 97,8% dos casos, as vítimas foram mortas pelo companheiro (atual ou ex).

Neste artigo partilhado, a coautora e psicóloga Priscila faz um exame do luto dos órfãos com olhar extrajurídico, em especial na questão do acolhimento e da travessia do luto, permeando a forma de como a

psicologia pode ajudar no renascimento destas vítimas desamparadas por sua mãe, cuja vida foi ceifada de forma cruel.

Porém, o direito ainda não se debruçou sob essa questão no sentido de trazer algum amparo específico aos órfãos. Obviamente que existe todo um arcabouço normativo que ampara os órfãos diante da morte de sua genitora. Como, por exemplo, regras para a realização de inventário dos bens deixados pela falecida; em caso de menores, o ajuizamento de ação de curatela para que alguém da família ou do convívio próprio para a zelar pelos direitos das crianças, representando-as nos atos da vida civil; a busca por pedidos de alimentos por parte dos responsáveis legais, e assim por diante.

Tudo isso é papel exercido por este Defensor e outros que integram o atendimento jurídico no Centro de Referência e Apoio à Vítima. Porém, na prática, para além de todas essas questões jurídicas que invariavelmente envolvem a morte da genitora, nos deparamos com a sensação de impotência de não existir uma estrutura normativa de efetivo resguardo aos órfãos. Até porque, os sentimentos de tristeza, desamparo, insegurança e até mesmo revolta dos enlutados não podem ser totalmente abarcados por nenhuma regra escrita. Cabe, então, aos psicólogos tentar prestar essa retaguarda, por meio de mecanismos e técnicas tratadas neste artigo, para tentar superar a caminhada do luto.

Com bem apontou Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI que investigou a violência contra as mulheres no Brasil: “O feminicídio é a ponta do iceberg”. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. E compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou, para que não tenhamos tantos órfãos do feminicídio.

2. CRIANÇA TAMBÉM LUTA: VICISSITUDES DO LUTO INFANTIL

*... E se a gente fizer silêncio
Sem barulhinho nem barulhão
Só dá para ouvir o pensamento
E a batida do coração.*

Música “Barulhinho, Barulhão”, Tiquequê

Não se pretende aqui fazer um apanhado de apenas uma teoria que conceitue ou compreenda o fenômeno do luto infantil. O trabalho clínico e institucional com enlutados tem mostrado na prática como é importante a integração de teorias, levando-se em conta seus pontos de contato e divergências. Em relação ao luto, o que é mais comum em seus estudiosos é entendê-lo como “trabalho de luto”. E ele dá um trabalho danado!

O luto dá trabalho porque fala de uma travessia exigente e dolorosa, que implica uma revisão e reconstrução do mundo até então conhecido. Quando uma criança vive a perda de uma pessoa importante em sua vida como sua mãe, pode precisar de uma intervenção terapêutica que ofereça uma escuta empática de acolhimento de sua dor. É o trabalho psicoterapêutico que oferecerá para este sujeito um ambiente de continência e segurança para a expressão da vivência da perda violenta, favorecerá a construção de novos significados da vida e o fortalecimento de recursos de enfrentamento, prevenindo complicações no processo de luto.

Comumente, as pessoas associam o luto a cinco fases: negação, raiva, negociação/barganha, depressão e aceitação. Esses são, inclusive, os cinco estágios do luto que foram identificados pela estudiosa psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross em 1969. Mas não é bem assim que acontece na prática e, por isso, a compreensão do fenômeno se modernizou.

Nenhum luto é igual e ele é um fenômeno que não respeita nenhum padrão ascendente. Pensar em fases pode dar uma interpretação

errônea e protocolar, como se existisse um caminho rumo à superação, como se o processo de luto fosse um fenômeno organizado. E não é!

O luto é um processo natural após a vivência de alguma perda significativa (morte física, separação conjugal, demissão, mudança de casa). É um caminho imprevisível e cheio de altos e baixos, como um dia típico de outono na cidade de São Paulo, onde num período do dia está 10 graus e no outro 25. A complexidade do luto reside no fato de poderem ser sentidas várias coisas ao mesmo tempo ou ter uma sequência de dias calmos e, depois, os afetos virem à tona com força total. E isso faz com que uma das grandes tarefas da compreensão deste fenômeno é saber que não existe certo ou errado sobre o sentir.

É fundamental compreender que o luto é um processo a longo prazo e não acontece de forma linear, sendo comuns, e esperados, os episódios de recaídas, em especial próximo a datas significativas, tais como o aniversário da pessoa que morreu e datas festivas (Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia de Finados).

O luto é travessia que pode ser traumática quando sucede à vivência de perda por morte violenta. Este é o caso de crianças que perdem suas mães pelo feminicídio. São crianças que precisam de uma atenção especial, pois de acordo com RAIMBAULT (1979), quando a criança perde um dos genitores, além de perder um objeto de amor, ela também perde uma base identificadora. A morte da mãe gera uma série de mudanças que transpõem o desaparecimento da pessoa, a criança perde um lugar seguro, uma base segura, uma rotina previsível, que será (re)vista e (re)adaptada.

O primeiro e mais persistente vínculo afetivo do ser humano é o da mãe e seu filho, é o vínculo que nem mesmo a morte dissocia. Confrontar-se com a morte de alguém que se ama é um acontecimento difícil em qualquer idade, sobretudo quando ainda não se possui recursos internos para atravessar esse momento.

O psiquiatra e psicanalista BOWLBY (1985), idealizador da “teoria do apego” e do destaque da importância da sociedade na formação e se-

paração dos laços afetivos, teorizou que o rompimento de uma relação ou uma perda desencadeia afetos e comportamentos diversos. Essa perda pode levar o enlutado do entorpecimento à melancolia, de um período de desorganização à prostração, e que são momentos esperados até que a pessoa possa iniciar um trabalho de elaboração do rompimento, retomando a organização da própria vida.

A compreensão mais atual do luto é que ele é uma experiência regulatória, dinâmica e fundamental para o enfrentamento da perda. A vivência da perda é única e singular, e depende de significados atribuídos pelo enlutado. Assim como dito anteriormente, e corroborado por PARKES (1986), o luto não é sistemático, muito menos sequencial. Mesmo numa morte traumática como o feminicídio, é importante acontecer um tempo em que se consiga fazer a transição entre amar em presença para amar em ausência. E o brincar é fundamental para que isso ocorra no luto infantil.

3. O BRINCAR COM A REALIDADE: COMO CUIDAR DO LUTO DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

*... A cena repete, a cena se inverte
Enchendo a minh'alma daquilo que outrora eu
Deixei de acreditar
Tua palavra, tua história
Tua verdade fazendo escola
E tua ausência fazendo silêncio em todo lugar*
Música “O anjo mais velho”, O Teatro Mágico

O trabalho do psicólogo em um programa que oferece atendimentos para uma população atravessada pelo feminicídio precisa ser norteado pela ética e pelos direitos humanos. Há que se considerar que alguns resultados terapêuticos promovidos por estes atendimentos só serão possíveis se for articulado um trabalho em rede. Desta forma, quando se aceita uma demanda de atendimento psicológico de

uma criança órfã do feminicídio, é imprescindível uma interlocução com a escola frequentada pela criança, a unidade básica de saúde de seu território (se usuário do Sistema Único de Saúde) e quais as figuras responsáveis pela criança após a perda da mãe.

Portanto, antes de qualquer intervenção terapêutica, há que se considerar outros atores que precisarão também cuidar das questões concernentes à criança. Em casos de feminicídio, por exemplo, é comum os (novos) responsáveis pela criança precisarem de orientação jurídica civil relativa à pensão por morte, guarda, regulamentação de visitas e direções jurídicas criminais, tais como o andamento do inquérito policial ou do processo criminal. Além disso, podem ser necessárias orientações socioassistenciais relativas aos benefícios governamentais destinados a órfãos, alimentação, moradia, geração de emprego e renda.

Desta forma, conforme reforçado por FRANCO e MAZORRA (2007), além do apoio psicológico à criança, é necessário considerar o atendimento à família, pois ela se encontra em um momento de crise e desorganização. Isso aponta para a possibilidade de a criança elaborar o luto também estar associada ao processo de elaboração do luto familiar.

Na sala de atendimento clínico, cada psicólogo dirige seu atendimento, sem visar a cura ou a superação do luto traumático. A potência do dispositivo psicológico reside na criação de condições propícias para que as experiências violentas encontrem alguma forma de nomeação e historicização, podendo ser elaboradas simbolicamente. Para o atendimento das crianças é imprescindível um espaço lúdico que contenha materiais estruturados (jogos com regras definidas), não estruturados (folhas de papéis coloridos, cartolinas, gizes de cera, canetinhas, lápis de cor, borrachas, apontadores) e demais elementos gráficos e plásticos (massinhas de modelar, “slime”, tintas guache).

De acordo com TORRES (1999), a maneira mais saudável de ajudar as crianças que perderam alguém significativo é promover uma comunicação aberta e segura, proporcionando a elas o tempo suficiente para expressar seus sentimentos. Desta forma, não podem existir segre-

dos, não-ditos ou “medo de falar do crime” por parte do profissional que atende a criança enlutada pela perda violenta de sua mãe.

E, fundamentalmente, para o acompanhamento psicológico da criança acontecer é necessário que se brinque. E isso faz com que o profissional se desprenda de todas as suas defesas e inseguranças em relação ao que é certo ou errado, sujo ou limpo, regras rígidas de comportamento numa sala de atendimento. Não se trata de um fazer pedagógico. É muito mais um brincar livre e disponível para ser receptáculo das investigações, narrativas ficcionais e curiosidades da criança enlutada.

JERUSALINSKY (2002) fala do brincar como sintoma constituinte do sujeito na infância. O brincar aparece como uma verdade do sujeito. E está exatamente aí a sua credibilidade. Os fatos que uma criança arma, encena, num atendimento, não é somente um pôr em cena o crime ocorrido. Não se trata de uma encenação teatral, uma vez que a criança realiza uma produção feita para ela, na qual é autora e espectadora do espetáculo. Dessa forma, o brincar é a própria possibilidade de construção do que o mundo interno entendeu do trauma vivido.

No Centro de Referência e Apoio à Vítima, a psicóloga atendeu regularmente, por três anos, o menino João¹³, que foi testemunha do feminicídio de sua mãe no ano de 2016 pelo seu próprio pai. Foi um acompanhamento psicológico com diversas fases e desdobramentos, visto que João chegou ao programa um mês após o ocorrido e com quatro anos de idade.

O que cabe mencionar é a função do brincar para cuidar do luto traumático. No início, os atendimentos de João se resumiam a encenações do feminicídio, o qual foi testemunha auditiva e ocular, falando de forma objetiva que o pai matou a mãe a facadas e que teve muito sangue, usando sempre a cor vermelha em sua expressão gráfica. Pintava cartolinas e solicitava para fixá-las na parede. Essa brincadeira foi repetida diversas vezes com o acolhimento do horror da cena e reconhecimento de seu testemunho. Com o tempo, João começou a utilizar a cor vermelha para outras expressões, principalmente após a interpretação

do brincar ir no sentido do “além do sangue”: “você sabia que existem maçãs, batons, brinquedos e outras tantas coisas vermelhas?”.

Além da oportunidade de reviver o trauma na brincadeira, o acompanhamento psicológico nomeia os afetos decorrentes do crime. Para uma criança órfã do feminicídio que, comumente, suas mães são mortas pelos próprios pais, reconhecer afetos, tais como: “você tem raiva dele”, “você está com muita saudade dela”, “é triste mesmo” é fundamental para o atravessamento saudável do luto imposto.

De acordo com DEL PRETTE e DEL PRETTE (2007, p. 119), falar sobre afetos e nomeá-los são habilidades importantes, pois “(...) ajudam a criança a transformar uma sensação assustadora e incômoda em algo definível e natural, o que pode ter um efeito calmante imediato.”. O trauma ocasionado pela perda violenta da mãe é uma ruptura na linha da vida, exatamente quando a própria criança está em seu pleno desenvolvimento biológico, emocional e social. A oferta de um acompanhamento seguro nesta ruptura pode suturar o espaço vazio pela chance que o órfão tem de explorar todos os seus afetos diante do ocorrido, principalmente os relacionados à tristeza, vergonha, culpa e reparação.

Após dois anos de terapia e na semana seguinte ao julgamento do processo criminal que condenou seu pai pelo feminicídio de sua mãe (janeiro de 2018), o menino João chegou ao atendimento com uma flor fina que encontrou no asfalto para presentear a psicóloga: “Eu peguei vindo para cá. Ela é pequena demais, eu sei, mas é só colocar água que ela fica linda. Você vai ver”.

Era uma flor pequena e frágil que tinha a potência para se transformar se fosse regada, investida. E é isso que uma vítima indireta de feminicídio precisa: um regar frequente proporcionado pela oferta de espaços de cuidado, suporte e conforto, que evita a retraumatização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Mas é claro que o Sol vai voltar amanhã
Mais uma vez, eu sei
Escuridão já vi pior, de endoidecer gente sã
Espera que o Sol já vem*
Música “Mais uma vez”, Renato Russo

As experiências de perda violenta abrem buracos, lacunas em quem as vive, mais ou menos profundas, mais ou menos suturadas. A perda de uma mãe por um crime violento traz dor e são as palavras, o brincar, a companhia de pessoas empáticas que ajudarão as crianças a fazerem suturas, até que se façam cicatrizes. E são essas cicatrizes que farão história. De forma quase poética, são as marcas de dor que auxiliarão cada criança enlutada a fazer sua travessia de enfrentamento da perda.

Acompanhar a trajetória de um luto traumático convoca o profissional a reconhecer, junto à vítima, qual seu lugar de potência, de sobrevivência. O cuidado ético no atravessamento do luto do órfão do feminicídio é ele poder saber que deixará de ocupar um lugar de vítima para se deslocar para um espaço de potência.

Aposta-se aqui que crianças órfãs do feminicídio que recebem cuidados interdisciplinares podem ver no social uma função materna. Acredita-se na força da comunidade e da rede de apoio para alívio das angústias da dor da perda. Isto quer dizer que quando um crime contra a vida ocorre, incide não somente sobre um sujeito, mas também sobre a sociedade na qual irrompeu.

A perda violenta de uma mãe fica inscrita numa criança por toda a vida. Mas poder rever, reescrever e transformar todos os afetos decorrentes desta perda possibilita um novo nascimento. O ser humano nasce biologicamente uma vez. Psicicamente, todas as vezes que forem necessárias.

REFERÊNCIAS

- BOWLBY, John. **Apego, perda e separação**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**, 4 ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha e com apoio da Uber, 2023.
- DEL PRETTE, Almir; DEL PRETTE, Zilda. **Psicologia das habilidades sociais da infância: teoria e prática**. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FRANCO, M. H. P.; MAZZORA, L. **Criança e luto: vivências fantasmáticas diante da morte do genitor**. Estudos de Psicologia, Campinas. 2007.
- JERUSALINSKY, Julieta (org). **Enquanto o futuro não vem: a psicanálise na clínica interdisciplinar**. Salvador: Ágalma, 2002.
- KÜBLER-ROSS, M. D. ELISABETH. **On death and dying: what the dying have to teach doctors, nurses, clergy, and their own families**. New York: Scribner, 1997.
- RAIMBAULT, Ginette. **A criança e a morte: crianças doentes falam da morte: problemas da clínica do luto**. Tradução Roberto Cortes Lacerda. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.
- TORRES, Wilma da Costa. **A criança diante da morte**, 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

NOTAS

- 1 Conforme informações extraídas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).
- 2 De acordo com a jurista chilena Carmen Antony, o Direito Penal desacompanhado de políticas públicas não é capaz de prevenir nenhum tipo de conduta, porém muitas são as razões para a tipificação do feminicídio. Segundo a jurista, podem ser destacadas: 1) a tipificação pretende que as sanções se qualifiquem como homicídios agravados; 2) pretende-se eliminar o termo “crime passionnal” que oculta um sistema de dominação patriarcal; 3) contribuirá para modificar a mentalidade patriarcal de juízas e juizes, uma vez que estas/es têm que fundamentar suas argumentações e sentenças de acordo com a descrição do delito; e 4) permitirá reconhecer a real magnitude dessa conduta criminosa e masculina. Para Carmen Antony, o enfrentamento ao feminicídio pressupõe, além da elaboração de sua tipificação penal, a construção e implementação de políticas públicas transversais sob a perspectiva de gênero, ou seja: as questões e experiências das mulheres devem estar presentes na elaboração de todas as políticas públicas, levando-se em conta as realidades econômicas, culturais, geracionais, de orientação sexual etc. Ademais, o acesso das mulheres

à Justiça e a mudança ideológica das/dos operadores de Direito são imprescindíveis para a adequada aplicação da lei (in fonte: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>).

3 Trata-se de um crime de ódio. Este conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistêmica contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Segundo Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, ex ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

4 Sobre a necessidade da tipificação do crime de feminicídio, deve-se considerar que os principais dados sobre homicídio e violência contra as mulheres disponíveis no Brasil são provenientes do Ministério da Saúde e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE. Nesse sentido, supõe-se que a dimensão desse crime é maior do que se pode mensurar a partir dos números existentes. A tipificação do crime de feminicídio preencheria essa lacuna de informações e indicadores sobre o problema e poderia contribuir para a construção de políticas de enfrentamento a essa forma extrema de violência. O feminicídio é uma categoria ainda em construção no Brasil, tanto no campo sociológico quanto no campo jurídico, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais, assim como é parte da ‘aprendizagem’ no sistema de socialização, independentemente dos padrões socioeconômicos de pertencimento. Da CPMI da violência contra a mulher no Brasil, resultaram diversas propostas de alteração legislativa, dentre elas a tipificação do feminicídio. A CPMI propõe que o feminicídio seja tipificado como um agravante ao crime de assassinato, o que resultou o Projeto de Lei do Senado de nº292, de 2013, que prevê o feminicídio (in fonte: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>).

5 A violência contra a mulher, que nos casos mais graves acarreta o feminicídio, é preocupante no Brasil. Dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontam que, a cada uma hora e meia, um feminicídio foi cometido em território brasileiro, entre os anos de 2007 e 2011, logo após a sanção da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que visa a coibir a violência doméstica cometida contra mulheres. Por isso, a necessidade de tratar o feminicídio com maior rigidez ainda existe hoje em dia, justificando a implementação da lei.

6 Com base nas palavras da Diana Hansel, uma das autoras feminista clássica, ela define como uma espécie de crime de ódio voltado e contra as mulheres, pressupõe-se que é um tipo de conduta baseado em ódio, ou seja, relacionado a outro conceito fundamental que é o conceito de misoginia, onde “miso” do grego, significa ódio, aversão, negação e “ginia” vem de mulher, feminino. Então seria uma espécie de aversão ou qualquer forma de conduta contra tudo aquilo que é feminino.

7 Rogério Sanches da Cunha diz que: “no inciso II, que trata do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, o tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina. Ao contrário do inciso I, não há nada, senão as circunstâncias do fato, em que seja possível se escorar para verificar se a qualificadora se caracterizou.” (CUNHA, Rogério Sanches da, Manual de Direito Penal, Parte Especial, Volume Único, 8ª ed., Editora JusPodvim, página 64)

8 O Brasil ocupa a quinta colocação no ranking de 83 nações sobre a violência contra a mulher, inclusive nações islâmicas do Oriente Médio, muito a frente de várias delas. O Brasil tem uma taxa altíssima de 4,8% de assassinatos a cada 100.000 mulheres. São 13 mulheres assassinadas por dia. Alguns Estados, tais como Pará, Goiás, Bahia, são os que possuem alto nível de violência contra a mulher, salientamos que o Estado de Goiás foi considerado o que liderou muito tempo a violência contra a mulher, onde matar mulher faz parte de uma cultura. Infelizmente e curiosamente, a realidade é essa, o Brasil trata como crime comum, crime passionai, como se fosse algo de momento, algo banal, e é necessário mudar essa realidade. In fonte: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>

9 “A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.” Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

10 In fonte: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira>>

11 FERNANDES, Valeria Dias Scarance. **Feminicídio**: da invisibilidade à incompreensão. Tendências em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público (CNMP, 2017).

12 Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres — Feminicídios.

13 Nome fictício para preservação da identidade.

CRIMES SEXUAIS CONTRA MENINOS

Maria Luísa Dalla Bernardina

Bacharel em Direito. Faculdade de Direito de Itu – FADITU –, Professora de Criminologia pela Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra (Concurso-2019). Especializanda em Direito da Mulher. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, exercendo a função como Delegada Titular da Delegacia de Polícia do Município de Capivari/SP e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Capivari.

Ana Graziela Menegon

Bacharel em Psicologia no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP. Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Hospitalar pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein – Psicóloga Clínica – Psicóloga da Delegacia de Polícia da Defesa da Mulher.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo examinar a violência sexual contra meninos, levando em consideração as altas taxas de subnotificação, os obstáculos associados às denúncias e a relevância da perícia sexológica. O artigo se estrutura em seções que abordam diferentes aspectos do tema, incluindo a análise dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a exploração da violência sexual especificamente contra meninos, a definição e abrangência desse tipo de violência, a avaliação da sua prevalência e impacto, a apresentação de dados estatísticos e cifras negras, a investigação dos fatores de risco e causas subjacentes à violência sexual direcionada a meninos, bem como uma análise de diversas abordagens teóricas destinadas a aprofundar a compreensão desse fenômeno complexo.

Palavras-chave: Violência Sexual. Meninos. Homens. Cifra Negra. Crime.

ABSTRACT

This study aims to examine sexual violence against boys, taking into account the high rates of underreporting, the challenges associated with reporting, and the relevance of sexological expertise. The article is structured into sections that address different aspects of the topic, including the analysis of sexual crimes against children and adolescents, the exploration of sexual violence specifically against boys, the definition and scope of this type of violence, the assessment of its prevalence and impact, the presentation of statistical data and dark figures, the investigation of risk factors and underlying causes of sexual violence directed at boys, as well as an analysis of various theoretical approaches aimed at deepening the understanding of this complex phenomenon.

Keywords: Sexual Violence. Boys. Men. Dark Figure. Crime.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo examinar la violencia sexual contra niños, teniendo en cuenta las altas tasas de subnotificación, los obstáculos asociados a las denuncias y la relevancia de la pericia sexológica. El artículo se estructura en secciones que abordan diferentes aspectos del tema, incluida la análisis de los delitos sexuales contra niños y adolescentes, la exploración de la violencia sexual específicamente contra niños, la definición y alcance de este tipo de violencia, la evaluación de su prevalencia e impacto, la presentación de datos estadísticos y cifras negras, la investigación de los factores de riesgo y las causas subyacentes de la violencia sexual dirigida a niños, así como un análisis de diversas aproximaciones teóricas destinadas a profundizar la comprensión de este fenómeno complejo.

Palabras clave: Violencia Sexual. Niños. Hombres. Cifra Negra. Delito.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à examiner la violence sexuelle contre les garçons, en tenant compte des taux élevés de sous-déclaration, des obstacles liés aux dénonciations et de la pertinence de l'expertise sexologique. L'article est structuré en sections abordant différents aspects du sujet, y compris l'analyse des crimes sexuels contre les enfants et les adolescents, l'exploration de la violence sexuelle spécifiquement contre les garçons, la définition et la portée de ce type de violence, l'évaluation de sa prévalence et de son impact, la présentation de données statistiques et de chiffres noirs, l'investigation des facteurs de risque et des causes sous-jacentes à la violence sexuelle ciblant les garçons, ainsi qu'une analyse de diverses approches théoriques visant à approfondir la compréhension de ce phénomène complexe.

Mots-clés : Violence Sexuelle. Garçons. Hommes. Chiffre Noir. Crime.

INTRODUÇÃO

Com a Lei nº 12015, de 07 de Agosto de 2009 (Brasil, 2009) o título de crime contra os costumes passou a chamar-se de crime contra a dignidade sexual, uma vez que a objetividade jurídica que se procura proteger é a dignidade sexual da pessoa humana, uma das espécies do gênero dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹. Muito embora, os artigos 227 a 231 — A. do Código Penal tratem de um tipo de “moralidade sexual” (Israel Domingos Jorio). Vale destacar que o Código do Império² encarava estupro como crimes contra a segurança da honra. De exemplos os Artigos 222 e 224 do Código Criminal do Império do Brasil, onde era descrito:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por uma vez a dois anos.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezessete anos, e ter com ela copula carnal.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.”

Veja-se que fala em mulher honesta, que era aquela casada com homens idôneos, ou seja, homem branco e que tivesse uma influência econômica, cultural ou religiosa. O que se buscava proteger, era a honra do marido e não a mulher. Foi o Código Penal de 1969 dizia que o estupro entraria para os crimes contra os costumes. Assim no artigo 239 do código citado, dizia que: “*Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*” e “*Incriminação dessas condutas se a vítima tratasse de mulher honesta, mulher virgem*”.³

O bastante arcaico Código Penal de 1940 tinha o crime de estupro como sujeito passivo inicialmente a mulher, e apenas com ocorrência de sexo vaginal.

Estupro, na linguagem do Código Penal de 1940, era o *constrangimento de mulher à conjunção carnal*, mediante violência ou grave ameaça. Neste sentido, era o magistrado Magalhães Noronha, *in verbis*: “Mas lei, como dissemos, o estupro só é constituído pelo coito normal, e, dessarte é ele a conjunção sexual contra a vontade da mulher.” Conjunção carnal, por sua vez, é a *cópula vaginal*, representada pela introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal. (BITENCOURT, 2012, p. 47)

Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de *ato libidinoso diverso da conjunção carnal*, como refere o atual texto legal, “*ou outro ato libidinoso*” (para diferencia-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (*praticar ou permitir*). Na forma *praticar* é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma *permitir*, aquela é submetida à violência de forma passiva. (BITENCOURT, 2012, p. 49)

Seguindo o pensamento de Greco (2011, p.460), onde expõe:

Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturba-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito. (GRECO, 2011, p. 460)

De fato, o título sobre crimes sexuais foi o que mais sofreu modificações seja pelas mudanças da sociedade e como encaram a sexualidade, seja porque a internet trouxe outras facetas para estes crimes, e assim diante da lacuna legislativa, alguns fatos que eram considerados como contravenções penais (Artigo 61 da LCP), hoje tomam um novo contorno e alçam a categoria de crimes com a Lei 13718 de 24 de Setembro de 2018 (Brasil, 2018). Isso se deve, também, ao caso dos “encoxadores” do transporte público, agentes que podem sofrer da *parafilia* chamada *Frotteurismo*⁴, a cena de *Diego Ferreira de Novais* saindo pela porta da Delegacia, gerou muita revolta na população e trouxe à baila a inconsistência legislativa para punir autores como neste caso que tomou a mídia. Outra cena de bastante revolta, foi a do autor *Evandro Quessada da Silva*, que no momento em que iria ser encaminhado a audiência de custódia, fez gestos no sentido de estar se divertindo com a situação.

Assim destacado, a Lei n.13.718/2018 trouxe uma série de inovações, entre acertos e desacertos, a legislação passou a incriminar a conduta de importunação sexual, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável e cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218 — C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de

vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 216 — B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Aqui se refere à pessoa acima de 18 anos, ou seja, adulta, pois se tratando de criança ou adolescente enquadrará no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa foi uma importante mudança, pois havia uma lacuna nesta prática, que infelizmente tornou-se costumeira e tínhamos que utilizar-se de enquadramento deficitário de crimes contra a honra, como injúria e difamação ou encarar como um registro não criminal, isto porque são bens juridicamente tutelado novos, que foram surgindo com o aparecimento do mundo virtual e só podem, muitas vezes, serem praticados neste mundo imaterial.

Um ponto de destaque é que a própria lei menciona este tipo de conduta que se enquadra como violência contra a mulher. (art. 7º. Inciso II da Lei nº 11.340/2006).

1. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com a Lei 13.431 de 2017, violência sexual é “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidi-

noso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda”.

O estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, dentro do tema dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, são considerados crimes hediondos, assim sendo, ao praticar o respectivo delito, o autor não terá o direito à graça, indulto ou fiança, e ao ser condenado, tem por início a cumprir a pena em regime fechado.

Segundo o Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado em outubro de 2021, o número maior em relação às vítimas de violência sexual, trata-se de vítima do sexo feminino (meninas), com quase 80% do total. Ainda neste cenário feminino, a maioria das vítimas trata-se de casos envolvem meninas entre 10 e 14 anos de idade, com mais frequência na idade de 13 anos.

Ainda destacado no panorama, ao que condiz a vítimas meninos, a estatística é maior entre as idades de 3 e 9 anos.

Os crimes ocorrem na maioria das vezes na residência, sendo 86% dos autores conhecidos das vítimas (Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil).

1.1. Abuso sexual

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁵

O abuso sexual contra crianças e adolescentes, tipicamente são praticados por pessoas próximas, já que essa criança ou adolescente cria uma confiança com o agente do delito, justamente por ele fazer parte da família ou até mesmo um amigo próximo em seu âmbito familiar, assim com esse laço criado e com o sentimento de confiança gerado o abusador age contra a dignidade sexual do menor. A incidência é massiva entre meninas.

1.2. Exploração Sexual

Expressão usada para designar o crime em que um menor de idade é aliciado a prática sexual para que seu aliciador obtenha lucros.

Tais eventos ocorrem principalmente em casos de pobreza extrema e até em casos de violência doméstica, onde esses jovens para fugir de certas situações, acabam se refugiando em locais que cobram de certa forma a moradia.

1.3. Atos de pedofilia

“O que eu sentia é que, quando você machuca alguém fisicamente, isso desaparece. Quando você machuca alguém emocionalmente, isso nunca desaparece. Esse é o barato”.⁶
- Pedófilo

“A pedofilia é o termo utilizado para definir a atração sexual que um adulto possui por crianças. Consiste em fantasias sexuais e desejo por indivíduos pré-púberes, geralmente por menores de 13 anos”.⁷

Nem todo pedófilo é criminoso, se esse passar a vida sem registrar, fotografar, ter posse de conteúdo infantil ou fazer mal a alguma criança, ele não será considerado um criminoso. E nem todo criminoso é pedófilo, estudos comprovam que apenas 20% dos agressores sexuais de crianças são pedófilos, e, segundo Pranis (2010), apresentar

ao ofensor a possibilidade de, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, ou seja, voltar atrás na trilha dos passos errados, com o apoio da comunidade, sem que haja punição, mas sim responsabilização pelos atos danosos cometidos.

A esse tema, Danilo Baltieri, professor de Psiquiatria e coordenador do Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC (ABSex), discorre que “nem todo molestador de crianças é pedófilo. Da mesma forma, nem todo portador de pedofilia é molestador de crianças”.

A pedofilia em si não é considerada crime e sim um transtorno psiquiátrico, além de ser de difícil diagnóstico. O diagnóstico só é dado após realização de testes, esse tendo que ser realizado durante seis meses. Menores de 16 anos não realizam o teste, uma vez que a sexualidade ainda não está desenvolvida. O tratamento para essa condição é realizado por tratamento cognitivo-comportamental e medicação, e ainda assim não há garantias de cura.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos maus tratos altera a lei 8.072/1990 que poderá acrescentar atos de pedofilia à lista de crimes hediondos. Esse projeto segue ainda em análise da CCJ⁸, e segundo o Senador Eduardo Girão a legislação brasileira não prevê um “crime de pedofilia” propriamente dito, e sim descreve múltiplas práticas que podem ser entendidas como tal.

A proposta prevê classificar como crime atos de pedofilia, ver a conduta de quem se aproveitar sexualmente, de forma consumada ou não, de crianças e adolescentes.

2. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS

A violência sexual contra meninos é um problema global grave e amplamente subnotificado que afeta milhões de crianças em todo o mundo. O objetivo deste artigo é fornecer uma visão geral abrangente

te da violência sexual contra meninos, explorando suas definições, prevalência, impactos, fatores de risco e causas, abordagens teóricas para entendê-la.

A violência sexual contra meninos é um tema muitas vezes negligenciado ou minimizado na sociedade e na mídia. No entanto, a importância de abordá-la é vital, já que essa violência pode levar a efeitos negativos de longo prazo na saúde física e mental dos meninos, bem como na sua qualidade de vida geral.

3. DEFINIÇÃO E ESCOPO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS

A violência sexual contra meninos pode ser definida como qualquer ato sexual não consensual ou não desejado em que um menino é forçado, pressionado ou manipulado a se envolver em atividades sexuais. Isso pode incluir, mas não se limita a, abuso sexual infantil, exploração sexual comercial, pornografia infantil, estupro, coerção sexual e abuso sexual cometido por membros da família ou outros cuidadores.

O termo violência sexual, é abrangente e caracterizado pelo abuso sexual infantil, que envolve toque ou contato sexual, exposição indecente ou exibição pornográfica; exploração sexual comercial, que envolve a utilização de crianças, para fins sexuais em troca de dinheiro, bens ou serviços; estupro, que é a penetração sexual forçada ou coerção sexual; coerção sexual, que envolve a pressão física, emocional ou psicológica para se envolver em atividades sexuais; cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente, como aponta o Ministério da Saúde (2002).

A ressalva para a definição do conceito de violência sexual é fundamental, tendo em vista que, abrange não somente crianças e adolescentes, do sexo feminino, no entanto, a violência sexual contra meninas

é culturalmente “esperada”, (Pfeiffer & Salvagni, 2005; Pinto Junior, 2005) enquanto a cometida contra meninos, devido à dificuldade de relatar sobre o ocorrido (Pinto Junior, 2005; Weiss, 2010), apresenta um baixo índice de notificação, sendo pouco discutida, divulgada e consequentemente mascarada estatisticamente.

4. PREVALÊNCIA E IMPACTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS

A violência sexual contra meninos é uma questão global e afeta milhões de crianças em todo o mundo. No entanto, é frequentemente subnotificada e subestimada devido à falta de denúncia e à estigmatização social que muitas vezes acompanha a violência sexual masculina (Hohendorff *et. al.*, 2012).

Os impactos da violência sexual em meninos podem ser graves e duradouros, afetando a saúde física e mental, bem como o desenvolvimento emocional e social.

Os impactos da violência sexual em meninos podem ser graves e duradouros, afetando a saúde física e mental, bem como o desenvolvimento emocional e social. Os meninos que sofreram violência sexual podem enfrentar problemas como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, abuso de substâncias, dificuldades de relacionamento e comportamento autodestrutivo.

5. DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo estimativas, uma em cada quatro meninas e um em cada seis meninos já sofreu algum tipo de violência sexual na infância ou na adolescência (Sanderson, 2005). Carece de estudos, quase que suas inteirezas são a fatos à população feminina.

O alto índice de cifras negras em relação à violência sexual contra meninos pode estar ligado que a violência sexual feminina está normalizada pela sociedade (Pfeiffer, L., & Salvagni, E. P. 2005, Pintor Junior, 2005), ao passo que a agressão sexual contra os meninos por vezes está sendo banalizada ante a falsas concepções de masculinidade.

Nota-se que a violência sexual contra meninos é pouco notificada, segundo dados do Disque 100, em 2020 foram recebidas mais de 23.311 denúncias em todo o Brasil, sendo que 36,97% das vítimas são do sexo masculino. Apesar de o percentual ser menor em relação às meninas, houve aumento de notificações, já que 2019, os dados apontavam que as denúncias envolvendo meninos eram de 18% e, em 2018, de 17,85%.

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022) 85,5% das vítimas de violência sexual são meninas. Nesses dados, os casos envolvendo meninas aumentam conforme o crescimento delas, enquanto no caso dos meninos, o número de registros aumentam até os seis anos de idade, e após isso, acontece uma queda.

Dados apresentados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) mostram que há uma estimativa que 27% dos meninos até os 12 anos de idade sofreram e ainda irão sofrer qualquer tipo de violência sexual. Também de acordo com um relatório da Organização Mundial da Saúde, estima-se que um em cada seis meninos em todo o mundo sofrerá violência sexual antes dos 18 anos. Além disso, a OMS afirma que apenas 1% dos casos de violência sexual masculina são denunciados, o que sugere que a prevalência real pode ser ainda maior.

6. CIFRAS NEGRAS

Considera-se que muitos dos casos relacionados aos crimes sexuais não são lavrados, momento em que a vítima se encontra em certo estado de medo e vergonha, e acaba por efetuar o que lhe foi exigido pelo autor, assim não registram o delito, gerando a cifra negra.

Para tanto, Nestor Sampaio (2008) conceitua a cifra negra como o número de delitos que não são levados ao conhecimento das esferas primordiais, contribuindo assim, à estatística divorciada da realidade fenomênica.

Diversas são as razões que levam a vítima a não registrar o delito, algumas delas relativas ao amedrontamento e a vergonha; a descrença da vítima na polícia e no sistema judiciário; a coação da vítima; a relação de parentesco da vítima com o agente do delito, além do atendimento realizados nas esferas.

Estima-se que a subnotificação dos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes é elevado (FBSP, 2021, p. 111). No ano de 2020, período de pandemia, considerando os meses de março a junho, o número de denúncias de violência (diversas) contra crianças e adolescentes no Brasil caiu 12% em comparação ao ano de 2019 (março à junho/2019), dados apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A violência sexual tem um grande percentual de cifras negras, cerca de 90% se levarmos em conta a violência sexual infanto-juvenil contra meninos, ela é mais evidente e gritante ainda.

Nota-se que pelo fato de estarmos inseridos numa sociedade em que o machismo é presente e palpável, isso, sem olvidar-se, reflete também, na violência sexual contra meninos. Uma vez que o preconceito e a sociedade ainda mais os revitimizam, fazendo aumentar sobremaneira as cifras negras.

7. FATORES DE RISCO E CAUSAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS

A violência sexual contra meninos é um fenômeno complexo e multifacetado que pode ter várias causas subjacentes. Vários fatores

individuais, familiares, comunitários e socioculturais podem contribuir para a vulnerabilidade dos meninos à violência sexual.

7.1. Fatores Individuais

A vulnerabilidade individual é uma das causas da violência sexual contra meninos. As características individuais, como a idade, gênero, orientação sexual, deficiência, status socioeconômico e educacional podem influenciar a vulnerabilidade do menino à violência sexual. Por exemplo, as crianças mais jovens têm menos probabilidade de identificar comportamentos inapropriados e relatar incidentes de violência sexual, tornando-os mais vulneráveis a serem vítimas de abuso sexual.

A orientação sexual também pode influenciar a vulnerabilidade de um menino à violência sexual. Os meninos que se identificam como homossexuais, bissexuais ou transgêneros têm maior probabilidade de sofrer violência sexual do que meninos heterossexuais (Wolfe, 2016).

7.2. Fatores Familiares

A violência sexual contra meninos pode ocorrer dentro de contextos familiares. O abuso sexual infantil é frequentemente perpetrado por membros da família, amigos da família ou cuidadores. Os abusadores podem ser pais, padrastos, irmãos, avôs, tios, primos ou amigos próximos da família (Wolfe, 2016).

O processo de ocultamento ou negação da violência sexual intrafamiliar é chamado de síndrome do segredo (Furniss, 1993). A síndrome ocorre quando a violência sexual é praticada por um membro da família, de modo que a violência se torna um segredo, algo a ser silenciado e escondido.

Como aponta a literatura, normalmente a violência sexual é praticada por um familiar (seja um pai, um padrasto, um avô, um irmão, primo, ou ainda uma mãe, uma tia etc.), a revelação da vivência de

violência sexual, coloca em jogo uma série de fatores, dentre eles, ameaça a harmonia existente dentro da família, fazendo com que a vítima seja acometida por sentimentos como culpa, vergonha e medo.

Além disso, a dinâmica familiar também pode influenciar a vulnerabilidade do menino à violência sexual, dentre elas a falta de supervisão dos responsáveis em contextos em que a curadoras são vítimas de violência doméstica (Alaggia, 2010).

7.3. Fatores Comunitários

Os fatores comunitários também podem aumentar a vulnerabilidade dos meninos à violência sexual. A pobreza, a desigualdade social e a exclusão social são fatores que contribuem para a vulnerabilidade dos meninos à violência sexual. Além disso, a falta de acesso a serviços de saúde mental e proteção infantil pode aumentar o risco de violência sexual (Wolfe, 2016).

7.4. Fatores Socioculturais

As normas sociais e culturais também podem contribuir para a violência sexual contra meninos. A desigualdade de gênero, por exemplo, pode levar à perpetuação da violência sexual masculina. Os homens são frequentemente socializados para serem agressivos e dominantes, enquanto as mulheres são socializadas para serem submissas e passivas. Essas normas sociais prejudiciais podem levar à violência sexual contra meninos (Alaggia, 2010).

Outrossim, a cultura do estupro também pode influenciar a violência sexual contra meninos. A cultura do estupro se refere às crenças e atitudes que normalizam e justificam a violência sexual, como a culpabilização da vítima e a minimização.

Ainda que, não haja um perfil de criança ou adolescente que possa ser vítima de violência sexual, tendo em vista que, todos correm risco independentemente das características pessoais ou sociais,

alguns estudos realizados com o público masculino identificaram como fatores de risco: residir somente com a mãe, ou com nenhum dos pais; possuir pais recasados ou separados, abusadores de álcool ou com comportamentos criminais; meninos negros ou pardos; e fatores socioeconômicos, como pertencimento a camadas sociais de níveis mais baixos, foram identificadas em um estudo de revisão de literatura (Holmes & Slap, 1998) e em entrevistas com seis meninos entre sete e 13 anos vítimas de violência sexual (Kristensen, 1996). Meninos com menos de seis anos estariam mais expostos à violência sexual intrafamiliar, enquanto naqueles acima de 12 anos o risco para a violência sexual extrafamiliar seria aumentado (Holmes & Slap, 1998).

Vale ressaltar que, os adolescentes, em consequência do seu estágio de desenvolvimento são os que mais encontram dificuldade em revelar uma vivência de violência sexual, devido a influência social de estereótipos de masculinidade.

8. ABORDAGENS TEÓRICAS PARA ENTENDER A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINOS

A violência sexual contra meninos é um fenômeno complexo que pode ter raízes em diversos fatores individuais, familiares, sociais e culturais. Para entender melhor a dinâmica dessa violência, diversos modelos e teorias têm sido propostos nas áreas da psicologia e sociologia. Nesta seção, apresentaremos algumas das principais teorias e modelos que ajudam a compreender a violência sexual contra meninos e como essas teorias podem informar políticas e intervenções para prevenir e responder a esse tipo de violência.

8.1. Teorias psicológicas

A psicologia tem sido uma das principais áreas a estudar a violência sexual contra meninos. Diversos modelos e teorias psicológicas têm

sido propostos para compreender as causas e os efeitos dessa violência. Um dos modelos mais conhecidos é o ciclo de abuso sexual proposto por Finkelhor (1984). Segundo esse modelo, o abuso sexual ocorre em quatro fases: o agressor escolhe a vítima, ganha sua confiança, abusa sexualmente dela e mantém o segredo. Esse modelo ajuda a compreender a dinâmica da violência sexual contra meninos e pode informar políticas e intervenções que visam interromper o ciclo de abuso.

Outro modelo psicológico relevante é a teoria do trauma complexo, que propõe que o abuso sexual pode levar a traumas psicológicos profundos que afetam diversos aspectos da vida da vítima. Essa teoria destaca a importância de uma abordagem holística e integrada para o tratamento das vítimas de violência sexual, considerando as dimensões físicas, psicológicas e sociais do trauma (Ford & Courtois, 2009).

8.2. Teorias sociológicas

As teorias sociológicas ajudam a compreender as causas sociais e culturais da violência sexual contra meninos. Uma das teorias mais importantes é a teoria do patriarcado, que destaca a desigualdade de gênero como uma das principais causas da violência sexual. Segundo essa teoria, a sociedade patriarcal atribui papéis e valores diferentes aos homens e mulheres, o que pode levar à subordinação e à violência contra as mulheres e meninas (Connell, 2005). Além disso, a teoria do patriarcado também destaca que a masculinidade pode ser vista como uma forma de poder, o que pode levar alguns homens a usar a violência sexual como forma de afirmar sua dominação sobre os outros.

Outra teoria sociológica relevante é a teoria da anomia, que propõe que a violência sexual é resultado da falta de normas e valores sociais claros. Segundo essa teoria, quando as normas e valores sociais são ambíguos ou não são respeitados, a violência pode se tornar mais comum (Durkheim, 1951).

Essa teoria pode ajudar a entender o porquê algumas comunidades ou grupos sociais são mais propensos à violência sexual do que outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em palavras finais, verifica-se que a violência sexual há um enorme índice de cifras negras, entre 89 a 90%. Contudo, se fizermos um recorte na violência sexual contra meninos, é ainda maior, atingindo próximos dos 99% (dados da Organização Mundial de Saúde). Isso, levado por fatores como o medo, vergonha, a falta de um atendimento especializado e estereótipos de masculinidade.

Enfim, a origem da subnotificações é múltipla, trata-se de um problema cultural e histórico em que nossa sociedade normatiza por vezes, a violência.

REFERÊNCIAS

SALTER, Anna C. **Predadores** - Pedófilos, Estupradores e Outros Agressores Sexuais. M.Books do Brasil. São Paulo, Editora Ltda, 2009.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.015, de 07 de Agosto de 2009**. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e a Liberdade Sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em 15 jul 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018**. Importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em 15 jul 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.845, de 01 de Agosto de 2013**. Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em 15 mai 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 08.609, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html

ALAGGIA, R. Muitas formas de contar: Expandindo conceitualizações de revelação de abuso sexual infantil. **The International Journal Child Abuse & Neglect**. 34(2), pág. 168-181. 2010.

BERNARDINA, Maria Luísa. — A Influência dos meios eletrônicos na criminalidade de massa. Monografia para o processo seletivo de provas e títulos para a Seleção de Professor de Criminologia da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, Processo Acadepol nº 159.380/2019. São Paulo, 2019

CONNELL, R. W. **Masculinidades**. 2ª edição, University of California 2005.

DURKHEIM, E. **O suicídio**: Um estudo sociológico. 1ª edição, editora Martins Fonte. São Paulo, SP. 2000.

FINKELHOR, D., HOTALING, G. T. Sexual abuse in the national incidence study of child abuse and neglect: An appraisal. **The international Journal Child Abuse & Neglect**, 1984. 8, 23-33.

FORD, J. D., & COURTOIS, C. A. Transtorno de estresse pós-traumático complexo, desregulação afetiva e transtorno de personalidade borderline. **Transtorno de Personalidade Borderline e Desregulação Afetiva**, 14(6), 1-8. 2009.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança**: Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal. Artes Médicas. Porto Alegre, RS. 1993.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria** [online]. v.81, n. 5. 2005 Acessado em: 11/05/2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0021-75572005000700010>

PINTO JUNIOR, A. A. **Violência sexual doméstica contra meninos**: Um estudo fenomenológico. Vetor 1ª edição, 2005.

WESS, K. G. Male sexual victimization: Examining men’s experiences of rape and sexual assault. **Men and Masculinities**, 12(3), 275-298. 2010.

WOLFE, D. Abuso infantil e violência contra crianças: Uma interseção crítica. In: BERGEN, R. K. (Ed.), **Questões de violência íntima** (op. 141-162). Routledge. 2016.

HOLMES, W. C.; SLAP, G. B. Sexual abuse of boys: Definition, prevalence, correlates, sequelae and management. **Journal of American Medical Association**, 180, 1855-1862. 1998.

HOHENDORFF, J. F., HABIGZANG, L. F., KOLLER, S. H. Violência sexual contra meninos: Dados epidemiológicos, características e consequências. **Psicologia USP** [online] v.23, n. 2, p. 395-416, 2012. Acessado em: 11/05/2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642012005000007>

SOUZA, J. F.; ROSA, C. E.. Violência/Abuso Sexual Contra Meninos: Masculinidade e Silenciamento em debate. **Pesquisa em foco** ISSN (2176-0136). São Luísa, v. 25, n.2, jul/2020.

NOTAS

1 Artigo 1º, Inciso III da Constituição Federal de 1988.

2 Código do Império foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor depois da Independência (1822), seguindo determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.

3 Art. 239 do Decreto Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969.

4 Frotteurismo é uma parafilia em que pessoa tem predisposição sexual intensa e recorrente.

5 Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

6 SALTER, Anna C. *Predadores, Pedófilos, Estupradores e outros Agressores Sexuais*. M.Books do Brasil. São Paulo, Editora Ltda, 2009.

7 Curso em Especialização em Identificação à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Academia de Polícia de São Paulo, 2019.

8 Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E APRENDIZAGEM ESCOLAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO COMBATE AOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO NA HISTÓRIA DE VIDA ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO

Eduardo Augusto Farias

Doutorando em Educação. Mestre em Serviço Social e Política Social. Especialista em Serviço Social e Intervenção Profissional. Graduado em Serviço Social com Formação Pedagógica em Sociologia. Foi Assistente Social concursado da Prefeitura Municipal de São João do Ivaí - PR, exercendo suas funções no CRAS equipamento que recebeu o incentivo de CRAS nota 10 pelo IDCRAS-SUAS no período de 3 anos em que esteve atuando. Foi Conselheiro Municipal de Assistência Social na função de Secretário Executivo de 2011 à julho de 2013, foi Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2011 até março de 2012, vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, desde novembro de 2013 até maio de 2015, Conselheiro da Comunidade da Comarca de São João do Ivaí desde 2012 até maio de 2015 e Conselheiro Suplente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional desde 2011 até maio de 2015. Foi Coordenador do CRAS de Faxinal/PR nos períodos de 2016 a 2017. Foi Professor Assistente (Temporário) do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá - UEM - Campus Regional do Vale do Ivaí.

RESUMO

Esse artigo traz uma abordagem sobre a Educação Inclusiva e a aprendizagem escolar, na história de vida escolar de pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento que frequentam as Salas de Recursos Multifuncionais. Objetiva-se salientar sobre a importância de conhecer a contribuição dos métodos de ensino trabalhados pelos professores das Salas de Recursos Multifuncionais, na promoção de processos de aprendizagem escolar biografados por pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, proporcionando novos olhares e novos saberes, no sentido de desvelar história de vida de pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, diante de práticas educacionais e sociais inclusivas e as possibilidades de aprendizagem no ensino comum. Desse modo pretendemos contemplar estudos sobre a gestão educacional inclusiva, na política pública de educação e por fim revelar quais são os desafios e as perspectivas dos alunos matriculados e/ou egressos das Salas de Recursos Multifuncionais e suas famílias que ao longo de suas relações sociais sofrem com opressões, barreiras e vitimizações¹ e revitimizações sociais.

Palavras-Chave: Educação Inclusiva. Pessoas com Deficiência. Transtornos Globais do Desenvolvimento. Sala de Recursos Multifuncional. Vitimização/Revitimização.

ABSTRACT

This article brings an approach to Inclusive Education and school learning in the school life history of people with disabilities and global developmental disorders who attend the Multifunctional Resource Rooms. The aim is to emphasize the importance of knowing the contribution of teaching methods used by teachers of the Multifunctional Resource Rooms, in the promotion of school learning processes biographed by people with disabilities and global developmental disorders, providing new perspectives and new knowledge, in the sense of revealing the life history of people with disabilities and pervasive developmental disorders, in the face of inclusive educational and social practices and learning possibilities in ordinary education. In this way, we intend to contemplate studies on inclusive educational management, in public education policy and finally reveal what are the challenges and perspectives of students enrolled and/or graduated from Multifunctional Resource Rooms and their families who, throughout their social relationships, suffer with oppression, barriers and social victimization and revictimization.

Keywords: Inclusive education. Disabled people. Pervasive Developmental Disorders. Multifunctional Resource Room. Victimization/Revictimization.

RESUMEN

Este artículo aborda la Educación Inclusiva y el aprendizaje escolar en la historia educativa de personas con discapacidades y trastornos del desarrollo global que asisten a las Aulas de Recursos Multifuncionales. El objetivo es resaltar la importancia de comprender la contribución de los métodos de enseñanza empleados por los profesores en estas Aulas de Recursos Multifuncionales, en la promoción de procesos de aprendizaje escolar experimentados por personas con discapacidades y trastornos del desarrollo global. Esto brinda nuevas perspectivas y conocimientos para desvelar las historias de vida de estas personas, en el contexto de prácticas educativas y sociales inclusivas, y las posibilidades de aprendizaje en la educación común. Así, se pretende abarcar estudios sobre la gestión educativa inclusiva en la política pública educativa y finalmente exponer los desafíos y perspectivas de los estudiantes inscritos y/o graduados de las Aulas de Recursos Multifuncionales y sus familias, que a lo largo de sus interacciones sociales enfrentan opresiones, barreras y victimizaciones y revictimizaciones sociales.

Palabras clave: Educación Inclusiva. Personas con Discapacidad. Trastornos del Desarrollo Global. Aula de Recursos Multifuncional. Victimización/ Revictimización.

RÉSUMÉ

Cet article aborde l'éducation inclusive et l'apprentissage scolaire dans l'histoire scolaire des personnes atteintes de handicaps et de troubles du développement global qui fréquentent les Salles de Ressources Multifonctionnelles. L'objectif est de mettre en évidence l'importance de connaître la contribution des méthodes d'enseignement utilisées par les enseignants des Salles de Ressources Multifonctionnelles dans la promotion de processus d'apprentissage scolaire vécus par des personnes atteintes de handicaps et de troubles du développement global, en offrant de nouveaux regards et de nouvelles connaissances pour révéler l'histoire de vie de ces personnes face aux pratiques éducatives et sociales inclusives, ainsi que les possibilités d'apprentissage dans l'enseignement ordinaire. De cette manière, nous avons l'intention d'examiner les études sur la gestion éducative inclusive dans la politique publique de l'éducation, et enfin de révéler les défis et les perspectives des élèves inscrits et/ou sortis des Salles de Ressources Multifonctionnelles et de leurs familles qui, tout au long de leurs relations sociales, font face à des oppressions, des obstacles, des victimes et des revictimes sociales.

Mots-clés : Éducation inclusive. Personnes handicapées. Troubles du développement global. Salle de Ressources Multifonctionnelles. Victimisation/ Révictimation.

A Inclusão é uma questão de Direitos humanos.

(Center of Studies of Inclusive Education apud Sanches, 2011. p. 7)

INTRODUÇÃO

“Ser” uma pessoa com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento, não se constitui em uma situação fácil na sociedade capitalista desumana e desigual e preconceituosa que vivemos. Quase sempre se constitui em situação permeada por sentimentos contraditórios de angústia expressados pelos mesmos e por suas famílias em atendimentos direcionados nas políticas sociais de educação, eles/as e suas famílias vão se organizando para vencer o “cotidiano” que lhes impõem obstáculos e estigmatizações e assim vão buscando por seus direitos, na luta pela sobrevivência numa conjuntura social em que os níveis de desigualdades sociais e pobreza apresentam recordes como não se via há muito tempo atrás. Neste sentido, se apresenta a importância de falar sobre a educação inclusiva.

Conhecer os meandros de tais situações não se apresenta como um empreendimento de fácil compreensão, neste sentido a importância de compreender os desafios e realidade real e concreta, sendo que a deficiência ou a diferença acabam criando obstáculos além dos previstos por conta do preconceito social.

Nesse sentido, a pesquisa diante de tal questão social torna-se imprescindível. Assim, temos como proposta conhecer a relação estabelecida entre as propostas de ensino e aprendizagem, na história de vida de pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento no Estado do Paraná, fornecendo horizontes para as perspectivas atuais da teorização crítico e dialética e do “fazer profissional e educacional”.

É fato, e não podemos deixar de relatar, que vivemos em uma sociedade capacitista, patriarcal, racista, injusta, egoísta, desumana, segregadora e estigmatizadora. Por este motivo faz se necessário à inter-

venção do Estado primeiramente com políticas educacionais capazes de proporcionar uma vida digna, de direito às pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com acesso a educação inclusiva a partir da relação estabelecida entre equipe escolar e a família à luz dos direitos sobre as pessoas com deficiência conforme previsto na C.F (1988) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Declaração de Salamanca (1994) na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das pessoas com Deficiência (2007) e consequentemente na Lei Brasileira de Inclusão e outras legislações correlatas.

1. A COMPREENSÃO DA REALIDADE SOCIAL DO ALUNO E DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

Muitas são as pesquisas realizadas com temáticas relacionando a educação inclusiva, como exemplo, O gestor pedagógico no processo de inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais, (VIOTO, VITALIANO, 2020); Traçando os mesmos caminhos para o desenvolvimento de uma educação inclusiva, (DÍEZ, 2004); Ensino Colaborativo como apoio à inclusão escolar (MENDES, et al., 2014), porém poucas e praticamente inexistem as que exploram essas categorias aliadas à contribuição da Educação Inclusiva e da Aprendizagem a partir dos horizontes da história de vida de pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, elencando nesse propósito, o desenvolvimento histórico das políticas educacionais voltadas para esses públicos, nas direções que envolvem os obstáculos enfrentados pelos alunos/as com deficiência na inclusão escolar.

A escolha desta temática surgiu em decorrência de alguns questionamentos realizados em meus estudos pós-graduados a partir de minha dissertação de mestrado, neste sentido fui me desafiando a entender mais sobre a categoria inclusão e temáticas relacionadas à deficiência procurando direcionar minha perspectiva de atuação profissional para a política de educação e indagando sobre os pro-

cessos de aprendizagem e conhecimento. Outro motivo, de igual relevância, foi à atuação como assistente social na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE que me desafia constantemente a compreensão da aprendizagem na atuação profissional consciente, competente e coerente (AMARO, 2020) na política de educação para com as demandas inerentes as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, me conduzindo, e de certa forma, motivando-me a esclarecer fatos no âmbito de um tema ainda tão pouco discutido pelos professores e profissionais.

Compreender quais as perspectivas e desafios reais e concretos no universo da educação junto aos enfrentamentos e obstáculos que as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento enfrentam no acesso a educação inclusiva, numa perspectiva histórica, crítico e dialética empreende uma direção de novos olhares e novos saberes no sentido de desvelar a história da educação e de vida de pessoas com deficiência e as configurações que se dimensionam a partir do acesso ou não à educação inclusiva.

Nessa direção é relevante problematizar a importância histórica e política da pessoa com deficiência no Brasil e no mundo entendendo a estrutura da sociedade e partindo da análise de conjuntura (SOUZA, 2014), tendo em vista a necessidade de afirmação e reconhecimento da educação na perspectiva dos direitos humanos e sociais e do empoderamento das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento numa direção dada pela educação inclusiva, alçando a reflexão a uma ação condutora da formulação de serviços, programas e projetos na área da educação que verdadeiramente transversalizem suas dimensões para que possam fazer a diferença na vida destes sujeitos de direitos (FARIAS, 2021).

Vale ressaltar no presente artigo os enfrentamentos e os obstáculos que as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento enfrentam no acesso à educação inclusiva, a escola não está preparada para trabalhar com as diferenças, ainda encontra-se

no processo de encaixar os alunos em padrões, o que os leva a sentirem-se cada vez mais excluídos e inferiorizados.

Sabemos que as contradições na vida e história de vida das pessoas com deficiência se dão a partir do acirramento das desigualdades sociais no contexto atual de mundialização do capital (IAMAMOTO, 2015) e que acaba afetando a perspectiva de educação para todos, por isso pretendemos nesse horizonte contraditório, em que caminhamos para o entendimento a partir de uma visão crítica, histórico e dialética das políticas sociais educacionais que foram e vem sendo conduzidas a alunos com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento a partir do Estado burguês, numa sociedade onde as expressões da questão social se apresentam multifacetadas na vida da classe trabalhadora e apresentar a viabilidade de uma atuação educacional articulada à gestão educacional de forma planejada, sistematizada e propulsora de melhorias na qualidade de vida escolar das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, e por consequência nas de suas famílias se faz necessário.

Assim compreendemos as diversas histórias de vida e potencializando os alunos com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento como sujeitos de direitos, e buscamos entender os processos de criatividade e aprendizagem escolar o que nos leva a entender a dimensão conjuntural e estrutural do país, estado, região, município e territórios para apreender a realidade em sua essência e fortalecer propostas criativas e propositivas junto a gestão escolar de forma democrática e com a participação dos alunos e de suas famílias nas questões voltadas ao acesso e garantia dos direitos educacionais às pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento fortalecendo os processos de educativos de empoderamento.

Segundo Amaro (2020, p. 89),

O empoderamento enquanto categoria analítica, é ainda recente no meio acadêmico, mas no contexto dos movi-

mentos sociais já tem um longo trajeto. Ativistas negras americanas e feministas no mundo todo, em especial desde a década de 60, têm adotado essa expressão para situar a força feminina (girl Power) empreendida em suas lutas e mobilizações sociais. O panorama em que o empoderamento sempre é tenso. Situa-se no contexto de imensos contrastes sociais em que a desigualdade e a inequidade constantemente impõem as novas sujeitas a “redução da sua potencialidade, valor e cidadania. Nestes, a luta pela vida transita entre a iminência do risco e da vulnerabilidade e sua superação pela via cultural, organizativa e, sobretudo, políticas. O empoderamento portanto situa-se na afronta ao status quo e ações refratárias de exclusões, injustiças e discriminações. Enquanto demonstração de força supõe resistência, ativismo individual e uma inegociável recusa a toda forma de discriminação e abusos. O empoderamento se nutre de coragem, mas antes de tudo, do reconhecimento da injustiça e do sentimento de indignar-se e lutar por revertê-la.

Entendemos que categorias como empoderamento devem ser vislumbradas do individual para o coletivo no trabalho psicossocial e pedagógico com alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A busca pela inclusão social “inclui vivências, experiências e convívio sem segregação de qualquer natureza, pois as vivências inclusivas, com igualdade de condições de participação e acessibilidade ensejam sentimento de pertença, relações sociais e amizades respeitadas” (BRASIL, 2017, p. 81).

A partir da pesquisa educacional podemos contribuir para a formação de professores e outros profissionais da educação e para condução de ações educacionais proativas e competentes imbricadas nos elementos teórico-críticos da educação, na produção teórica e na produção do conhecimento sobre a Educação Inclusiva, a aprendizagem e o conhecimento. Podemos conduzir nossos alunos ao entendimento da práxis transformadora, aliada a importância da história construída sobre um viés crítico, e do entendimento da

história de vida escolar dos sujeitos e sujeitas de direitos como fundamental para estabelecer a dialética do concreto (KOSIK, 1976) e ampliar os nossos horizontes profissionais a partir da compreensão da realidade e contradições que ela traz na vida cotidiana dos alunos que chegam até nós ou que chegamos até eles. “A vida cotidiana não está “fora” da história, mas no “centro” do acontecer histórico: é a verdadeira “essência” da substância social” (HELLER, 2016, p. 38).

Neste sentido, o processo investigativo nos possibilita conhecermos vivências com a pluralidade de ideias e desvelar a multiplicidade de situações vividas por pessoas com deficiência que possuem suas histórias de vida escolar marcadas por aprendizagens, conhecimentos, mas também por barreiras e obstáculos que se entrecruzam no acesso a educação inclusiva e que na falta de políticas educacionais inclusivistas e pautadas numa direção democrática e condizente com um projeto societário de uma sociedade mais justa e de equidade. São sujeitos e sujeitas de direitos que ainda não tem concretamente todos os seus direitos garantidos; na sua história de vida, e, que essa história muitas vezes se faz presente no histórico escolar que pode ser marcado por tristezas e revitimizações, mas também pelo empoderamento do ser que deve vir do individual para o coletivo na luta contra os preconceitos históricos e pela educação para todos.

Por isso precisamos conhecer qual a contribuição dos métodos de ensino trabalhados pelos professores das Salas de Recursos Multifuncionais nos processos de aprendizagem escolar biografados por pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como pelos professores da classe regular de ensino, compreender as adaptações curriculares de pequeno e grande porte e flexibilizações curriculares, métodos esses que combatem muitas vezes o preconceito e vitimização e revitimização de alunos que sofrem com processos de violências institucionais e/ou familiares.

Compreender os conceitos e configurações que se dimensionam a partir do acesso, ou não, à educação inclusiva, nos obstáculos que vi-

venciam as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento em seu “cotidiano e história” (HELLER, 2016); E contemplar a gestão educacional e a prática docente inclusivista diante do combate as dificuldades de aprendizagem dos alunos; desvelando a multiplicidade de situações vividas por pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, que possuem suas histórias de vida marcadas por barreiras e obstáculos que se entrecruzam no acesso a educação inclusiva a partir dos marcadores interseccionais.

2. O COMBATE AOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO NA ESCOLA: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS INTERSECCIONAIS NO ATENDIMENTO SOCIAL, PEDAGÓGICO E PROFISSIONAL

A “Nova Política de Educação Especial” foi lançada pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº. 10.502 de 30 de setembro de 2020, contra essa legislação segregadora os movimentos sociais das pessoas com deficiência reivindicaram seus direitos, indicando que o decreto teria como real objetivo discriminar e segregar os alunos com deficiência, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para esse grupo, provocando discriminação e segregação entre os educandos com e sem deficiência. Esse decreto violava o direito à educação inclusiva, além de outros problemas que possuía, como, o descumprimento do Brasil nos acordos com os tratados internacionais e dos princípios traduzidos na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (FARIAS, 2021)

Nesse desenvolver histórico irá se entender que mesmo que as crianças com deficiência sejam educáveis ainda é conveniente vigiá-las e continuar educando-as separadamente a partir da visão do Estado ultraneoliberal brasileiro e do Ministério da Educação que reforça atualmente que as crianças com deficiência “atrapalham” em sala de

aula. O que reforça o desconhecimento do atual governo frente às demandas da inclusão educacional.

A partir da mobilização e articulação dos movimentos sociais em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, entidades e profissionais que atuam na área da educação inclusiva e da luta coletiva de pessoas com deficiência e seus familiares, pressionaram o Estado a cumprir legalmente com a perspectiva contida nos princípios, propósitos, definições e obrigações estatais contidas nas deliberações da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e nas legislações e normas nacionais inclusivas, o ministério do Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 01 de dezembro de 2020, suspendeu o decreto do Ministério da Educação, que então estabeleceria novas regras para a educação de alunos com deficiência. O que ainda vai requerer futuramente a mobilização dos atores sociais que defendem os direitos das pessoas com deficiência.

Nas palavras do ministro Dias Tóffoli² (2020),

O paradigma da educação inclusiva, portanto, é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Assim, apesar de coexistir com a implementação de escolas e classes especializadas, não comporta a transformação da exceção em regra, pois significaria uma involução na proteção de direitos desses indivíduos [...]. Assim, em uma interpretação sistemática dos princípios e dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, é de se ressaltar a absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva, não cabendo ao Poder Público recorrer aos institutos das classes e escolas especializadas para furtar-se às providências de inclusão educacional de todos os estudantes.

Referenciamos aqui os princípios da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência a partir da cartilha: *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, (2007, p. 9), elaborada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos na gestão do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que nos direciona aos oito princípios que irão reger a políticas nacionais e internacionais voltadas as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. Princípios estes que estão coerentes com a proposta internacional da educação inclusiva, sendo eles: o respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Para um melhor entendimento da questão fomos compreender as regressões de direitos que estavam sendo conduzidas as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento na Carta aberta à sociedade e à comunidade acadêmica e escolar sobre a “Nova Política Nacional da Educação Especial”, divulgada pela Prof^a. Dr^a. Célia Regina Vitaliano do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Londrina — UEL, a professora atua organicamente desde 1990 na de formação continuada e formação acadêmica de educadores especiais e inclusivos e afirma que:

[...] a escola é lugar de aprendizagem de conhecimentos científicos, valores e atitudes humanas. Quando retiramos as possibilidades dos alunos sem deficiência aprenderem a conviver, respeitar, aprender juntos, ser amigos de alunos com deficiência deixamos de lhes oferecer oportunidades de aprenderem sobre as diversas

formas de ser humano, de desenvolverem sentimentos nobres, que nos aproxima do que realmente deveria ser compreendido como “ser humano”. Por outro lado todos sabem, mesmo sem ter estudado em um curso de licenciatura para ser professor, que aprendemos por observar os outros, aprendemos junto com os outros que as vezes são mais espertos que nós em alguma coisa, aprendemos por meio das relações, interações que temos possibilidades de desenvolver. É clara e óbvia essa ideia, para todos eu creio, posto isso: o que a segregação representa para os alunos com deficiência? Eu respondo essa pergunta: para esses alunos resta apenas aprender com seus iguais a ser deficiente, pois seu convívio se torna restrito e pobre de modelos de comportamentos mais adequados a sua faixa etária. Como aprenderá a brincar, a falar e a tantas outras habilidades se irá conviver com crianças que apresentam dificuldades semelhantes as suas? Aprenderá habilidades sim, mas com certeza de forma mais limitada. (VITALIANO, 2020)

Diante de nossas perspectivas e desafios vislumbramos a possibilidade explorar Educação inclusiva e a aprendizagem escolar a partir da história de vida das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, salientamos que para isso é necessário fugirmos da concepção da deficiência enquanto patologia, que ainda se encontra presentes em diversos espaços que atuam com esses alunos, desse modo, nos instrumentalizamos a partir do entendimento da sociedade em sua totalidade compreendendo os sujeitos de direitos como capazes de evoluir e que de acordo com o seu desenvolvimento específico e realidade concreta constroem o seus saberes.

Para Vioto e Vitaliano (2020, p. 442),

No Brasil, as principais legislações que fomentaram os processos educacionais inclusivos foram: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), com o capítulo 5 específico sobre Edu-

cação Especial; as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº2/2001 (BRASIL, 2001), nas quais destacam em seu artigo 2º a inclusão de todos os alunos nos sistemas regulares de ensino, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento de todos os educandos, independentemente, de suas NEE, assegurando uma educação de qualidade a todos; a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 2008 (BRASIL, 2008), com o objetivo de assegurar a inclusão de todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nas classes regulares de ensino e; mais recentemente a Lei 13.146/2015 denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015)

Mello e Nuenberg (2012, p. 636) chamam a atenção e descrevem que “não nos referimos apenas às mais de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo ou às cerca de 45 milhões e 600 mil em nosso país”. Vivemos numa sociedade conservadora na qual não se questiona o capacitismo, o sistema de relações desiguais, a dificuldade de se inserir no mundo do trabalho, as violências e sofridas pelas pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento durante toda sua vida e fase escolar, entre outros aspectos e fatores determinantes da exclusão.

Mello & Nuernberg (2012, p. 636), em artigo intitulado “Gênero e deficiência: interseções e perspectivas”, conceituam capacitismo:

um comportamento preconceituoso que hierarquiza as pessoas em função da adequação dos seus corpos a um ideal de perfeição e capacidade funcional. Com base no capacitismo discriminam-se as pessoas com deficiência. Trata-se de uma categoria que define a forma como pessoas com deficiência são tratadas como incapazes (incapazes de amar, de sentir desejo, de ter relações sexuais etc.),

aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o sexismo, o racismo e a homofobia. A opressão capacitista está intimamente ligada à noção de corponormatividade.

Segundo Vendramin (2019, p. 16), “capacitismo é a leitura que se faz a respeito de pessoas com deficiência, assumindo que a condição corporal destas é algo que as define como menos capazes”.

Aos professores atuantes nas políticas de educação, especialmente nas Salas de Recursos Multifuncionais, se torna célere o apoio a partir da Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, especialmente criando-se e fortalecendo-se práticas inclusivas movidas pela direção interpolítica e interprofissional. Profissionais assistentes sociais podem utilizar junto aos professores, psicólogos, pedagogos, direção e equipe administrativa da escola de sua capacidade de negociação, articulação e competência e coerência para possibilitar o acesso dos alunos e famílias aos seus direitos educacionais e posteriormente a aprendizagem (FARIAS, 2021).

As Salas de Recursos Multifuncionais foram implantadas no Estado do Paraná a partir do ano de 2005, com o objetivo de atender alunos matriculados no Ensino Regular que apresentassem Deficiência Intelectual, Transtornos Funcionais Específicos, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Deficiência Neuro-motora, e ainda, Altas Habilidades/Superdotação.

A ideia do uso de instrumentos e técnicas como suporte ao processo de ensino e aprendizagem está alicerçada no modelo biopsicossocial da deficiência, conforme assumidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) e proposto pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência

e Saúde (CIF) (WHO, 2002, p.10), ou seja, “a incapacidade e a funcionalidade são vistas como resultados de interações entre estados de saúde (doenças, distúrbios e lesões) e fatores contextuais”. Nesse modelo, a deficiência é compreendida a partir do entrelaçamento dos aspectos de ordem política (modelo social) e dos de ordem orgânica. Assim, importa compreender em todos os aspectos que compõem a vida do sujeito com deficiência, as suas condições efetivas de participação social, reconhecendo os impedimentos e as suas capacidades. Assim, importa compreender em todos os aspectos que compõem a vida do sujeito com deficiência, as suas condições efetivas de participação social, reconhecendo os impedimentos e as suas capacidades. Aqui justamente, o suporte de instrumentos e técnicas de certa forma compensa⁴ os impedimentos ou elimina as barreiras que, no nosso caso, tratam da inserção dos alunos com deficiência nos processos de ensino e aprendizagem. (PLETSCH *et. al*, 2017, p. 267)

Compete aos professores das Salas de Recursos Multifuncionais a elaboração do Plano Educacional Especializado para que o trabalho com os estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação ocorra de forma colaborativa (MENDES *et al.*, 2014, s/p), elaborar o cronograma de atendimento para cada estudante, avaliar as possibilidades e superações de barreiras dos estudantes, oferecendo maior atenção para aqueles com maior dificuldade para que eles consigam desenvolver os pré-requisitos necessários para acompanhar o que está sendo trabalhado na classe comum.

A inclusão deve é direito constitucional, assim durante o período em que, além das atividades curriculares, os estudantes devem ter acesso às atividades complementares, através das aulas por meio de ferramentas e metodologias de ensino que são definidas na articulação entre corpo docente e pedagógico o que perfaz através do Atendimento Educacional Especializado (AEE)³ por meio das Salas de Recur-

sos Multifuncionais. Os professores especialistas que atuam nas Salas de Recursos Multifuncionais podem desenvolver adaptações curriculares para todas as disciplinas e trabalham com diversos métodos de ensino que potenciam os alunos a aprendizagem (FARIAS, 2021).

Segundo Pinto e Fantacini (2018, s/p):

Após a Declaração de Salamanca], a educação inclusiva tem proporcionado uma corrida por práticas que se coadunem de fato com a inclusão integral e a convivência com a diversidade. Esta corrida trouxe novos olhares sobre o trabalho colaborativo entre os docentes nas salas de aula. Em algumas cidades brasileiras, as escolas de ensino básico são atendidas por um profissional da educação especial que deve trabalhar em parceria com o professor da sala regular nos moldes daquilo que se convencionou chamar de ensino colaborativo: devem planejar, atuar e avaliar de forma conjunta com o aluno em questão.

Mendes *et al.* (2014, s/p) analisa o ensino colaborativo como apoio à inclusão escolar a partir da participação de várias áreas do saber e profissionais que aprendem com a proposta preparando a escola para acolher alunos com necessidades educacionais especiais e garantir lhes a educação devida, neste sentido a partir do nosso contributo neste livro evidenciamos que concepção de integração teve sua importância para a época e que veio evoluindo no sentido de hoje evidenciarmos que a educação especial e a educacional inclusiva podem se vislumbrar sob a perspectiva do ensino colaborativo.

Segundo Belisário-Filho e Cunha (2010 p. 22), analisando sobre a criança com transtornos globais do desenvolvimento ao entrar na escola,

Tendo em vista que a capacidade de antecipar é uma função que se apresenta prejudicada para aqueles que

apresentam TGD, consiste em facilitador da familiarização com o ambiente escolar essa antecipação, com a ajuda de outra pessoa. Por antecipação realizada por outra pessoa, estamos nos referindo à necessidade de que a criança seja comunicada antes, de forma simples e objetiva, a respeito do que vai ocorrer no momento seguinte.

Compreendemos que igualdade de condições não significa equiparação de oportunidades para acessar o conhecimento neste sentido o horizonte do trabalho dos educadores na área da inclusão de volta na perspectiva da equidade, do entendimento da pluralidade e da diversidade no universo da deficiência (FARIAS & RUFATO, 2020).

De acordo com Freire, (1996, p. 39) “ensinar exige compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo”.

Ao reconhecer que, precisamente porque nos tornamos seres capazes de observar, de comparar, de avaliar, de escolher, de decidir, de intervir, de romper, de optar, nos fizemos seres éticos e se abriu para nós a *probabilidade* de *transgredir* a ética, jamais poderia aceitar a *transgressão* como um *direito* mas como uma *possibilidade*. Possibilidade contra que devemos lutar e não diante da qual cruzar os braços. Daí a minha recusa rigorosa aos fatalismos quietistas que terminam por absorver as transgressões éticas em lugar de condená-las. Não irresponsabilizando-a por sua malvadez, ao atribuir a “forças cegas” e imponderáveis os danos por elas causados aos seres humanos. A fome frente a frente abastança e o desemprego no mundo são imoralidades e não fatalidades como o reacionarismo apregoa com ares de quem sofre por nada poder fazer. (FREIRE, 1996, p. 39)

Segregar as pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento não é um processo empoderador, ao contrário, pode remeter a estigmas, feridas e traumas que essas crianças irão carregar durante suas histórias de vida.

A escola é formada pela diversidade temos hoje alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento negros, brancos, indígenas, LGBTQIAP+, uma diversidade identidades que apresentam diversas sequelas da questão social em suas vidas marcadas pelas opressões do sistema capitalista e que muitas vezes ficam camufladas na política de educação se integrando ao bullying, racismo e capacitismo.

Em seus estudos sobre interseccionalidade Akotirene (2019, p. 45) nos explica que:

Sendo assim, não apenas o racismo precisa ser encarado como um problema das feministas brancas, também o capacitismo é problema das feministas negras, a cada vez que ignoramos as mulheres negras que vivem a condição da marca física ou gerada pelos trânsitos das opressões modernas coloniais: sofrendo o racismo por serem deficientes. Portanto, na heterogeneidade, afasta-se a perspectiva de hierarquizar sofrimento, visto como todo sofrimento estar interceptado pelas estruturas. (AKOTIRENE, 2019, p. 45)

Desta forma a partir dos marcadores interseccionais nos é permitido partir da avenida estruturada pelo racismo, capacitismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos para revelar quem são realmente as pessoas mais acidentadas pela matriz de opressão.

3. PARA AINDA NÃO FINALIZAR, POIS A EDUCAÇÃO INCLUSIVA SE CONCEBE COMO UM PROCESSO INACABADO!

A educação inclusiva se concebe como um processo inacabado que desafia a qualquer situação de exclusão, procurando mecanismos para eliminar as barreiras que obstaculizam uma educação para todos integralizando o direito de aprender.

As comunidades escolares em que atuamos contém a diversidade, nelas estão presentes as desigualdades socioeconômicas provenientes das implicações geopolíticas da região, é necessário aperfeiçoar as habilidades dos estudantes - pessoas com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento que necessitam diariamente de ferramentas de aprendizagem, tal como, computadores que são capazes de trazer o poder de atração, de jogos virtuais e de interesse da era da informática na aprendizagem multidimensional, das artes, da cultura, do esporte e lazer. Podemos usar a interdisciplinaridade a nosso favor a partir de nossa especificidade técnica e docente a qual se orienta para o objetivo da condução do plano de trabalho docente alimentado pelo nosso projeto societário que se potencia no desenvolver das habilidades e pré-requisitos dos sujeitos de direitos potencializando sua aprendizagem e trabalhando interdisciplinarmente como equipes escolares no sentido de combater e aniquilar os processos de vitimização e revitimização estudantil que muitas vezes se dá no contexto da aprendizagem, onde um aluno para de evoluir pedagogicamente por estar passando por ardis do sofrimento diante das violências sociais, institucionais e urbanas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén: 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

AMARO, Sarita. **O desafio dos três “C” do Serviço Social**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

BELISÁRIO-FILHO, José Ferreira; CUNHA, Patrícia. **A educação especial a perspectiva da inclusão escolar: transtornos globais do desenvolvimento**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro 2019**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: protocolos facultativos à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Brasília: Secretaria Especial Dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas: Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.** Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: DOU, 2020.

DÍEZ, Anabel Moriña. **Traçando os mesmos caminhos para o desenvolvimento de uma educação inclusiva.** Departamento de Didática e Organização Educativa: Universidade de Sevilha, Espanha, 2004. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000013527.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FARIAS, Eduardo Augusto; RUFATO, Edlaine Aparecida. O Plano de Atendimento Familiar como instrumento de planejamento e efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência. In: AMARO, Sarita; CRAVEIRO, Adriéli Volpato; MIKOSKI, Vanessa Dorada (orgs.). **A materialização do pensamento crítico na produção de documentos técnicos do serviço social.** Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

FARIAS, Eduardo Augusto. **Trabalhando com pessoas com deficiência e suas famílias: a caminho de perspectivas mais inclusivistas.** 1ª ed. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história.** 11. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social.** 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto.** 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MELLO, Anahi Guedes De; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero E Deficiência: Interseções E Perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, V. 20, N. 3, P. 384, Setembro-Dezembro, 2012. Disponível em: <https://Perio>

dicos.Ufsc.Br/Index.Php/Ref/Article/View/S0104-026x2012000300003/23816. Acesso Em: 2 Jan. 2021.

MENDES, Enicéia Gonçalves; VILARONGA, Carla Ariela Rios; ZERBATO, Ana Paula. **Ensino colaborativo como apoio à inclusão escolar: unindo esforços entre a educação comum e especial**. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

PINTO, Paula de Sousa e Castro Noya, FANTACINI, Renata Andrea Fernandes. Ensino colaborativo na escola: um caminho possível para a inclusão. **Research, Society and Development**, v. 7, n. 3, pp. 01-15, 2018. Universidade Federal de Itajubá.

PLETSCH, M.; SOUZA, F.; ORLEANS, L.. A diferenciação curricular e o desenho universal na aprendizagem como princípios para a inclusão escolar. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, América do Norte, 1416 07 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/view/3114/1662>

SANCHES, Isabel Rodrigues. **Em busca de Indicadores de Educação Inclusiva: A “voz” dos professores de apoio sobre o que pensam, o que fazem e o que gostariam de fazer**. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2011.

SOUZA, Herbet José. **Como se faz análise de conjuntura**. 34ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014. VENDRAMIN, Carla. Repensando mitos contemporâneos: o Capacitismo. Simpósio Internacional Repensando Mitos Contemporâneos — Sofia entre o saber o não saber nos processos artísticos e culturais: Memória, Experiência e Invenção. **Anais...** Universidade Estadual de Campinas, 2019. Disponível em: <https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/simpac/index>. Acesso em 26 set. 2020.

VIVAS, Fernanda, FALCÃO, Márcio. Toffoli suspende decreto da nova política de educação para alunos com deficiência. **TV Globo**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/01/toffoli-suspende-decreto-do-mec-com-nova-politica-de-educacao-para-alunos-com-deficiencia.ghtml>> Acesso em 24 abr. 2021.

VIOTO, Josiane Rodrigues Barbosa, VITALIANO, Célia Regina. O gestor pedagógico no processo de inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais. **Práxis Educacional**, v. 16, nº. 37, 2020. <Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/6209/4640>> Acesso em 24 abr. 2021.

VITALIANO, Célia Regina. Carta aberta à sociedade e à comunidade acadêmica e escolar sobre a “Nova Política Nacional da Educação Especial”, **UFSCAR**, 2020. Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/arquivos/politicas-eesp/carta-aberta-a-sociedade-e-a-comunidade-academica-e-escolar-sobre-a-nova-politica-nacional-da-educacao-especial.pdf>. Acesso em 11 julho 2021.

VITIMIZAÇÕES (Conselho Nacional do Ministério Público). Disponível em: Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20por%20%E2%80%99Cprocesso%20vitimizat%C3%B3rio,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em 18 mai. 2023.

NOTAS

1 VITIMIZAÇÕES: Também conhecida por “processo vitimizatório”, a vitimização pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20por%20%E2%80%99Cprocesso%20vitimizat%C3%B3rio,ainda%20por%20um%20fato%20natural>>. Acesso em 18 mai. 2023.

2 VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Toffoli suspende decreto da nova política de educação para alunos com deficiência. *Tv globo*, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://g1.Globo.Com/politica/noticia/2020/12/01/toffoli-suspende-decreto-do-mec-com-nova-politica-de-educacao-para-alunos-com-deficiencia.Ghtml>> acesso em 24 abr. 2021.

3 AEE - É uma parceria entre profissional especializado e educador para checar se existem barreiras para a aprendizagem que se direciona a crianças com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, incluindo também as crianças com altas habilidades e superdotação.

POLICIAMENTO ESCOLAR NO ESTADO DE SÃO PAULO: LEGISLAÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Flávia March

Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Vilmar Duarte Maciel

Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia da Polícia Militar do Barro Branco.

RESUMO

O presente artigo científico busca analisar as perspectivas da sociedade quanto ao policiamento comunitário em escolas, com destaque para o Programa Vizinhança Solidária Escolar (PVS Escolar) e a preocupação e medidas quanto aos recentes ataques ocorridos em instituições de ensino. Para isso, serão explorados os principais fundamentos do policiamento comunitário em escolas como uma abordagem preventiva, a fim de promover a segurança e o bem-estar dos estudantes. Além disso, serão discutidas as diferentes visões da sociedade em relação a essa estratégia, considerando os benefícios e preocupações relacionados à presença policial nas escolas. Por fim, serão analisados os recentes ataques como um ponto de reflexão sobre a importância de repensar as estratégias de segurança escolar, particularmente no Estado de São Paulo.

Palavras-chave: policiamento comunitário em escolas; Programa Vizinhança Solidária Escolar; ataques em escolas; segurança escolar.

ABSTRACT

This scientific article seeks to analyze society's perspectives regarding community policing in schools, with emphasis on the School Solidarity Neighborhood Program (PVS Escolar) and the concern and measures regarding recent attacks in educational institutions. To this end, the main foundations of community policing in schools will be explored as a preventive approach in order to promote the safety and well-being of students. In addition, the different views of society in relation to this strategy will be discussed, considering the benefits and concerns related to the police presence in schools. Finally, the recent attacks will be analyzed as a point of reflection on the importance of rethinking school security strategies, particularly in the State of São Paulo.

Keywords: community policing in schools; School Solidarity Neighborhood Program; attacks on schools; school safety.

RESUMEN

El presente artículo científico tiene como objetivo analizar las perspectivas de la sociedad sobre la policía comunitaria en las escuelas, con énfasis en el Programa de Vecindario Solidario Escolar (PVS Escolar), así como la preocupación y las medidas tomadas ante los recientes ataques en instituciones educativas. Para lograrlo, se explorarán los principales fundamentos de la policía comunitaria en las escuelas como un enfoque preventivo para promover la seguridad y el bienestar de los estudiantes. Además, se discutirán

las diversas opiniones de la sociedad sobre esta estrategia, considerando los beneficios y las preocupaciones relacionadas con la presencia policial en las escuelas. Por último, se analizarán los ataques recientes como un punto de reflexión sobre la importancia de repensar las estrategias de seguridad escolar, especialmente en el Estado de São Paulo.

Palabras clave: policía comunitaria en escuelas; Programa de Vecindario Solidario Escolar; ataques en escuelas; seguridad escolar.

RÉSUMÉ

Cet article scientifique vise à analyser les perspectives de la société concernant la police communautaire dans les écoles, en mettant en évidence le Programme Voisinage Solidaire Scolaire (PVS Scolaire), ainsi que les préoccupations et mesures liées aux récentes attaques survenues dans les établissements d'enseignement. Pour ce faire, les principaux fondements de la police communautaire dans les écoles seront explorés en tant qu'approche préventive visant à promouvoir la sécurité et le bien-être des étudiants. De plus, les différentes visions de la société concernant cette stratégie seront discutées, en considérant les avantages et les préoccupations liés à la présence policière dans les écoles. Enfin, les récentes attaques seront analysées comme un point de réflexion sur l'importance de repenser les stratégies de sécurité scolaire, notamment dans l'État de São Paulo.

Mots-clés : Police communautaire dans les écoles ; Programme Voisinage Solidaire Scolaire ; Attaques dans les écoles ; Sécurité scolaire.

INTRODUÇÃO

A segurança da comunidade escolar é um tema de grande relevância para a educação e para a sociedade, pois envolve a proteção dos direitos humanos, a promoção da cidadania e a prevenção da violência. Nesse contexto, o policiamento escolar é uma das estratégias adotadas pelo poder público para garantir um ambiente escolar seguro e propício ao ensino e à aprendizagem.

O policiamento escolar é uma atividade policial ostensiva voltada à segurança dos estabelecimentos de ensino e do perímetro escolar predefinido, visando a cumprir o estabelecido no programa de segurança escolar, de tal modo que satisfaça as necessidades de segurança

da comunidade escolar. No Estado bandeirante, o policiamento escolar é realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), por meio da Ronda Escolar, que efetua constantes rondas nas escolas existentes na área geográfica sob sua responsabilidade.

Essa modalidade, na verdade integrante de um programa de policiamento (o Programa de Policiamento Escolar), tem se tornado um tema cada vez mais relevante no contexto da segurança pública e da proteção dos alunos. A ocorrência de ataques em instituições de ensino tem levantado questionamentos sobre as estratégias de segurança adotadas e a necessidade de repensar abordagens preventivas que possam garantir um ambiente escolar seguro. Nesse contexto, o Programa Vizinhança Solidária Escolar (PVS Escolar) se destaca como uma iniciativa que objetiva promover a segurança por meio do fortalecimento dos laços entre a polícia, a comunidade escolar e os alunos.

O objetivo deste artigo é apresentar a legislação, os desafios e as perspectivas do policiamento escolar no Estado de São Paulo, buscando contribuir para o debate sobre o papel da PM na proteção da comunidade escolar e na promoção da cultura de paz nas escolas.

Quanto à estrutura, o artigo foi organizado nos capítulos a seguir:

Introdução, que contextualizou a temática proposta e propiciou uma visão geral do estudo, com a apresentação dos tópicos.

Legislação, seção responsável pela apresentação das normas vigentes.

O policiamento comunitário em escolas como uma abordagem preventiva, que versou sobre o poder desse projeto na prevenção delitiva e de outros eventos adversos.

Desafios, seção que versou sobre os problemas enfrentados para a plenitude da implantação do policiamento escolar nos 645 municípios do Estado e disseminação de uma cultura de paz das escolas.

Ataques recentes: reflexões e desafios, que trouxe o cenário hodierno acerca dos ataques ocorridos em ambiente escolar, alguns com grande repercussão na mídia em geral, escrita, ouvida e televisada.

Perspectivas, que tratou das necessidades e anseios da sociedade em face da oferta de segurança por parte da Polícia Militar, particularmente no ambiente escolar.

Conclusão, que apresentou as considerações da obra científica.

1. LEGISLAÇÃO

A legislação que regula o policiamento escolar no Estado de São Paulo é composta por normas federais, estaduais e municipais, que estabelecem as diretrizes, as competências e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na segurança escolar.

No âmbito federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê que os estabelecimentos de ensino devem assegurar a seus alunos condições adequadas de segurança, higiene e salubridade, bem como promover medidas de prevenção e combate à violência no âmbito escolar. A LDB também prediz que os sistemas de ensino devem articular-se com os órgãos públicos de saúde, assistência social, trabalho e segurança, visando ao atendimento integral do educando.

Atualização importante da LDB adveio com a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que trouxe texto específico sobre a questão acima narrada, introduzindo os incisos IX e X ao art. 12, senão veja-se:

Art. 12. [...]:

[...]

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especial-

mente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (BRASIL, 2018, p. 2).

E outra, por força da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, explorou a questão da segurança escolar, ao alterar o art. 12, agregando-lhe o inciso XI:

Art. 12. [...]:

[...]

XI - **promover ambiente escolar seguro**, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.” (BRASIL, 2019, p. 1, grifo nosso).

No âmbito estadual, o Plano Estadual de Educação (PEE) de São Paulo, território geográfico considerado para o presente artigo científico, a Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, estabelece como uma de suas diretrizes a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, que implica na participação dos segmentos da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Veja-se o recorte:

Artigo 2º - São diretrizes do PEE:

[...]

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; (SÃO PAULO [Estado], 2016, p. 1).

O PEE também apresenta, como uma das metas, a garantia de condições adequadas de infraestrutura e segurança nas escolas estaduais, bem como a implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas, em articulação com as demais políticas públicas.

Do tópico sobredito, veja-se a transcrição:

Meta 7 - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no Estado:

[...]

7.27. Garantir políticas de **combate à violência na escola**, inclusive pelo desenvolvimento de ações [...], favorecendo a adoção das providências adequadas para viabilizar a construção da cultura de paz e ambiente escolar dotado de **segurança para a comunidade**. (SÃO PAULO [Estado], 2016, p. 3, grifo nosso).

Vale pontuar, no nível de legislação estadual, a Lei nº 17.341, de 11 de março de 2021, que estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. Entre outras deliberações, princípios e considerações sobre o mote, incluindo a necessidade da participação ativa da comunidade escolar e o desenvolvimento de programas específicos aos seus membros, é conceituado o termo segurança escolar, da seguinte forma:

Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino. (SÃO PAULO [Estado], 2021, p. 1).

Finalmente, a norma estadual que mais se entrelaça no sentido de evidenciar o trabalho conjunto das pastas da Educação e da Segurança Pública é o decreto nº 28.642, de 3 de agosto de 1988, que instituiu o

Programa de Segurança Escolar. Em seu bojo é preconizada a atuação de membros das duas secretarias, a comporem a Comissão Estadual de Coordenação de Segurança Escolar, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

III - 1 (um) representante do **Estado Maior da Polícia Militar**;

IV - 1 (um) representante do **Comando de Polícia Militar Metropolitano**;

V - 1 (um) representante da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCE), da Secretaria da Educação;

VI - 1 (um) representante da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP), da Secretaria da Educação;

VII - 1 (um) representante das Divisões Regionais de Ensino (DRE), da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, da Secretaria da Educação;

VIII - 1 (um) representante das Delegacias de Ensino (DE), da Região Metropolitana da Grande São Paulo COGSP, da Secretaria da Educação;

IX - 1 (um) representante da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE). (SÃO PAULO [Estado], 1988, p. 1, grifo nosso).

Em nível *intra corporis* da PMESP, a norma administrativa que regula a atividade de rondas escolares é a Diretriz n° PM3-004/02/20, de 12 de março de 2020.

Segundo a norma, o Programa de Policiamento Escolar, por ela instituído, foi a inovação trazida pela Polícia Militar paulista que aperfeiçoou o decreto estadual acima citado.

No âmbito municipal, o Programa de Proteção Escolar da Guarda Municipal é um sistema integrado de proteção dos estabelecimen-

tos de ensino do município de São Paulo. O trabalho é realizado de forma conjunta entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Secretaria Municipal da Educação. O programa consiste na permanência de viaturas da Ronda Escolar Municipal, em horários críticos e pré-determinados, nas Unidades da Educação que não são contempladas com o policiamento fixo, sempre de acordo com seus índices de vulnerabilidade. (SÃO PAULO [Município], 2021).

Não obstante a norma interna da PMESP sobre o Programa de Policiamento Escolar acima mencionada prevê a atuação do programa nas escolas das esferas estadual, municipal e até particular, vê-se a preocupação do poder público no envolvimento de sua força armada municipal na temática e na operacionalidade da segurança escolar.

2. O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO EM ESCOLAS COMO UMA ABORDAGEM PREVENTIVA

Esta seção versa sobre a vertente de prevenção delitiva em escolas a partir do policiamento comunitário, no caso, desenvolvido pelo policiamento escolar e, com maior profundidade e entrosamento, pelo PVS Escolar.

O policiamento comunitário em escolas se baseia na ideia de que a segurança nas escolas não pode ser alcançada apenas por meio de medidas repressivas, mas também pela prevenção e pela criação de laços de confiança entre a polícia e a comunidade escolar (JOHNSTON, 2002).

Há uma série de obras acadêmicas do âmbito interno e também externo à Polícia Militar que se debruçam sobre essa temática e destacam a importância desse envolvimento e parceria.

Das fontes exógenas, a literatura consagrada de Skolnick e Bayley (2002), dois dos primeiros estudiosos sobre essa filosofia e estratégia

de polícia nos Estados Unidos da América (EUA), já abordava, à época, a inclusão do policiamento comunitário em escolas como ferramenta de aproximação com essa importante e delicada comunidade.

O juízo inicial da integração com as comunidades já tinha como base a solidariedade vicinal e a transmissão constantes de informações à polícia, com atuação ativa das pessoas na questão da segurança pública, desde pequenas denúncias e cobrança de posturas do poder público até as informações mais detalhadas sobre criminosos. A mesma lógica é plenamente possível no ambiente escolar, guardadas as proporções de local, atores e dinâmica de comunicações.

Outra obra de interesse, essa trazendo maior especificidade, é a de Brown (2018), um dos artigos presentes numa obra americana sobre as estratégias e práticas que as escolas empregam para monitorar os alunos e controlar seu comportamento, sob o título *The Palgrave international handbook of school discipline, surveillance, and social control* (Manual internacional de disciplina escolar, vigilância e controle social, tradução nossa). Em sua lavra, o autor explora a avaliação dos programas de policiamento escolar nos EUA, modelo que teve início em meados do século XX, em data exata não sabida, mas que logo tomou corpo, nas décadas seguintes, com aplicações massivas nas cidades de Charlotte, Carolina do Norte, Flint, Michigan, Fresno, Califórnia e Miami.

Conforme o autor citado, o aumento exacerbado de policiais especializados na atuação em estabelecimentos escolares atingiu um expressivo número de 20 mil agentes em território norte-americano no início do século XXI, com diversos estados contando com departamentos de policiamento escolar próprios. Criticou, todavia, a parca pesquisa científica de observação direta intensiva ou extensiva, salutar para a coleta de informações empíricas dos operadores e a verificação de dificuldades, críticas e opiniões para ajustes de estratégia¹. Ainda fez comparativos com outros autores, estudiosos de programas de policiamento escolar em outros países, como Canadá e Reino Unido, ressaltando a impossibilidade de se traçar um padrão de atuação, em

face, sobretudo, das diferenças regionais, sociais, culturais e, também, criminógenas dos territórios geográficos de operacionalidade. Criticou a existência de diversos trabalhos que se iniciaram com projetos-piloto com duração de alguns anos e, mesmo após uma série de resultados positivos, o precoce encerramento, numa solução de continuidade perniciosa às comunidades afetadas. (BROWN, 2018).

À guisa de análises estatísticas, o autor referenciou uma série de outros estudos que demonstraram resultados favoráveis logo após a implantação dos policiais nas escolas², desde o aumento abrupto das detenções por uso e porte de entorpecentes até a diminuição de uma variedade de eventos como agressões e desentendimentos entre alunos e de casos de afrontas a professores. Para essa análise, em outras polícias que não as estadunidenses, ele citou casos como a polícia londrina, que teve êxito na redução e/ou desbaratamento de pequenas gangues formadas por alunos de escolas de periferia da capital inglesa, muito embora não se tenha atingido números expressivos de detenções de menores infratores. Esclareceu, também, a recalcitrância de algumas escolas em externar a sua realidade acerca da delinquência juvenil, por temor à queda de popularidade na cidade ou outros efeitos de “propaganda”. (BROWN, 2018).

Em seguida, o pesquisador explora a prática da pesquisa de opinião do público externo, muito comum nos EUA, sendo apontado, pela maioria dos alunos, que a polícia e os agentes de segurança os tratam de forma justa, são educados com eles e ajudam a manter as escolas seguras, notável indicação de aceitação por parte do público mais interessado. Outra pesquisa no estado do Missouri concluiu que a presença dos policiais em nada melhorou as atitudes dos jovens em relação ao agente, às percepções das consequências danosas da delinquência nas escolas ou das crenças sobre ser detido pela prática delitiva. Já os estudos voltados aos gestores ou administradores das escolas não teve tanto impacto conclusivo quanto dos jovens, resultando, em alguns deles, em indefinição quanto à eficácia da presença de agentes da lei. Entretanto, outra pesquisa de 2006 apontou que a existência de

agentes de segurança privada estava associada a níveis mais altos de violência escolar, enquanto a presença de policiais estava associada a níveis mais baixos dessa mesma violência.

No Texas, a pesquisa com gestores escolares resultou frutífera em constatar a importância dos policiais para o manejo da delinquência juvenil. No Canadá, País de Gales, Inglaterra e Escócia, os resultados foram análogos, indicando aquiescência dos administradores na permanência de oficiais de polícia em suas escolas.

Das pesquisas qualitativas, focadas nas entrevistas, Brown (2018) esclarece que, não obstante a dificuldade desse tipo de observação, muito menos abrangente, mais custosa, demorada e recalcitrante por parte dos responsáveis pelas escolas, trouxe boas respostas à prática do policiamento no interior dos colégios, relatando, inclusive, casos emblemáticos como o de um mesmo policial que, embora tido como rigoroso pelos alunos entrevistados, foi aprovado com unanimidade pelos próprios pais, o que ressaltou que o desagrado dos infantes podia ser, na verdade, um incômodo pela boa atuação do agente da lei.

Em considerações finais, o autor relembra a amplitude do trabalho das polícias ocorrida nas últimas décadas, aduzindo que:

A rápida evolução dos programas SRO desde a década de 1990 é sem dúvida apenas uma das manifestações mais recentes dessa tendência sociopolítica.

Independentemente de a situação envolver um incêndio, uma briga doméstica, um acidente automobilístico, um ataque cardíaco, um ataque terrorista, uma criança perdida, um engarrafamento, um bêbado pugilista ou uma vaca vagando em uma rodovia, um policial ou o vice-xerife estará entre os primeiros a responder. As inúmeras funções dos policiais escolares (ou seja, aconselhamento, gerenciamento de crises, desenvolvimento de planos de segurança, direcionamento de tráfego, aplicação da lei etc.). Assim como outros policiais, os

policiais escolares são seres humanos encarregados de várias tarefas flutuantes que muitas vezes devem tomar decisões rápidas com base em informações limitadas e lidar com uma variedade de audiências que têm expectativas divergentes (e, às vezes, contraditórias) dos oficiais. Oponentes, proponentes e investigadores imparciais do policiamento escolar devem ter isso em mente e ser cautelosos e prudentes ao formular suas expectativas sobre o tema, projetar e realizar avaliações de operações e emitir críticas e elogios aos oficiais, seus esforços e seu impacto no ambiente escolar. (BROWN, 2018, p. 342, tradução nossa).

Quanto à literatura doutrinário-normativa internacional, o maior destaque a ser dado é à do *National Institute of Justice* do Departamento de Justiça norte-americano, *School Policing Programs: where we have been and where we need to go next* (Programas de policiamento escolar: onde estamos e aonde precisamos chegar, tradução nossa).

Esse relatório recente, de 2022, contém um importante conteúdo, iniciando-se pela vertente histórica do policiamento escolar estadunidense, suas formas de atuação, exemplos de ação, treinamento, capacitação e resultados alcançados, até atingir os desafios para os anos vindouros.

A obra traz quatro recomendações para o desenvolvimento do programa:

- Recomendação 1: Dedicar e manter o financiamento para o estudo de programas de policiamento escolar que apoiem a pesquisa direcionada para melhorar a base de conhecimento existente.
- Recomendação 2: Garantir que os projetos de pesquisa mais rigorosos e apropriados sejam usados no estudo do policiamento escolar.
- Recomendação 3: Concentrar-se mais, tanto na prática quanto na pesquisa, na seleção de policiais para cargos escolares.

- Recomendação 4: Fornecer aos policiais treinamento específico para trabalhar nas escolas e para as funções e atividades esperadas desse oficial naquela escola.
- Recomendação 5: Implementar e testar um conjunto consistente de características de implementação para estabelecer e operar programas de policiamento escolar. (MCKENNA; PETROSINO, 2022, p. iii, tradução nossa).

Mais uma vez se denota a particularidade do programa norte-americano, na inclusão de policiais diretamente no ambiente escolar, diferindo do padrão paulista de realização de rondas. Fazendo-se um paralelo com o PVS Escolar que adiante será esmiuçado, com a experiência viva do 54º Batalhão de Polícia Militar do Interior (BPM/I), na cidade de Itapeva, apesar desse projeto não centrar policiais militares nas escolas à “moda americana”, trará muito mais proximidade e não somente com alunos e professores, mas, também, propõe-se a estreitar laços, também, com as famílias.

Retornando às linhas do relatório citado, os autores referenciam outras obras alusivas ao policiamento em escolas, recordando a existência de uma tríade sobre a o conceito dessa atividade nas seguintes funções principais: aplicador da lei, educador e conselheiro/mentor informal.

Essa tríade não nasceu juntamente com o início dessa atividade, mas foi se consolidando no passar dos anos (assim como se demonstra o próprio aumento do rol de atividades da polícia, que não apenas o de prender criminosos). O papel do *aplicador da lei* envolve atividades típicas, como a prevenção do crime e a apreensão de indivíduos que violam a lei. Essas atividades são normalmente realizadas por policiais que patrulham o perímetro, garantindo que as atividades escolares não sejam interrompidas por questões de segurança. O papel do *educador*, como o de um professor em sala de aula, está centrado nos policiais ensinando alunos (e às vezes funcionários) sobre uma variedade de tópicos relacionados ao crime, à lei e à tomada de decisão po-

sitiva³. Alguns exemplos citados são as orientações sobre o abuso de álcool, sobre a solução pacífica dos conflitos e sobre as consequências de outras atividades criminosas. O papel final no conceito da tríade é o de conselheiro/mentor informal, que contempla o auxílio aos alunos e, às vezes, suas famílias com questões relacionadas à lei, na forma de orientação informal sobre questões de comportamento e disciplina, bem como outros tópicos relacionados aos crimes e à segurança escolar em geral. (MCKENNA; PETROSINO, 2022).

Ao abordarem sobre o aprendizado diante da experiência norte-americana do projeto, os autores subdividem em quatro partes, cada uma delas fruto de uma reunião específica com os atores envolvidos e um grupo de palestrantes, a partir de uma pauta de questões, num modelo conhecido como brainstorming, em que os componentes traziam a visão, críticas e sugestões sobre a matéria.

A primeira abordou as funções, responsabilidades e atividades do policial escolar, resultando, no geral: uma falta de consistência nas funções dos oficiais que é tanto problemática quanto esperada; a necessidade de identificar as expectativas de nível superior (ou seja, nacional e estadual) para funções oficiais que tenham flexibilidade para serem adaptadas aos contextos e ambientes locais; o excesso de funções para a polícia escolar, algumas das quais podem ter impacto positivo e outras negativas, devido à falta de padrões globais nessa área; o uso particular da polícia, pelas comunidades locais, para atender necessidades particulares. A segunda versou sobre o treinamento, demonstrando-se a importância de um treinamento de qualidade ao longo da carreira, já que, geralmente, os policiais concluem um curso único obrigatório; a formação contínua, adaptada às dinâmicas em mutação do policiamento escolar e realizada em conjunto com os educadores com os quais os agentes vão trabalhar, provavelmente mais frutífera e com maior tendência de resultados positivos. A terceira trouxe o impacto do policiamento escolar, com as constatações seguintes: muito embora alguns resultados tenham constatado ineficácia do policiamento escolar, a maioria dos par-

participantes acredita em melhorias com base em maior envolvimento com os gestores — tidos, alguns, como recalcitrantes à presença de policiais nas escolas — e melhor capacitação e voluntariedade dos agentes da lei; acreditam que algumas evidências podem não ser confiáveis, contaminadas pelas opiniões de alguns alunos ou mesmo gestores contrários, o que pode macular muitos resultados positivos alcançados; a necessidade de incremento dos mecanismos de coleta e medição dos resultados; pontuou-se acerca de atrativos para o policial na função, como diferenciais de pecúnia e de escala, além do aumento de pesquisas de opinião com os gestores, para verificação das necessidades e conscientização sobre o valor do trabalho policial. A quarta e última foi a respeito do cenário futuro do policiamento escolar, oportunidade em que os participantes foram convidados a comentar as recomendações propostas que foram elaboradas para o relatório, incluindo as informações coletadas nessas reuniões. Houve cisões de entendimento: alguns sugerindo a retirada do programa, alguns, a sua continuidade; constatou-se a insuficiência de estudos específicos para avaliação mais segura dos resultados; sugeriu-se a redução de atribuições dos policiais escolares; entendeu-se pela maioria que o rol de benefícios alcançados pelo programa ainda deveria ser mais assertivo e ser mais entendido, não havendo, ainda, certeza quanto à função principal do operador; foram tecidas considerações sobre os financiamentos e a necessidade de direcionamento prático, inclusive dos treinamentos voltados aos multiplicadores, sobrepondo a prática e a realidade à simples teoria; finalmente, deu-se ênfase à co-produção de segurança na escola a partir do trabalho de cada membro, desde policiais até alunos, no sentido de produzir um clima positivo de segurança no ambiente. (MCKENNA; PETROSINO, 2022).

No recorte *intra corporis*, uma obra acadêmica de grande valor é a assinada por Abreu (2020), ao avaliar a situação de uma das subunidades operacionais do 39º BPM/I, batalhão que policia o município litorâneo de São Vicente, citando o sucesso das palestras proferidas nas comunidades escolares da área, como contribuição para a melhoria da percepção da sensação de segurança, servindo de mecanismo

propulsor dessa aproximação e como ferramenta para a melhoria da imagem da PMESP. Além disso, assim como outras pesquisas científicas correlatas, foi demonstrado o arrefecimento de índices criminais nos perímetros escolares de seu território de análise.

Outra obra, a dissertação de mestrado de Lopes (2020) trouxe a proposta de implantação do PVS Escolar, utilizando como território geográfico de diagnose de uma das companhias operacionais do 5º BPM/M, batalhão que opera na zona Norte da capital paulista. O autor trouxe, afora a apresentação de uma detalhada minuta de Diretriz, em sede de considerações finais, aduziu sobre a redução criminal havida no local do projeto-piloto, comparando-se o 1º trimestre de 2018 (período que não era desenvolvido o Programa) com o 1º trimestre de 2019 (período que o Programa foi instituído na sua plenitude), demonstrando diminuição em 15 das 17 escolas em que foi aplicada a sistemática, o que representa 88,23% dos estabelecimentos com êxito nesse alcance. O autor destaca o uso das redes sociais como ferramenta de celeridade no fluxo de informações e, numa síntese dos benefícios do programa em sua subunidade, a melhoria ou estabilidade dos indicadores criminais, o aumento na sensação de segurança, a consolidação e estreitamento de relações com as instituições, a maximização do emprego da Ronda Escolar e PROERD e o uso dos aplicativos de mensagens instantâneas para difusão de informações.

Essa abordagem enfatiza a importância da participação ativa da comunidade na promoção de um ambiente seguro e saudável para os estudantes, conforme já foi exaustivamente abordado nesta seção, a partir do singelo benchmarking a partir dos estudos internacionais espousados.

O PVS Escolar, por exemplo, busca envolver não apenas os policiais, como já se disse, mas, também, professores, funcionários, pais e alunos na construção de uma cultura de paz e respeito nas escolas. Esse grupo de pessoas específicas deve ser entendido como uma comunidade escolar.

3. DESAFIOS

O caminho para o sucesso, obviamente, é muito incerto, qualquer que seja a iniciativa, empreendimento ou projeto almejado. Trata-se de um tópico delicado, já que o que se tem parcial controle é o tempo presente, ou seja, o hoje.

Ocorre que é igualmente plausível considerar que o passado muito nos ensina e o futuro, apesar da citada incerteza, pode ser um resultado do entendimento das experiências pretéritas, ajustes de planejamento, elisão dos erros cometidos e melhorias de acertos, o que culmina numa maior possibilidade de sucesso vindouro.

É assim que se deve abordar o PVS Escolar, com base no grande acervo de dados já existentes no ente federativo bandeirante, nas experiências vividas por alguns pesquisadores e, particularmente, na observação empírica de um dos autores deste artigo.

O 54º BPM/I é um batalhão da Polícia Militar que executa o policiamento ostensivo preventivo fardado na cidade de Itapeva e outras dezoito cidades que são componentes da microrregião intermediária de Sorocaba, incluindo-se Buri, Capão Bonito, Itararé e outras. Essa unidade operacional possui três companhias territoriais e um efetivo fixado de 410 (quatrocentos e dez) policiais militares.

A unidade alvo do presente diagnóstico, tem contingente específico para o policiamento escolar de sete policiais, sendo destinadas cinco viaturas para as rondas efetuadas no total de 298 estabelecimentos escolares, sendo 68 escolas estaduais, 201 municipais e 29 particulares.

Em sua dissertação de mestrado, ainda em fase de lavratura, Maciel (2023) reporta a problemática acerca do envolvimento inicial com os gestores das escolas, ressaltando o protagonismo da unidade operacional no sentido de administrar a realização de palestras incipientes sobre a temática. O projeto do 54º BPM/I remonta o ano de 2019, mais precisa-

mente o dia 9 de outubro, durante evento encabeçado pela Diretoria de Polícia Comunitária de Direitos Humanos (DPCDH) da PMESP, o Seminário Internacional de Polícia Comunitária (em fase de elaboração)⁴.

Conforme assenta o autor:

A atividade se desenvolve através de reuniões comunitárias nas escolas, sendo que nas palestras são explicadas as intenções e a dinâmica de funcionamento, permitindo que os participantes entendam seu fundamental papel proativo na segurança pública. Também é trabalhada a conscientização dos alunos e de seus responsáveis, tornando-os mais cuidadosos com as dependências escolares, criando vínculo sentimental e de urbanidade, propiciando reparos de iluminação, pintura e limpeza das escolas e seu entorno, transmitindo noções de prevenção primária. É afluída a sensação de pertencimento à escola e os próprios alunos acabam por não permitir ações de vandalismo no local. Alguns deles se sobressaem na liderança de seu grupo, favorecendo o surgimento de positivo protagonismo estudantil, auxiliando-os a gerenciar situações corriqueiras da vida escolar de maneira adequada, rápida e democrática. (MACIEL, 2023, p. 21, em fase de elaboração).

Observe-se que, no aspecto mental (conscientização dos participantes), são valorizados o sentimento de pertencimento e a partilha de responsabilidades.

Preliminarmente à implantação final, houve trabalho incipiente que consistiu em visitas técnicas de segurança escolar, com atuação incisiva no ambiente almejado no intuito de compreender, por meio das visitas, como se dá a reprodução de certos fenômenos sociais que potencialmente reproduzem a violência e, em seguida a elaboração de relatórios técnicos apresentados às escolas pelas equipes de ronda escolar, alguns com a proposição de ações em conjunto visando à supressão de problemáticas relacionadas à questão da segurança nestes espaços.

Para a implantação propriamente dita, seguiu-se três etapas de aproximação secundária com ciclo de palestras: a primeira aos gestores e funcionários da escola, com fito de pactuar obrigações, mecanismos de controle, conduta e procedimentos em situações que fujam a normalidade e/ou em situações de crise que necessitem dos órgãos de segurança pública, em particular a Polícia Militar; a segunda aos pais ou responsáveis, com objetivo de firmar o compromisso e importância no acompanhamento, de seus filhos e/ou jovens de sua responsabilidade na escola, bem como na orientação familiar na correção de atitudes; a terceira e última voltada, então, aos alunos, oportunidade em que são abordados temas atuais a fim de orientar os infantes no que tange às problemáticas relacionadas à segurança escolar e/ou pessoal, sendo essas pontuais e/ou corriqueiras daquele ambiente e do mundo.

Conforme apontado pelo autor em comento, os seguintes pontos que devem ser observados no relacionamento, policial e escola, por parte dos gestores e operadores da Polícia Militar:

- a. manter um relacionamento cordial com a comunidade escolar;
- b. mostrar que sua ação é preventiva e educativa;
- c. sempre que possível, participar das reuniões com professores, pais e alunos (ou determinar alguém da ronda escolar, ou administração da Cia);
- d. transmitir confiança à comunidade escolar;
- e. estimular a comunidade a dar informações à polícia;
- f. imprimir a ideia de que a polícia está sempre por perto;
- g. mostrar liderança;
- h. procurar conhecer as pessoas que fazem parte da comunidade escolar;

- i. solucionar os problemas dentro de sua área de competência em parceria com a comunidade escolar;
- j. organizar e mobilizar a comunidade escolar a participar da prevenção à violência escolar;
- k. fazer visita técnica de Segurança na escola. (MACIEL, 2023, em fase de elaboração)⁵.

Observou-se, ainda, a facilidade de utilização do *WhatsApp*, o conhecido aplicativo para celulares e smartphones, como meio de comunicação do PVS Escolar, sendo certo que os gestores escolares não aceitam a participação de grupos do aplicativo que não tenham, no mínimo, um policial militar participante como moderador.

A celeridade do fluxo de comunicação do *WhatsApp* já foi alvo de estudo e discussão por diversos pesquisadores do âmbito interno da PMESP. Esse aplicativo, conforme diversas matérias divulgadas na rede mundial de computadores, já chega a atingir mais de 120 milhões de usuários no Brasil, o que ressalta sua ampla utilização, chegando à primeira posição dentre os aplicativos de celulares voltados a redes sociais. (OBERLO, 2020); (SALGADO, 2023).

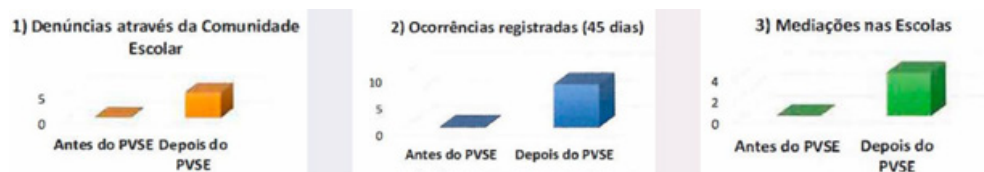
Logicamente, alguns pontos de peculiaridade devem ser observados — assim como a experiência dos estudos norte-americanos que indicaram óbices similares — como a condição socioeconômica dos locais de aplicação, as características culturais e de regionalidade, além de outras que possam ser consideradas para a estratégia de approach por parte do gestor de Polícia Militar. No caso do 54º BPM/I, pode-se dizer que houve grande aprovação por parte do público externo, o qual constitui o alvo principal do PVS Escolar, mas que, sem dúvida, acaba refletindo sobremaneira no trabalho da própria Instituição, já que, com menores expectativas de ocorrência, de chamados 190 e de demandas finais das escolas, há um fôlego muito maior para a execução das atividades de policiamento ostensivo preventivo na área de atuação. Prova fidedigna dessa asserção é a

queda de indicadores criminais havida a partir do ano de 2019, além de outras benesses trazidas.

Cabe, destarte, além da audácia em operacionalizar o projeto, voluntariedade dos policiais militares da ponta da linha, dinamismo e dedicação do comandante de Cia e outras variáveis, a natural recepção por parte da comunidade civil, entendendo a importância dessa parceria que resulta em grandes frutos.

No ano de 2023, foi publicada a Instrução Continuada de Comando (ICC) n° 343, que traz matérias de interesse para a PMESP, na qual se mostrou o projeto pioneiro do batalhão, apontando, inclusive, aumento de produtividade policial e de interações havidas com a comunidade, conforme figura 1:

Figura 1 - Recorte da ICC 343/2023



Fonte: Polícia Militar do Estado de São Paulo (2023, p. 4)

Em derradeiro, é possível aduzir que o policiamento escolar no estado de São Paulo enfrenta diversos desafios para cumprir sua missão de garantir a segurança da comunidade escolar e contribuir para a melhoria da qualidade da educação. Entre esses desafios, destacam-se, em síntese:

- a. a escassez de recursos humanos e materiais para atender à demanda de policiamento nas mais de 20 mil escolas estaduais e municipais existentes no Estado;
- b. a necessidade de capacitação e atualização dos policiais militares que atuam na Ronda Escolar, na esfera estadual e mu-

nicipal, avançando-se, inclusive, às escolas municipais, para que possam lidar com as especificidades do ambiente escolar e com as situações de conflito, violência e vulnerabilidade social que envolvem os alunos, os professores e as famílias;

- c. a dificuldade de integração e articulação entre os órgãos responsáveis pela segurança escolar, tendo como protagonistas as instituições de segurança pública, a Secretaria da Educação, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as organizações da sociedade civil, para a implementação de políticas públicas intersetoriais e participativas que visem à prevenção e ao enfrentamento da violência nas escolas;
- d. a falta de uma cultura de paz nas escolas, que valorize o diálogo, o respeito, a diversidade, a cidadania e os direitos humanos, e que envolva toda a comunidade escolar na construção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e democrático.

Foram esses, assim, os pontos a serem debatidos nesta seção, em que se resumiram os desafios a serem enfrentados para a implantação do PVS Escolar, a partir da experiência demonstrada na cidade de Itapeva, em que se constata um meio-termo entre a permanência ininterrupta do policial na escola e a simples ronda escolar, que, sozinha, não consegue atingir a totalidade de estabelecimentos do Estado.

4. ATAQUES RECENTES: REFLEXÕES E DESAFIOS

A análise situacional perfunctória já é conclusiva em demonstrar a delicadeza e importância deste tópico. Sem a necessidade de aprofundamento científico, os últimos eventos que são de conhecimento geral apontam a seriedade do problema de ataques em escolas, que não eram comuns até poucos anos atrás.

Na tentativa de ilustrar as últimas ocorrências de maior vulto, importa traçar uma cronologia correta, dentre os últimos quatro anos.

Um dos casos mais antigos e de maior repercussão nacional foi em Suzano, no colégio Raul Brasil, em 13 de março de 2019, em que dois jovens, Guilherme Tauci Monteiro, de 17 anos, e Luiz Henrique de Castro, de 25 anos, invadiram o colégio e atacaram mortalmente 8 pessoas e feriram outras 10, entre alunos e funcionários da escola pública, no episódio pejorativamente conhecido como “tragédia de Suzano”, que abalou o Estado de São Paulo, o Brasil e o mundo. Munidos de arma de fogo, machadinha, facas e outros instrumentos contundentes e perfurocortantes, os jovens, conforme se apurou posteriormente, tinham arquitetado previamente o ataque. (FELLET, 2019).

Em 4 de maio de 2021, outro evento trágico merece comentário, ocorrido no estado de Santa Catarina. Foi na cidade de Saudades, a 60 km de Chapecó e com cerca de 9 mil habitantes, no interior da Escola Municipal Infantil Pró-infância Aquarela, local em que adentrou um homem de 18 anos armado com um facão e atingiu quatro alunos e duas professoras. As professoras Kelly Adriane Aniecevski, de 30 anos, e Mirla Amanda Renner Costa, de 20 anos, e mais três crianças faleceram vitimadas pelo assassino. O criminoso também atingiu a si próprio com facadas contra o pescoço, abdome e tórax, tendo sido socorrido e encaminhado, em estado gravíssimo, para um hospital da região. (SOUZA, 2021).

No ano de 2023, outros dois casos foram de abrupta ferocidade e integram o rol diminuto e resumido aqui citado, mas que, no total, agrega outras tragédias mais. Um deles ocorreu em São Paulo, na Escola Estadual Thomazia Montoro, bairro Vila Sônia, na zona Oeste da capital paulista. O agressor, um aluno de 13 anos, do oitavo ano, foi desarmado por professoras com auxílio de outro aluno, que foi ferido na ação. O menor foi apreendido por policiais e levado para a 34ª Delegacia de Polícia, onde se registrou o ato infracional. A professora Elisabete Tenreiro, de 71 anos, teve uma parada cardíaca e morreu no Hospital Universitário da Universidade de São Paulo (USP). Na mesma reportagem, o governador do Estado, Tarcísio de Freitas, se pronunciou dando ên-

fase à necessidade de estudos para a inclusão de policiais militares em escolas de forma permanente⁶. (G1-GLOBO, 2023).

O segundo caso mais recente de 2023 foi no dia 5 de abril, em Blumenau, no Vale do Itajaí, também em Santa Catarina, na creche Cantinho Bom Pastor, unidade de ensino particular no bairro Velha. No local, um homem de 25 anos invadiu a creche munido de uma machadinha e passou a atacar os internos, resultando no assassinio de quatro crianças, Enzo Marchesin Barbosa e Bernardo Pabst da Cunha, ambos com 4 anos de vida, Bernardo Cunha Machado, de 5 e Larissa Maia Toldo, de 7 anos. Outras cinco crianças ficaram feridas. O assassino, identificado como Luiz Henrique de Lima, tinha antecedentes criminais de porte de entorpecentes, lesão e dano, tendo se entregado à polícia logo após o atentado, devendo responder por quatro homicídios triplamente qualificados e quatro tentativas de homicídio. (BORGES; PACHECO, 2023); (BATISTELA; CALDAS, 2023).

Os casos envolvendo esses ataques foram alvo de profundas críticas por parte da opinião pública e por estudiosos de conhecidas universidades brasileiras. Na maioria deles, há uma profunda investigação sobre as escolas públicas e uma possível tentativa de cerceamento da liberdade de ensino e educação emancipatória das novas gerações, somada ao intento de restringir o poder do Estado sobre essas instituições. Nesse contexto, apontam — como sempre — para a problemática da desigualdade social, em que os menos abastados acabam fadados ao ensino público, na maioria dos casos, sem muitos recursos, o que acaba por se tornar local de grande possibilidade de atentados, e, do outro lado, pequena parcela de crianças que têm a oportunidade, são matriculadas no ensino particular, em que esses ataques são menos frequentes. (ZAN; KRAWCZYK, 2019); (COSTA, MIRANDA, DIÓGENES, 2022).

Não é, entretanto, o que exatamente a realidade mostrou: nem todos os agressores foram de alta casta e nem todos os alvos foram de escolas públicas.

Os ataques a estabelecimentos de ensino se perpetuaram no Brasil, numa prática que era somente vista nos EUA. Porém, é premeditada e incauta a afirmação que eles somente ocorrem nos estabelecimentos de ensino público.

Matéria recentíssima publicada pela BBC News Brasil acusa que, somente nos dois últimos anos, o Brasil já registrou mais ataques a escolas que a soma dos vinte anos anteriores, tendo sido evitados 34 ataques a escolas no Brasil entre 2012 e 2022, sendo 22 deles somente no último ano, destacando que o extremismo, política armamentista e discurso de ódio propalado nos últimos quatro anos pode ser o embrião desses episódios. (FRAZÃO, 2023).

O sítio eletrônico oficial do governo paulista noticiou, logo em seguida, um pronunciamento sobre essa problemática, dando conta que, em apenas uma semana, a Polícia Civil registrou 279 casos e que o trabalho do setor de inteligência do órgão frustrou, entre os dias 11 e 12 de março de 2023, dezenas de possíveis atos violentos em escolas, com o cumprimento de sete mandados de busca e apreensão em cidades do interior, sendo apreendidos adolescentes com celulares, facas, máscaras, chips de telefonia, bandanas e cadernos de anotações, demonstrando a desarticulação dos planos antes da perpetração. Além disso, elencou o trabalho do policiamento escolar e dos programas da força pública paulista na temática de violência escolar (SÃO PAULO [Estado], 2023).

Mesmo diante de notável ataque à vertente conservadora — de direita — que é impossível dissociar, no presente artigo, há a necessidade de aprofundar a pesquisa de dados. Para tanto, ao se vasculhar a questão da violência escolar *contra docentes*, os dados oriundos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁷, no relatório do *Programme for International Students Assessment* (PISA), concernente aos resultados de 2018, são conclusivos em apontar o Brasil dentre os países com mais eventos, mesmo antes do governo de 2019-2022, apontado, com grande equívoco, como extremista.

De acordo com o compêndio de 366 páginas, dentre os países inseridos no estudo, as escolas brasileiras possuem o ambiente mais propício ao *bullying* e à intimidação do que a média dos demais países do mundo atrelados à entidade, a partir da entrevista com 250 mil professores e gestores escolares de 48 países ou regiões. Quanto às situações de intimidação, 28% dos diretores de escolas brasileiras relataram ter testemunhado ocorrências de intimidação ou *bullying* entre alunos, o que contempla o dobro da média da OCDE. O Brasil conquista, pelo tempo gasto dos professores com a temática do *bullying*, um lamentável terceiro lugar com o pior aproveitamento de tempo em sala de aula, à frente somente da África do Sul e Arábia Saudita. Quanto ao abuso verbal, tem-se que, semanalmente, 10% das escolas brasileiras pesquisadas registraram episódios de intimidação ou abuso verbal *contra educadores*, segundo os docentes, causando consequências danosas de ordem mental, culminando até no abandono dos cargos, sendo certo que a média internacional é de 3%. A própria organização também realizou outro estudo, intitulado *Teachers' well-being: a framework for data collection and analysis*, em que se comprovam os baixos índices de docentes tupiniquins que acreditam que o ensino tem valor para a sociedade e também baixos níveis de satisfação dos professores brasileiros quanto à sua profissão. (OECD, 2019; 2020).

Nota-se uma tendência ideológica na matéria da BBC, todavia não se trata, aqui, de realizar comparações esdrúxulas de ordem política, mas sim da necessidade de realinhamento de posturas, tanto das autoridades da pasta de segurança pública, posicionando-se taxativamente sobre a questão, da educação, no que lhes cabe, no que respeita à ascendência disciplinar sobre os alunos, dos pais, na condução do lar e da educação familiar sobre os filhos e, finalmente, da sociedade como um todo, na adoção de uma cultura de paz, independentemente de ideologias político-partidárias.

5. PERSPECTIVAS

A busca de perspectivas é a própria visão futurista, prospectiva de cenários.

As quatro missões da PMESP são a defesa das pessoas, a preservação da ordem, a aplicação da lei e o combate à criminalidade.

Para o presente estudo, há a necessidade de entender o que, de fato, a comunidade necessita. Pela profundidade e multiplicidade de fatores que envolvem a temática, seria imprescindível a palavra dos indivíduos mais preocupados com o problema da violência escolar que, a nosso ver, são os pais e responsáveis.

Essa assertiva se justifica na tendência natural de um pai e uma mãe — além do fator legal que é previsto na norma brasileira, claramente tendente a impor-lhes o pátrio poder e, por conseguinte, as sanções de sua inobservância — de, literalmente, darem a vida pelos filhos e enteados. Por esse motivo, se se pudesse hierarquizar os atores, seriam eles os primeiros a serem ouvidos.

Em segundo lugar, deveriam ser ouvidos os professores e gestores de escolas, que têm a obrigação legal de transmitir o conhecimento e o saber previsto na LDBE, mas que também têm o direito de lecionar em ambiente seguro, muito embora partilhem dessa responsabilidade de segurança.

Em terceiro, os próprios alunos, os quais, apesar da tenra idade, merecem crédito na ouvida de suas expectativas, anseios e objetivos do ambiente escolar e do que pretendem no mundo que lhes espera.

As perspectivas da sociedade em relação ao policiamento comunitário em escolas são diversas e refletem a complexidade do tema. Alguns defendem que a presença policial nas escolas pode proporcionar um senso de segurança para os alunos e contribuir para a resolução pacífica de conflitos. Pesquisas mostram que a pre-

sença de policiais comunitários nas escolas pode melhorar a percepção de segurança dos estudantes e promover um clima escolar mais acolhedor (OLIVEIRA, 2008).

Por outro lado, existem preocupações e críticas em relação ao policiamento em escolas. Algumas vozes argumentam que a presença policial pode gerar um ambiente opressivo e promover o estigma e a discriminação, especialmente quando se trata de estudantes de grupos minoritários, além de possibilidade de aumento da agressividade por parte dos discentes. (TIELLET; SILVA, 2020).

Para o trabalho final que é desenvolvido pela PMESP, atualmente centrado no policiamento rotineiro realizado com rondas escolares, é pertinente a ouvida, sobretudo, dos três atores anteriormente mencionados, sendo materialmente temerário e presunçoso que a Polícia Militar imponha o PVS Escolar de forma coativa, sem que haja essa avaliação prévia da comunidade-alvo.

Por mais que se saiba, por exemplo, da leitura de São Paulo (Estado, 2023, p. 97), publicação do Diário Oficial, que o Edital para o processo seletivo de candidatos ao posto de trabalho de Professor Especialista em Currículo (PEC) de Convivência, para atuar na Diretoria de Ensino Região Guarulhos Norte, apresentou a exigência aos candidatos do conhecimento e participação ativamente do “Projeto Vizinhança Solidária (PVSE)” e medidas de segurança — dando, assim, claros sinais que se trata do PVS Escolar — conforme descrito no seu Anexo II (Mapa de Competências), é premente que a Secretaria da Educação estabeleça esse critério de forma abrangente e standardizada na Pasta e não apenas setorial, como se viu nesse Edital, o que indica um caminho ainda longo a ser percorrido.

Na visão destes articulistas, um maior protagonismo da comunidade escolar pode ser alcançado justamente com a presença da polícia, já que se entrega, também, às mãos dessa parcela da sociedade, a partilha de responsabilidade com a segurança coletiva. Na palavra de um dos autores, em obra relativamente anosa, mas de absoluta atu-

alidade didática, traz-se um exemplo de um trabalho voltado a esse segmento no bairro da Bela Vista, área central da capital paulista:

Um trabalho já iniciado e em andamento está relacionado a prevenção criminal nas Escolas, cujo mapeamento foi efetuado e constatado que parte dos ilícitos da região central são praticados por menores, em que furtam objetos com valor agregado e de fácil subtração de transeuntes e no interior de veículos, como aparelhos celulares, para revenda no comércio ilegal. O objetivo deste projeto é unir esforços de diversos segmentos, inclusive envolver pais e mestres na orientação dos jovens quanto aos pequenos ilícitos, ofertando-lhes o protagonismo nas atividades escolares, para que desenvolvam habilidades como organização, liderança, espírito de equipe, dentre outras, e se afastem de atos infracionais. (MAR-CH, 2019, p. 91, grifo nosso).

A obra em andamento de Maciel (2023) também se debruça na questão da parceria junto à comunidade escolar em particular, que possui características claras de excentricidade perante os outros modelos de PVS existentes e ainda em evolução no Estado de São Paulo — comercial, bancário, rural, industrial, entre outros. Nesse, em especial, há um claro fomento à segurança dos infantes e dos púberes, os quais possuem notável prioridade de tratamento, consoante estipulam a norma maior federal, a Constituição Federal, e a sua norma particular, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A discussão do novo PVS Escolar como uma subespécie do PVS tradicional merece, portanto, especial atenção neste momento de tensão vivido pela população brasileira, que é acometida por uma modalidade nova de agressão, que são os ataques a escolas, locais em que a vulnerabilidade é muito grande diante da presença massiva de crianças e adolescentes, normalmente com menor capacidade de reação e força física.

Diante da pluralidade de cenários, um deles é mais que evidente: a postura silente da Polícia Militar e do poder público em geral não é salutar, carecendo de respostas imediatas e precisas à sociedade. Mesmo que sejam baseadas em protocolos internacionais, como é o caso do conhecido trinômio run-hide-fight (corra, se esconda e lute) do Federal Bureau of Investigation (FBI) norte-americano, ou na experiência vivida pelo programa vicinal inovador do 54º BPM/I, em Itapeva, a grande verdade é que algo deve ser feito, imediatamente, para que se aumente a segurança das escolas e a credibilidade na Instituição policial paulista.

CONCLUSÃO

A Polícia Militar paulista carrega sua missão institucional claramente definida, tanto na Carta Magna nacional — a Constituição da República Federativa do Brasil — e na Constituição Estadual quanto em seu plano institucional de comando, com o múnus de proteção das pessoas, preservação da ordem, cumprimento e aplicação da lei e, finalmente, combate à criminalidade.

Neste artigo científico estudou-se, de forma percuciente, a profundidade com que o PVS Escolar pode evoluir grande capilaridade e, também, promover benefícios no ambiente escolar, no tocante à sensação de segurança e arrefecimento de eventos críticos e adversos.

O policiamento comunitário em escolas representado pelo PVS Escolar é uma abordagem que busca promover a segurança por meio do fortalecimento dos laços entre a polícia, a comunidade escolar e os alunos. As perspectivas da sociedade em relação a essa estratégia são diversas e refletem a complexidade do tema. Enquanto alguns veem benefícios na presença policial nas escolas, outros levantam preocupações sobre possíveis efeitos negativos. Os recentes ataques em instituições de ensino ressaltam a importância de repensar as estratégias de segurança escolar e de buscar soluções que promovam a prevenção e a proteção dos alunos em um ambiente de aprendizado saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Renato dos Santos. **A difusão de medidas de prevenção primária de segurança nas comunidades escolares da subárea da 1ª Cia PM do 39º BPM/I - São Vicente/SP**. 2020. Orientadora: Cel PM Rogério Silva Pedro. 132 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2020.

BATISTELA, Clarissa; CALDAS, Joana. Autor de ataque a creche de Blumenau foi preso por 4 homicídios triplamente qualificados e 4 tentativas de homicídio. **G1-Globo**, Florianópolis, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/governo-fala-sobre-ataque-a-creche-em-blumenau.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BORGES, Caroline; PACHECO, John. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso. **G1-Globo**. Florianópolis, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção I: Poder Executivo, Brasília, ano CXXVI, n. 191-A, p. 1-32, de 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Diário Oficial da União: Caderno Executivo - Seção I; Brasília, ano CLV, n. 92, p. 1, de 15 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e diversas outras, incluída a 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBE). Diário Oficial da União: Caderno Executivo - Seção I; Brasília, ano CLVII, n. 108, p. 2, de 6 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Caderno Executivo - Seção I; Brasília, ano CXXVIII, n. 136, p. 1, de 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Caderno Executivo -

Seção I; Brasília, ano CXXXIV, n. 248, p. 27833, de 23 dez. 1996.

BROWN, Ben. Evaluations of School Policing Programs in the USA. *In*: DE-AKIN, Jo; TAYLOR, Emmeline; KUPCHIK, Aaron (ed.). **The Palgrave international handbook of school discipline, surveillance, and social control**. Newark: Palgrave Macmillan Cham, 2018, p. 327-349.

COSTA, Maria Fabiana da Silva; MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves de; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira. Ataques à Escola Pública: Escola da Escolha e o Modelo Educativo da Terceira via na Formação para o Século XXI. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, São Luís, v. 8, n. 1, jan./jun. 2022, p. 19-35.

ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica do Brasil**. v. 1.11. Lexikon Informática LTDA. Rio de Janeiro, 1999.

ENCICLOPÉDIA ENCARTA. **Enciclopédia Encarta Microsoft**. Redmond, 2001.

FELLET, João. Massacre em escola de Suzano: os cuidados para impedir que traumas afetem a saúde mental. **BBC News Brasil em São Paulo**. São Paulo, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47544292>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FRAZÃO, Fernando. Os dados que mostram explosão no número de ataques a escolas no Brasil. **BBC News Brasil**, [S.l.]: [s.n.], 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckryl4epnpeo>. Acesso em: 13 jun. 2023.

G1-GLOBO. Uma professora morre e três ficam feridas em ataque a escola estadual em SP; aluno também se feriu. **G1-Globo**, São Paulo, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghhtml>. Acesso em: 13 jun. 2023.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. v. 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JOHNSTON, Les. Modernidade-tardia, governo e policiamento. *In*: BRO-DEUR, Jean Paul (Org.). **Como reconhecer um bom policiamento: problemas e temas**. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2002, p. 233-257.

LOPES, Alexandre Couto. **Proposta de implantação de um projeto de parceria nas instituições de ensino na 3ª Cia do 5º BPM/M, denominado Programa Vizinhança Solidária Escolar**. 2020. Orientador: Maj PM Marcelo Reco. 142 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2020.

LOPES, Luis. Jovem armado invade creche e mata cinco em SC. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, ano 142, n. 46586, 5 maio 2021, p. A18.

MACIEL, Vilmar Duarte. **Segurança escolar: novas perspectivas de interação entre a Polícia Militar e a comunidade por meio da estratégia de trabalho em rede**. 2023. Orientador: Cap PM Raphael Luiz Retucci de Araújo. 140 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2023 (em fase de elaboração).

MARCH, Flávia. **Proposta do uso de ferramenta para aferição do impacto de ações de prevenção primária nos indicadores criminais na área da 1ª Companhia do 11º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, bairro Bela Vista, região central de São Paulo**. 2021. Orientador: Ten Cel PM Evanilson Corrêa de Souza. 134 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2021.

MARCH, Flávia. Implementação de ações de polícia comunitária adequadas à região e à comunidade local: estudo do bairro da Bela Vista. In: _____. BORGES, Luciano Quemello; CAPARROZ, Luís Humberto; FERNANDES, Marcos Daniel; RECO, Marcelo; ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. **Programa Vizinhança Solidária: Polícia Comunitária e mobilização social no Estado de São Paulo**. São Paulo: Biografia, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MCKENNA, Joseph M.; PETROSINO, Anthony. *School Policing Programs: where we have been and where we need to go next*. National Institute of Justice. Washington DC: U.S. Department of Justice, 2022.

OBERLO, Time. 9 estatísticas sobre o WhatsApp que você precisa conhecer. **Oberlo**, [S.l.]: [s.n.], 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/estatisticas-whatsapp#:~:text=%20%20%20%20%201%20Atualmente%2C%20existem,5%20milh%C3%B5es%20de%20empreendedores%20usam%20o%20WhatsApp%20Business>. Acesso em: 12 jun. 2023.

OLIVEIRA, Windson Jeferson Mendes de. **A policialização da violência em meio escolar**. 2008. Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Oliveira Gonçalves. 244 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). PISA 2018 **Results (Volume III): what school life means for students' lives**. PISA, Paris: OECD Publishing, 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Teachers' well-being: a framework for data collection and analysis. **OECD Education Working Paper** No. 213. By Carine Viac and Pablo Fraser (OECD). [S.l.]: OECD, 27 jan. 2020. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/EDU/WKP\(2020\)1/En/pdf](https://one.oecd.org/document/EDU/WKP(2020)1/En/pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). 3ª Seção de Estado-Maior. **Diretriz nº PM3-002/02/13**. São Paulo: 3ª Seção de Estado-Maior, 13 jun. 2013. Assunto: Regula o desenvolvimento do Programa Vizinhança Solidária (PVS) pelas OPM territoriais em todo Estado de São Paulo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). 3ª Seção de Estado-Maior. **Diretriz nº PM3-004/02/20**. São Paulo: 3ª Seção de Estado-Maior, 12 mar. 2020. Assunto: Programa de Policiamento Escolar.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMESP). Diretoria de Ensino e Cultura. **Súmula de ICC Nº 343**. São Paulo: Diretoria de Ensino e Cultura, 14 abr. 2023. Assunto: Programa Vizinhança Solidária nas Escolas.

SALGADO, Danielle. WhatsApp no Brasil: pesquisa revela dados sobre o comportamento do brasileiro. **Opinião Box**, blog, [S.l.]: [s.n.], 31 maio 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-whatsapp-no-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Executivo - Suplemento, São Paulo, ano 99, n. 188, p. 2, de 6 out. 1989.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 28.642, de 3 de agosto de 1988**.” Institui o Programa de Segurança Escolar. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção I: Poder Executivo, São Paulo, ano 98, n. 145, p. 1, de 4 ago. 1988.

SÃO PAULO (Estado). Estado alerta para risco de exposição de agressores e vítimas de ataques em escolas. Portal do Governo. **SP Notícias**, São Paulo, 6

abr. 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-alerta-para-risco-de-exposicao-de-agressores-e-vitimas-de-ataques-em-escolas/>. Acesos em: 13 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016**. Aprova o Plano Estadual de Educação de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Caderno Executivo - Seção 1, São Paulo, ano 126, n. 127, p. 1, de 9 jul. 2016.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 16.771, de 18 de junho de 2018**. Institui o Programa Vizinhança Solidária. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Caderno Executivo - Seção 1, São Paulo, ano 128, n. 111, p. 1, de 19 jun. 2018.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.341, de 11 de março de 2021**. Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Caderno Executivo. São Paulo, seção I, volume 131, n. 49, p. 1, de 12 mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Diretoria de Ensino - Região de Guarulhos Norte Edital de 03/03/2023. **Edital de processo seletivo simplificado nº 001/2023 para função de professor especialista em currículo de convivência**. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Caderno Executivo. São Paulo, seção I, volume 133, n. 45, p. 97, de 4 mar. 2023.

SÃO PAULO (Município). **Secretaria Municipal de Segurança Urbana por meio da Guarda Civil Metropolitana atua na Proteção Escolar**. Secretaria Municipal de Segurança Urbana — SMSU. São Paulo, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/noticias/?p=314322#:~:text=Faz%20parte%20de%20um%20dos%20programas%20priorit%C3%A1rios%20da,a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20conhecimento%20e%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20p%20de%20es%20soais. de Acesso em: 9 jun. 2023.

SILVA FILHO, Gerson Ferreira da. **Integração do Programa de Policiamento Escolar com o sistema de proteção escolar da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo — uma visão estratégica de Polícia Comunitária**. 2013. Orientador: Cel PM Alexandre Marcondes Terra. 107 f. Tese (Doutorado). Curso Superior de Polícia - I/13. Centro de Altos Estudos de Segurança, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2013.

SKOLNICK, Jerome; BAYLEY, David. **Policiamento comunitário: questões e práticas através do mundo**. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2002.

SOUZA, Felipe. Ataque em creche: o que se sabe sobre ato que matou adultos e crianças em SC. **BBC News Brasil em São Paulo**. São Paulo, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56949063>. Acesso em: 13 jun. 2023.

TIELLET, Maria do Horto Salles e Maria Aparecida SILVA. A presença policial no cotidiano das escolas públicas. Universidade Federal de Santa Maria. **Educação**, v. 45, Santa Maria, 2020, p. 1-20. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/journal/1171/117162553042/html/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ZAN, Dirce; KRAWCZYK, Nora. Ataque à escola pública e à democracia: notas sobre os projetos em curso no Brasil. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 27, set./dez. 2019, p. 607-620.

NOTAS

1 Fato que é observado, no cotidiano, pelos articulistas, que possuem vasta expertise no segmento da vizinhança solidária do sentido lato e no seu recorte na seara escolar.

2 Salienta-se, aqui, que há uma diferença crucial do padrão de policiamento escolar nos EUA, que utilizam do policial fardado atuando diretamente no interior do estabelecimento de ensino — e não meramente em rondas de inopino, como ocorre na Polícia Militar paulista.

3 Algo que, quando muito, é realizado, na PMESP, pelos integrantes do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), mas que, de forma inovadora, como será visto, passa a se tornar padrão com o PVS Escolar, que fomenta a realização constante de palestras sobre diversos tópicos relativos a segurança pública em geral.

4 **Segurança escolar:** novas perspectivas de interação entre a Polícia Militar e a comunidade por meio da estratégia de trabalho em rede, de autoria de Vilmar Duarte Maciel, dissertação de mestrado a ser publicada pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da PMESP.

5 **Segurança escolar:** novas perspectivas de interação entre a Polícia Militar e a comunidade por meio da estratégia de trabalho em rede, de autoria de Vilmar Duarte Maciel, dissertação de mestrado a ser publicada pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da PMESP.

6 O que traz sinais de importação do modelo norte-americano.

7 A OCDE é uma organização econômica intergovernamental, fundada em 30 de setembro de 1961, que atualmente comporta 38 países membros, com o objetivo de estimular o progresso econômico e o comércio mundial.

TRAUMA EM FILHOS DE PAIS NARCISISTAS

Daniela de Souza Ferreira

Mestrado Profissional em Pesquisa Clínica na Fundação Oswaldo Cruz, psicóloga clínica e terapeuta EMDR, Graduada em Administração pela Universidade Estácio, Voluntária do Avarc, Pós-Graduação *Latu Sensu* em Docência Superior pela Estácio.

RESUMO

O artigo aborda o tema trauma em filhos de pais narcisistas, que tem como objetivo identificar o abuso narcisista na relação entre pais narcisistas e filhos e descrever o trauma como consequência na vida adulta da criança e do adolescente vítimas de abuso narcisista de forma prolongada. A metodologia da pesquisa adotada neste trabalho foi a da revisão narrativa da literatura, realizada através do uso de material acessível ao público geral, como livros e material disponível em rede eletrônica, sendo apresentada de forma agregada. Como resultado do estudo foi possível constatar que o abuso narcisista praticado por pais narcisistas aos filhos causa traumas, que podem repercutir a curto e a longo prazos, comprometendo a saúde física e a saúde mental de crianças e de adolescentes, refletindo também na vida adulta destas pessoas, uma vez que os filhos, enquanto crianças, se constroem através das imagens e das opiniões que os pais fazem deles, sendo incorporadas a sua forma de ser.

Palavras-Chave: Abuso narcisista. Pais. Filhos. Consequência. Trauma.

ABSTRACT

The article addresses the issue of trauma in children of narcissistic parents, which aims to identify narcissistic abuse in the relationship between narcissistic parents and children and to describe the trauma as a consequence in the adult life of children and adolescents who are victims of prolonged narcissistic abuse. The research methodology adopted in this work was the narrative review of the literature, carried out through the use of material accessible to the general public, such as books and material available on the electronic network, being presented in an aggregated form. As a result of the study, it was possible to verify that the narcissistic abuse practiced by narcissistic parents to their children causes traumas, which can have repercussions in the short and long term, compromising the physical and mental health of children and adolescents, also reflecting in their adult lives. people, since the children, as a child, are built through the images and opinions that the parents have of them, being incorporated into their way of being.

Keywords: Narcissistic abuse. Country. Children. Consequence. Trauma.

RESUMEN

El artículo aborda el tema del trauma en hijos de padres narcisistas, con el objetivo de identificar el abuso narcisista en la relación entre padres narcisistas e hijos, y describir el trauma como consecuencia en la vida adulta de los niños y adolescentes que han sido víctimas de abuso narcisista de manera

prolongada. La metodología de investigación adoptada en este trabajo fue la revisión narrativa de la literatura, realizada a través del uso de material accesible al público en general, como libros y material disponible en la red electrónica, presentado de manera agregada. Como resultado del estudio, se pudo constatar que el abuso narcisista practicado por padres narcisistas hacia los hijos causa traumas que pueden repercutir a corto y largo plazo, comprometiendo la salud física y mental de los niños y adolescentes, y también afectando la vida adulta de estas personas, ya que los hijos, durante la infancia, se construyen a través de las imágenes y opiniones que los padres tienen de ellos, las cuales se incorporan a su forma de ser.

Palabras clave: Abuso narcisista. Padres. Hijos. Consecuencia. Trauma.

RÉSUMÉ

Cet article aborde le thème du traumatisme chez les enfants de parents narcissiques, ayant pour objectif d'identifier l'abus narcissique dans la relation entre les parents narcissiques et les enfants, et de décrire le traumatisme en tant que conséquence à l'âge adulte pour les enfants et les adolescents victimes d'un abus narcissique prolongé. La méthodologie de recherche adoptée dans ce travail était la revue narrative de la littérature, réalisée à partir de matériaux accessibles au grand public, tels que des livres et du matériel disponible en ligne, présentés de manière agrégée. Les résultats de l'étude ont montré que l'abus narcissique infligé par les parents narcissiques aux enfants cause des traumatismes, ayant des répercussions à court et à long terme, compromettant la santé physique et mentale des enfants et des adolescents, et ayant également des répercussions à l'âge adulte, car les enfants se construisent à travers les images et les opinions que les parents ont d'eux, qui sont intégrées à leur identité.

Mots-clés : Abus narcissique. Parents. Enfants. Conséquences. Traumatisme.

INTRODUÇÃO

O abuso narcisista praticado através da violência psicológica por pais e sofrido por crianças e adolescentes não é recente e ocorre de forma universal, sem limites culturais, sociais, ideológicos ou geográficos. Atualmente, mais divulgado pelas redes sociais e pelas mídias, têm recebido maior atenção nacional e internacional com crescente conscientização e sensibilização de profissionais

e do público em geral. A violência psicológica, apesar de ser mais prevalente do que as outras formas de violência, é pouco diagnosticada, porque está envolvida por um pacto de silêncio, principal responsável pelo diagnóstico tímido e pelo número reduzido de notificações (ABRANCHES; ASSIS, 2011).

A violência psicológica deixa marcas profundas na criança e no adolescente, trazendo consequências na vida adulta das vítimas desse tipo de violência. Os filhos experimentam de forma intencional, o medo, a rejeição, as experiências de abandonos físico e afetivo, a humilhação, o isolamento, a culpa, a confusão e outros sentimentos sem saber lidar com os mesmos. Em alguns casos os pais reproduzem, sem ser intencional, o que vivenciou com os pais ou outro responsável. Porém, quando se trata de pais com perfil narcisista a reprodução é intencional (COSTA; CARVALHO; BÁRBARA, 2007).

Estes pais que, em sua maioria, foram vítimas de violência psicológica na infância, possuem na maioria das vezes baixa autoestima, baixo autocontrole, alguns se tornam depressivos, ansiosos, inseguros e medrosos, não conseguindo lidar com as suas emoções, transferindo todos os seus problemas, medos e ressentimentos para os filhos, que poderão se tornar crianças e adolescentes com os mesmos problemas emocionais que os pais (COSTA; CARVALHO; BÁRBARA, 2007).

A violência representa um importante fator de impedimento para o adequado desenvolvimento e integração social de crianças e adolescentes, durante a trajetória de vida, em consequência dos traumas físicos e psicológicos (COSTA; CARVALHO; BÁRBARA, 2007).

O presente trabalho ficou restrito ao trauma em filhos de pais narcisistas, focando a relação entre pais como agressores e os filhos como vítimas. Não será objeto de estudo outro tipo de trauma e abuso narcisista em outros meios que não seja o familiar. Bem como em outros tipos de relações na mesma família. Cabe ressaltar que a palavra filho será utilizada considerando os sexos masculino e feminino.

A metodologia adotada neste trabalho foi a da revisão narrativa da literatura, realizada através do uso de material acessível ao público geral, como livros e material disponível em rede eletrônica, sendo apresentada de forma agregada. Sendo assim, o desenvolvimento do tema é importante, pois dará maior visibilidade ao abuso narcisista causado intencionalmente pelos pais narcisistas e o trauma adquirido pelos filhos através da relação disfuncional entre os dois. O trabalho está organizado em quatro partes: abuso narcisista, abuso narcisista entre pais narcisistas e filhos, trauma e tipos de trauma e trauma na vida adulta como consequência do abuso narcisista.

1. ABUSO NARCISISTA

O narcisismo, quando abordado de forma leiga, é associado à vaidade, à arrogância e à obsessão com a própria imagem. O hábito de admirar a si corresponde ao suposto “excesso de amor-próprio” do narcisista. Este é um eterno insatisfeito consigo, com a vida e com os outros, mesmo que passe para os outros superioridade e controle. Tem dificuldade de auto avaliação e de se autorregular emocionalmente. E apresentam comportamentos como: visão própria e de mundo fixa; dificuldades de controlar emoções negativas; exhibe estilos de comportamento extremos quando dominado(a) pela raiva, insegurança ou ansiedade e é incapaz de estabelecer um laço verdadeiro com outras pessoas, por vê-las como instrumento de seus interesses egoístas (ENGELKE, 2016).

Cometido por homens e mulheres, o abuso narcisista é uma forma de agressão verbal e não verbal, com a intenção de causar sofrimento psicológico em outra pessoa. Visa desestabilizar o outro e pode provocar danos emocionais. O abuso narcisista não deixa marcas pelo corpo, mas pode destruir ou deixar cicatrizes na alma durante toda a vida da vítima. O abusador narcisista é um excelente abusador psicológico. A violência psicológica é vital para ele. Os abusos, geralmente, acontecem de forma sutil e camuflada, fazendo com que seja difícil a

percepção da própria vítima. O efeito contínuo e constante dos abusos causa problemas, entre outros, emocionais, psicológicos, sociais e financeiros, que, aos poucos, destroem a vida da vítima (RAWICZ, 2015).

A violência psicológica, das formas de violências contra as crianças e os adolescentes, é a mais sutil. Por estar na base das outras formas de violência, acompanhando-as, é a mais frequente. Raramente o abuso psicológico se apresenta sozinho, aparece associado às agressões físicas, ao abuso sexual, à exploração do trabalho, entre outras formas de privação da infância (SILVA, 2016).

Segundo Vinhas (2015) a violência psicológica ocorre através de agressões verbais ou através de gestos, com a intenção de provocar medo, rejeição, experiências de abandono, humilhação, tirando a liberdade ou isolando a criança e o adolescente do convívio social. É o tipo de violência mais comum nas famílias. Para Miller (1997) a manipulação e o controle por meios violentos ou sutis das emoções infantis deixam marcas que podem acompanhar o indivíduo por toda sua vida. E enquanto a pessoa continuar negando o fato de as situações traumáticas terem existido, continuará refém das emoções reprimidas da infância, de forma que estabelecerá um padrão que prevalecerá em quase todas as relações.

A vítima do abusador narcisista é alguém que se encontra numa posição de dependência dele e/ou alguém a quem ele inveja e queira destruir. O abusador projeta na vítima tudo o que ele tem de negativo em si e a convence de que o problema é sempre ela. Geralmente as vítimas são pessoas boas, com bom caráter, empatia e outras qualidades que o narcisista inveja e não possui. A identidade da vítima vai sendo destruída aos poucos. As vítimas vivem “pisando em ovos” e em constante estado de estresse, alerta, hipervigilância, confusão mental e cansaço. As consequências dessa relação para as vítimas podem ser: trauma, ansiedade, depressão, baixa autoestima, estresse pós-traumático, doenças psicossomáticas, fibromialgia, doenças autoimunes, câncer, e pode também levá-las ao pensamento, a programação suicida e ao suicídio (RAWICZ, 2015).

2. ABUSO NARCISISTA ENTRE PAIS NARCISISTAS E FILHOS

O abuso narcisista por meio da violência psicológica se dá nas relações familiares através de alguém significativo para a criança, que lhe faça sentir incapaz, não reconheça as suas necessidades emocionais e não valorizam os seus desejos. Vivenciam um clima emocional tenso em seus lares, onde são humilhadas, criticadas, desvalorizadas e/ou cobradas excessivamente. O diálogo é pouco ou quase nenhum entre os pais e os filhos nesses lares (ABRANCHES; ASSIS, 2011).

Os filhos que crescem com pais narcisistas experimentaram, entre outras coisas, o vazio, a dor, a tristeza, a angústia, a ansiedade, a confusão, a expectativa quanto ao amor, a atenção, o carinho, o cuidado, o acolhimento e a validação. Da infância a velhice, as vítimas, geralmente, compartilham a mesma dor e a mesma expectativa quanto ao que nunca existiu de bom, como o amor. Cada pequeno gesto mais amigável que os pais fazem, a sensação é a de que desta vez vai mudar, que começarão a agir e a enxergar a vítima de forma diferente. A vítima cresce sem a atenção devida, sem colo, muitas vezes com a necessidade mais básica de cuidado sendo negligenciada. Mesmo assim, a cada pequeno sinal, através da fala e/ou de um gesto dos pais recomeça o ciclo de expectativa de mudança na vítima. O que vira frustração, decepção, tristeza e angústia logo em seguida (FERREIRA, 2019).

A criança, em geral, acredita no que lhe é dito e feito, por isso, é preciso ter muito cuidado com o que se diz e faz para ela. Como os pais são figuras importantes, as palavras e as atitudes soam sempre como verdadeiras, sendo assumidas e interiorizadas. A criança aprende que aquela é a única forma possível de relacionamento, o único padrão (SILVA, 2016).

Tudo o que os pais narcisistas fazem é por interesse deles. Uma fala e/ou um gesto positivo da parte deles, normalmente, não tem o mesmo sentido que tem para as vítimas. Um “eu estou com saudades” não significa saudade saudável. Possivelmente é a saudade de uma manipulação, de uma perturbação e de uma maldade que

costumam causar. A vítima cai num abismo de dor e de sofrimento. Por mais que outras pessoas tenham ajudado a cuidar da vítima na infância e na adolescência, o vazio da falta de amor dos pais estará lá. Não é fácil crescer com a figura dos pais tão perto fisicamente, mas tão distante ao mesmo tempo (FERREIRA, 2019).

As crianças que sofrem violência psicológica:

levam cicatrizes, mais ou menos profundas, conforme as condições da vítima, do agressor, duração da violência, ausência de resposta válida à revelação da mesma, modalidade de violência doméstica, ausência de uma pessoa confiável que funcione como “amigo qualificado”, entre outros aspectos. (AZEVEDO, 2015, p. 3).

Na criança vítima de violência não há um equilíbrio, ou há excesso de timidez ou de agressividade. Apresenta um aumento no número de atitudes desagradáveis, somado aos fatores de dependência dos adultos como extremas carência e dependência, somada à desvalorização e a baixa na autoestima (SILVA, 2016).

Rejeitar, isolar, aterrorizar, negligenciar, cobrar excessivamente e corromper são algumas práticas utilizadas pelos pais narcisistas. Na rejeição praticam a recusa ao reconhecimento da importância da criança e a legitimidade de suas necessidades. Também há rejeição quando há comparação entre os filhos, onde os pais ou um dos pais aceita um e rejeita o outro. Na separação do casal a rejeição é comum, onde alguns pais deixam os filhos vivendo com as mães e os abandonam quando se casam novamente e têm outros filhos (VINHAS, 2015).

O isolamento acontece quando os pais separam a criança de experiência sociais normais, impedindo-a de fazer amizades, bem como o contato dela com colegas ou com familiares, fazendo-a acreditar que está sozinha. Sendo tratados e educados dessa forma por muitos anos, os filhos terão dificuldade de confiar nos outros, a aprender a ser so-

lidários e se tornarem pessoas capazes de ajudar e de serem ajudadas por outras pessoas (VINHAS, 2015).

Aterrorizar os filhos também é uma outra prática utilizada pelos pais narcisistas. A educação, em muitas famílias, se dá num clima de medo. Ao amedrontarem tanto os filhos, os pais passam para eles uma forma assustada, agressiva e insegura de ver a vida. A criança é atacada verbalmente, criando um clima de medo e de terror, fazendo-a acreditar que o mundo é hostil. Outros pais humilham seus filhos, reforçando os defeitos que acham que eles têm. Ao chamar o filho de burro transformam alguns acontecimentos em que os filhos falham, em uma maneira definitiva, ao invés de falar que cometeram algum erro ou que mentiram em determinada situação. Com isso, o filho aprende que ele é um erro, e não que cometeu um erro (VINHAS, 2015).

A negligência ocorre quando os pais ou um deles ignora as necessidades dos filhos, privando-os de estimulação, não assumindo completamente a responsabilidade que têm e reprimindo o desenvolvimento emocional e intelectual. Há pais que na busca do sustento da família, não priorizam tempo para com os seus filhos, deixando-os para os outros cuidarem, sem acompanharem como estão se desenvolvendo. Com o passar do tempo, a criança e o adolescente se sentem solitários e podem não acreditar que merecem ser cuidados e queridos (VINHAS, 2015).

Uma forma de também praticar violência psicológica é cobrar excessivamente dos filhos. Os pais que, por exemplo, exigem de uma criança muito pequena que não suje mais a fralda, o que é impossível nesse estágio da vida. A criança fica dividida entre o desejo de agradar aos pais e a incapacidade de entender o que se espera dela e controlar seu organismo. Alguns pais exigem que seus filhos sejam os melhores em tudo, deixando de ver e de respeitar as limitações de cada um (VINHAS, 2015).

Também se configura violência psicológica o ato de corromper a criança, ou seja, quando os pais ou um deles conduz negativamente a

socialização do filho, estimulando e reforçando o seu engajamento em atos antissociais (GARBARINO; GUTTMAN; SEELEY, 1986).

Para Cukier (2015), uma criança sofre um grave dano em sua identidade básica quando não tem suas necessidades de dependência respeitadas e satisfeitas. Passa a desacreditar das próprias necessidades, julgando-as ilegítimas, e o próprio desejo passa a ser considerado como vergonhoso. Seu egocentrismo infantil somado ao fato de precisar manter a idealização dos adultos de quem depende para sobreviver, fazem com que ela se atribua alguma culpa pela atitude dos pais. Com o tempo, essa atribuição acaba virando um traço da identidade da pessoa. Por abuso ser um tópico de segredo na família, a criança julga que é a única do mundo que vive aquela situação. Ela fica completamente abandonada, órfã de pais vivos e solitária, porque na hora que o abuso acontece, não há ninguém para defendê-la, o que influenciará também na questão de confiança da criança para com outras pessoas.

3. TRAUMA E TIPOS DE TRAUMA

O trauma se configura como qualquer coisa que cause dor física ou emocional que, muitas vezes, passa despercebida e deixa sua marca no decorrer da vida da pessoa, mudando a biologia e a psicologia do cérebro. A razão de não prestarmos atenção nesses efeitos é que o trauma em si nos impede de ver as mudanças e suas consequências. Corrói os sonhos e tinge as decisões sem o indivíduo perceber. Como um vilão ou inimigo que passa a residir dentro da pessoa, provocando conflitos a respeito de quem a pessoa é, do que é capaz e do que é merecedor. Atrapalha os relacionamentos, acrescentando peso ao lado negativo da vida, enganando para privar o direito natural de segurança e alegria - faz tudo isso sem que o indivíduo tenha a ideia do que está acontecendo. O trauma muda as emoções e as lembranças, que, quando alteradas, afetam as decisões e o curso da vida (CONTI, 2022).

O trauma, por definição, é insuportável e intolerável. Experiências traumáticas deixam marcas, seja em grande escala (na história dos países e das culturas), seja em lares e famílias, com seus segredos que passam de uma geração a outra. Também imprimem marcas na mente, nas emoções, na capacidade de desfrutar de alegrias e prazeres, e até no sistema biológico e imunológico. A criança exposta à violência familiar encontrará, na vida adulta, dificuldade para estabelecer relacionamentos estáveis e baseados em confiança. Para levar uma vida normal é preciso uma grande energia e, ao mesmo tempo, carregar a memória do terror e a vergonha da absoluta fraqueza e vulnerabilidade (VON DER KOLK, 2020).

Conti (2022) descreve três tipos de trauma: o agudo, o crônico e o vicário. Embora cite a seguir a definição dos três, o trauma crônico será mais desenvolvido por se tratar do que tem mais a ver com o abuso narcisista entre pais narcisistas e filhos. O trauma agudo se origina de um evento específico que a maioria das pessoas reconheceriam como grave: grave acidente de carro, diagnóstico de doença terminal, assistir a uma morte violenta, um ataque cruel. Já o trauma vicário tem a ver com o prejuízo acarretado pela internalização do sofrimento alheio. Afeta os bombeiros e outros profissionais que trabalham com auxílio, mas também qualquer pessoa compassiva que não foge da agonia dos outros. E por fim, o terceiro tipo de trauma descrito por Conti é o trauma crônico que se deriva da exposição prolongada a situações e pessoas prejudiciais como: sofrer abuso narcisista constante quando criança e adolescente, alguns casos, incluindo a vida adulta, sofrer abuso sexual constante quando criança, aguentar preconceito e racismo etc. Geralmente quem sofre de trauma crônico não tem consciência dele ou só percebe muito tarde que vivia em circunstâncias traumáticas. Às vezes, a pessoa tem bastante noção das coisas suprimidas pelo cérebro, empurrando-as para debaixo do tapete da consciência, por não suportar conviver com aquela realidade. O trauma crônico, entre outras coisas, pode resultar em desamparo, insegurança, medo, negatividade sobre o mundo e vergonha constantes.

O impacto a longo prazo do trauma traz como consequência síndromes pós-traumáticas que consiste na série de problemas que afetam negativamente a vida de alguém depois da ocorrência do trauma. O Transtorno de Estresse Pós-Traumático é um deles, destacando o Transtorno de Estresse Pós-Traumático Complexo, por se tratar do abuso narcisista praticado de forma prolongada pelos pais narcisistas aos filhos. Importante destacar que, embora tratáveis, muitas síndromes não são identificadas por quem sofre, pela família, pelos amigos ou pelos profissionais envolvidos. O problema piora, quando não detectado o quanto antes. Considerar critérios como exposição, reexperiência, hipervigilância, aumento da ansiedade basal, piora do estado de espírito basal, sono inadequado e mudança de comportamento ajudarão a identificar o que constitui uma síndrome pós-traumática (CONTI, 2022).

Para Van Der Kolk (2020, p.10):

embora todos desejem deixar o trauma para trás, a parte do cérebro dedicada a garantir a sobrevivência (situada abaixo do cérebro racional) não lida muito bem com a negação. Uma experiência traumática pode se reativar ao menor sinal de perigo, mesmo muito tempo depois de ela ter acontecido, mobilizando circuitos cerebrais prejudicados e produzindo uma quantidade absurda de hormônios do estresse. Surgem então emoções desagradáveis, sensações físicas intensas e ações impulsivas e agressivas. Tais reações pós-traumáticas se mostram incompreensíveis e avassaladoras. Sentindo-se descontroladas, com frequência as pessoas acreditam sofrer de lesões profundas e irreversíveis.

O que determina como a criança sobrevive a um trauma físico, emocional ou psicológico é se as pessoas que as cercam, em particular os adultos em quem confiam e com os quais contam, permanecem ao lado delas para amá-las, apoiá-las e incentivá-las. O fogo pode aquecer ou consumir, a água pode matar a sede ou afogar, o vento pode

refrescar ou destruir. Da mesma forma são os relacionamentos humanos: pode criar ou destruir, alimentar ou aterrorizar, traumatizar ou curar o próximo (PERRY; SZALAVITZ, 2020).

4. TRAUMA NA VIDA ADULTA COMO CONSEQUÊNCIA DO ABUSO NARCISISTA

Os filhos se constroem através das imagens e das opiniões que os pais e os outros parentes fazem deles e que desde cedo são incorporadas a sua forma de ser, com isso, os filhos que crescem sofrendo abuso narcisista podem ficar com uma visão distorcida de si, comprometendo a autoestima. As experiências vividas por cada filho servem de molde para as opiniões que ele irá formar sobre si e sobre os valores atribuídos a ele pelas pessoas. Ao crescer marcado por críticas excessivas e humilhações é provável que se torne um adolescente com uma opinião negativa de si. As crianças e os adolescentes são feridos profundamente ao sentir-se diminuídos e desencorajados. Se são vítimas constantes deste tipo de abuso, a competência e a capacidade de estabelecerem relações com as pessoas ficam abaladas (VINHAS, 2015).

Um ciclo contínuo de violência que se transmite de geração para geração é criado. A repetição de padrão poderá acontecer, ou seja, a criança que sofreu violência psicológica se mostrará muitas vezes inapta ao convívio social, podendo repetir o que foi aprendido com os irmãos menores, com os colegas da escola, em seus relacionamentos afetivos futuros, com sua mulher ou com o seu marido, com seus filhos. Nem toda a criança agredida se tornará um agressor, mas todo o agressor foi vítima quando criança, precisando assim também de tratamento (SILVA, 2016).

A violência psicológica é o ponto central do abuso infantil e da negligência e pode causar mais danos no desenvolvimento do que a violência física. Os onze sinais que os filhos são vítimas de abuso narcisista

são: experimentar a dissociação como um mecanismo de sobrevivência; “pisar em ovos”; deixar de lado as próprias necessidades e desejos básicos, sacrificando sua segurança emocional e até mesmo física para agradar ao agressor; lutar contra problemas de saúde e sintomas somáticos que representam sua turbulência psicológica; desenvolver senso generalizado de desconfiança; experimentar ideação suicida ou tendências de automutilação; se isolar; começar a se comparar com os outros, muitas vezes a ponto de se culpar pelo abuso; autossabotagem e auto-destruição; medo de fazer o que ama e de alcançar o sucesso e proteger seu agressor e até mesmo “gaslighting” consigo, ou seja, manipular informações de forma que favoreça o abusador, com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua memória, percepção e sanidade (ARABI, 2017).

As crianças e os adolescentes que sofrem violência familiar, por pessoas significativas (a quem amam e de quem esperam cuidados e proteção) estão mais vulneráveis e podem tornar-se mais suscetíveis à violência em outros ambientes sociais, como escola, comunidade e nas relações de namoro. Embora seja frequentemente justificada pelos agressores como formas de educar e de corrigir comportamentos indesejáveis, a violência familiar representa um fator de risco para o adequado desenvolvimento e integração social do indivíduo (ABRANCHES, 2011).

Pesquisadores da PUC do Rio Grande do Sul realizaram uma pesquisa com uma amostra de 71.429 voluntários auto selecionados para investigar os efeitos isolados de cada tipo de trauma infantil e na gravidade do comportamento suicida. A conclusão foi de que o comportamento suicida foi fortemente associado ao abuso emocional na infância, com associações muito mais baixas para abuso sexual e negligência emocional. O abuso emocional foi o subtipo de trauma mais associado a tentativas de suicídio graves, sugerindo que é um fator relevante para a progressão da ideação para as tentativas (ARAÚJO; LARA, 2016).

O trauma provoca mudanças fisiológicas reais, como a reconfiguração do sistema de alarme do cérebro, o aumento da atividade dos hor-

mônios do estresse e alterações no sistema que separa as informações importantes das irrelevantes. Compromete a área cerebral que transmite a sensação física, corpórea, de estar vivo. Essas mudanças explicam o motivo pelo qual as pessoas traumatizadas se tornam hipervigilantes em relação a ameaças, mesmo que venha prejudicar a espontaneidade na rotina diária. Também ajuda a entender por que as vítimas passam de forma repetida pelos mesmos problemas e têm tanta dificuldade de aprender com a experiência. Ou seja, essas condutas não decorrem de deficiências morais, de pouca força de vontade ou má índole, mas são produto de mudanças reais no cérebro (VON DER KOLK, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou discorrer acerca do abuso narcisista na relação entre pais narcisistas e filhos e descrever o trauma como consequência na vida adulta da criança e do adolescente vítimas de abuso narcisista de forma prolongada.

Através do estudo foi possível constatar que o abuso narcisista praticado por pais narcisistas aos filhos causa traumas, que podem repercutir a curto e a longo prazos, comprometendo a saúde física e a saúde mental de crianças e de adolescentes, refletindo também na vida adulta destas pessoas, uma vez que os filhos, enquanto criança se constrói através das imagens e das opiniões que os pais fazem deles, sendo incorporadas a sua forma de ser. Sendo assim, os filhos que sofrem abuso narcisista podem ficar com uma visão distorcida de si, comprometendo, a autoestima, a competência e a capacidade de estabelecerem relações com outras pessoas.

As possíveis consequências do abuso narcisista nos filhos também trazem repercussões na saúde mental (ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e tentativa de suicídio), na saúde física (distúrbios alimentares e obesidade), além de mau rendimento escolar, transgressão de

normas, incapacidade de aprender, de construir, de manter satisfatória a relação interpessoal e o comportamento apropriado.

Os filhos que sofreram abuso narcisista não têm como mudar o passado, não tem como desfazer os males que foram imputados na infância, mas podem mudar, reconquistar a integridade perdida. É possível a medida que aceita o que passou e decide observar mais de perto o conhecimento sobre o passado arquivado no corpo, e colocá-lo mais de perto da consciência. O caminho é desconfortável, mas é o único que oferece a possibilidade de deixar a invisível prisão da infância, transformando de vítimas inconscientes do passado em pessoas responsáveis, cientes de sua história e, com isso, capazes de conviver com ela (MILLER, 1997).

Para Van Der Kolk (2020) existem três caminhos para atenuar ou até reverter o dano causado pelo trauma: o primeiro, de cima para baixo, através da conversa, refazendo o contato com outras pessoas e permitindo conhecer e compreender o que está acontecendo, ao mesmo tempo que as lembranças do trauma são processadas; o segundo, com o uso de medicamentos que impedem reações de alarme impróprias ou utilização de outras tecnologias que alteram o modo como o cérebro organiza as informações; e o terceiro, de baixo para cima, permitindo que o corpo tenha experiências que respondam de maneira profunda e visceral à impotência, à raiva ou ao colapso resultantes do trauma. Com isso, para administrar os resquícios de traumas passados e voltar a ter controle sobre a própria vida é possível através da terapia pela palavra, a compreensão e o contato com outras pessoas, enquanto os medicamentos ajudam a amortecer sistemas de alarme hiperativos.

A terapia cognitivo-comportamental poderá ser utilizada para trabalhar os traumas dos filhos de pais narcisistas. Considerando que o modelo cognitivo propõe que o pensamento disfuncional, que influencia o humor e o pensamento do paciente, é comum a todos os transtornos psicológicos, os filhos poderão aprender a avaliar seu pensamento de forma mais realista e adaptativa, obtendo melhora em

seu estado emocional e no comportamento, encarando a sua experiência a partir de nova perspectiva que, provavelmente, fará com que se sintam melhor e o levarão a um comportamento mais funcional. Trabalhar as crenças básicas dos filhos sobre si mesmo, seu mundo e as outras pessoas fará com que haja melhora duradoura no humor e no comportamento desses pacientes (BECK, 2014).

Uma das formas de terapia cognitivo-comportamental, a terapia do esquema emocional (TEE), poderá ajudar o paciente:

a identificar as diferentes emoções e a nomeá-las; normalizar a experiência emocional, inclusive emoções dolorosas e difíceis; conectá-las às necessidades pessoais e à comunicação interpessoal; identificar as suas crenças e estratégias problemáticas (esquemas) para que possa interpretar, julgar, controlar e influenciar as emoções; coletar informações, usar técnicas experienciais e estabelecer “experimentos” comportamentais, interpessoais e emocionais para desenvolver respostas mais úteis às emoções; e desenvolver novas crenças e estratégias mais flexíveis e adaptativas acerca da experiência emocional (LEAHY; TIRCH; NAPOLITANO, 2013, p. 41-42).

Técnicas como normalização da emoção, percepção de que as emoções são temporárias e exploração das emoções como metas podem ajudar os pacientes a processarem os sentimentos e a reduzirem o medo e a culpa relativos à forma como se sentem; perceberem que as emoções dolorosas não são intermináveis e não permeiam todo o dia e que podem fazer escolhas quanto às emoções almejadas (Leahy; Tirsch; Napolitano, 2013). A utilização dessas técnicas pode ser um caminho para que filhos que sofreram com pais narcisistas busquem a recuperação dos traumas, obtendo assim, melhor qualidade de vida e saúde mental. No entanto, é necessária a realização de mais pesquisas, sobretudo com a população brasileira, para evidenciar a eficácia destas técnicas neste contexto.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D. de; ASSIS, S. G. de. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 5, p. 843-854, maio 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2011000500003>. Acesso em: 18 jul. 2016.

ARABI, S. **Onze sinais de que você é vítima de abuso narcisista**. Tradução: Página Narcisismo Materno. 2017. Disponível em: <[https://www.facebook.com/maenarc/?__cft__\[0\]=AZUw8FM05h9HWwOYqA9O52xcGDM0pzBDgdpW-nhkMP75sOx0vHm-ZcE4bFEzPoztK8QKo-eGNauXe8Z6G72eotTQB9kcxS-ddy_NX-sGg01nYqN6dDlJLdmB2ptYRw6nQB18GoGS8lpMgu_ErHCp49mcU&__tn__=UC%2CP-R](https://www.facebook.com/maenarc/?__cft__[0]=AZUw8FM05h9HWwOYqA9O52xcGDM0pzBDgdpW-nhkMP75sOx0vHm-ZcE4bFEzPoztK8QKo-eGNauXe8Z6G72eotTQB9kcxS-ddy_NX-sGg01nYqN6dDlJLdmB2ptYRw6nQB18GoGS8lpMgu_ErHCp49mcU&__tn__=UC%2CP-R)>. Acesso em: 23 out. 2022.

ARAÚJO, R. M. F. de; LARA, D. R. More than words: The association of childhood emotional abuse and suicidal behavior. **European Psychiatry**, v. 37, p. 14-21, setembro 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.eurpsy.2016.04.002>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

AZEVEDO, M. A. O perigo mora em casa. **Psique Ciência & Vida**, ed. 109, 2015. Disponível em: <<http://psiquescienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/109/artigo337882-1.asp>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BECK, J. S. **Terapia cognitivo-comportamental: teoria e prática**. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

CONTI, P. **Trauma: a epidemia invisível**. Tradução: Beatriz Medina. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

COSTA, M. C. O.; CARVALHO, R. C. de; BÁRBARA, J. de F. R. S. et al. O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 5, p. 1129-1141, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500010>. Acesso em: 21 out. 2022.

CUKIER, R. **Sobrevivência emocional: as dores da infância revividas no drama adulto**. 6. ed. São Paulo: Ágora, 2015.

ENGELKE, M. **Prisioneiras do espelho: um guia de liberdade pessoal para filhas de mães narcisistas**. 2016.

FERREIRA, D. de S. **Mães narcisistas** - o abismo da dor da falta de amor. Restauradas Psicóloga Daniela Ferreira, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.facebook.com/restauradas.com.br/photos/pb.100064659853081.-2207520000./2282686631844204/?type=3>>. Acesso em: 22 out. 2022.

GARBARINO, J.; GUTTMAN, E.; SEELEY, J. **The psychologically battered child**: Strategies for identification, assessment and intervention. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1986.

LEAHY, R. L; TIRCH, D.; NAPOLITANO, L. A. **Regulação emocional em psicoterapia**: um guia para o terapeuta cognitivo-comportamental. Tradução: Ivo Haun de Oliveira. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MILLER, A. **O drama da criança bem dotada**: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos. Tradução: Claudia Abeling. São Paulo: Summus, 1997.

PERRY, B. D; SZALAVITZ, M. **O menino criado como cão**: o que as crianças traumatizadas podem nos ensinar sobre perda, amor e cura. Tradução: Vera Caputo. São Paulo: nVersos, 2020.

RAWICZ, S. **Abuso Narcisista**. Superando Abuso, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://superandoabuso.com/abuso-_narcisista/>. Acesso em: 22 out. 2022.

SILVA, M.A.S. Abuso físico e psicológico contra crianças. **Boa Saúde**. Entrevista em Artigos de saúde [online]. Disponível em: <<https://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/3510/-1/abuso-fisico-e-psicologico-contra-criancas.html>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

VAN DER KOLK, B. **O corpo guarda as marcas**. Tradução: Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

VINHAS, A. **A violência psicológica**. São Paulo: Consultório Cuidar — Pediatria e Cuidado Integral, 2015. Disponível em: <<http://cuidarpediatria.com.br/artigos/a-violencia-psicologica/>>. Acesso em: 21 out. 2022.

CICATRIZES E SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS NAS VÍTIMAS DE AGRESSÕES

Dayana Garcia Alves

Chefe do departamento Órbita Palpebral no Hospital Stella Maris, onde executa correção de traumas complexos de face e correções de ptoses palpebrais com autoria de técnica original em adultos e crianças. Preceptora do serviço de Cirurgia Plástica Prof. Dr. Oswaldo de Castro, ligado a SBCP para ensino da especialidade para novos residentes médicos.

Gustavo Zatti Fedrizzi

Médico formado pela Universidade de Caxias do Sul.

RESUMO

Este artigo aborda a influência psicológica das cicatrizes em vítimas de agressões, examinando os fatores que afetam a forma como elas são percebidas e integradas à identidade. A cicatrização é um processo complexo que envolve várias fases, e o resultado estético das cicatrizes pode variar dependendo de vários fatores, como o tipo de ferida e o cuidado adequado durante o processo de cicatrização. A presença de cicatrizes causadas por agressões apresenta correlação com traumas psicológicos, que afetam a autoestima, a imagem corporal e o bem-estar emocional das vítimas. Além disso, as cicatrizes podem resultar em estigmatização social, isolamento e dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais. Cabe à equipe que irá realizar os tratamentos reconstrutivos realizar avaliação adequada e oferecer as melhores opções de tratamento disponíveis para entregar o melhor resultado estético possível e o bem-estar psicológico das vítimas. Ao compreender melhor as repercussões psicológicas das cicatrizes, os profissionais de saúde podem fornecer um suporte mais eficaz e ajudar as vítimas a lidar com os aspectos físicos e emocionais das cicatrizes resultantes de agressões.

Palavras-chave: cicatriz, violência, psicológico.

ABSTRACT

This article addresses the psychological influence of scars on victims of aggression, examining the factors that affect how they are perceived and integrated into identity. Healing is a complex process involving multiple stages, and the aesthetic outcome of scars can vary depending on factors such as the type of wound and proper care during the healing process. The presence of scars caused by aggression is correlated with psychological traumas that affect self-esteem, body image, and emotional well-being of the victims. Additionally, scars can lead to social stigmatization, isolation, and difficulties in personal and professional relationships. It is the responsibility of the plastic surgeon who is going to conduct the treatment to do the proper assessment and offer the best available treatment options to improve the aesthetic appearance and psychological well-being of the victims. By gaining a better understanding of the psychological repercussions of scars, healthcare professionals can provide more effective support and help victims cope with the physical and emotional aspects of scars resulting from aggression.

Keywords: scar, violence, psychological.

RESUMEN

Este artículo aborda la influencia psicológica de las cicatrices en víctimas de agresiones, examinando los factores que afectan la forma en que son percibidas e integradas en la identidad. La cicatrización es un proceso complejo que involucra varias etapas, y el resultado estético de las cicatrices puede variar dependiendo de diversos factores, como el tipo de herida y el cuidado adecuado durante el proceso de cicatrización. La presencia de cicatrices causadas por agresiones presenta correlación con traumas psicológicos, que afectan la autoestima, la imagen corporal y el bienestar emocional de las víctimas. Además, las cicatrices pueden resultar en estigmatización social, aislamiento y dificultades en las relaciones personales y profesionales. Corresponde al equipo encargado de realizar los tratamientos reconstructivos llevar a cabo una evaluación adecuada y ofrecer las mejores opciones de tratamiento disponibles para brindar el mejor resultado estético posible y el bienestar psicológico de las víctimas. Al comprender mejor las repercusiones psicológicas de las cicatrices, los profesionales de la salud pueden brindar un apoyo más eficaz y ayudar a las víctimas a enfrentar los aspectos físicos y emocionales de las cicatrices resultantes de agresiones.

Palabras clave: cicatriz, violencia, psicológico.

RÉSUMÉ

Cet article aborde l'influence psychologique des cicatrices chez les victimes d'agressions, en examinant les facteurs qui affectent la manière dont elles sont perçues et intégrées à l'identité. La cicatrization est un processus complexe impliquant plusieurs phases, et le résultat esthétique des cicatrices peut varier en fonction de divers facteurs, tels que le type de blessure et les soins appropriés pendant le processus de cicatrization. La présence de cicatrices causées par des agressions est corrélée à des traumatismes psychologiques qui affectent l'estime de soi, l'image corporelle et le bien-être émotionnel des victimes. De plus, les cicatrices peuvent entraîner la stigmatisation sociale, l'isolement et des difficultés dans les relations personnelles et professionnelles. Il incombe à l'équipe en charge des traitements reconstructifs de réaliser une évaluation appropriée et d'offrir les meilleures options de traitement disponibles pour obtenir le meilleur résultat esthétique possible et le bien-être psychologique des victimes. En comprenant mieux les répercussions psychologiques des cicatrices, les professionnels de la santé peuvent fournir un soutien plus efficace et aider les victimes à gérer les aspects physiques et émotionnels des cicatrices résultant d'agressions.

Mots-clés : Cicatrice, Violence, Psychologique.

INTRODUÇÃO

As agressões ao corpo têm o potencial de desencadear o processo de cicatrização, um mecanismo biológico conhecido pelos profissionais de saúde. No entanto, apesar dessa faceta comum na prática médica, quando a cicatrização se faz necessária após uma agressão, aspectos psicológicos estão intimamente relacionados e podem ter um impacto significativo na vida das pacientes. Desta forma as vítimas, cada uma ao seu modo, passam a tentar integrar a cicatriz em seu senso de identidade a fim de atingir aceitação psicológica.(1)

Diversos fatores podem estar relacionados a maior dificuldade em lidar com as marcas deixadas no corpo pela agressão. Comumente o estigma de uma cicatriz se correlaciona com sua aparência, localização, sequelas e possibilidade de ocultação. Indivíduos afetados tendem a buscar se adaptar ocultando suas lesões. Esta conduta pode levar a isolamento social e prejudicar as relações profissionais, pessoais e atividades de lazer. Podemos destacar que lesões em áreas que não podem ser ocultadas, principalmente na face estão intimamente relacionadas a ansiedade e baixa autoestima. (2) O objetivo deste estudo é realizar uma revisão sobre a influência das cicatrizes nas vítimas de agressões e complementar com informações da prática clínica da equipe.

1. CICATRIZES

A pele exerce papel fundamental na manutenção da homeostase, entre suas diversas funções, do ponto de vista biológico, é crucial na manutenção da temperatura corporal, na proteção contra agentes físicos, químicos e biológicos, e na preservação da hidratação. (3)

A cicatrização é uma função básica do corpo humano e é responsável pela recuperação da integridade dos tecidos após agressões. É um processo complexo que envolve o trabalho de diversas

células e citocinas. Academicamente dividimos este processo em 3 fases que se sobrepõem. (4)

Na primeira fase, conhecida como inflamatória, o tecido é lesado e é desencadeada a resposta ao trauma através da ativação de plaquetas acontece a hemostasia, que interrompe o sangramento após dano vascular. Nesta fase células responsáveis pela defesa contra bactérias se apresentam ao local da lesão. Neste momento o local da lesão se apresenta com calor, edema, dor e eritema. (4)

A segunda fase é conhecida como proliferativa e é composta por três pilares: epitelização que é a responsável pelo fechamento da lesão, angiogênese que permite que novos vasos sejam formados para que células especializadas possam atuar na limpeza da região acometida e o recrutamento de fibroblastos que irão realizar a produção de colágeno e posteriormente irão atuar como miofibroblastos na contração da ferida. (4)

Finalmente, a terceira etapa é a maturação. Neste momento diversas alterações ocorrem. Entre elas podemos destacar a troca de um colágeno até então fino por um mais espesso e a atuação dos miofibroblastos na contração da ferida. (4)

1.1. Fatores que afetam a formação das cicatrizes

A maneira pela qual o tecido cicatrizou irá apresentar repercussão direta no aspecto estético. Neste quesito a cicatrização é classificada como sendo de 1ª, 2ª ou 3ª intensão. Primeiro intensão, na presença de uma ferida limpa, suas bordas são unidas através de sutura ou grampos, seu resultado tende a ser uma cicatriz mais fina e de melhor resultado. Segunda intenção a ferida é deixada aberta para cicatrizar este procedimento pode ocasionar uma cicatriz mais larga e proeminente. Já na terceira intensão, o ferimento é deixado aberto por algum tempo e em seguida é fechada com sutura, resulta em cicatriz mais proeminente que a primeira intensão. (4)

Quando uma cicatriz é gerada por um procedimento cirúrgico diversos fatores são levados em consideração para que se atinja o melhor resultado possível. Estado nutricional adequado é importante pois permite que as etapas necessárias na elaboração da cicatriz possuam substratos para a sua produção adequada. O sentido da incisão e seu posicionamento é planejado com o intuito de gerar a menor incisão possível e respeitar as linhas de força da pele para evitar que o tensionamento da cicatriz leve a resultados sub ótimos. O emprego de antisepsia tem o intuito de evitar contaminação local que está correlacionada, entre outras complicações, a deiscências. Busca-se que os pacientes sessem o tabagismo uma vez que este é correlacionado a alterações vasculares dos tecidos. (4)

Outros fatores que influenciam na cicatrização incluem idade, doenças pré existentes, lesões repetidas, fatores genéticos e a presença de bordas irregulares das lesões. (4)

Feridas superficiais, pequenas e limpas, costumam apresentar uma curta duração dos processos hemostático e inflamatório. Isso ocorre pois há apenas a formação de coágulo para o isolamento do ferimento e remoção de pequena quantidade de detritos. Por outro lado, quando encontramos feridas mais profundas e contaminadas/ infectadas o organismo necessita de mais tempo para cicatrizar. Pois as fases da cicatrização iniciais da ferida demandam mais tempo para a realização do controle do sangramento e remoção de restos celulares e tecido necrótico. (4)

Infelizmente muitas das vítimas atendidas chegam com ferimentos não lineares, com perda de tecido e com contaminação local, o que acarreta em tratamentos complexos que irão demandar por parte dos pacientes comprometimento para realização de todas etapas e cuidados pós operatórios. E por parte da equipe médica e familiares uma rede de apoio para amparar nos momentos de maior fragilidade.

2. CICATRIZES COMO MARCADORES DE TRAUMA E SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS

Vai deixar uma cicatriz? Esta pergunta muito comum em consultórios de cirurgias evidencia a importância deste tema. Muitas cicatrizes não interferem no funcionamento do organismo, então qual seria o motivo do medo? Uma teoria postula que uma vez que a pele é responsável por separar o corpo do meio externo, uma lesão e posterior cicatriz marca que a barreira não está mais íntegra e que houve uma invasão. Ou seja, a alteração estética marca uma agressão à individualidade. Alguns pacientes deverão passar por um processo de luto. (5) A sociedade influencia os indivíduos, somos programados para não gostarmos de imperfeições, na televisão e no cinema comumente os vilões são representados como portadores de alterações em seus corpos. A busca por padrões de beleza elevados pode conduzir à ansiedade e impactar negativamente a qualidade de vida, sendo especialmente sentida pelas mulheres jovens. A ansiedade e a depressão após cicatrizes são mais comuns em pessoas com menos de 50 anos. (6)

Ao tentarmos evocar nossa auto imagem utilizamos aquilo que ouvimos sobre nós mesmos, imagens de fotografias e reflexos, porém quando surgem cicatrizes, elas forçam uma mudança e a não sincronia entre a imagem previa e a atual cria sentimentos nocivos. (7)

Pode-se esperar que pacientes que adquiriram cicatrizes através de experiências violentas apresentem traumas psicológicos. Vítimas de queimaduras tem em suas cicatrizes um lembrete constante que desencadeia sentimentos descritos como tristeza, ansiedade e sofrimento. Estes mesmos pacientes queimados quando estudados demonstraram uma imagem idealizada de sua aparência anterior enquanto sua auto imagem atual era desmerecida, isto demonstra que os sentimentos e a queda da autoestima causam uma desconexão das percepções anterior e posterior do próprio corpo. Cicatrizes origina-

das em agressões passam a ser vistas como uma marca do agressor e podem ser encaradas como uma invasão a individualidade. Assim elas se tornam de difícil aceitação. (8)

Nem todas as cicatrizes apresentarão as mesmas repercussões psicológicas. Na prática clínica, observa-se variabilidade na forma como pacientes interpretam suas cicatrizes. Fatores que influenciam na percepção incluem local da lesão, extensão, gênero, idade, profissão e presença de prejuízo funcional. Por exemplo, um homem de 60 anos que reside no campo e apresenta uma cicatriz de 3 cm provocada por um objeto cortante passara por um processo psicológico muito menos intenso que uma mulher residente de área urbana com a mesma lesão. (9)

Contudo, apesar da variabilidade com que os pacientes tendem a compreender suas cicatrizes e histórias, cada vez menos vemos no consultório os pacientes que dizem não se incomodarem. A facilidade do acesso a informações, o culto ao corpo e a saúde tem trazido cada vez mais à tona a insatisfação e a não aceitação de marcas impostas por outros ao corpo. (9)

Em muitas situações as vítimas de agressões que ocasionam cicatrizes estão propensas a passarem por uma estigmatização. Nas palavras de Goffman um estigma é “um atributo que é profundamente desacreditador”. E ainda na visão do sociólogo a estigmatização é um processo em que o indivíduo migra de uma posição de pessoa inteira e comum para um maculado e inferior. Quando esta situação se instala, a identidade terá que se refazer com nova significação social e interações nas quais a nova característica assume papel dominante na personalidade e na forma como a comunidade interage com a pessoa. (300) Este quadro costuma vir acompanhado de uma condição de vulnerabilidade em que a pessoa já parte de um ponto em que não possui recursos suficientes para se defender do rótulo que lhe é imposto e de suas consequências. (10)

Do ponto de vista social as vítimas são obrigadas a lidar com perguntas inadequadas, olhares curiosos ou hostis de desconhecidos e a percepção de que as pessoas buscam manter uma distância maior. Estes desafios fazem com que muitos pacientes criem mecanismos de defesa que incluem evitar contato visual, uma linguagem corporal retraída, não demonstrar interesse em manter conversas ou até mesmo evitar contato com aqueles que estão fora de seu círculo social. (500, 100, 600). Alguns pacientes apresentam raiva e frustração que acabam por se traduzir em um comportamento agressivo inexistente previamente. Sintomas de depressão e ansiedade são comuns. Também pode ser observado aumento no uso de álcool e outras substâncias. Isso pode repercutir no ambiente de trabalho pois cria uma percepção nos demais funcionários de que se trata de uma pessoa excessivamente retraída e não disposta a se relacionar. (11, 12)

Quando avaliadas as repercussões no ambiente familiar, pode-se observar situação complexa em que tanto a falta de preocupação quanto ela em excesso podem acarretar sofrimento para a vítima. Isto ocorre pois nos casos em que não há suficiente empatia pode ocorrer retração e sentimento de não pertencimento, enquanto na ponta oposta podemos observar o surgimento do sentimento de culpa por acreditar estar causando transtornos à família. Nos casos em que há necessidade temporária ou permanente de um cuidador devido a dificuldade do cuidador em conciliar sua vida profissional com sua nova demanda pode ocorrer redução no padrão de vida. (13) Além disso os cuidadores também estão sujeitos a problemas psicológicos.

Quando escutamos pacientes falarem sobre seus relacionamentos íntimos notamos como a queda da autoestima pode ocasionar deterioração da vida amorosa. Há uma redução das relações sexuais e algumas pacientes referem que adotam novas posições com o intuito de ocultar suas cicatrizes. No caso de primeiros encontros, existem momentos de constrangimento e sofrimento quando ocorrem indagações sobre a origem das cicatrizes. (12, 14)

3. ATUAÇÃO NAS CICATRIZES

Corrigir cicatrizes em pacientes que foram vítimas de agressões pode ser um trabalho desafiador uma vez que nestes casos, quando estas se originaram, não houve respeito pelos preceitos descritos para se obter cicatrizes com bons resultados estéticos. Comumente nos ferimentos houve perda tecido, não foram seguidas as linhas de força da pele, o ferimento infectou, podem ter ocorrido retrações, queloides ou até mesmo alterações de pigmentação.

Apesar de hoje a cirurgia plástica ser associada a procedimentos estéticos, ela surgiu justamente para atender esta demanda de pacientes que até então eram condenados a viver com as sequelas por toda a sua vida. Diversas técnicas foram criadas e são utilizadas para tratamento, desde ressecção e confecção de nova cicatriz, passando por enxertos e retalhos. A opção da terapêutica deve ser individualizada.

Desde o momento do acolhimento inicial cabe ao cirurgião enxergar o paciente de forma completa para que possa compreender as demandas e as projeções subjetivas trazidas e através de seu conhecimento técnico poder adequar as expectativas sobre o que pode ser realizado. (15)

No momento do exame é necessário avaliar de maneira precisa os danos causados e os tecidos acometidos. A região acometida pela cicatriz deve ser comparada ao que se julga ser normal. Nos casos de lesões unilaterais utiliza-se a região contralateral como referencia e quando isto não é possível, deve-se utilizar fotografias prévias. (15)

Na avaliação das lesões diversos fatores devem ser considerados. Entre eles tamanho, localização, presença de distorção do contorno e de estruturas adjacentes, possíveis alterações do tecido subcutâneo local, lesões a ossos, cartilagens e músculos. Observar a qualidade da cicatriz e da pele também são fatores importantes no planejamento do tratamento. (15)

Conforme os mecanismos da agressão e as regiões do corpo acometidas o cirurgião terá que utilizar diferentes técnicas em sua abordagem. Vítimas de queimaduras podem apresentar extensas áreas cicatriciais, retrações que impossibilitam a mobilização adequada, queloides e até mesmo partes do corpo podem ter sido perdidas. O tratamento destes pacientes é complexo e irá demandar a utilização de malhas compressivas para, entre outros motivos, auxiliar na redução da formação de cicatrizes hipertróficas. Outra peça fundamental será a enxertia cutânea que poderá ser parcial ou total. A utilização de zetaplastia, técnica que alonga a cicatriz e fornece mais mobilidade para regiões de músculos que estão com sua mobilidade prejudicada por retrações ou a utilização de outros retalhos específicos. O tratamento de queloides poderá ser feito com a utilização de corticoides, ressecção cirúrgica e betaterapia. (1)



Foto 1: Imagem de mulher queimada por homem disponível no endereço <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/08/31/unica-justica-para-nos-mulheres-vitimas-de-violencia-e-ver-a-condenacao-do-agressor-diz-diarista-queimada-por-ex.ghtml>

Por sua vez o tratamento de pacientes que possuem lesões na face deverá seguir alguns princípios que incluem reconstruir unidades anatômicas na posição original, buscar posicionar as cicatrizes em linhas de expressão já existentes, os pacientes costumam preferir que o contorno do rosto seja restaurado mesmo que para isso permaneça cicatriz, para isso pode-se reduzir o volume por adelgaçamento do subcutâneo ou utilizar enxertia de gordura para devolver volume, conforme a necessidade. Deve-se preferir utilizar tecidos equivalentes na reconstrução, ou seja, utilizar partes moles quando tratando partes moles e osso quando abordando osso. Retalhos contendo cabelo podem ser úteis na reconstrução de regiões pilificadas e podem auxiliar na ocultação de cicatrizes. Retalhos locais devem ser preferidos por sua semelhança com o tecido. (15)



Foto 2: mulher vítima de violência doméstica por ex-companheiro. Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mulher-relata-ciclo-de-violencia-domestica-apos-ter-nariz-arrancado-mordidas-pelo-ex-23552223.html>

O tratamento deste grupo de pacientes é complexo e pode demandar diversos procedimentos até o resultado definitivo. O acompanhamento psicológico deve iniciar antes das intervenções cirúrgicas e seguir após a conclusão. Terapia cognitivo comportamental parece reduzir os efeitos psicológicos das cicatrizes. (16) Pacientes que realizam terapias de grupo acabam por treinar suas habilidades sociais e apresentam melhora nas relações pessoais. (17) O uso de maquiagem pode melhorar a percepção da autoimagem ao reduzir situações sociais de desconforto para as vítimas.



Foto 3: mulher vítima de agressão com lesão palpebral. Disponível em <https://ponte.org/es/mulher-denuncia-ter-sido-agredida-por-produtor-de-filmes-porno/>

Apesar de todo o sofrimento estes pacientes ainda podem passar por transtorno quando buscam por auxílio. Os profissionais de saúde podem não possuir treinamento adequado para realizar uma avaliação psicossocial adequada, podem estar sobrecarregados e não conseguir dedicar o tempo necessário ao caso, ou até mesmo podem acreditar não ser sua responsabilidade este tipo de atendimento as vítimas. (18) Estas pessoas ainda são alvo para aqueles que enxergam na sua vulnerabilidade uma oportunidade para lucrar, atendemos pacientes que buscan-

do uma solução para seu sofrimento são induzidos a comprar e aplicar os mais variados produtos com o intuito de que terão uma resolução para seus problemas e que quando esta não ocorre como prometido sentem novamente tristeza e frustração.

CONCLUSÃO

A cicatrização após agressões ao corpo não está limitada apenas ao aspecto biológico, mas também passa a se torna uma representação no corpo dos impactos psicológicos significativos sofridos pelas vítimas. O aspecto das cicatrizes, sua localização, possibilidade de ocultação e sequelas são fatores que afetam a autoestima, a qualidade de vida e as relações sociais dos pacientes.

Desta forma, é crucial a compreensão de que a cicatrização após agressões vai muito além do aspecto físico, afetando profundamente o bem-estar psicológico e social das vítimas. A abordagem médica, aliada a um atendimento empático e individualizado, desempenha um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, proporcionando tratamentos adequados e restaurando a autoestima e a aceitação do corpo.

REFERÊNCIAS

1. FURR, L.A. Facial disfigurement stigma: A study of victims of domestic assaults with fire in India. **Violence Against Women**. 2014; 20:783-798. doi: 10.1177/1077801214543384.
2. BROWN, B. C.; MCKENNA, S.P.; SIDDHI, K.; MCGROUTHER, D.A.; BAYAT, A. The hidden cost of skin scars: Quality of life after skin scarring. **J. Plast. Reconstr. Aesthet. Surg.** 2008; 61:1049-1058. doi: 10.1016/j.bjps.2008.03.020.
3. BOLOGNIA, J. L.; JORIZZO, J. L.; SCHAFFER, J. V. **Dermatologia**. 38. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. ISBN: 9788535263268.

4. NELIGAN, Peter C.; GURTNER, Geoffrey C. (Orgs.). **Cirurgia Plástica - Princípios**. 3ª ed. Seattle: University of Washington, 2013.
5. MOSS, T. P.; ROSSER, B. A. The Moderated Relationship of Appearance Valence on Appearance Self Consciousness: Development and Testing of New Measures of Appearance Schema Components. **PLoS ONE**, 2012; 7: e50605, 37. National Health Service (NHS) Choices: Scars
6. CHAHED, M. K.; BELLALI, H.; BEN JEMAA, S.; BELLAJ, T.. Psychological and Psychosocial Consequences of Zoonotic Cutaneous Leishmaniasis among Women in Tunisia: Preliminary Findings from an Exploratory Study. **PLoS Neglected Trop Dis**, 2016; 10:10.
7. THOMBS, B.; HAINES, J.; BRESNICK, M.; MAGYAR-RUSSELL, G.; FAUERBACH, J. A.; SPENCE, R. J. Depression in burn reconstruction patients; symptom prevalence and association with body image dissatisfaction and physical function. **Gen Hosp Psychiat**, 2007; 29:14-20.
8. MACLEOD, R.; SHEPHERD, L.; THOMPSON, A.R. Posttraumatic stress symptomatology and appearance distress following burn injury: An interpretative phenomenological analysis. **Health Psychol**, 2016; 35:1197-1204
9. MEKERES, F.; VOITA, G. F.; MEKERES, G. M.; BODOG, F. D. Psychosocial impact of scars in evaluation of aesthetic prejudice. **Rom J Leg Med**, [S.l.], v. 25, p. 435-438, 2017. DOI: 10.4323/rilm.2017.435. Disponível em: http://www.rjlm.ro/archive/55/4/9_Mekeres.pdf
10. YANG, H. Y.; KLEINMAN, A.; LINK, B. G.; PHELAN, J. C.; LEE, S.; GOOD, B.. Culture and stigma: Adding moral experience to stigma theory. **Social Science & Medicine**, 64, 1524-1535, 2007.
11. LEVINE, E.; DEGUTIS, L.; PRUZINSKY, T.; SHIN, J.; PERSING, J. A. Quality of life and facial trauma: **Psychological and body image effects**. *Ann Plast Surg* 2005; 54:502-10.
12. FRIED, R. G.; WECHSLER, A. Psychological problems in the acne patient. **Dermatol Ther**, 19:237-40, 2006.
13. CARERS UK. **Caring & Family Finances Inquiry UK Report**. Carers UK, 2014
14. CONNELL, K. M.; PHILLIPS, M.; COATES, R.; DOHERTY-POIRIER, M.; WOOD, F. M. Sexuality, body image and relationships following burns: **Analysis of BSHS-B outcome measures**. *Burns*, 40:1329-37, 2014.

15. NELIGAN, P. C.; VAN BEEK, A. L.; RODRIGUEZ, E. D. (Orgs.). **Cirurgia Plástica Cirurgia Craniomaxilofacial e Cirurgia de Cabeça e Pescoço Cirurgia Plástica Pediátrica**. 3ª ed. Seattle: University of Washington, 2013.
16. KLEVE, L.; RUMSEY, N.; WYN-WILLIAMS, M.; WHITE, P. The effectiveness of cognitive behavioural interventions provided at Outlook: a disfigurement support unit. **J Eval Clin Pract**, 8:387-395, 2002.
17. NGAAGE, M.; AGIUS, M. The psychology of scars: a mini-review. **Psychiatria Danubina**, Zagreb, v. 30, Suppl. 7, p. 633-638, 2018. Disponível em: <https://www.hdbp.org/psychiatria_danubina/pdf/dnb_vol30_sup7/dnb_vol30_sup7_633.pdf>
18. DEPARTMENT OF HEALTH. **Closing the Gap, Priorities for Essential Change in Mental Health**. Department of Health, England, 2014
19. Goffman, E. **Stigma**: Notes on the management of spoiled identity. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall Books, 1963.

Foto 1: 'ÚNICA justiça pra nós mulheres vítimas de violência é ver a condenação do agressor', diz diarista queimada por ex, **G1**, Vitória, 31 ago. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/08/31/unica-justica-pra-nos-mulheres-vitimas-de-violencia-e-ver-a-condenacao-do-agressor-diz-diarista-queimada-por-ex.ghtml>>.

Foto 2: MULHER relata ciclo de violência doméstica após ter nariz arrancado a mordidas pelo ex. **Extra**, 26 mar. 2019. Disponível em <<https://extra.globo.com/casos-de-polícia/mulher-relata-ciclo-de-violencia-domestica-apos-ter-nariz-arrancado-mordidas-pelo-ex-23552223.html>>.

Foto 3: MENDONÇA, J. Mulher denuncia ter sido agredida por produtor de filmes pornô. **Ponte**, 21 fev. 2022. Disponível em <https://ponte.org/es/mulher-denuncia-ter-sido-agredida-por-produtor-de-filmes-porno/>

VIOLÊNCIA INTERGERACIONAL NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE: PREVALÊNCIA DO FENÓMENO

Madalena Sofia Oliveira

Doutora em Psicologia, mestre em Ciências Forenses, licenciada em Serviço Social. Professora Auxiliar no Instituto Superior de Serviço Social do Porto. Investigadora Integrada no Centro de Investigação em Justiça e Governação da Universidade do Minho

Ana Rita Sousa

Licenciada em Serviço Social pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto. Assistente Social na Associação ASAS de Ramalde.

Carlos Silva Peixoto

Licenciado em Psicologia com especialidade em psicologia clínica. Psicólogo na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Investigador no Centro de Investigação em Ciências do Serviço Social no Instituto Superior de Serviço Social do Porto.

RESUMO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a violência um grave problema de saúde pública que acarreta consequências significativas para a vítima (OMS, 2014). Factos que têm vindo a ser corroborados pela literatura científica (Lopes, Mendes & Silva, 2014; Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022; Spencer, Stith, & Cafferky, 2022); no entanto, as vítimas divulgam pouco dessa violência (Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022). Este artigo centra-se na problemática da violência, mais especificamente na transmissão intergeracional da violência, a partir do contexto familiar, e na identificação dos principais fatores de risco. Reconhecendo que os fatores de risco aumentam a probabilidade de um determinado acontecimento ocorrer, pretendemos com este artigo fazer um périplo pela investigação realizada nos últimos anos, com o objetivo de identificar os fatores potenciadores de determinados comportamentos abusivos. A literatura tem vindo a reforçar que uma sociedade mais informada e consciente do fenómeno de vitimação leva a respostas mais céleres, integradas e concertadas.

Palavras-chave: violência; relações de intimidade, intergeracionalidade da violência

ABSTRACT

The World Health Organization (WHO) declared the phenomenon of violence a serious public health problem that entails significant consequences for the victim (WHO, 2014). Facts that have been corroborated by the scientific literature (Lopes, Mendes & Silva, 2014; Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022; Spencer, Stith, & Cafferky, 2022); however, victims divulge little of this violence (Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022). This article focuses on the phenomenon of violence, more specifically on the intergenerational transmission of violence from the family context, and on the identification of the main risk factors. Recognizing that risk factors increase the probability of a certain event occurring, we intend this article to make a tour through the research carried out in recent years, to identify the factors that enhance certain abusive behaviors. The literature has been reinforcing that a more informed and aware society of the phenomenon of victimisation leads to quicker, integrated and concerted responses.

Keywords: violence, intimate partner, intergenerational violence

RESUMEN

La Organización Mundial de la Salud (OMS) ha declarado la violencia como un grave problema de salud pública que conlleva consecuencias significativas para la víctima (OMS, 2014). Hechos que han sido respaldados por la literatura científica (Lopes, Mendes y Silva, 2014; Lelaurain, Restivo y Apostolidis, 2022; Spencer, Stith y Cafferky, 2022); sin embargo, las víctimas divulgan poco de esta violencia (Lelaurain, Restivo y Apostolidis, 2022). Este artículo se centra en la problemática de la violencia, específicamente en la transmisión intergeneracional de la violencia desde el contexto familiar y en la identificación de los principales factores de riesgo. Reconociendo que los factores de riesgo aumentan la probabilidad de que ocurra un evento particular, el objetivo de este artículo es explorar la investigación realizada en los últimos años para identificar los factores que promueven ciertos comportamientos abusivos. La literatura ha destacado que una sociedad más informada y consciente del fenómeno de victimización conduce a respuestas más rápidas, integradas y coordinadas.

Palabras clave: violencia; relaciones de intimidad; intergeneracionalidad de la violencia.

RÉSUMÉ

L'Organisation mondiale de la santé (OMS) a déclaré que la violence est un grave problème de santé publique ayant des conséquences significatives pour la victime (OMS, 2014). Ces faits ont été corroborés par la littérature scientifique (Lopes, Mendes & Silva, 2014 ; Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022 ; Spencer, Stith, & Cafferky, 2022) ; cependant, les victimes divulguent peu cette violence (Lelaurain, Restivo, & Apostolidis, 2022). Cet article se concentre sur la problématique de la violence, plus spécifiquement sur la transmission intergénérationnelle de la violence à partir du contexte familial, et sur l'identification des principaux facteurs de risque. Reconnaissant que les facteurs de risque augmentent la probabilité qu'un événement spécifique se produise, cet article vise à parcourir la recherche menée au cours des dernières années afin d'identifier les facteurs qui favorisent certains comportements abusifs. La littérature renforce l'idée qu'une société mieux informée et consciente du phénomène de victimisation conduit à des réponses plus rapides, intégrées et concertées.

Mots-clés : Violence ; Relations intimes ; Transmission intergénérationnelle de la violence.

INTRODUÇÃO

O termo violência “provém do latim *violentia*, relacionado a *vis* e *violare*, e porta os significados de força em ação, força física, potência, essência, mas também de algo que viola, profana, transgredir ou destrói” (Xavier, 2008, p. 21). A Organização Mundial de Saúde (OMS) define-a como “uso intencional da força física ou do poder, sob a forma de ato ou de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, perturbações do desenvolvimento ou privação” (Krug *et al.*, 2002, p. 5).

Considerada “uma realidade milenar” (Oliveira, 2015, p. 30), mas que adquiriu uma maior relevância e visibilidade acadêmica “a partir dos anos 70” (Matos *et al.*, 2009, p.77). Ocorre sobretudo no seio familiar, espaço privado rodeado pelas pessoas mais próximas, com quem se partilha afetos, intimidades e responsabilidades pelo que seria previsível que este se caracterizasse como um espaço securizante. Contudo, “o conflito e a violência ocorridos no seio da família estavam longe de ser reconhecidos como um grave problema social, pelo contrário, constituíam uma prática considerada necessária para o exercício da autoridade masculina e para a manutenção de uma sociedade patriarcal” (Pinto, 2009, p. 11).

Apesar de este fenómeno poder assumir variadíssimas formas é possível caracterizar, de acordo com Coelho e colaboradores (2018) três categorias: i) intitulada de violência autoinfligida que podem ser considerados comportamentos suicidas, onde se inclui a ideação e as tentativas de suicídio; e os auto-abusos, que integram as agressões sobre si e as automutilações. A violência interpessoal que pode ser onde se enquadra a violência comunitária e violência familiar, nesta inclui a violência infligida pelo parceiro íntimo, o abuso infantil e abuso contra os idosos. Ainda no que concerne à violência comunitária incluem-se a violência juvenil, os atos alea-

tórios de violência, as agressões sexuais, e violência em grupos institucionais, como é o caso das escolas, locais de trabalho, prisões e asilos. Por fim, a violência coletiva, inclui os atos violentos que em contextos macrossociais, políticos e económicos e são caracterizados pela dominação de certos grupos e do Estado. Aqui encontram-se os crimes cometidos por “grupos organizados, os atos terroristas, os crimes de multidões, as guerras e os processos de aniquilamento de determinados povos e nações” (Coelho *et al.*, 2018, p.15).

Segundo, Dahlberg e Krug (2007), fruto de autoagressões, violência interpessoal e coletiva, a cada ano mais de um milhão de pessoas perdem a vida. Às quais se acresce todas as outras que não sendo fatais, provocam comorbilidades de onde resultam custos elevados em vários domínios (Oliveira & Correia, 2018). Não existe nenhum fator que por si só explique o comportamento e atitudes do indivíduo. Este fenómeno “resulta da junção e articulação de diversos determinantes a todos os níveis da vida e do ambiente do indivíduo” (Matos *et al.*, 2009, p. 34). Segundo Pontes e colaboradores, é um “fenómeno multifacetado, baseado na interação entre aspetos pessoais, situacionais e fatores socioculturais” (Pontes *et al.*, 2021, p. 188).

Por forma a alvejar algumas conceções, algo por vezes complexo nas ciências humanas e sociais, e cuja terminologia nem sempre é consensual, faremos uma clarificação dos principais conceitos usados neste trabalho. Assim, por violência doméstica, entende-se por um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabite (companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar). Estes comportamentos visam dominar a vítima, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver permanentemente aterrorizada. (Manita, Ribeiro & Peixoto, 2009). A violência nas relações de intimidade, de ora em diante designada por VRI, engloba atos de violência física, psicológica, sexual, coerção, isolamento, e/ou controlo cometidos contra outra pessoa

no âmbito de uma relação de intimidade. Os atos podem ser perpetrados por alguém com quem a vítima manteve ou tenha mantido uma relação, com ou sem coabitação, do mesmo sexo ou do sexo oposto.

Para Amaro (2015), apesar de não ser possível afirmar pela existência de um perfil típico para as vítimas e agressores de violência doméstica, os dados que se dispõe oferece uma visão clara da incidência do fenómeno que atinge, desproporcionalmente, mais mulheres do que homens “vítimas são maioritariamente mulheres ou a parte mais fraca de uma relação, enquanto o agressor é geralmente homem ou a parte mais forte da relação” (Amaro, 2015, p. 21). Este fenómeno é transversal aos vários níveis socioeconómicos pese embora, alguns estudos consideram que prevalece nos níveis educacionais e económicos mais baixos (Amaro, 2015).

Há todo um investimento a nível mundial, no combate a todas as formas de vitimação, que se consubstancia através de diferentes diplomas legais e diretrizes. A nível europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul (2011) tem como principais objetivos: a) proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; b) contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) conceber um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica; d) promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; e) apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica” (Plataforma Portuguesa para os direitos das mulheres, 2017, p. 4).

Recentemente, em 2022, os Estados-membros do Conselho da Europa assinaram a Declaração de Dublin, que visa promover a prevenção da violência doméstica, sexual e baseada no gênero. Terá enfoque sobre a prevenção integrada do crime de violência doméstica, com a discussão e apresentação de propostas e medidas preventivas destinadas a uma mudança estratégica a longo prazo nas atitudes da sociedade e, conseqüentemente, nos comportamentos com vista ao combate da violência contra as mulheres em todas as suas formas; promovendo, ativamente, uma cultura interinstitucional e política que rejeite a discriminação e a violência com base no gênero, o sexismo, os estereótipos de gênero, assim como as dinâmicas de poder de gênero no setor público e privado, através de medidas ou metas concretas. Comprometeram-se também a garantir que as estratégias de prevenção e de combate à violência contra as mulheres contemplam o papel de homens e meninos na prevenção deste fenômeno e desenvolvem medidas específicas para os envolver. Complementarmente, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento de mulheres e meninas e que as apoiem na denúncia de experiências de violência.

Alguns destes diplomas têm sido norteadores das práticas, a partir do momento em que são ratificadas pelos diferentes países, contudo todos são unânimes ao considerarem que estamos perante uma pandemia, cujo impacto na vida de quem vivencia/experiencia o crime pode ser devastador.

DADOS DE PREVALÊNCIA

A violência é considerada um atentado aos Direitos Humanos, bem como, um atentado às liberdades fundamentais sendo, por isso mesmo, considerado, globalmente, um grave problema de saúde pública. Atinge, principalmente, “crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência” (Redondo, 2022, p. 160).

As consequências da violência são devastadoras, contudo, não podemos menosprezar e relativizar o sofrimento das pessoas que estão mais próximas e fazem parte da rede de suporte, a designada violência vicariante. Quem presencia o crime pode ver a sua “autoestima, autonomia, saúde e bem-estar, produtividade, capacidade de cuidar de si mesmo” fragilizados (Lourenço *et al.*, 2013, p. 92).

A nível mundial, o fenómeno da violência por parceiro íntimo “tem afetado milhões de mulheres, causando problemas de saúde, incapacidades e morte” (Silva *et al.*, 2021, p. 1). A Organização Mundial de Saúde (OMS) revelou que “a prevalência de VPI entre mulheres é elevada em vários países, com prevalência de 15% no Japão e 70% na Etiópia e no Peru, e prevalências mundiais que variam entre 29% e 62%” (Silva & Azeredo, 2019, p. 2692). Segundo Lourenço e colaboradores (2013) existem diversos fatores associados a este fenómeno, como por exemplo: “uso de álcool e drogas, baixa renda, baixa escolaridade, baixa autoestima, distúrbios de personalidade, dependência financeira, histórico de violência familiar na infância e na adolescência, e redes de prevenção e proteção deficitárias” (Lourenço *et al.*, 2013, p. 92). Contudo, convém ressaltar pela existência de fatores de risco, como a exposição à violência doméstica, que podem aumentar a probabilidade de alguém que esteve exposto a situações de vitimação na infância, tenha uma maior probabilidade de se tornar vítima ou agressor no âmbito das suas relações de intimidade (Oliveira, 2015).

Para analisar, estudar e explorar este fenómeno é necessário ter em conta que a prática da violência pode ser considerada cultural onde “alguns indivíduos cometem atos violentos com base nas suas crenças culturais, não os reconhecendo como atos de violência, nem como intencionais” (Redondo, 2022, p.129). Por outras palavras, quando “ocorre a naturalização, a violência passa a ser compreendida como um fenómeno inerente à natureza humana pelo sujeito e passa a ser vista como natural e aceitável, tornando-se intrínseca às relações sociais” (Medeiros, 2022, p. 47). Posto isto, quando a criança ou jovem é exposta

a comportamentos violentos e/ou agressivos no período da infância estas ações têm repercussões a vários níveis no seu desenvolvimento. Estas atitudes “podem transmitir à criança que a violência pode ser usada como estratégia de resolução de conflitos ou como um meio de ganhar controle sobre um parceiro íntimo” (Ferreira, 2018, p. 11).

A adolescência é um período na vida em que são desenvolvidas diversas competências, mas também é uma fase caracterizada por uma panóplia de experiências onde os relacionamentos amorosos emergem. Contudo, trata-se de uma fase igualmente pautada por dinâmicas sociais adversas, como é o exemplo da violência (Caridade & Machado, 2006).

Tanto na violência por parceiro íntimo (VPI) como na violência doméstica (VD) o modelo mais aceite que permite compreender estes fenómenos é o Modelo da Transmissão Intergeracional. Este modelo refere que os indivíduos que foram vítimas ou testemunhas de atitudes violentas dentro do seio familiar, se tornam suscetíveis a apresentar os mesmos comportamentos ou se tornarem vítimas nas relações futuras (Oliveira, Sani & Magalhães, 2012; Oliveira, 2015; Silva Júnior *et al.*, 2021).

Este modelo apoia-se nos pressupostos da Teoria da Aprendizagem Social, que defende que os sujeitos que foram vítimas na família de origem apresentam uma maior probabilidade de se tornarem violentos nas suas relações de intimidade futuras (Oliveira & Sani, 2009); esta teoria envolve dois mecanismos de aprendizagem social, a modelagem generalizada e a modelagem específica. Se por um lado a modelagem generalizada refere-se à aceitação de qualquer agressão familiar nas gerações seguintes, por outro a modelagem específica ocorre quando os indivíduos apenas reproduzem tipos particulares de agressão aos quais foram expostos (Oliveira & Sani, 2009).

Por outras palavras, esta teoria considera que a violência se transmite de uma geração para a seguinte, através da exposição à violência

na família de origem na fase da infância (Oliveira, 2009). Contudo, é importante ressaltar que crescer num ambiente onde existe violência parece não ser suficiente para predizer quem irá ser abusado ou ser vítima nos relacionamentos íntimos na vida adulta (Oliveira *et al.*, 2012).

Como já foi referido anteriormente, ao longo dos tempos a literatura tem vindo a explorar e estudar esta temática. Posto isto, nesta parte será descrito de forma sintetizada um resumo que inclui e expõem os autores, o ano de publicação, o objetivo de estudo, a amostra selecionada e as principais conclusões. A apresentação dos diversos estudos será apresentada obedecendo a uma organização cronológica, sendo o primeiro estudo realizado no ano de 2000 e o último estudo realizado no ano de 2022.

Este ponto do capítulo permite uma investigação e análise sobre alguns dos estudos realizados sobre a temática de violência por parceiros íntimos (VPI) e a sua relação entre exposição à violência conjugal durante a infância ou adolescência. Ressalvando-se que não se trata de uma pesquisa detalhada, nem obedeceu a critérios específicos de inclusão de cada estudo, apenas numa seleção que permitisse um melhor enquadramento do tema.

Numa reflexão de Frieze (2000), apresentando um breve histórico da pesquisa empírica sobre violência em relacionamentos íntimos, argumenta que estudos sobre violência conjugal e no namoro tem mostrado que ambos os sexos apresentam violência nesses relacionamentos, embora as mulheres sejam mais propensas a serem feridas, com severos impactos físicos, pessoais e sociais.

Souza (2015) realizou numa metanálise, onde explorou 18 artigos, com o objetivo de identificar estudos sobre violência por parceiros íntimos e analisar a qualidade dos estudos e os métodos utilizados para analisar a intergeracionalidade neste tipo de violência. Todos os artigos evidenciaram aspetos que revelam a intergeracionalidade da violência perpetrada por parceiro íntimo e os resultados foram ex-

pressivos ao identificar que a exposição à violência dos filhos é um fator chave para influenciar na violência por parceiro íntimo na vida adulta. A violência física foi o tipo mais investigado pelos autores para estudar a intergeracionalidade da violência entre parceiros íntimos, deixando evidente que sofrer violência e/ou presenciar é um forte preditivo para sua perpetuação.

Por outro lado, os autores Crombach e Bambonyé (2015) exploraram associações entre abuso infantil, violência por parceiro íntimo e a probabilidade de ações violentas contra o próprio filho. Este estudo contemplou uma amostra de 141 homens e 141 mulheres. Através deste, foi possível constatar que os maus-tratos na infância e a percepção de intimidação de parceiros eram fortes preditores para a perpetração da violência contra crianças. Segundo os mesmos autores, consideraram que, as mulheres eram mais propensas a usar violência contra crianças, se experimentassem violência de parceiros, e os homens eram mais propensos a perpetrar violência contra seu parceiro.

Oliveira (2015) com o objetivo principal de perceber se a vivência de vitimação direta e/ou indireta na infância na família, poderá repercutir-se numa maior aceitabilidade e uso de comportamentos violentos nas relações de intimidade dos jovens, levou a cabo um estudo como uma amostra de 1.476 participantes, com idades compreendidas entre os 15 e os 20 anos. Os resultados alcançados sustentam a premissa dos estudos internacionais que alertam para o facto da vitimação em idades precoces do desenvolvimento constituir um importante preditor da violência em relacionamentos íntimos na juventude.

Num estudo desenvolvido por Faias, Caridade e Cardoso (2017) com o objetivo de caracterizar a prevalência do abuso íntimo dos participantes em termos de perpetração e vitimação e que contou com a participação de 505 jovens, concluíram que a maioria dos participantes têm relações amorosas pautadas por elevados níveis de violência, sendo a agressão psicológica a tipologia mais frequente.

Heine (2017) investigou os fatores de risco associados à perpetração de violência nas relações amorosas, considerando dois importantes contextos de desenvolvimento para o adolescente: família e grupo de pares. A amostra do estudo foi constituída por 533 participantes. No que se refere aos padrões de perpetuação da violência, os resultados indicaram que 93% da amostra total de adolescentes já perpetuou algum tipo de violência no namoro. Os resultados também indicaram diferenças por sexo em relação ao tipo de violência perpetrada no namoro, sendo que as jovens do sexo feminino obtiveram resultados de maior perpetração psicológica e física no namoro, enquanto jovens do sexo masculino apresentaram índices mais altos de violência sexual.

O autor Ferreira (2018) no seu estudo teve dois objetivos principais: o primeiro foi explorar a relação entre exposição à violência conjugal na infância ou na adolescência e a perpetração; o segundo centra-se em perceber a relação entre a exposição e a legitimação da violência conjugal na vida adulta, numa população de reclusos. Para a realização desta investigação o autor contou com 112 participantes, sendo estes todos do sexo masculino. Os resultados sugerem que, na amostra de reclusos, existem diferenças estatisticamente significativas entre alguns tipos de legitimação entre quem foi e não foi exposto à violência. Quanto à perpetração, não se verificaram diferenças entre quem foi (e não foi) exposto.

Villas Boas e Dessen (2019) investigaram a experiência e a percepção de mães com e sem histórico de violência física contra os seus filhos, quanto às diferenças entre as práticas entre a sua família de origem e a sua família atual. Este estudo contou com 12 mães com filhos entre os 7 e os 12 anos. Nos três grupos formados os resultados mais evidentes destacam que em relação à infância na família de origem esta foi marcada por: dificuldades nas condições socioeconômicas; contexto familiar predominantemente negativo; uma educação considerada rígida; e contatos sociais bastante restritos, por imposição, sobretudo, das mães. No que diz respeito às semelhanças

entre as suas práticas educativas, as participantes indicaram principalmente práticas de caráter coercivo, uso da punição corporal e da agressão psicológica. As participantes apontaram mais diferenças do que semelhanças entre sua família de origem e a atual.

Os autores Antle e col. (2019) exploraram a transmissão intergeracional da violência por parceiro íntimo e o impacto potencial de programas de educação de relacionamento interpessoal nesse processo. A amostra deste estudo contemplou nove adolescentes com idades compreendidas entre os 17 e os 22 anos. Os resultados evidenciaram que adolescentes que sofreram violência doméstica na família de origem normalizam a violência nas relações de intimidade. Contudo, os resultados evidenciaram que a participação em programas de educação e de relacionamento interpessoal atenuam esses efeitos.

Caillat (2020) estudou as características do indivíduo capazes de diminuir ou impedir a reprodução da violência vivida, no âmbito de maus-tratos enquanto criança, no seio de uma relação amorosa na idade adulta. Este estudo, contou com a participação de 263 participantes sendo 216 mulheres e 47 homens. Os resultados referem a existência de uma relação preditiva entre os maus-tratos na infância e a violência conjugal, seja enquanto perpetrador ou vítima.

Segundo Borges e col. (2020) que teve como objetivo ampliar a compreensão de fatores associados à perpetração de violência no namoro, considerando dois importantes contextos de desenvolvimento para o adolescente: família e grupo de pares. O estudo contou com a participação de 403 jovens, com idades compreendidas entre os 14 e 19 anos. Este estudo indicou que ter sofrido maus-tratos psicológicos na infância aumenta em 5,37 a probabilidade de um adolescente ser perpetrador de violência verbal ou emocional no namoro. Relativamente aos padrões de perpetração da violência, os resultados indicaram que 93% da amostra total de adolescentes já perpetraram algum tipo de violência no namoro e, entre estes, a perpetração psicológica verbal ou emocional foi a mais frequente (92%). Os resultados, tam-

bém, indicaram diferença por sexo em relação ao tipo de violência perpetrada no namoro, sendo que as raparigas obtiveram resultados de maior perpetração psicológica e física no namoro, enquanto os rapazes apresentaram índices mais altos de violência sexual.

Mascarenhas e col. (2020), num estudo sobre análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres (N= 454.984), registadas nos serviços de saúde, no Brasil, entre os anos de 2011 e 2017, constatarem que na sua maioria (62,4%), eram relativas a VPI, com destaque para a violência física (86,6%), psicológica (53,1%) e sexual (4,8%); em mulheres jovens (sobretudo dos 20-39 anos), com identificação, por exemplo, a fatores associados à VPI como: reincidência e ingestão de bebida alcoólica pelo agressor.

Os autores Kong e col. (2021) avaliaram o fenómeno da intergeracionalidade da violência estudando três gerações. Este estudo contemplou 727 participantes e concluiu que os pais que relataram histórico de abuso infantil, negligência e violência doméstica apresentam mais comportamentos negligentes com os seus filhos. Este, também, constatou que o risco de transmissão intergeracional da violência pode diminuir em domicílios de três gerações onde os pais de crianças pequenas podem atender às suas necessidades.

Num estudo qualitativo que envolveu três mulheres, Brum, *et al.*, (2021) pretenderam compreender as experiências familiares e conjugais de mulheres em situação de violência conjugal. Os resultados demonstram dinâmicas familiares e conjugais perpassadas pela violência nas suas mais diversas expressões. As três participantes afirmaram que os primeiros sinais de violência tiveram início de forma sutil e no início da relação, intensificando-se com o passar do tempo. Foi possível a identificação dos diversos tipos de violência perpetrados pelos parceiros na relação, sendo as mais citadas, a violência psicológica e a violência física.

O estudo de Medeiros (2022) teve como objetivo compreender as formas como o contexto familiar na infância influencia os adultos

a praticarem violência contra seus próprios filhos. O estudo contemplou três adultos de ambos os sexos. Os resultados demonstram que os participantes reproduzem as experiências vivenciadas na infância com os seus filhos. Em todos os participantes é notório que o contexto econômico familiar era precário, aumentando o nível de stress dos familiares, o que, possivelmente, e contribuiu para a manifestação da violência. Posto isto, os autores do estudo ressaltam a importância de intervenções psicossociais que auxiliem os familiares na substituição de práticas parentais coercitivas por estratégias mais saudáveis.

Os autores Hashemi e col. (2022) investigaram a exposição dos pais à violência na infância e na idade adulta está associada ao aumento das dificuldades emocionais, comportamentais e de aprendizagem nas crianças. Neste estudo participaram 705 participantes. Os resultados referem que, os filhos de pais que tiveram histórico de exposição à violência durante a infância, apresentaram maior risco de apresentar dificuldades emocionais-comportamentais ou escolares. No entanto, pais que relataram uma história de abuso na infância, mas não experienciaram violência na idade adulta, os seus filhos tiveram probabilidade semelhante de experienciar dificuldades independentemente de terem ou não estado expostos. Filhos de pais que foram expostos à violência apenas na idade adulta apresentaram maior risco de apresentar dificuldades emocionais-comportamentais em comparação com filhos de pais sem exposição à violência.

Valera e col. (2022), num estudo preliminar sobre efeitos físicos, mormente, em lesões cerebrais adquiridas e sua relação com o funcionamento cognitivo e psicológico, na violência entre parceiros íntimos, constataram que as mulheres tiveram um desempenho pior num teste de memória de longo prazo e tiveram níveis mais altos de depressão e sintomatologia de stress pós-traumático, comparativamente com as mulheres que não havia experimentado esse tipo de violência.

Minto, Masser e Louis (2022) numa pesquisa examinaram as percepções das pessoas sobre VPI, justificando que a identificação des-

tas deve ser precoce para acabar com o abuso, dado que as mesmas podem legitimar, normalizar e potenciar esse abuso. Num primeiro estudo, os participantes de uma universidade australiana (N = 86) descreveram separadamente as relações com VPI e VPI não física. As análises identificaram controle, desequilíbrio de poder, dinâmicas de gênero estereotipadas (homem agressor, mulher vítima), abuso físico e ter um agressor de baixo nível socioeconómico como componentes comuns do esquema de VPI dos participantes quando não solicitados com o tipo de abuso. No entanto, os participantes falharam em descrever comportamentos de VPI não físicos, sugerindo uma consciência limitada dos comportamentos específicos que constituem esse abuso. Num segundo estudo, os participantes, igualmente, de uma universidade australiana (N = 305) foram solicitados a categorizar uma série de comportamentos específicos (incluindo comportamentos fisicamente abusivos, não fisicamente abusivos e não abusivos) como definitivamente, talvez ou nunca abusivos. Com base na conhecida associação positiva entre gênero e crenças românticas com a experiência de abuso, também avaliaram a relação da identificação de comportamentos de VPI com essas crenças. A modelagem multinível moderada mostrou que os comportamentos não físicos de VPI foram geralmente percebidos como menos abusivos do que os comportamentos físicos de VPI. Além disso, detetou-se que o ciúme romântico foi associado à avaliação da VPI não física como menos abusiva. No entanto, as crenças de ciúme romântico não foram, significativamente, associadas à percepção de abusos de comportamentos físicos de VPI. Os resultados apoiam a conclusão de que os esquemas de VPI dos indivíduos contribuem para uma falha em identificar comportamentos de VPI não físicos como abusivos, e isso é, particularmente, verdadeiro para pessoas associadas a forte ciúme romântico. Outro estudo reforça a importância destas crenças e representações sociais legitimadoras da violência, mormente por parte da própria vítima, sendo que Lelaurain, Restivo, e Apostolidis (2022) utilizando uma abordagem qualitativa, examinaram as representações que as mulheres sobreviventes de VPI utilizam para dar sentido à relação

conjugal e os vínculos que essas representações mantêm com a VPI e o processo de procura de ajuda. Dezanove mulheres, que já haviam sofrido abuso de um parceiro íntimo, participaram em entrevistas semiestruturadas. Apesar da vivência da violência, persiste entre a maioria das entrevistadas uma visão idealizada da relação conjugal e legitimadora com a vivência da violência. Essa lacuna entre um ideal e a experiência vivida parece ser uma grande fonte de sofrimento para as participantes que, assim, desenvolvem diferentes estratégias para preservar o seu ideal conjugal. Essas estratégias parecem ter o efeito de minimizar e ocultar a violência.

Reforçando a perspectiva da prevenção como fundamental, a violência no namoro na adolescência (VNA) é uma preocupação séria com vários impactos negativos no desenvolvimento do adolescente. Numa pesquisa, recente, sobre VNA conduzida numa zona rural, justificado pelo facto de os estudos nestas matérias serem, predominantemente em áreas urbanas e geralmente se concentra nas formas de violência física e sexual (Taylor & Xia, 2022). Este explorou as taxas de prevalência de várias formas de VNA por sexo no contexto rural. Uma amostra de conveniência de adolescentes rurais respondeu a uma pesquisa online. No total de 131 adolescentes de uma zona rural, constatou-se que relataram experiências de perpetração e vitimização de abuso físico, abuso sexual, comportamento ameaçador, agressão relacional, abuso verbal e abuso de namoro cibernético. Estatísticas descritivas e análises qui-quadrado foram usadas para determinar as diferenças de género na proporção e frequência de VNA. Os resultados revelam que várias formas de VNA ocorrem no contexto rural, com muitos homens e mulheres a relatar perpetração e vitimização. No geral, os VNA verbais e cibernéticos são os mais comuns. A análise de género revela que os homens eram, significativamente, mais propensos a serem vitimizados por abuso físico, enquanto as mulheres eram, significativamente, mais propensas a serem vitimizadas por abuso sexual. Embora a proporção de adolescentes que relataram VNA tenha sido alta neste estudo, a maioria dos participantes relatou frequências mais baixas de

VNA. Os resultados apoiam a necessidade urgente nas áreas rurais de educação e prevenção que visem os componentes físicos, sexuais e psicológicos de relacionamentos saudáveis. Os esforços de prevenção da violência no namoro rural devem enfatizar a importância do respeito mútuo entre os géneros, em vez de apenas apresentar esta lição aos homens de uma maneira tradicional de género. Os resultados também sugerem a necessidade de as áreas rurais adotarem uma educação sexual abrangente que detalhe relações sexuais consensuais e saudáveis (Taylor & Xia, 2022).

Em complementaridade ao estudo anterior sobre VNA, Cenát e col. (2022), num estudo no Haiti, examinaram tanto a vitimização quanto a perpetração de violência no namoro entre mulheres e homens, com objetivo de documentar a prevalência e os fatores associados à VNA entre adolescentes e adultos jovens de 15 aos 24 anos. Num total de 3.586 participantes (47,6% mulheres; idade média = 19,37; DP = 2,71) residentes em áreas urbana e rural. Os participantes preencheram questionários avaliando a vitimização e perpetração de VNA, testemunhando violência interparental, violência parental, aceitação da violência, conveniência social e auto-estima. No geral, 1.538 participantes (56% mulheres) estavam num relacionamento amoroso, constatando-se que os homens eram mais propensos a sofrer tanto violência psicológica (49,4% das mulheres e 57% dos homens, $X^2 = 8,17$, $p = 0,004$), quanto física (11,1% das mulheres e 18,8% dos homens, $X^2 = 8,13$, $p = 0,004$). Os resultados, também, mostraram diferentes associações entre perpetração de violência e vitimização, género, conveniência social, aceitação da violência, violência parental e o testemunhar a violência interparental. Este estudo destaca a necessidade de prevenção e intervenção que devem começar precocemente, envolvendo professores, formar educadores de pares, promover relacionamentos românticos saudáveis, não violentos e igualitários (Cenát *et al.*, 2022).

Numa meta-análise de Spencer, Stith e Cafferky (2022), que teve como objetivo sintetizar todos os dados disponíveis examinando marcadores de risco para perpetração de VPI física entre homens e mulhe-

res entre 1980 e 2018. Analisados um total de 503 estudos, permitiu o exame de 63 marcadores de risco exclusivos relacionados à perpetração de VPI física para homens e mulheres. Especificamente, identificaram 60 marcadores de risco exclusivos para perpetração masculina, sendo: (1) Uso de substâncias em geral; 2) Uso de álcool; 3) Idade (mais velho); 4) Perpetração de VPI emocional; 5) Educação (baixa); 6) Abusado quando criança; 7) Testemunhar IPV dos pais; 8) Uso de drogas; 9) Rendimentos (baixos); 10) Depressão; 11) Desemprego; 12) Raiva; 13) Duração do relacionamento (curta duração); 14) Stress pós-traumático; 15) Transtorno de personalidade antissocial; 16) Comportamentos controladores; 17) Estado civil; 18) Perpetração sexual de VPI; 19) Ansiedade; 20) Transtorno de personalidade borderline; 21) Vitimização física de VPI; 22) Stress; 23) Ciúmes; 24) Prisão prévia; 25) Vinculação evitante; 26) Violento com não membros da família; 27) Vinculação ansiosa; 28) Número de filhos (maior número); 29) Aprovação e normalização da violência; 30) Vitimização emocional de VPI; 31) Suporte social (baixo); 32) Problemas de saúde mental (geral); 33) Causador de lesão anterior; 34) Perpetração de IPV física anterior; 35) Papéis de gênero tradicionais; 36) O poder do perpetrador no relacionamento; 37) Impulsividade; 38) Trauma; 39) Auto-estima (mais baixa); 40) Problemas de saúde física; 41) Vinculação insegura; 42) Narcisismo; 43) Acesso a armas; 44) Abusar fisicamente dos próprios filhos; 45) Vinculação desorganizada; 46) Perpetração de perseguição; 47) Padrões de relacionamento instáveis; 48) Stress financeiro; 48) Exposição de combate/guerra; 49) Religiosidade (baixa); 50) Ameaça prejudicar o parceiro; 51) Locus de controle externo (alto); 52) Locus de controle interno (baixo); 53) Empatia (baixa); 54) Competência comunicacional (baixa); 55) Infidelidade do perpetrador; 56) Ameaça prejudicar a si mesmo; 57) Tempo de convivência (menor); 58) Habilidades de resolução de conflitos (baixas); 59) Estratégias de coping (baixas); 60) Satisfação do relacionamento (baixo). No que se refere aos marcadores de risco exclusivos para perpetração feminina identificaram 45, sendo: (1) Uso de substâncias em geral; 2) Uso de álcool; 3) Idade (mais velha); 4) Vitimização de VPI emocional; 5) Vitimização de VPI sexual; 6) Educação

(baixa); 7) Abusada quando criança; 8) Testemunhar IPV dos pais; 9) Uso de drogas; 10) Rendimentos (baixos); 11) Depressão; 12) Desemprego; 13) Raiva; 14) Duração do relacionamento (curta duração); 15) Stress pós-traumático; 16) Transtorno de personalidade antissocial; 17) Comportamentos controladores; 18) Estado civil; 19) Perpetração sexual de VPI; 20) Ansiedade; 21) Transtorno de personalidade borderline; 22) Vitimização física de VPI; 23) Stress; 24) Vinculação evitante; 25) Violento com não membros da família; 26) Vinculação ansiosa; 27) Número de filhos (maior número); 28) Aprovação e normalização da violência; 29) Vitimização emocional de VPI; 30) Suporte social (baixo); 31) Problemas de saúde mental (geral); 32) Causador de lesão anterior; 33) Perpetração de IPV física anterior; 34) O poder da perpetradora no relacionamento; 35) Impulsividade; 36) Trauma; 37) Auto-estima (mais baixa); 38) Abusar fisicamente dos próprios filhos; 39) Padrões de relacionamento instáveis; 40) Stress financeiro; 41) Religiosidade (baixa); 42) Competência comunicacional (baixa); 43) Habilidades de resolução de conflitos (baixas); 44) Estratégias de coping (baixas); 45) Satisfação do relacionamento (baixo) (Spencer, Stith, & Cafferky, 2022).

Descobrimos que os marcadores de risco mais fortes estavam relacionados a outros atos de violência (tanto perpetração quanto vitimização), bem como a dinâmica do relacionamento. Os resultados deste estudo destacam os fatores potenciais que podem ser focados na programação de prevenção e no trabalho de intervenção. Além disso, verificou-se que 9 dos 44 marcadores de risco diferiram significativamente em força para homens e mulheres, permitindo especificidade adicional no trabalho de intervenção para ajudar os profissionais que trabalham com agressores masculinos ou femininos de VPI física (Spencer, Stith, & Cafferky, 2022).

O estudo de Verbruggen, Maxwell e Robinson (2022) examinou como os padrões de ofensa geral se relacionam com a ocorrência e a probabilidade de persistência na perpetração de violência por parceiro íntimo (VPI) na idade adulta jovem. O estudo utilizou dados longi-

tudinais da coorte de jovens de 18 anos do estudo *Project on Human Development in Chicago Neighborhoods*. A ofensa autorrelatada foi avaliada em três períodos. Pelo que, foram registados três grupos distintos de trajetória de ofensa geral: não infratores, infratores de baixa taxa e infratores de alta taxa. A maioria dos entrevistados envolveu-se em perpetração de VPI psicológica, e metade de todos os jovens adultos relatou VPI física, mas as taxas de prevalência diminuíram ao longo dos momentos de avaliação. Análises de regressão logística binária mostraram que os envolvidos em ofensas, especialmente aqueles que apresentavam um padrão de ofensa diverso, estavam em maior risco de perpetrar VPI psicológica e (grave) física, bem como mostrar persistência nas diferentes formas de perpetração de VPI. Os resultados destacam uma importante sobreposição entre o crime geral e a perpetração de VPI. Reconhecendo que a VPI muitas vezes faz parte de um padrão mais amplo de comportamento antissocial, as intervenções devem se concentrar em interromper as carreiras criminais de todos os jovens infratores para reduzir a prevalência e os danos da VPI (Verbruggen, Maxwell, & Robinson, 2022).

Num estudo brasileiro (Leite *et al.*, 2022), que avaliou a eficácia de um programa, designado de “Programa Bolsa Família” (PBF) e se este era um fator de proteção para VRI psicológica e física contra mulheres em famílias de diferentes níveis socioeconômicos, numa amostra, amostra de 807 mulheres que relataram algum relacionamento íntimo nos 12 meses anteriores à entrevista constatou que as prevalências de VRI psicológica e física eram altas, tanto nos níveis socioeconômicos de pobreza e no de extrema pobreza (VRI psicológica: 66,2% e 72,7%, respetivamente; e VRI física: 26,2% e 40,6%, respetivamente). Os resultados apontam para a necessidade de investimento na prevenção da VRI, em especial para grupos mais vulneráveis, em sede de prevenção seletiva, designadamente para os níveis socioeconômicos mais baixos (Leite *et al.*, 2022).

De forma transversal a todos os estudos apresentados, previamente, surge a necessidade premente de investimento na prevenção,

de forma precoce, mormente, desde logo nas primeiras relações de namoro. Como defende Lee e Wong (2022), numa recente meta-análise (38 estudos) que examina a eficácia de programas para aumentar o conhecimento sobre violência no namoro, mudança de atitudes, aumento de comportamentos de espectadores e redução de incidentes de perpetração e vitimização de violência no namoro. Cujos resultados apontaram para o facto de os programas de prevenção revelarem um efeito e impacto significativo e positivo nas medidas de conhecimento e perpetração de violência; todavia, não impactou significativamente as experiências de vitimização ou comportamentos do espectador. Verificando-se a necessidade de reforço na implementação destes programas, analisando os seus efeitos a longo-prazo e opções de melhoria da eficácia para os comportamentos e conscientização do espectador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da literatura no âmbito da transmissão intergeracional da violência é diversificada no que respeita a amostra estudada e aos resultados obtidos. A maior parte dos estudos pende sobre a relação entre a violência na família de origem e a vitimação e/ou perpetração de violência nas relações de intimidade futuras. Embora se tenha verificado em muitos estudos uma correlação entre estes dois tipos de violência, há que ter em conta que se trata de um fator de risco e não é suficiente para predizer que quem experienciar comportamentos abusivos na infância tornar-se-á vítima ou agressor nas relações de intimidade futuras.

Ao longo das últimas décadas, a academia o poder político e a sociedade civil têm vindo a dar um maior enfoque a violência nas relações de intimidade juvenis, desenvolvendo-se políticas públicas e medidas legislativas em consonância com os resultados que a academia vem dando visibilidade. Contudo, a quebra do ciclo da violência pressupõe uma mudança cultural, com o envolvimento de todos os atores sociais,

e um investimento generalizado, mas concertado e com base na evidência em estratégias preventivas de todas as formas de vitimação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, C. M. **Mulheres vítimas da violência conjugal** — como Casa Abriço, Estudo Analítico e Crítico. Universidade do Minho - Instituto de Ciências Sociais. 2015.

ANTLE, B., KARAM, E. A., BARBEE, A. P., SULLIVAN, D., MINOGUE, A., GLOVER, A. Transmissão intergeracional da violência do parceiro íntimo e seu impacto nas atitudes de relacionamento com adolescentes: **Estudo qualitativo**. *Journal of Loss and Trauma*, 25(1), p. 1-21. <https://doi.org/10.1080/15325024.2019.1634894>. 2019.

BORGES, J. L., HEINE, J. A., DELL'AGLIO, D. D. Variáveis contextuais preditoras de perpetração de violência no namoro na adolescência. *Acta Colombiana de Psicología*, 23(2), p. 438-469. <https://doi.org/10.14718/acp.2020.23.2.16.2020>.

BRUM, R. R., PEREIRA, C. R., RODRIGUES, T. P., SANTOS, A. N. Transgeracionalidade e violência: um estudo com mulheres vítimas de relações conjugais violentas. *Revista Psicologia em Pesquisa*, 15, p. 1-28. 2021.

CAILLAT, M. C. **Caraterísticas do indivíduo na relação entre os maus-tratos na infância e a violência conjugal na idade adulta**. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Estado, 2020.

CARIDADE, S., MACHADO, C. Violência Na intimidade juvenil: Da vitimação a perpetração. *Análise Psicológica*, 24(4), p. 485-493. <https://doi.org/10.14417/ap.541.2006>.

CÉNATA, J. M., MUKUNZIA, J. N., AMÉDÉEB, M., L., CLORMÉUSC, L. A., DALEXISD, R. D., LAFONTAINE, M., GUERRIERA, M., MICHELE, G., HÉBERTF, M. Prevalence and factors related to dating violence victimization and perpetration among a representative sample of adolescents and young adults in Haiti. *Child Abuse & Neglect*, 128, 105597. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2022.105597>. 2022.

COELHO, E. B., SILVA, A. C., LINDNER, S. **Violência por parceiro íntimo: Definições e tipologias**. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina. 2018.

CROMBACH, A., BAMBONYÉ, M. Violência intergeracional no Burundi: Maus-tratos infantis experimentados aumentam o risco de criação abusiva de crianças e violência de parceiros íntimos. **Revista Europeia de Psicotraumatologia**, 6(1), 26995. <https://doi.org/10.3402/ejpt.v6.26995>. 2015.

DAHLBERG, L. L., KRUG, E. G. Violência: Um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, 11(suppl), p. 1163-1178. <https://doi.org/10.1590/s1413-81232006000500007>. 2006).

DECRETO-LEI n.º 48/95, **Código Penal**. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em www.dre.pt. 1995.

DECRETO-LEI n.º 323/2000, **Regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência**. Diário da República n.º 291/2000, Série I-A de 2000-12-19. Disponível em www.dre.pt. 2000.

FAIAS, J., CARIDADE, S., CARDOSO, J. Exposição à violência familiar e abuso íntimo em jovens: Que relação?. **Psychologica**, 59(1), p. 7-23. https://doi.org/10.14195/1647-8606_59-1_1. 2017.

FERREIRA, I. F. **Exposição à violência conjugal, crenças legitimadoras e perpetração (reclusos vs. não reclusos)** (Tese de mestrado inédito ISPA). <https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6844/1/22652.pdf>. 2018.

FRIEZE, I. H. Violence in close relationships—development of a research area: Comment on Archer. **Psychological Bulletin**, 126(5), p. 681—684. <https://doi.org/10.1037/0033-2909.126.5.681>. 2000.

GNR. **Violência Doméstica**. https://www.gnr.pt/Cons_ViolenciaDomestica.aspx. 2022.

HASHEMI, L., FANSLOW, J., GULLIVER, P., MCINTOSH, T. Impacto intergeracional da exposição à violência: Dificuldades emocionais e escolares em crianças de 5 a 17 anos. **Fronteiras na Psiquiatria**, 12. <https://doi.org/10.3389/fpsyt.2021.771834>. 2022.

HEINE, A. **Intergeracionalidade da violência em relações afetivo-sexuais na adolescência**: associações com a violência conjugal dos pais e maus tratos na

infância. <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/178530/001066179.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. 2017.

KONG, J., C., LEE, H., SLACK, K., S., LEE, E. The moderating role of three-generation households in the intergenerational transmission of violence. **Child Abuse & Neglect**, 117, p. 105-117, <https://doi.org/10.1016/j.chia-bu.2021.10511>. 2021.

KRUG, E. G., DAHLBERG, L. L., MERCY, J. A., B. ZWI, A. B., LOZANOKRUG, R. E. G. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization. 2002.

LEE, C., WONG, J. S. Examinando os efeitos dos programas de prevenção à violência na datação de adolescentes: Revisão sistemática e meta-análise. **Revista de Criminologia Experimental**, 18(1), p. 1-40. <https://doi.org/10.1007/s11292-020-09442-x>. 2020.

LEI n.º 59/2007, de 04 de Setembro, **23ª Alteração ao Código Penal**. Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04, páginas 6181 — 6258. Disponível em www.dre.pt. 2007.

LEI n.º 112/2009, de 16 de setembro, **Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas**. Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16. Disponível em www.dre.pt. 2019.

LEI 107/99, de 3 de Agosto, **Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência**. Diário da República n.º 179/1999, Série I-A de 1999-08-03. Disponível em www.dre.pt. 1999.

LEI 57/2021, **Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal**. Diário da República n.º 158/2021, Série I de 2021-08-16. Disponível em www.dre.pt. 2021.

LEITE, T. H., DE MORAES, C. L., REICHENHEIM, M. E., DESLANDES, S., SALLES-COSTA, R. The Role of Income on the Relationship Between the Brazilian Cash Transfer Program (Programa Bolsa Família) and Intimate Partner Violence: Evidence From a Multigroup Path Analysis. **Journal of Interpersonal Violence**, 37(7-8), p. 4006-4029. <https://doi.org/10.1177/0886260520951313>. 2022.

LELAURAIN, S., RESTIVO, L., APOSTOLIDIS, T. When “the Dream Dies” But the Ideal Persists: Representations of the Couple Relationship and Its Connection To Intimate Partner Violence Experiences. **Journal of Interpersonal Violence**, 37(17-18), p. 16596-16622. <https://doi.org/10.1177/08862605211023484> . 2022.

LOPES, M.J.; MENDES, F.R.P., SILVA, A.O. (Org.). **Envelhecimento: Estudos e Perspectivas**. S. Paulo: Martinari ISBN: 978-85-8116-034-4. p. 336. 2014.

LOURENÇO, L. M., BAPTISTA, M. N., ALMEIDA, A. A., BASÍLIO, C., KOGA, B. M., HASHIMOTO, J. K., STROPPA, T. V., BHONA, F. M., ANDRADE, G. C. Panorama da violência entre parceiros íntimos: Uma revisão crítica da literatura. **Interamerican Journal of Psychology**, 47(1), p. 91-100. <https://doi.org/10.30849/rip/ijp.v47i1.205>. 2013.

MATOS, M., GASPAR, T., SIMÕES, C., NEGREIROS, J. **Violência, Bullying e Delinquência: Gestão de Problemas de Saúde em Meio Escolar**. Lisboa: Coisas de ler. 2009.

MASCARENHAS, M. D., TOMAZ, G. R., MENESES, G. M., RODRIGUES, M. T., PEREIRA, V. O., CORASSA, R. B. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 23(suppl 1). <https://doi.org/10.1590/1980-549720200007.supl.1>. 2020.

MEDEIROS, J. K. **Intergeracionalidade da Violência Intrafamiliar: Um Estudo de Casos Múltiplos**. Universidade Federal de São Carlos Centro de Educação e Ciências Humanas, Estado. 2022.

MENDONÇA, M. F., LUDERMIR, A. B. Violência de parceiro íntimo e incidência de transtorno mental comum. **Revista de Saúde Pública**, 51.0. <https://doi.org/10.1590/s1518-8787.2017051006912>. 2017.

MINTO, K., MASSER, B. M., LOUIS, W. R. Identifying Nonphysical Intimate Partner Violence in Relationships: The Role of Beliefs and Schemas. **Journal of Interpersonal Violence**, 37(5-6), p. 2416-2442. <https://doi.org/10.1177/0886260520938505>. 2022.

OLIVEIRA, M.S. **Transmissão Intergeracional da Violência**. Lisboa: Chiado editora. 2015.

OLIVEIRA, M. S. & CORREIA, J. Apoio psicossocial a familiares e vítimas de violência doméstica. In: OLIVEIRA, M.S.; PINTO, P. (Eds.). **Da infância à terceira idade: intervenção em contextos de violência e crime-Guia prático para estudantes e profissionais** (101-110). Porto: Legis Mais Leitura Editora. 2018.

OLIVEIRA, M., SANI, A. **A intergeracionalidade da violência nas relações de namoro**. Disponível em: 162-170_FCHS06-6.pdf (ufp.pt). 2009.

OLIVEIRA, M., SANI, A., MAGALHÃES, T. **O contágio transgeracional da agressividade**. A propósito da violência no namoro. Disponível em: O_contagio_transgeracional_MSoliveira-with-cover-page-v2.pd (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net) 2012.

OLIVEIRA, M. S., SANI, A. A intergeracionalidade da violência: a realidade no norte e centro de Portugal. In: **II Congresso Internacional Crime, Justiça e Sociedade**. Porto: Edições CRIAP. 2016.

PINTO, J. M. **Impacto psicológico e psicopatológico da violência conjugal em mulheres vítimas acolhidas em casas de abrigo. Estudo exploratório em duas casas de abrigo do Grande Porto**. (Tese de Mestrado, Universidade do Porto - Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar). <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/19364/2/Tese%20de%20Mestrado%202006%202008.pdf>. 2009.

PLATAFORMA PORTUGUESA DIREITOS DAS MULHERES. **Convenção de Istambul - Plataforma**. <https://plataformamulheres.org.pt/>. 2013.

PONTES, L. B., DIONÍSIO, M. B., BERTHO, M. A., GAMA, V., D’AFFONSECA, S. M. Redes de Apoio a Mulher Em Situação de Violência durante a pandemia de COVID-19. **Revista Psicologia e Saúde**, 187-201. <https://doi.org/10.20435/psa.v13i3.1413>. 2021.

PSP. **Violência Doméstica**. <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-violencia-domestica.aspx>. 2022.

REDONDO, J. Violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo. In: MORAIS, Teresa (Org.), **Violências Domésticas - Novas Questões Antigas** (pp. 127-186). Coimbra: Almedina. 2022.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 102/2013. **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género**, 2014-2017. Diário da República, 1.ª série – N.º 253 – 31 de dezembro de 2013. Disponível em www.dre.pt. 2013.

SILVA, A. N., AZEREDO, C. M. Associação entre vitimização por violência entre parceiros íntimos e depressão em adultos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, 24(7), p. 2691-2700. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018247.25002017>. 2019.

SILVA JÚNIOR, F. J., MONTEIRO, C. F., SALES, J. C., COSTA, A. P., TEIXEIRA, M. I., & SANTOS, C. A. Ideação suicida em mulheres e violência por parceiro íntimo. **Revista Enfermagem UERJ**, 29, e54288. <https://doi.org/10.12957/reuerj.2021.54288>. 2021.

SOUZA, M. **A intergeracionalidade na violência por parceiros íntimos: revisão sistemática**. <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157279>. 2015.

SPENCER, C. M., STITH, S. M., CAFFERKY, B. What Puts Individuals at Risk for Physical Intimate Partner Violence Perpetration? A Meta-Analysis Examining Risk Markers for Men and Women. **Trauma, Violence, & Abuse**, 23(1), p. 36-51. <https://doi.org/10.1177/1524838020925776>. 2022.

TAYLOR, S., XIA, Y. Dating Violence Among Rural Adolescents: Perpetration and Victimization by Gender. **Journal of Interpersonal Violence**, 37(9-10), p. 7729-7750. <https://doi.org/10.1177/0886260520971613>. 2022.

VALERA, E. M., COLANTONIO, A., DAUGHERTY, J. C., SCOTT, O. C.; BERENBAUM, H. Strangulation as an Acquired Brain Injury in Intimate-Partner Violence and Its Relationship to Cognitive and Psychological Functioning: A Preliminary Study. **Journal of Head Trauma Rehabilitation**, 37(1), p. 15-23. DOI: <https://doi.org/10.1097/HTR.0000000000000755>. 2022.

VERBRUGGEN, J., MAXWELL, C. D., ROBINSON, A. L. The Relationship Between the Development of General Offending and Intimate Partner Violence Perpetration in Young Adulthood. **Journal of Interpersonal Violence**, 37(3-4), 1179-1205. <https://doi.org/10.1177/0886260520922340>. 2022.

VILLAS BOAS, A. C., & DESSEN, M. A. Transmissão intergeracional da violência física contra a criança: um relato de mães. **Psicologia Em Estudo**, 24, e42647. <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v24i0.42647>. 2019.

XAVIER, M. A. Jung E Humanismo: Um olhar interdisciplinar sobre a violência. **Saúde e Sociedade**, 17(3), p. 19-32. <https://doi.org/10.1590/s0104-12902008000300004>. 2008.

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CURSO ENDÊMICO DA HANSENÍASE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE ATENÇÃO PÚBLICA E SOCIAL ÀS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS

Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de Oliveira

Advogada e Mestre pela PUC-SP, Conselheira do Instituto
Pró Vítima, Voluntária do Projeto Avarc do MPSP.

RESUMO

Apesar da redução dos casos de hanseníase nas últimas décadas, o Brasil se destaca como único país das Américas que ainda não alcançou a meta de controle e também ocupa o segundo lugar no número de novos casos em todo o mundo. É considerada doença negligenciada e, diante da triste realidade da subnotificação de casos, do aumento dos casos considerados não curados e visando ao diagnóstico precoce da doença, as políticas públicas de saúde primam pela intensificação da busca ativa de doentes, que chegam a ser responsáveis por mais de 50% dos casos identificados. A pandemia de Coronavírus levou governos a adotarem medidas estratégicas, como o isolamento social, a restrição da mobilidade urbana, e a suspensão de uma ampla gama de serviços, o que impactou negativamente as estratégias de controle da hanseníase no Brasil. Houve redução no diagnóstico de novos casos no Brasil - especialmente entre crianças menores de 15 anos porque a pandemia de Coronavírus causou atrasos no diagnóstico, tratamento e manejo das morbidades, na prevenção de desabilidades e a descontinuidade do monitoramento da doença em todo o país, aumentando a subnotificação e a prevalência oculta da hanseníase, tornando o desafio ainda maior no alcance das metas de controle.

Palavras-chave: Hanseníase; Pandemia de Coronavírus; Políticas Públicas de Saúde

ABSTRACT

Despite the reduction in leprosy cases in recent decades, Brazil stands out as the only country in the Americas that has not yet reached the control target and also ranks second in the number of new cases worldwide. It is considered a neglected disease and, given the sad reality of underreporting of cases, the increase in cases considered not to be cured and aiming at an early diagnosis of the disease, public health policies prioritize the intensification of the active search for patients, who are even responsible for more than 50% of identified cases. The Coronavirus pandemic led governments to adopt strategic measures, such as social isolation, restriction of urban mobility, and the suspension of a wide range of services, which negatively impacted leprosy control strategies in Brazil. There was a reduction in the diagnosis of new cases in Brazil - especially among children under 15 years of age because the Coronavirus pandemic caused delays in the diagnosis, treatment and management of morbidities, in the prevention of disabilities and the discontinuity of disease monitoring throughout the country, increasing underreporting and hidden prevalence of leprosy, making the challenge even greater in achieving control goals.

Keywords: Leprosy; Coronavirus pandemic; Public Health Policies

RESUMEN

A pesar de la disminución de casos de lepra en las últimas décadas, Brasil destaca como el único país en las Américas que aún no ha alcanzado la meta de control y ocupa el segundo lugar en el número de nuevos casos a nivel mundial. Esta enfermedad es considerada negligenciada y, frente a la triste realidad de la subnotificación de casos y al aumento de los casos considerados no curados, las políticas de salud pública se centran en intensificar la búsqueda activa de pacientes, responsables de más del 50% de los casos identificados. La pandemia de coronavirus llevó a los gobiernos a adoptar medidas estratégicas como el aislamiento social y la restricción de la movilidad urbana, además de suspender una amplia gama de servicios, lo que afectó negativamente las estrategias de control de la lepra en Brasil. Hubo una disminución en el diagnóstico de nuevos casos en Brasil, especialmente en niños menores de 15 años, debido a que la pandemia generó retrasos en el diagnóstico, tratamiento y manejo de comorbilidades, así como en la prevención de discapacidades y la interrupción de la vigilancia de la enfermedad en todo el país. Esto aumentó la subnotificación y la prevalencia oculta de la lepra, complicando aún más el desafío de alcanzar los objetivos de control.

Palabras clave: Lepra; Pandemia de Coronavirus; Políticas de Salud Pública.

RÉSUMÉ

Malgré la réduction des cas de lèpre au cours des dernières décennies, le Brésil se distingue en tant que seul pays des Amériques n'ayant pas encore atteint l'objectif de contrôle et se classe également au deuxième rang mondial en termes de nouveaux cas. Considérée comme une maladie négligée, et compte tenu de la triste réalité de la sous-déclaration des cas ainsi que de l'augmentation des cas considérés comme non guéris, les politiques publiques de santé mettent l'accent sur l'intensification de la recherche active des patients, qui représentent plus de 50% des cas identifiés. La pandémie de coronavirus a conduit les gouvernements à adopter des mesures stratégiques telles que l'isolement social, la restriction de la mobilité urbaine et la suspension d'un large éventail de services, ce qui a eu un impact négatif sur les stratégies de contrôle de la lèpre au Brésil. Il y a eu une diminution du diagnostic de nouveaux cas au Brésil, en particulier chez les enfants de moins de 15 ans, en raison des retards dans le diagnostic, le traitement et la gestion des morbidités causés par la pandémie de coronavirus, ainsi que de la discontinuité de la surveillance de la maladie à travers le pays. Cela a accru la sous-déclaration et la prévalence cachée de la lèpre, rendant le défi encore plus grand pour atteindre les objectifs de contrôle.

Mots-clés : Lèpre ; Pandémie de coronavirus ; Politiques publiques de santé.

INTRODUÇÃO

A hanseníase é uma doença infecciosa, transmissível, crônica, de alta contagiosidade, com evolução lenta e progressiva, causada pelo *Mycobacterium leprae*, bacilo que se instala principalmente nos nervos periféricos, olhos e pele, e atinge pessoas de ambos os sexos e de todas as faixas etárias. A classificação de Madri abrange quatro formas: indeterminada, tuberculoide, dimorfa, virchowiana, e neural pura (ou neurítica primária) e a da Organização Mundial da Saúde divide a doença em subtipos paucibacilar e multibacilar (LASTÓRIA E ABREU, 2012, p. 173).

O tipo desenvolvido tem íntima relação com o sistema imunológico do indivíduo (GOMES, 2014, pg. 21) e, quando não tratada, pode causar deformidades e incapacidades físicas, inclusive irreversíveis, além de contaminar outras pessoas, por ausência de interrupção do ciclo de transmissão (BRASIL, 2022, p. 7). O tratamento é gratuito e se encontra disponível nas unidades de saúde dos municípios. No entanto, pelos motivos a seguir discutidos, persiste como problema de saúde pública no Brasil.

Trata-se de doença com marcado componente vinculado ao estigma e à discriminação, o que compromete a qualidade de vida das pessoas por ela atingidas, principalmente pela íntima relação com situações de exclusão e injustiça social (LEVANTEZI, 2021, p. 7).

Apesar da redução dos casos de hanseníase nas últimas décadas, o Brasil se destaca como único país das Américas que ainda não alcançou a meta de controle da hanseníase (<1/10.000 habitantes) e também ocupa o segundo lugar no número de novos casos em todo o mundo (PAZ, SOUZA, TAVARES *et.al.*, 2022).

É considerada doença negligenciada — assim caracterizadas aquelas de baixa prioridade e de pouco interesse em investimentos (VALVERDE, s. d.), que apresentam falhas, segundo Morel (2006, p.

1522) (i) de ciência (conhecimentos insuficientes); (ii) de mercado (fármacos existentes, mas com custo proibitivo); e (iii) de saúde pública (medicamentos baratos ou mesmo gratuitos que não são utilizados devido a planejamento deficiente).

Para o Ministério da Saúde (BRASIL, 2010, p. 220), as doenças negligenciadas são aquelas “que não só prevalecem em condições de pobreza, mas também contribuem para a manutenção do quadro de desigualdade, já que representam forte entrave ao desenvolvimento dos países.”

Por sua importância, a hanseníase faz parte da Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública (BRASIL, 2017), com reporte obrigatório dos casos ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação — SINAN pelos profissionais de saúde.

A análise dos dados é fundamental para identificar as áreas de maior vulnerabilidade e as fragilidades na vigilância dessa endemia no Brasil. Considera-se como grupo de maior risco de adoecimento quando comparado à população geral aquele formado pelos contatos dos doentes diagnosticados, sendo imprescindível a execução de ações de vigilância voltadas também a essas pessoas (BRASIL, 2019).

Além disso, pela sua relevância, a hanseníase fez parte da primeira oficina de prioridades do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Doenças Negligenciadas no Brasil, realizada em 2006, no âmbito dos investimentos em pesquisa pela Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde, juntamente com a dengue, leishmaniose, doença de Chagas, tuberculose, malária e esquistossomose. O objetivo do Programa é o investimento, por meio de editais temáticos, embasado em dados epidemiológicos, demográficos e impactos das doenças (BRASIL, 2010, p. 220).

A ideia é de que a geração de conhecimento sobre os indivíduos doentes ou expostos, as coletividades e as condições de vida que se relacio-

nam aos diferentes aspectos das doenças — clínicos, biológicos e sociais, entre outros — contribua para seu pleno combate (BRASIL, 2010, p. 220).

Levantezi (2021, p. 7) reconhece o estigma como figura central do impacto social da hanseníase, responsável pela redução na qualidade de vida e pela manutenção do indivíduo no ciclo vicioso de pobreza e segregação social. Em seu estudo, aponta que até o ano de 1962, as políticas de saúde voltadas à hanseníase foram pautadas na exclusão dos doentes, por meio de internação compulsória, bem como na violação de seus direitos humanos, que reafirmaram a discriminação e o estigma que permeiam a doença.

Somente a partir de 1962, no Brasil, é que passaram a existir planejamentos estatais estruturados para tentar minimizar o descrédito e a rejeição dessas pessoas pela sociedade, por meio da eliminação da internação compulsória, da mudança de terminologia para hanseníase, e pela previsão de indenização às pessoas e famílias que foram submetidas ao isolamento compulsório até o ano de 1986 (LEVANTEZI, 2021, p. 7).

Constata-se que, em 2022, a discriminação e o estigma continuam sendo fatores limitantes à promoção de integral assistência à população - infectada ou não (BRASIL, 2022b), devido, entre outros fatores, à pobreza, concentração de poder e exclusão social que permeiam as dificuldades encontradas nas políticas voltada à doença. Nos dizeres de Magda Levantezi (2021, p. 84):

A hanseníase, mundialmente, continua sendo motivo de discriminação e segregação de pessoas infectadas. Ainda estão em vigor mais de 100 leis discriminatórias em relação as pessoas atingidas pela doença, em mais de 20 países do mundo (MARTINS, 2019). São leis nas áreas de imigração, casamento, voto, transporte público, emprego e habitação, entre outras, que desconsideram e desrespeitam as normas internacionais de direitos humanos, em particular o princípio da não discriminação, conforme estipulado na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O Brasil não tem leis discriminatórias, porém, há registros de práticas discriminatórias, como, por exemplo, o impedimento do portador de hanseníase candidatar-se a cargos públicos. É meta do Ministério da Saúde incentivar os estados a desenvolverem canais de denúncia dessas ocorrências, para que providências sejam adotadas a contento e em respeito aos direitos humanos das pessoas atingidas e dos seus familiares, bem como para que se concretize de fato o enfrentamento a discriminação e ao estigma como forma de combater as desigualdades, as assimetrias de poder e a injustiça social. O Estado brasileiro não cumpriu em boa parte do período estudado e descumpre, ainda, de maneira menos agressiva, porém não menos importante, o que está posto na DUBDH (UNESCO, 2005), em se tratando do respeito a dignidade humana e da prática de atitudes não discriminatórias e não estigmatizantes no que tange a qualquer pessoa, especialmente aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a atenção e as políticas públicas devem se pautar em ações com capacidade crítica e que destaquem, em suas abordagens, fatores econômicos e culturais, além de permitir a devida visibilidade às situações de contexto social, com o especial fim de proteção aos vulneráveis como seres humanos plurais e integrais (LEVANTEZI, 2021, p. 7).

A exemplo dos esforços envidados pelo Brasil tem-se a criação da pensão especial, mensal e vitalícia aos indivíduos submetidos ao isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, por meio da Lei 11.520/2007, de caráter personalíssimo e intransferível a dependentes/terceiros. Ao ser concedida, abrange obrigações retroativas — assim como a atualização anual do valor mensal a ser pago -contadas desde o ano de 2007 (BRASIL, 2007).

Também há disponibilização de serviços específicos de registros de denúncias a práticas discriminatórias relacionadas à hanseníase, como as ouvidorias de saúde, o “Disque Saúde 136” da ouvidoria ge-

ral do Sistema Único de Saúde (“SUS”) e o formulário digital do Observatório Nacional de Direitos Humanos e Hanseníase da Defensoria Pública da União (BRASIL, 2022?).

A descoberta de casos de hanseníase, por sua vez, pode ocorrer por detecção passiva ou ativa: a passiva acontece na própria unidade de saúde durante os atendimentos gerais à população, em que há busca sistemática pela equipe de saúde; já a detecção ativa ocorre por meio de diferentes atividades e costuma ser fundamental na identificação de novos casos (BRASIL, 2002).

Fazem parte das atividades de busca ativa, entre outros: (i) os exames: de contatos do indivíduo diagnosticado (investigação epidemiológica); de pessoas que procuram o serviço de saúde por outros motivos que não sinais e sintomas dermatológicos ou neurológicos; de grupos específicos - em prisões, quartéis, escolas, albergados, e pessoas que se submetem a exames periódicos, entre outros; (ii) a mobilização da comunidade que faz parte da área de abrangência da unidade de saúde — considerando-se as divisões territoriais adotadas pelo SUS (BRASIL, 2017), para que busquem os serviços de saúde se identifiquem e/ou apresentarem sintomas e sinais suspeitos, principalmente nas áreas de alta prevalência da doença.

Diante da triste realidade da subnotificação de casos, do aumento dos casos considerados não curados e visando ao diagnóstico precoce da doença, as políticas públicas de saúde primam pela intensificação da busca ativa de doentes, considerada essencial para a consecução das metas de controle da doença e que chegam a ser responsáveis por mais de 50% dos casos identificados (BRASIL, 2021).

Outros meios de se aumentar os índices de diagnóstico precoce são a educação da população para o conhecimento dos sinais e sintomas da hanseníase, para conscientização de que a doença tem cura e orientá-la a buscar os serviços de saúde do município; também é importante a capacitação dos profissionais de forma ampla e frequente, para diagnosticar, tratar e realizar ações de promoção de saúde (BRASIL, 2002).

O diagnóstico da doença é feito por exame físico geral e dermatoneurológico e busca identificar lesões ou áreas da pele com alteração de sensibilidade. É comum haver comprometimento de um ou mais nervos periféricos, os quais poderão apresentar alterações sensitivas, motoras e/ou autonômicas. São realizados exames laboratoriais e exames eletrofisiológicos, além de teste de sensibilidade específico. Alguns casos — como aqueles em que há alteração sensitiva/autônoma/comprometimento neural sem lesão cutânea - deverão ser encaminhados para unidades de saúde de maior complexidade para realização de exames diferenciais (BRASIL, 2022?).

É possível compreender que se faz necessária, portanto, a execução de exames complexos, principalmente com o fim de realizar diagnóstico diferencial com outras neuropatias periféricas.

A questão se torna mais preocupante em crianças. Há evidências de que a vacina BCG, quando realizado o ciclo vacinal da forma correta — em duas doses — consegue reduzir em até 61% o risco de adquirir a doença (MENEZES, 2017; NÚCLEO, 2007). Sabe-se que o sistema imunológico desse grupo etário ainda está em desenvolvimento, e que nem todas recebem o esquema vacinal completo — seja pelo desconhecimento de sua importância, por interrupções não planejadas ou mesmo pela descrença dos responsáveis nos métodos de imunização em massa (LEITE, LOPES, OLIVEIRA, 2020).

Diante da possibilidade de haver lapsos vacinais, no público infantil a atenção deve ser ampliada, principalmente porque denotam a existência de familiar próximo infectado e sem tratamento. Ademais, o diagnóstico da hanseníase em crianças demandará avaliação ainda mais cautelosa e criteriosa, porque há dificuldade não só de aplicação, mas também de interpretação dos testes de sensibilidade (BRASIL, 2022?).

A detecção em crianças muitas vezes ocorre por meio da atuação do Programa de Saúde da Família em escolas públicas municipais e outros locais coletivos, ponto de partida para investigação dos demais indivíduos daquele núcleo familiar (BRASIL, 2015).

A pandemia de Coronavírus (vírus SARS-CoV-2), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, infectou aproximadamente 632 milhões de pessoas, causando mais de 6,6 milhões de mortes no mundo, de acordo com dados oficiais divulgados em 2022 (GLOBAL, 2022). Trata-se de um dos maiores desafios de saúde pública global do século 21.

Para tentar conter a propagação do vírus, medidas estratégicas foram adotadas, entre elas, o isolamento social, a restrição da mobilidade urbana, e a suspensão de uma ampla gama de serviços, dentro e fora da área da saúde.

Diante das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, ocorreram, também, redução da atenção às doenças crônicas e às endêmicas (OPAS, 2022; MALTA, GOMES, SILVA et al., 2021); aumento do desemprego (BRASIL, 2021b); aumentos expressivos dos índices de violência doméstica — com a possível subnotificação devido ao isolamento social e a impossibilidade de interrupção do convívio entre vítima e agressor (BRASIL, 2020); falta de leitos, equipamentos de proteção individual, respiradores, oxigênio e insumos para diagnósticos e vacinas, desabastecimento de medicamentos (BRASIL, 2021c); além da orientação de uso dos serviços de saúde prioritariamente para os casos de infecção por Coronavírus e/ou casos de emergências que não pudessem aguardar atendimento eletivo (AMARAL, MOURA, NOGUEIRA, 2021, p. 3).

Esse contexto impactou negativamente as estratégias de diagnóstico e tratamento e controle da hanseníase no Brasil de forma significativa. Entre as possibilidades de interferência estão: a redução das atividades voltadas às doenças negligenciadas, como campanhas comunitárias e ações de vigilância sanitária; o medo da infecção nos serviços de saúde ao comparecer para o tratamento; a falta de medicamentos e de insumos de saúde, entre outros.

Houve expressiva redução no diagnóstico de novos casos no Brasil - especialmente entre crianças menores de 15 anos - não porque a doença atingiu menos pessoas e, sim, porque a pandemia de Coronavírus dificultou ou mesmo impediu o correto manejo da doença (BRASIL, 2022c). Isso se observa diante do fato de que não houve variação sazonal sobre a taxa de detecção de hanseníase na população em geral nos cinco anos anteriores à pandemia no Brasil (PAZ, SOUZA, TAVARES *et al.*, 2022).

Acredita-se que tenha havido atrasos no diagnóstico (devido ao acesso limitado aos serviços de saúde, de forma ativa ou passiva), tratamento e manejo das morbidades, na prevenção de desabilidades e a descontinuidade do monitoramento da doença em todo o país, refletindo-se em aumento da subnotificação e da prevalência oculta da hanseníase.

É sabido que fatores como baixa renda, más condições de moradia, famílias extensas convivendo próximas, deficiência nutricional e educação precária são considerados determinantes sociais de saúde relacionados à transmissão da hanseníase (PAZ, SOUZA, TAVARES *et al.*, 2022).

Nesse cenário de isolamento social, em que as famílias passaram a conviver de forma mais íntima e prolongada, durante longos períodos, em ambientes pouco ou mal ventilados - entre outras condições favoráveis à proliferação da doença - sem diagnóstico e sem tratamento, espera-se que tenha havido aumento dos casos de hanseníase no país (PAZ, SOUZA, TAVARES *et al.*, 2022), tornando o desafio ainda maior para se alcançar as metas de controle.

Somem-se aos altos índices de contaminação as possíveis consequências do diagnóstico tardio da doença nos próximos anos, como as incapacidades físicas, deformidades, sofrimento psíquico - tanto a quem adoeceu quanto aos familiares ou pessoas de sua rede social - além dos já mencionados estigma e discriminação.

Também se registre que houve desabastecimento dos medicamentos essenciais ao tratamento da hanseníase durante a pandemia de Coronavírus (rifampicina, dapsona e clofazimina). O tratamento, realizado inteiramente por meio do SUS, conta com antibióticos - fármacos controlados - disponibilizados gratuitamente aos postos de saúde e que não podem ser adquiridos em farmácias, porque são provenientes de doação da Organização Mundial de Saúde, além de anti-inflamatórios e imunossupressores (BRASIL, 2022c). Com isso, houve interrupção de tratamento farmacológico de muitos dos pacientes, além da impossibilidade de tratamento dos casos novos, que continuaram ativos e, possivelmente, contaminando outras pessoas em pelo menos dezoito estados do país (MORHAN, 2021; MODELLI, 2021; ALECRIM, 2021).

Em dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde emitiu alerta aos governos dos países que dependem da importação desses fármacos, como o Brasil, para a possível dificuldade de importação e/ou recebimento de doações de medicamentos. O Ministério da Saúde deveria ter tomado medidas para garantir a continuidade do abastecimento desses itens em quantidade suficiente para, no mínimo, seguir com os tratamentos já iniciados. No entanto, a Sociedade Brasileira de Hansenologia constatou o fim dos estoques em diferentes estados a partir do mês de agosto de 2020 (MODELLI, 2021).

Atente-se, ainda, para o fato de que o Brasil não produz os medicamentos necessários ao tratamento da hanseníase, colocando-o na posição de completa dependência da exportação ou de doações (no caso do Brasil, os antibióticos fabricados na Índia são doados pela Organização Mundial da Saúde ao SUS (LOPES, 2021; MODELLI, 2021), a despeito de ocupar a segunda posição na classificação mundial de países com maiores números de infectados. Também se aponte para o fato de que os antibióticos usados são os mesmos há décadas - e que possivelmente as novas cepas do bacilo já desenvolveram resistência medicamentosa a eles — impactando negativamente os tratamentos que, nos casos de resistência, serão considerados ine-

ficazes, levando inevitavelmente ao reinício com outra combinação medicamentosa (MODELLI, 2021).

Por outro lado, o teste rápido para diagnóstico da hanseníase, desenvolvido por universidades brasileiras, se traduz em grande conquista e enaltece o sistema de saúde pública de acesso universal que existe no Brasil - o primeiro país do mundo a incorporar o exame e oferecê-lo de forma gratuita à população (ROCHA, 2022; OPAS, 2023).

De outro lado, o ciclo de tratamento com antibióticos pode durar de seis a doze meses (a depender do caso, poderá ser mais longo), impondo a continuação de longo prazo da presença dos pacientes nos postos de saúde, tendo em vista que parte da medicação deve ser administrada de forma supervisionada, ou seja, nos serviços de saúde, o que pode ter contribuído para sua interrupção durante o período de isolamento social causado pela pandemia de Coronavírus, uma vez que a ausência de doses pode comprometer a eficácia do tratamento.

Esse conjunto de situações impeditivas ou modificativas do tratamento caracterizou grave retrocesso no controle da transmissão da hanseníase no país e pode-se esperar o aumento expressivo nos casos nos próximos anos, bem como o comprometimento das metas de erradicação da doença até 2030, assumidas junto à Organização Mundial de Saúde (PAZ, SOUZA, TAVARES *et al.*, 2022).

Os indivíduos acometidos por doenças de notificação compulsória, caso da hanseníase, são considerados vítimas especialmente vulneráveis, de acordo com o Projeto de Lei nº 3890/2020, que cria o Estatuto da Vítima — ainda pendente de votação pelo Congresso Nacional (FALCÃO, 2020).

São pessoas envolvidas em um contexto milenar de exclusões, discriminações, abandono, sofrimento físico, psicológico, social e econômico, que são reflexos de diferentes condições que compõem a realidade de grande parte da população acometida — pobreza, baixo acesso ao saneamento básico, à educação, à saúde de forma ampla, à

moradia salubre, ao desenvolvimento biopsicossocial na forma garantida pela Constituição Federal de 1988 e outras normas que compõem o chamado Bloco de Constitucionalidade.

Os interesses daqueles que sofrem diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao serem vítimas de endemias e pandemias, devem ser garantidos por meio de acesso aos serviços públicos essenciais, com o fim de superar a lógica de um Estado e uma sociedade desvinculados dos indivíduos concretos que a compõem, efetivando direitos fundamentais.

Nesse sentido, a efetividade desses direitos exige colaboração interinstitucional e envolve não apenas os diferentes órgãos integrantes da Administração Pública, mas também profissionais da área da saúde e assistência social, além de entidades da sociedade civil capazes de prestar diferentes serviços públicos a toda a sociedade.

Em 2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase foi revisado, incorporando contribuições de pessoas físicas e jurídicas (empresas, órgãos públicos, sociedades médicas e terceiro setor). As recomendações incluem um tratamento amplo, em nível ambulatorial, objetivando a atenção integral ao paciente para que seja restabelecido o bem-estar físico, psíquico, emocional e social das pessoas afetadas pela doença. Portanto, envolve diferentes abordagens e deve ser conduzido por profissionais com formação diversa. Atenção especial deve ser dada à prevenção e reabilitação de incapacidades físicas, aos eventos adversos do tratamento medicamentoso, aos pacientes que apresentam reações hansênicas e àqueles diagnosticados tardiamente, que sofrem as consequências da neuropatia instalada e muitas vezes irreversível (BRASIL, 2022c).

As ações devem compreender conscientização para uma sociedade livre de estigmas e preconceitos, orientada à busca plena pelos direitos à vida e à saúde — pilares dos demais direitos, porque para poder efetivá-los é necessário estar vivo com um mínimo de dignidade que permita buscar ao menos o necessário.

Relembre-se que os indivíduos afetados pela hanseníase, com frequência, são discriminados e estigmatizados, realidade que repercute sobremaneira no acesso ao diagnóstico, na busca pelo efetivo atendimento e nos resultados do tratamento de forma negativa. Esse quadro traduz violação de direitos sociais, políticos e civis, motivo pelo qual o fim do preconceito, do estigma e da discriminação devem ser entendidos como pilares do combate e do controle da doença (OPAS, 2021).

Há desafios imensos, como o desabastecimento de medicamentos e insumos vistos ao longo da Pandemia de Covid-19, que expõe a já conhecida realidade brasileira de dependência tecnológica e comercial, cujo déficit apenas aumenta com o passar dos anos (RODRIGUES, COSTA E KISS, 2018; FERNANDES, GADELHA E MALDONADO, 2021).

É sabido que a ausência de indústria de base forte, em território nacional, que produza insumos farmacêuticos ativos, reduz a autonomia brasileira quanto à produção de fármacos e impacta negativamente a capacidade de prestação de serviços de saúde em caráter universal, como previsto na legislação de regência do SUS, deixando-o não só vulnerável ao desabastecimento de produtos considerados essenciais como, também, refém de abusivos preços praticados por quem detém o controle da tecnologia e da venda (BUSS, 2016; REZENDE, 2016).

Constatou-se, com a Pandemia de COVID-19, que em situações de emergência em saúde pública internacional, há o agravamento do risco de desabastecimento pela adoção de barreiras às exportações de produtos de saúde por diversos países: no primeiro trimestre de 2020, 70 ou mais já as haviam implementado (AGÊNCIA, 2020).

Considere-se, nesse contexto, que por se tratar de tratamento relativamente longo, é comum que pacientes de hanseníase o interrompam, o que aumenta ainda a probabilidade de complicações da doença, mesmo fora do momento de pandemia.

As ações de saúde no tocante à hanseníase são consideradas complexas e requerem abordagem multissetorial, que seja capaz de integrar políticas públicas de promoção e prevenção da saúde, soluções condizentes com as necessidades das diferentes comunidades e um serviço de saúde que tenha as pessoas como centro, não a doença. É preciso, também, fortalecer a atenção primária - por meio de melhorias na segurança sanitária e prevenção de ameaças à saúde, traduzidas na educação e engajamento comunitário e prescrição racional de fármacos, que impactarão na redução de epidemias e resistência antimicrobiana (BRASIL, 2022c).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todos os aspectos que envolvem o indivíduo acometido pela hanseníase, entende-se o estigma como um dos temas mais negligenciados (BRASIL, 2022c). Por discriminação entende-se o tratamento injusto e/ou negativo dado a alguém ou a um grupo de pessoas, pelo fato de pertencerem a círculos específicos, apresentarem características determinadas (como etnia, gênero, idade) ou mesmo por enfrentarem certa condição de saúde ou doença (PARKER, 2012 *apud* BRASIL, 2022c). Já o termo preconceito é entendido como aquele comportamento mais comumente usado para atitudes frente a grupos formados, por exemplo, por raça e etnia, e compreende ações hostis e aversivas. O estigma, portanto, é mais associado às condições de saúde (BRASIL, 2022c).

Há variáveis psicológicas descritas como acompanhantes do estigma como medo, ansiedade e solidão, as quais repercutem negativamente na qualidade de vida do indivíduo, com capacidade, inclusive, para afetar o autocuidado e o sistema imunológico, contribuindo para o desenvolvimento de incapacidades físicas (SANTOS; MARCIANO, 2015, *apud* BRASIL, 2022c).

Tem-se, ainda, que o local em que os pacientes deveriam encontrar conhecimento e aceitação sobre sua condição deveria ser os serviços de saúde, no entanto, a realidade nem sempre é essa. Por vezes, pacientes são discriminados por meio de diferentes formas, como negação de atendimento, de prestação de cuidados, passagem dos cuidados para outros profissionais, ocorrência de abusos físicos e verbais, dentre outros. Nota-se que a discriminação acaba por se traduzir em barreira para o pleno atendimento e tratamento (ILEP, 2002, *apud* BRASIL 2022c).

Some-se a essa realidade o fato de que as medidas tomadas para conter e controlar pandemia da COVID-19 impactaram severa e negativamente as estratégias de controle da hanseníase em todo o país. A redução do acesso aos serviços de saúde fez cair, consigo, as taxas de diagnóstico de novos casos, elevando a prevalência oculta, o que contribui para manter a cadeia de transmissão ativa e elevar o risco de incapacidades físicas.

Significa dizer que os indivíduos, que já enfrentavam grande dificuldade para efetivarem o tratamento pleno e regular contra a hanseníase, passaram a encontrar novas e mais difíceis barreiras ao não terem mais sequer o acesso aos serviços de saúde ou mesmo aos medicamentos necessários, dada a escassez motivada pelas restrições nas exportações, como visto durante a Pandemia de COVID-19.

Os impactos negativos do isolamento social, da falta de medicamentos e da restrição de acesso aos serviços de saúde serão colhidos por muitos anos após o fim da emergência internacional de saúde, principalmente pelas pessoas acometidas pela hanseníase.

Nos dizeres do Relatório de recomendação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde — CONITEC, em julho de 2022:

Diante da complexidade de modificar as estruturas macrosociais e de intervir nas questões estruturais e cul-

turais, no curto prazo, cabe investir em ações no âmbito institucional. Essas ações devem estimular a criação de canais de comunicação entre usuários e gestores, como ouvidorias, disponibilidade de linhas telefônicas gratuitas com serviços de orientação, informação e sensibilização de Conselhos Locais e Municipais de Saúde. Por sua vez, é imprescindível a criação de espaços para educação permanente dos profissionais de saúde, com o propósito de discutir a discriminação e as desigualdades sociais, bem como suas formas de enfrentamento (BRASIL, 2022c).

A educação e o diálogo interinstitucional com a população parecem ser o pano de fundo para o início de um trabalho que reduza, de forma eficaz e eficiente, as querelas enfrentadas quando o assunto é doenças (e pessoas) negligenciadas.

Somente por meio da união entre entes públicos, privados e sociedade civil, com foco na efetivação de direitos fundamentais, é que se poderá vislumbrar caminhos para o necessário alcance das metas de saúde pública previstas para o Brasil no curto e no longo prazos.

Pode-se considerar o tratamento da hanseníase completo e eficiente apenas se houver o enfrentamento ao estigma que a doença carrega e, para o tratarmos, é necessário identificar seus níveis, de forma a abordarmos cada um da melhor maneira possível (BRASIL 2022c).

Há, ainda, o autoestigma, que traz consigo desafios ainda maiores, como a intervenção de profissionais de saúde, os familiares, a sociedade como um todo, no auxílio à busca por mudanças em características individuais do paciente acometido pela doença, como conhecimento, atitudes, comportamentos, autoconceito e, se possível, impulsionar sua autoestima, auxiliando- os a encontrar empoderamento, meios para mudar sua situação socioeconômica e, por fim, potencializando habilidades de enfrentamento não só do estigma em si mas de todo o contexto que o envolve (BRASIL 2022c).

Considere-se, também, que as pessoas acometidas pela hanseníase, enquanto doença negligenciada, são consideradas vítimas especialmente vulneráveis e que merecem especial atenção.

As questões vividas por esses indivíduos requerem sessões de aconselhamento, que podem ser individuais ou em grupo e transcendem a esfera puramente psicoemocional. É importante perceber o potencial de apoio e estabelecer ou fortalecer relacionamentos com pessoas do ambiente social do paciente acometido pela doença - como sua família, colegas de trabalho e amigos - e conduzir iniciativas de desenvolvimento socioeconômico, como a (re)inclusão dos pacientes no mercado de trabalho (BRASIL 2022c), como no estudo conduzido no Ambulatório Regional de Especialidades de Taubaté, no Estado de São Paulo, entre os anos de 2001 e 2002 por Silva, Lopes, Guisard, Peixoto *et al.* (2008).

Já a intervenção no âmbito comunitário pode-se dar por meio do aumento do conhecimento relacionado às condições de saúde, de forma principalmente preventiva, com o fim de desenvolver ou potencializar habilidades de percepção de causas contribuintes, além oferecer rede de suporte para grupos específicos (BRASIL 2022c).

Pode-se, ainda, realizar eventos, não só nas comunidades em que estas pessoas vivem e trabalham, mas para a sociedade como um todo, com o fim de divulgar informações que invalidem estereótipos sobre a doença. Quanto ao estigma institucional e organizacional, principalmente nas esferas governamental e estrutural, deve-se reforçar a proteção e a efetivação dos direitos (fundamentais) dos indivíduos acometidos por doenças negligenciadas, não só a hanseníase (BRASIL 2022c).

A ideia é fornecer, para além dos profissionais de psicologia e assistência social, meios para uma escuta qualificada e sem julgamentos, acolhedora, que permita ao indivíduo acometido pela hanseníase ter e identificar a existência de um espaço seguro para contar sua história, se expressar e falar sobre sentimentos, crenças e pensamentos, favorecendo o entendimento, a aceitação e a resolução de questões do seu

cotidiano. O acolhimento interrompe a cultura da exclusão, permite a criação de vínculos e favorece o respeito ao ser humano, independentemente de ser ou não um paciente.

Também é importante o enfoque no autocuidado - envolvendo tanto pacientes quanto seus contatos - que busque conscientizar para os riscos à integridade física, bem como para as mudanças de atitudes concernentes ao cuidado e para o fortalecimento da autonomia biopsicossocial (BRASIL, 2010 *apud* BRASIL, 2022c).

Há trabalhos, como o da *International Federation of Anti-Leprosy Associations* (2020), que sugerem a oferta de materiais e treinamentos, incentivo e supervisão que abarquem não só o autocuidado mas, também, aspectos econômicos; legislação, direitos e meios para sua efetivação; bem-estar biopsicossocial, além de outras medidas (ILEP, 2020 *apud* BRASIL, 2022c).

Por fim, o enfrentamento ao estigma igualmente pode beneficiar-se de estratégias desenvolvidas junto (i) aos serviços de saúde, como a capacitação da equipe, incluindo-se os agentes de saúde, para o acolhimento e para as características diretas e indiretas da hanseníase, comprovadas cientificamente, além do seguimento dos pacientes ao longo do tempo; (ii) aos cursos universitários na área da saúde, visando à formação de profissionais tecnicamente informados, atualizados e humanos; (iii) às pastorais e outros grupos vinculados a assistência em saúde no âmbito das casas religiosas, que muitas vezes são interlocutoras e portas de entrada dos pacientes ao cuidado integralizado; (iv) às escolas de ensino infantil, fundamental e médio, de forma a criar uma cultura de inclusão, acolhimento e orientação focada na busca por soluções já desde a primeira infância; (v) aos cursos universitários das áreas sociais aplicadas, com vistas à orientação para diferentes direitos (ciências sociais, direito, ciências políticas, entre outros); (vi) às organizações do terceiro setor voltadas ao apoio biopsicossocial e financeiro de pessoas em situação de vulnerabilidade de diferentes origens; (vi) aos espaços públicos, como parques, eventos culturais,

eventos esportivos; (viii) às casas parlamentares dos diferentes níveis da Federação, com o fim de desenvolverem proteção normativa eficaz e eficiente nos temas saúde, economia, educação e demais direitos dos pacientes, por meio de políticas públicas, entre outros.

A responsabilidade pela criação de uma sociedade justa, igualitária e humana, com mais e melhores mecanismos de enfrentamento do estigma - e das diferentes formas de discriminação - é tarefa conjunta, que deve ser desempenhada pela união dos setores público e privado, das pessoas físicas com as pessoas jurídicas.

Acima de tudo, melhores resultados serão vistos a partir do momento em que houver uma realidade na qual não só as políticas públicas avoquem para si a execução dos meios de efetivação dos direitos de pessoas particularmente vulneráveis, mas, também, diferentes agentes sociais contribuam para a concretização de um objetivo comum a todos. Para isso, é preciso que cada setor, dentro de suas peculiaridades, se apodere do tema e faça dele seu próprio objetivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos. **TBT em pauta — Edição 2 — Barreiras Técnicas e a Pandemia Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://portal.apexbrasil.com.br/tbt-em-pauta-edicao-2-barreiras-tecnicas-e-a-pandemia-covid-19/>>. Acesso em: 23/04/2023.

ALECRIM, Giulia. Medicamentos contra Hanseníase estão em falta há quase 1 ano no Brasil, diz SBH. São Paulo, **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/saude/medicamentos-contrahanseniase-estao-em-falta-ha-quase-1-ano-no-brasil-diz-sbh/#:~:text=Agora%2C%20em%20fevereiro%20de%202021,Atingidas%20pela%20Hansen%20C3%ADase%20\(Morhan\)](https://www.cnnbrasil.com.br/saude/medicamentos-contrahanseniase-estao-em-falta-ha-quase-1-ano-no-brasil-diz-sbh/#:~:text=Agora%2C%20em%20fevereiro%20de%202021,Atingidas%20pela%20Hansen%20C3%ADase%20(Morhan).). Acesso em: 05/11/2022.

AMARAL, EA MOURA, WL, NOGUEIRA, AMT. **Uso dos Serviços de Saúde durante a Pandemia do Covid-19 na Zona Rural**: projeto de Intervenção. Universidade Federal do Piauí, 2021. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/24022>. Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. **Agência IBGE de Notícias**. PNAD Contínua. Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020. 10/03/2021 (2021b). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-ta-xa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em 05/11/2022.

_____. Fiocruz. **Estigma e Discriminação no Contexto da Hanseníase**. Programa de qualificação dos profissionais de saúde. 2022b. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/estigma-e-discriminacao-no-contex-to-da-hansenia-se-2a-oferta/>. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Corona-vírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Informes Técnicos Institucionais. Doenças negligenciadas: estratégias do Ministério da Saúde. **Revista de Saúde Pública** [online]. 2010, v. 44, n. 1, pp. 200-202. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89102010000100023>>. Epub 21 Jun 2010. ISSN 1518-8787. <https://doi.org/10.1590/S0034-89102010000100023>. Acesso em 05/02/2022.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Hanseníase. Diagnóstico**. Publicado em 26/04/2022 (2022e). Disponível em: <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hansenia-se/diagnostico>. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. Fiocruz. Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos. **Falta de medicamentos, ausência de forte base produtiva e vulnerabilidade na assistência à saúde na pandemia**. 25/06/2021 (2021c). Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/2456-falta-de-medicamentos-ausencia-de-forte-base-produtiva-e-vulnerabilidade-na-assistencia-a-saude-na-pandemia>. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. **Saúde de A a Z: Hanseníase**. Brasília, 2022?. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hanseniaze#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20de%20caso%20de,ou%20motoras%20e%2Fou%20auton%C3%B4micas>. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Coordenação de Saúde da Comunidade. **Saúde da Família: uma estratégia para a reorientação do modelo assistencial**. Brasília. Ministério da Saúde, 1997. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd09_16.pdf. Acesso em 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde. Coordenação de Gestão de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. **Portaria SCTIE/MS nº 67, de 7 de julho de 2022**. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Brasília, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220711_Relatorio_749_PCDT_da_Hanseniaze_P67.pdf. Acesso em 06/11/2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia para o Controle da Hanseníase**. Brasília, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_de_hanseniaze.pdf. Acesso em: 05/11/2022.

_____. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Número Especial Jan 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim_epidemiologico_SVS_numero_especial_jan_2021.pdf. Acesso em 02/02/2022.

_____. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Número Especial Jan. 2022d. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2022/boletim-epidemiologico-de-hanseniaze_-25-01-2022.pdf. Acesso em 02/02/2022.

_____. Ministério da Saúde; Secretaria de Vigilância em Saúde; Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Guia de apoio para grupos de Auto-cuidado em Hanseníase**. 2010. 48 p. Apud BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em

Saúde. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde. Coordenação de Gestão de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Portaria SCTIE/MS nº 67, de 7 de julho de 2022. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Brasília, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220711_Relatorio_749_PCDT_da_Hanseníase_P67.pdf. Acesso em 06/11/2022.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007**. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11520.htm. Acesso em: 05/11/2022.

_____. UNASUS. **Saúde busca casos de hanseníase em crianças e adolescentes**. 11 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/saude-busca-casos-de-hanseníase-em-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 05/11/2022.

BUSS, PM; CHAMAS, C; FAID, M; MOREL, C. Development, health, and international policy: the research and innovation dimension. **Cadernos de Saúde Pública [online]**. 2016, v. 32, n. Suppl 2 [Accessed 23 April 2023], e00046815. Available from: <<https://doi.org/10.1590/0103-311X00046815>>. Epub 03 Nov 2016. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0103-311X00046815>.

FALCÃO, Rui. **Projeto de Lei nº 3890/2020**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para instituir o Estatuto da Vítima. Apresentado à Câmara dos Deputados em 21/07/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em 05/11/2022.

FERNANDES, DRA; GADELHA, CAG e MALDONADO, JMSV. Vulnerabilidades das indústrias nacionais de medicamentos e produtos biotecnológicos no contexto da pandemia de Covid-19. **Cadernos de Saúde Pública [online]**. 2021, v. 37, n. 4 [Acessado 05/11/2022], e00254720. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00254720>. Epub 16 Abr 2021. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00254720>.

GLOBAL Change Data Lab. Our World in Data. **Coronavirus Data Explorer**. England, 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso em: 05/11/2022.

ILEP - The International Federation of Anti-Leprosy Associations (ILEP). How to Recognise and Manage Leprosy Reactions. London; 2002. 62 p., apud BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde. Coordenação de Gestão de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. **Portaria SCTIE/MS nº 67, de 7 de julho de 2022**. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Brasília, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220711_Relatorio_749_PCDT_da_Hanseníase_P67.pdf. Acesso em 06/11/2022.

LASTÓRIA, J. C., ABREU, MAMM. Hanseníase: diagnóstico e tratamento. **Diagn Tratamento**. 2012;17(4):173-9. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2012/v17n4/a3329.pdf>. Acesso em: 05/11/2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de. O IMPACTO NEGATIVO DAS 'FAKENEWS' NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: REDUÇÃO DA VACINAÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DE DOENÇAS NO BRASIL. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 25, n. 10, p. 142-161, abr. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5310>>. Acesso em: 05/11/2022.

LEVANTEZI, Magda. **O estigma da hanseníase sob a perspectiva da Bioética de Intervenção e seu diálogo com Giovanni Berlinguer**. Tese (Doutorado em Bioética). Orientação de Helena Eri Shimizu e co-orientação de Volnei Garrafa. Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41993/1/2021_MagdaLevantezi.pdf. Acesso em 02/02/2022.

LOPES, Leticia. Hanseníase persiste nos países mais pobres. **Colabora — Jornalismo Sustentável**. Publicada em 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods3/hanseníase-persiste-somente-nos-paises-mais-pobres/>. Acesso em: 25/04/2023.

MALTA, DC, GOMES, CS, SILVA, LSMC, BARROS, MBA et al. Uso dos serviços de saúde e adesão ao distanciamento social por adultos com doenças crônicas na pandemia de COVID-19, Brasil, 2020. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. 2021, v. 26, n. 07 [Acessado 5 Novembro 2022], pp. 2833-2842. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232021267.00602021>>.

MARTINS, PJS. Invisibilidade e Negligência ainda afetam e impulsionam hanseníase, diz relatora das Nações Unidas. Agência Social de Notícias, 2020. Disponível em: <https://agenciasn.com.br/arquivos/16788>. Acesso em: 16/04/2021. Apud LEVANTEZI, Magda. **O estigma da hanseníase sob a perspectiva da Bioética de Intervenção e seu diálogo com Giovanni Berlinguer**. Tese (Doutorado em Bioética). Orientação de Helena Eri Shimizu e co-orientação de Volnei Garrafa. Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41993/1/2021_MagdaLevantezi.pdf. Acesso em 02/02/2022.

MODELLI, Laís. Brasil enfrenta desabastecimento de remédios de hanseníase e entidades dizem que governo ignora alertas há mais de um ano. **G1 - Globo Notícias**. 03/02/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2021/02/03/brasil-enfrenta-desabastecimento-de-remedios-de-hanseniase-e-entidades-dizem-que-governo-ignora-alertas-ha-mais-de-um-ano.gh.html>. Acesso em: 05/11/2022.

MOREL, Carlos M. Inovação em saúde e doenças negligenciadas. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 22(8):1522-1523, EDITORIAL, ago, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/59yhy4YLCC8M8kFbBH8VMps/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02/02/2022.

MORHAN Nacional. Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase. **Brasil tem falta de medicamentos para tratamento da hanseníase em todas as regiões, confira vídeo que retrata relatos reais**. Rio de Janeiro, janeiro/2021. Disponível em: http://www.morhan.org.br/noticias/2516/brasil_tem_falta_de_medicamentos_para_tratamento_da_hanseniase_em_todas_as_regioes_confira_video_que_retrata_relatos_reais. Acesso em 05/11/2022.

NÚCLEO de Telessaúde do Rio Grande do Sul. Cuidados Primários em Saúde. **Segunda Opinião Informativa**. Em pacientes suscetíveis o uso da vacina BCG contribui na prevenção primária da hanseníase? 13 novembro 2007 | ID: sofs-34. Disponível em: <https://aps-repo.bvs.br/aps/em-pacientes-susctiveis-o-uso-da-vacina-bcg-contribui-na-prevencao-primaria-da-hanseniase/>. Acesso em: 05/11/2022.

OPAS — Organização Panamericana de Saúde. **Brasil vai distribuir 150 mil testes rápidos para enfrentamento à hanseníase**. 26 Jan 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/sistema-gestao-integridade-e-conflitos-sgaic>. Acesso em 23/04/2023.

_____. **Combater a hanseníase, acabar com o estigma e advogar pelo bem-estar mental é o tema 2021 do Dia Mundial de combate à Hanseníase.** 22/01/2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/22-1-2021-combater-hanseniose-acabar-com-estigma-e-advogar-pelo-bem-estar-mental-e-tema>. Acesso em 05/11/2022.

_____. **Serviços essenciais de saúde enfrentam interrupções contínuas durante pandemia de COVID-19.** 07/02/2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/7-2-2022-servicos-essenciais-saude-enfrentam-interrupcoes-continuas-durante-pandemia-covid>. Acesso em: 05/11/2022.

PARKER R. STIGMA, prejudice and discrimination in global public health. *Cadernos de Saúde Pública*. 2012 Jan;28(1):164—9. apud BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde. Coordenação de Gestão de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. **Portaria SCTIE/MS nº 67, de 7 de julho de 2022.** Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Brasília, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220711_Relatorio_749_PCDT_da_Hanseniose_P67.pdf. Acesso em 06/11/2022.

PAZ, W; SOUZA, MR; TAVARES, DS; JESUS, AR; SANTOS, AD; CARMO, RF; SOUZA, CDF; BEZERRA-SANTOS, M. Impact of the COVID-19 pandemic on the diagnosis of leprosy in Brazil: An ecological and population-based study. **The Lancet Regional Health — Americas** Volume 9, May 2022, 100181. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2667193X21001770?via%3Dihub>. Acesso em 05/11/2022.

REZENDE, Kellen Santos. Produção: a corda bamba entre o mercado e as necessidades de saúde pública. In: OPAS/OMS — Representação Brasil. **Uso Racional de Medicamentos:** fundamentação em condutas terapêuticas e nos macroprocessos da Assistência Farmacêutica. ISBN: 978-85-7967-108-1 Vol. 1, Nº 4 Brasília, março de 2016. http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/006uso_rmfasciculo_4.pdf. Acesso em: 05/11/2022.

ROCHA, Lucas. Por que a hanseníase ainda persiste como problema de saúde pública no Brasil. Dados preliminares divulgados pelo Ministério da Saúde apontam que o Brasil diagnosticou 15.155 novos casos da doença em 2021. **CNN Brasil**, publicado em: 30/01/2022. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/por-que-a-hanseniose-ainda-persiste-como-problema-de-saude->

-publica-no-brasil/#:~:text=A%20iniciativa%20tem%20como%20meta,Hansen%C3%ADase%20(2019%2D2022). Acesso em: 05/11/2022.

RODRIGUES, PHA; COSTA, RDF; KISS, C. A evolução recente da indústria farmacêutica brasileira nos limites da subordinação econômica. **Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]**. 2018, v. 28, n. 01 [Acessado 05/11/2022], e280104. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312018280104>. Epub 24 Maio 2018. ISSN 1809-4481. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312018280104>.

SANTOS S, MARCIANO FM. Significado da hanseníase para pessoas que viveram o tratamento no. 2015;23(4):620—7, BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologias em Saúde. Coordenação de Gestão de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. **Portaria SCTIE/MS nº 67, de 7 de julho de 2022**. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Brasília, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220711_Relatorio_749_PCDT_da_Hanseníase_P67.pdf. Acesso em 06/11/2022.

SILVA, RCP; LOPES, A; GUIARD, CLMP; PEIXOTO, ES; *et al.* (2008). História de vida e trabalho de pessoas atingidas pela hanseníase em serviços de saúde do estado de São Paulo. **Hansen Int** 2008; 33 (1): 9-18. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/index.php/hansenologia/article/view/35171/33640>. Acesso em: 23/04/2023.

UNESCO Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Tradução para o português: Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília; 2005. Apud LEVANTEZI, Magda. **O estigma da hanseníase sob a perspectiva da Bioética de Intervenção e seu diálogo com Giovanni Berlinguer**. Tese (Doutorado em Bioética). Orientação de Helena Eri Shimizu e co-orientação de Volnei Garrafa. Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41993/1/2021_MagdaLevantezi.pdf. Acesso em 02/02/2022.

VALVERDE, Ricardo. **Doenças negligenciadas**. Agência Fiocruz de Notícias: saúde e ciência para todos. Sem data. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/doen%C3%A7as-negligenciadas#:~:text=As%20doen%C3%A7as%20negligenciadas%20s%C3%A3o%20aquelas,medicamentos%20e%20em%20seu%20controle>. Acesso em: 05/11/2022.

THE HUMAN RIGHTS OF SEX WORKERS IN PORTUGAL FROM 2020 TO 2022: HOW COVID-19 RE-SPARKED SEX WORK DEBATE ON A NATIONAL AND INTERNATIONAL LEVEL

Antónia Maria Martin Barradas

Especialista em *Law, Economy, Sociology* pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Mestre em Direitos Humanos e Democratização pela Global Campus of Human Rights (Itália), Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Especialista em Teoria e Prática de Direitos Humanos pela *The London School of Economics and Political Science*, Reino Unido.

ABSTRACT

The legal, social and economic effects of the Coronavirus call for an analysis around law projects to change the current criminal law in Portugal on sex work. In the current social and economic crisis, Portugal is facing challenges in protecting the rights of those providing sexual services. In 2020 and 2021, respectively, two law projects were presented, one by a group of sex workers, and one by an independent member of parliament. The first aims to criminalize clients of sex workers, who are not criminalized under the present law, and the second aims for partially decriminalize procuring, which is currently a crime in Portugal. The evolution of this ongoing debate on enacting legislative alterations around the further criminalization or decriminalization of certain aspects of sex work will be analysed in this paper, with a focus on criminal law, human rights, and gender from an intersectional perspective. More specifically, labour and health rights will be approached, as well as the difference between human trafficking, forced prostitution, the exploitation of prostitution and sex work per se. Lastly, some pathways for a new regulatory model for Portugal, as well as for an international human rights ethics code for sex work will be proposed.

Keywords: COVID-19; Sex Work; Human Rights; Gender; Criminalization; Decriminalization.

RESUMO

Os efeitos legais, sociais e econômicos do Coronavírus exigem uma análise em torno de projetos de lei para alterar a legislação criminal atual em Portugal relativa ao trabalho sexual. Na atual crise social e econômica, Portugal enfrenta desafios na proteção dos direitos daqueles que fornecem serviços sexuais. Em 2020 e 2021, foram apresentados dois projetos de lei, um por um grupo de trabalhadores sexuais e outro por um membro independente do parlamento. O primeiro tem como objetivo criminalizar os clientes dos trabalhadores sexuais, que não são criminalizados pela lei atual, e o segundo visa a descriminalização parcial da mediação, que atualmente é um crime em Portugal. A evolução deste debate em curso sobre a promulgação de alterações legislativas em torno da maior criminalização ou descriminalização de certos aspectos do trabalho sexual será analisada neste artigo, com foco no direito penal, direitos humanos e gênero a partir de uma perspectiva interseccional. Mais especificamente, serão abordados os direitos trabalhistas e de saúde, bem como a diferença entre tráfico de pessoas, prostituição forçada, exploração da prostituição e o próprio trabalho sexual. Por fim, serão propostos alguns caminhos para um novo modelo regulatório para Portugal,

bem como para um código de ética internacional de direitos humanos para o trabalho sexual.

Palavras-chave: COVID-19; Trabalho Sexual; Direitos Humanos; Gênero; Criminalização; Descriminalização.

RESUMEN

Los efectos legales, sociales y económicos del Coronavirus requieren un análisis en torno a proyectos de ley para cambiar la ley penal vigente en Portugal en relación al trabajo sexual. En la actual crisis social y económica, Portugal está enfrentando desafíos para proteger los derechos de quienes brindan servicios sexuales. En 2020 y 2021, respectivamente, se presentaron dos proyectos de ley, uno por un grupo de trabajadores sexuales y otro por un miembro independiente del parlamento. El primero tiene como objetivo criminalizar a los clientes de los trabajadores sexuales, que no son criminalizados bajo la ley actual, y el segundo busca descriminalizar parcialmente la mediación, que actualmente es un delito en Portugal. La evolución de este debate en curso sobre la promulgación de modificaciones legislativas en torno a la mayor criminalización o descriminalización de ciertos aspectos del trabajo sexual se analizará en este documento, con un enfoque en el derecho penal, los derechos humanos y el género desde una perspectiva interseccional. Más específicamente, se abordarán los derechos laborales y de salud, así como la diferencia entre tráfico de personas, prostitución forzada, explotación de la prostitución y el trabajo sexual en sí. Por último, se propondrán algunas vías para un nuevo modelo regulatorio para Portugal, así como para un código ético internacional de derechos humanos para el trabajo sexual.

Palabras clave: COVID-19; Trabajo Sexual; Derechos Humanos; Género; Criminalización; Descriminalización.

RÉSUMÉ

Les effets légaux, sociaux et économiques du Coronavirus appellent à une analyse des projets de loi visant à modifier le droit pénal actuel au Portugal en ce qui concerne le travail sexuel. Dans la crise sociale et économique actuelle, le Portugal est confronté à des défis pour protéger les droits de ceux qui fournissent des services sexuels. En 2020 et 2021, respectivement, deux projets de loi ont été présentés, l'un par un groupe de travailleurs du sexe et l'autre par un membre indépendant du Parlement. Le premier vise à criminaliser les clients des travailleurs du sexe, qui ne sont pas criminalisés en vertu de la loi actuelle, et le second vise à dépenaliser partiellement le proxénétisme, qui est actuellement un crime au Portugal. L'évolution de ce débat en cours sur la mise en œuvre de modifications législatives concernant la criminalisation ou

la dépénalisation de certains aspects du travail sexuel sera analysée dans cet article, en mettant l'accent sur le droit pénal, les droits de l'homme et le genre d'une perspective intersectionnelle. Plus spécifiquement, les droits du travail et de la santé seront abordés, ainsi que la différence entre la traite des êtres humains, la prostitution forcée, l'exploitation de la prostitution et le travail sexuel en soi. Enfin, quelques pistes pour un nouveau modèle réglementaire pour le Portugal, ainsi que pour un code d'éthique internationale des droits de l'homme pour le travail sexuel, seront proposées.

Mots-clés : COVID-19 ; Travail sexuel ; Droits de l'homme ; Genre ; Criminalisation ; Dépénalisation.

INTRODUCTION

The Coronavirus crisis in 2020 hit sex workers in Portugal hard. With the lack of clients which the pandemic brought on, sex workers were fighting even more for survival. For those workers in the street, many had to travel to meet clients, while others could not render their services at all due to the closing of borders to only essential travel. This became particularly serious regarding women with children, as their savings were not sufficient for their sustenance (Marvão 2020). In an open letter urging the Portuguese Government to support sex workers, a group of several collectives urged it to provide protection and income to cover their needs and those of their families.

The Sex Work Network (in Portuguese, *Rede Sobre Trabalho Sexual*) in Portugal, along with academics and a series of organizations which intervene directly in this area, as well as some ex-sex workers and current sexual service providers from different realms such as pornography, strip tease, dancing, and erotic phone lines subscribed to the open letter (Pereira 2020). These collectives highlighted that the fact that sex work is still classified as an '[...] informal activity which is not covered by law with labour rights and guarantees which are the right of any worker [...]' means that 'most of its professionals are on the verge of getting to a critical point'.

The signatory groups further stated that ‘[...] Ignoring the real circumstances of this category of workers, particularly in current times, will surely lead us to sinister scenarios, not only from a human rights perspective but also from a public health perspective.’ (Rede Sobre Trabalho Sexual et al. 2020: 1). Another group also alerted to the fact that if sex work is not recognized as work, those who practice it cannot be included in governmental measures, nor can they interrupt their activity with the appropriate welfare coverage or assist their families if need be (Pereira 2020).

With the spread of the virus and the confinement measures, there were a series of evictions. These groups proactively worked to inform people that they were protected by law and could not be evicted (Pereira (2) 2020). They also stated that they were overwhelmed with requests for food and that not all councils were being able to respond to these necessities, with overloaded emergency lines, and people informing them they had two days’ worth of food at home, while others were going hungry (Pereira (3) 2020). These collectives further defended the urgency of providing people with access to a package of extraordinary support measures (Pereira 2020).

1. THE 2020 LAW PROJECT FOR THE FULL LEGALIZATION OF SEX WORK IN PORTUGAL

In June of 2020, a law project for the regulation of prostitution in Portugal was presented by a group of sex workers who led this civil society initiative. The need for labour law and public health rules, as well as tax and social welfare measures to protect those working in this area is at the forefront of their exposition of motives. The fact that these kinds of activities are not legislated for in Portugal was also pointed out as a contributing factor for sex workers to be viewed so negatively in the country (Portuguese Parliament 2020). Among others, the following proposals were made to regulate the profession

and brothels: people under 21 should not be able access the profession; labour contracts should be allowed, with the appropriate social security contributions; a greater control regarding health and hygiene should be afforded; a greater degree of police inspections should be carried out around those who practice these kinds of activities in brothels; brothels should be allowed to be registered establishments, so that any illicit activities can be more effectively inspected and tackled; a mandatory presentation of an identification document when advertising on websites or newspapers to prove that the person offering the sexual services in question is, in fact, not underage, and has a regular migratory status in the country (Public Petition 2020).

Furthermore, a call was made for the full legalization of sex work, or at least the decriminalization of procuring as it is foreseen in the Portuguese Criminal Code, in Article 169, point 1 (Cravo 2014). The justification given in this law project for this is the fact that brothel owners pay for the expenses of these establishments, that people who collaborate with brothels by providing their professional services do so with complete free will, and are also guaranteed a secure work environment, where their physical and emotional integrity is protected. In conclusion, according to the petitioners of the law project, the Portuguese State should not only safeguard the interests of all its citizens but also give those providing these activities the leeway to present a definitive solution to legalize and regulate sex work as a profession.

2. THE 2021 LAW PROJECT FOR THE CRIMINALIZATION OF CLIENTS OF SEX WORKERS

In May of 2021, MP Cristina Rodrigues presented a law project which proposed a prison sentence for clients of up to a year, the creation of a fund for the implementation of exit programmes from sex work, with amounts from fines applied to clients reverting to this fund (Portuguese Parliament 2021: 36). The project is therefore based on

maintaining sex work activities decriminalized, while criminalizing not only procuring and human trafficking but also clients themselves (Pereira (4) 2020).

This initiative proposed the alteration of the Criminal Code in the following manner: ‘[...] whomever solicits, accepts or practices a sexual act with a person in prostitution in exchange for financial gain or the promise of financial gain, is punished with a prison sentence of up to a year or a fine.’ (Portuguese Parliament 2021: 30-31) Where minors are involved, the MP proposed that this punishment increases to three years imprisonment or a fine (Agência Lusa 2021).

Furthermore, the government was urged implemented exit programmes from sex work along with local municipalities and NGOs which were to include medical care, accommodation, legal support for victims of procuring and violence, as well as the social promotion of integration, economic independence and social protection, as well as family support and the accompanying of the situation of migrants (Agência Lusa 2021). The independent MP also wanted residence permits to be granted to all foreign citizens who have been victims of human trafficking and proposed that this be attained through an alteration to the so-called ‘foreigners’ law’ (Porfírio 2021).¹

Another prior law proposal was presented in 2020 by Member of Parliament Cristina Rodrigues whereby, among other measures, the MP proposed the launch of a pilot-project whereby the government would work to gain greater knowledge on the issues of people in sex work, as well to create support and follow-up measures, which was approved as part of the 2021 State budget (Portuguese Parliament 2020 (2): 1-2).

3. WHY MODELS THAT DIRECTLY OR INDIRECTLY CRIMINALIZE SEX WORK PER SE FAIL

From the research carried out for the past 6 years for the PhD dissertation from which this paper stems from, there are three general types of criminalization of sex work around the world:

1. States criminalize sex workers due to the fact they render sexual services, and these States criminalize commercial sex, thereby imposing penalties as harsh as jail sentences. This is, so far, the less common model.
2. States apply criminal and other types of sanctions to activities related to sex work - which are often the act of soliciting and the procuring of sex in general - to clients, brothel owners, those recruit sex workers or provide the conditions for sex work, or those who live off the proceeds of sex work or facilitate it by giving out information or assistance. This is, so far, one of the more common models.
3. States maintain or enact laws to justify harassment, exploitation, extortion, use of force or arrest of sex workers by police or other authorities. These laws are often not directly related to sex work. For example, they are laws on homosexuality, vagrancy, cross-dressing, public nuisance or lewdness or gender expression, and they put sex workers at risk, particularly when they are in public spaces or if they are gender non-conforming.

In 2014 there were over 100 countries that criminalized at least some aspect of sex work (UNAIDS 2010; United Nations General Assembly 2012). Other countries completely outlawed it, for example: most of the United States, Cuba, the People's Republic of China, Iran, Vietnam and South Africa (Britannica 2009). At that time, some countries in Western Europe, Latin America and Canada prosecuted crimes related, for example, to brothel-keeping, the transporta-

tion of sex workers, street soliciting or living off the profits of street soliciting, or even communicating for the purposes of prostitution. Regarding Norway and Sweden, clients of sex workers were already being arrested at that time (UNAIDS 2011). The Swedish approach, which later became known as the Nordic Model, was seen as more just to sex workers, who were perceived as victims by its proponents (Gould 2001; Ekberg 2004).

This approach has since been applied in other countries and has resulted in grave consequences for these workers (Kulick 2003; Sullivan 2009). Some governments have deployed anti-human-trafficking laws in such a broad manner that they generate a conflation with voluntary and consensual exchanges of sex for money with the exploitative, coercive, and often violent trafficking of people for sex, who are primarily women and girls (Shah 2011; Schreter *et al.* 2007). In some countries, municipalities are allowed to interdict commercial sex with vaguely worded statutes pertaining to subjects such as public decency, morality or even rape, nuisance laws prohibiting loitering and vagrancy, or zoning or health regulations (Mgbako and Smith 2011; Sukthankar 2011).

Although these kinds of statutes frequently do not mention the words ‘sex worker’ or ‘prostitute’, they do give police a broad action scope to arrest and detain sex workers, while providing the state with legal support to make medical examinations compulsory, which, when forceful, represent a fundamental human rights abuse. In some cases, police use the mere fact sex workers are in the possession of condoms as evidence of sex work (PROS Network and Tromppert 2012: 6). Consequently, even if they are only briefly detained, their working lives are vexed by harassment and fear. These kinds of laws enact forms of profound discrimination, while reflecting general social contempt towards women, men and transgender sex workers (Gruskin and Ferguson 2009).

The Nordic Model has been praised as a less punitive and more gender-sensitive legal strategy to reduce and ultimately eliminate sex

work. This model criminalises the client and not the person doing the sex work based on the following premises: 1) people in sex work need protection; 2) particularly, women in sex work need protection; 3) the sex worker is always perceived as a victim and the client as an exploiter. However, the law has not improved but rather worsened the living conditions of sex workers since its enactment in 1999 (Gould 2001; Sukthankar 2011; Levy 2011). Among the results of the first few years, the following can be verified: an increase in the underground sex trade; a higher rate of violence as — according to the Swedish police — even though street sex work reduced to half, the rates of sex work remained at the same level as those prior to the enactment of the law (Kulick 2003); sex work simply moved deeper underground, to hotels, restaurants, as well as the to the internet and to Denmark (Dodillet and Östergren 2011).

On the other hand, the Swedish State Criminal Department warned that, after the enactment of the law in question, the sex trade could become more violent, and that foreign women would more easily fall under the control of their procurers (Harcourt *et al.* 2005; Canadian HIV/AIDS Legal Network; FIRST 2010; Jordan 2012). Sweden's Alliance of Counties also pointed out that not only were there few prosecutions and convictions, but that resources for social work were scarce due to the fact the money destined to help sex workers had been channelled to policing. Moreover, even though there had been above 2,000 arrests, only 59 clients were reported as being suspects of acquiring services involving occasional sex. Following that, only two were convicted after pleading guilty. No one was imprisoned and only very low fines were applied. As for evidence of the crime, it was reported to be almost impossible to obtain. In addition, when approached on this subject, sex workers did not consider themselves victims of a crime and were almost always unwilling to testify against their clients (BAYSWAN 2012).

Criticism also led to the creation of a sex workers' rights organisation in the country which has strongly opposed and lobbied against the law in question. Consequently, some Swedish authorities also de-

manded an evaluation of how the new legislation was affecting the underground sex trade (BAYSWAN 2012). Furthermore, the biased reasoning behind the criminalization or punishment of sex work also fails on a global scale. This stems from the fact that laws have been drawn up throughout the world with contradictory base arguments, being some of the most ineffective those which simultaneously set out to prove that punishing and helping sex workers will somehow be an effective way to tackle problems associated to sex work. Other laws have simply been implemented based on the understanding that the criminalization of the purchase of sex will somehow help sex workers. These - often conflicting — laws reflect not only fear, but also confusion and stereotypes about sex. Above all, these kinds of laws show great ambivalence about women's sexual autonomy.

Some argue that all forms of sex work are always forms of violence against women, and therefore must be eradicated completely (European Women's Lobby 2021). The main argument used as a basis of this line of thought is that people who are sex workers are always in some way being coerced. Coercion in this case would therefore consist of poverty and/or gender inequality, as well as other structural disadvantages. Thus, these people - who are voluntarily involved in sex work - would not be aware that they had fallen victim to this invisible coercive hand, and therefore would always be perceived as not only victims per se, but also victims of some form of violence. This standpoint by the people who intend to help or save these so-called 'victims', removes a very important element from the equation for people who are sex workers: agency.

On the other hand, men are vilified as always being the perpetrators of some form of abuse or violence while using sexual services. Thus, as it simply does not consider whether sex workers consider they are, in fact, in a disadvantaged position within what it sees as unequal power structures, this perspective ends up further contributing to the perpetuation of stigma. Many sex workers face daily ordeals regarding violence not only from clients but also from police. This rings particu-

larly true for those sex workers who are queer or gender non-conforming, such as trans sex workers, for example (WHO, 2005: 6). The social stigma which is already faced by people who render sexual services added to the criminalisation of their activities makes their lives much harder, more dangerous, and very much more at risk of STDs such as HIV, and nowadays, the Coronavirus as well (Csete and Cohen 2010).

The problem with criminalization is that - in countries which foresee it - there is no legal protection from discrimination and abuse regarding sex work. These kinds of laws have been known to create situations where police harassment and violence can more easily take place (Pyett and Warr 1997). Furthermore, criminalization laws have also been known to push sex work to go further underground, thereby making it much harder for sex workers to attain better working and health and safety conditions such as, for example, to negotiate condom use with clients (Shannon and Csete 2010; Rhodes et al. 2008). In some countries, where the use of condoms can be considered proof of sex work by those who have this kind of prophylaxis in their possession, sex workers fear carrying them, thereby putting themselves at risk of contracting and spreading STDs (Alexander 2001; Human Rights Watch 2003).

The mere threat of police violence obviously prevents sex workers from seeking any sort of assistance from these kinds of authorities and contributes to further ingraining client and police violence culture towards them (Jenkins et al. 2006; Robinson 2007). Also, both procurers and clients have been known to use threats of criminal sanctions not only to exploit but also to control sex workers (Sukthankar 2011). On the other hand, if sex workers are the victims of violence, such as rape and assault, these crimes are much more difficult to report due to fear of arrest, for example. Sexual violence also obviously heightens exposure to HIV (Jenkins et al. 2006; Global Commission on HIV and the Law 2017).

Finally, stigmatised and/or criminalised sex workers are consequently unable to access programmes of HIV prevention and care (Pyett and Warr 1997; Sukthankar 2011; Scorgie et al. 2011; Richter

2008; ATHENA NETWORK 2009). Added to this, the fact that sex work continues to be in the informal economy maintains reduced access not only to education, but also to housing, thereby increasing the chances of the dependence of sex workers on procurers, for example (UNDP et al. 2012: 39-40).

4. LABOUR RIGHTS

The International Labour Organization (ILO) has recommended that sex work be recognised as an occupation so that it can be regulated in ways that protect workers and customers. Sex workers in such a framework could exercise both individual and collective initiative in affecting their economic and social conditions. The ILO's labour standard on HIV/AIDS, adopted in 2010, includes non-discriminatory access to health services and occupational safety for sex workers, including empowerment to insist on safe and protected paid sex in their workplaces.² Decriminalisation is the first step toward better working conditions—and with them, less HIV risk.

Some jurisdictions have removed some penal provisions related to sex work. New Zealand's Prostitution Reform Act (2003) decriminalised prostitution, opening the way for sex workers to operate in public and in safety.³ The New Zealand Prostitutes' Collective, brothel operators and the Labour Inspectorate have collaborated to develop workplace health and safety standards for sex work. Sex workers can bring employment discrimination complaints to the Human Rights Commission, and the Mediation Service on Employment adjudicates disputes (UNDP 2011: 8). The police support sex workers in reporting violence. Although it applauds these advances, the Prostitutes' Collective stresses that stigma and discrimination remain and calls for law and policy to address them. The Kenya National Commission on Human Rights called for the decriminalisation of sex work as well (Kenya National Commission on Human Rights 2012: 106).

Furthermore, some national courts have recognised the rights of sex workers around the world. A court in Bangladesh halted abusive action by police who evicted sex workers from brothels, concluding that this curtailment of their livelihood was a violation of their right to life (ILO 2001: 1-2). Similarly, in the 2010 case *Bedford v AG Canada*, a judge struck down three provisions of the Canadian criminal code outlawing prostitution, calling them a violation of the country's Charter of Rights, as they 'force prostitutes to choose between their liberty interest and their right to security of the person (Ontario Superior Court of Justice 2010: 5-6). The subsequent 2012 decision of the Ontario Court of Appeal found that provisions prohibiting brothels and living off the avails of prostitution were both unconstitutional in their current form.

In 2010, the South African Labour Appeal Court held that even though sex work was illegal, the people who do it were entitled to protection against unfair dismissal by employers (High Court of South Africa 2006: 2). Unfortunately, decriminalisation sometimes replaces punishment with regulation which, in its details, is enforced through criminal law. Greece, Latvia and parts of Australia all have mandatory and forced medical testing, which is a human rights abuse and thus a form of punishment (Sullivan 2010: 85-104).⁴ In the United States, Nevada is the one state where prostitution is legal. But sex work is allowed only in a few licenced brothels in rural counties. In the tourist hot spot Las Vegas, by contrast, police stings for solicitation are common, and anywhere in the state both sex workers and clients can be arrested for indecent exposure or 'open and gross lewdness', which carry penalties of fines and jail time (Brents and Hausbeck 2005: 270-295).⁵

According to an international labour rights advocate, 'the direct regulation of sex work may or may not be implemented in ways consonant with human rights principles' (Sukthankar 2011: 4). Actual and proposed frameworks for legalised sex work have involved forceful testing for HIV, mandatory quarantines, and stigmatizing sex workers or branding them as carriers of diseases which are a menace to public

health. (National Human Rights Commission 2000: 233). A proposal presented to the Maharashtra state legislature in India ‘would have required the registration of all prostitutes, with compulsory HIV testing; all those found to be positive would be branded with a permanent tattoo.’ (Sukthankar 2011: 4).⁶

5. HEALTH RIGHTS

Frequently, people who engage in sex work are presumed to face a series of health risks because of their type of work, among others, added risks of contracting STD’s, violence and abuse from the hands of police and clients, as well as other health complications, particularly those related to working in the streets, such as lack of access to basic sanitation, pollution, or standing constantly. However, even though sex workers can indeed face increased health risks, they are not so much related to the sexual act itself, but much more connected to issues such as cultural biases and practices, as well as state policies that limit their decision power pertaining to their health, as well as their access to services. So, stigma and criminalization exacerbate the already existent risk factors related to sex work in a series of jurisdictions. Police abuse and extortion can increase because of these criminal sanctions, and thus do not reduce these phenomena (WHO 2005: 1-3). Furthermore, the fact that the use of condoms in some countries can be used as evidence against people who are sex workers has proven to decrease their ability for protection against sexually transmitted infections (PROS Network and Tromppert 2012: 8).

In conclusion, any kind of blanket criminalization of people who use sexual services, or of those in support functions in their workspaces, such as bodyguards or receptionists, has also proven to drive sex workers further underground, increasing their risk of suffering from violence and abuse. Furthermore, where certain aspects of sex work remain criminalized, sex workers have been found to have a lower ten-

dency to seek not only day-to-day care but also urgent protection (HRC 2010: 12). Finally, the criminalization of procuring or, in other words, ‘living off the proceeds of prostitution’, while intended to tackle solely those who exploit sex workers, has instead been shown to be applied to both people working in help-functions, such as security guards, receptionists, landlords, as well as to sex workers’ roommates, families, or even children (Crago 2008: 17).⁷

When states fully recognise not only the civil rights but also the human rights of sex workers, police can be used to intervene in very different manners to those involving violence against sex workers (i.e., beating and arresting). For example, getting police to work along with sex workers to promote safer sex practices on a general level. When this approach was applied in India, condom use among sex workers saw a rise of up to 85% in some parts of the country, and HIV among sex workers fell to 4% in 2004 (when it was over 11% in 2001) (UNAIDS and WHO 2005: 34).⁸ And in the Philippines, a City Health Department paired up with an NGO in Quezon, bringing together the police department and the association that represents entertainment establishments to discuss improvements in condom distribution in locations where sex work takes place (UNDP (2), 2011: 13-14).⁹

6. HUMAN TRAFFICKING, FORCED PROSTITUTION, THE EXPLOITATION OF PROSTITUTION, AND SEX WORK

The relation of human trafficking with forced prostitution has often led to the incorrect fusion of the concept of sex work with human trafficking for sexual purposes. This has often led to governmental policies which have not only undermined the sexual autonomy of sex workers, but also their autonomy in many other realms, enabling situations where they are vulnerable to exploitation and abuse, thereby also enabling the violation of their human rights.

So, these situations leave sex workers vulnerable to a range of exploitation and violence, as well as many other forms of human rights violations, including sexual violence and abuse in contexts other than forced prostitution or sexual exploitation through human trafficking. These people fall through policy support nets, and therefore need to be specially protected through more detailed forms of governmental intervention. On one hand, government policies should be stronger in the crackdown on human trafficking and its categorization as a human rights violation, while, on the other hand, policies and laws on sex work or any other sort of free sexual engagement or paid transaction need to guarantee that the involvement in sexual acts by adults is voluntary. What is essential is to guarantee that people are fully exercising their autonomy and are doing so with no repressive governmental interference and with the possibility of resorting to governmental support.

7. SOME PROPOSALS FOR A NEW REGULATORY MODEL FOR PORTUGAL

So, based on the ideas which are currently being exchanged in the country, and in order to overcome the dichotomies of the sex work debate, what would be a way forward regarding a new regulatory model for sexual services?

1. A regulatory approach to sex work, pushing for the effective implementation of the existing criminal code rule which punishes procuring, while creating paths to equal and decent labour conditions for sex workers.
2. Creating measures such as targets, goals, educational and social welfare, and healthcare measures. This would to create the conditions to not only put the abovementioned regulation into practice but also at the service of those more vulnerable to exploitation or in need of assistance: sex workers who either want

to remain in sex work and need support in all these areas, but also for those who want to exit sex work.

3. A cooperative set up for sex workers, which preserves their freedom of choice, fosters class consciousness, and fights stigma. A cooperative model can either maintain or render illegal any parallel activities of sex workers as self-employed workers. It would also enable the members of the cooperative to join resources to hire connected services which can be of use to them, such as housing, transportation, or health insurance.

8. A HUMAN RIGHTS ETHICS CODE

To propose a generalized and universal ethics code one must look at this issue from a worldwide perspective. There are democracies but there are also authoritarian regimes in the world, so it is necessary to compare countries, their legal frameworks, and their constitutions from an international human rights perspective on a deeper level to truly introduce alterations pertaining to sex work.

This would involve looking at Conventions such as the UN Convention against Torture, the Istanbul Convention, the UN Convention on Racial Discrimination, as well as the positions of the World Health Organization. Above all, the CEDAW Convention is essential to be considered as well. On a regional level, within the framework of the European Union, there is a need for more overarching EU level resolutions for EU Member States to try to have a more cohesive approach to fighting the problems around these phenomena. The most difficult areas to tackle on an EU level are the so-called ‘grey zones’ of vulnerability to sexual exploitation (ILO, 2007: 86). For this purpose, the EU Directive on victims of special crimes can be extended and adapted to these cases, as it establishes minimum standards for their rights, support and protection. This would involve the ex-

tensive application of this Directive to sex work in order to include victims of crimes in situations where their consent can be considered questionable or even lacking, in order to avoid de facto sexual exploitation due to their particular lack of protection by the existing legal frameworks in the European Union (Directive 2012: 61- 63).

Furthermore, in line with policy recommendations from the Global Commission on HIV and the Law (UNDP 2012: 99), countries must reform their approach towards sex work. Rather than punishing consenting adults involved in sex work, countries must ensure safe working conditions and offer sex workers and their client's access to effective HIV and health services and commodities, namely by:

- Repealing laws that prohibit consenting adults to be sex workers or clients of sex workers, as well as laws that otherwise prohibit commercial sex, such as laws against 'immoral' earnings, 'living off the earnings' of prostitution and brothel-keeping.
- Complementary legal measures must be taken to ensure safe working conditions to sex workers.
- Measures to stop police harassment and violence against sex workers.
- Testing of sex workers and their clients against STIs and viruses such as COVID-19.
- Ensuring that the enforcement of anti-human-trafficking laws is carefully targeted to punish those who use force, dishonesty, or coercion to procure people into commercial sex, or who abuse migrant sex workers through debt bondage, violence or by deprivation of liberty.
- Anti-human-trafficking laws must be used to prohibit sexual exploitation and they must not be used against adults involved in consensual sex work.

- Laws against all forms of child sexual abuse and sexual exploitation must be enforced, clearly differentiating such crimes from consensual adult sex work.
- It must be ensured that existing civil and administrative offences such as ‘loitering without purpose’, ‘public nuisance’, and ‘public morality’ should not be used to penalise sex workers and administrative laws such as ‘move on’ powers should not be used to harass sex workers.
- All compulsory detention or ‘rehabilitation’ centres for people involved in sex work or for children who have been sexually exploited should be shut down. Instead, sex workers should be provided with evidence-based, voluntary, community empowerment services.
- Sexually exploited children should be provided with protection in safe and empowering family settings, selected based on the best interests of the child.
- Punitive conditions in official development assistance which inhibit sex workers’ access to HIV services or their ability to form organisations in their own interest should be removed.
- Decisive action to review and reform relevant international law in line with the principles outlined above, including the UN Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking In Persons, Especially Women And Children (Palermo Protocol) should be carried out.

In conclusion, it has become evident over an extensive period of time that we can no longer ignore what civil society and sex worker movements, collectives and associations have to say in their respective countries, nor the analysis of international experiences on the matter of sex work in 2023. We need a strong strategy and route to protect the sexual autonomy, labour, health and social rights of those involved in

these activities. And no longer can prohibitionist or repressive models be expected to work to solve these problems and to defend people who need a more equal, free, and fair society. Failing sex workers is failing to protect their human rights.

BIBLIOGRAPHY

AGÊNCIA LUSA (2021). Deputada Cristina Rodrigues quer pena até um ano para clientes da prostituição (Member of Parliament Cristina Rodrigues wants a prison sentence of up to a year for clients of prostitution). **Jornal Público**. Deputada Cristina Rodrigues quer pena até um ano para clientes da prostituição | Prostituição | PÚBLICO (publico.pt). Accessed 29 July 2021.

ALEXANDER, P. (2001). Contextual risk versus Risk Behavior: The impact of the legal, social and economic context of sex work on individual risk taking. **Research for Sex Work**, 4, 3-5.

ATHENA NETWORK (2009). **10 Reasons why Criminalisation of HIV Exposure or Transmission Harms Women**. The Centre for HIV law and Policy. Why Criminalization Harms Women-Athena2009.pdf (hivlawandpolicy.org). Accessed 13 December 2018.

BAYSWAN - Bay Area Sex Worker Advocacy Network (2012). **Prostitution in Sweden**. BAYSWAN. Prostitution in Sweden (bayswan.org). Accessed 12 December 2020.

BRENTS, B. HAUSBECK, K. (2005). Violence and Legalized Brothel Prostitution in Nevada, Examining Safety, Risk, and Prostitution Policy. **Journal of Interpersonal Violence**, 20 (3) 270-295. [volume 20, number 3].

BRITANNICA PROCON.ORG (2009). 100 Countries and their Prostitution Policies. **Encyclopaedia Britannica**. Countries and Their Prostitution Policies - Prostitution - ProCon.org. Accessed 08 March 2017.

CANADIAN HIV/AIDS LEGAL NETWORK (2005). **New Zealand and Sweden: two models of reform**. BAYSWAN. no9_TRAVSEXE_an_4.indd (bayswan.org). Accessed 20 October 2020.

CRAGO, A. (2008). "Our lives Matter Sex Workers Unite for Health and Rights", Open Society Institute. Our Lives Matter: Sex Workers Unite for Health and Rights - Open Society Foundations. **Our Lives Matter: Sex Workers Unite for**

Health and Rights - Open Society Foundations. Accessed 20 March 2018.

CRAVO, P. (2014), **Prostituição e Lenocínio**: Um breve contributo ao debate (Prostitution and Procuring: a brief contibution to the debate). Instituto Bis-saya Barreto. Prostituição e Lenocínio_um breve contributo ao debate.pdf (rcaap.pt). Accessed 20 August 2017.

CSETE, J., COHEN, J. (2010). Health Benefits of Legal Services for Criminalized Populations: The Case of People Who Use Drugs, Sex Workers and Sexual Gender Minorities. **Journal of Law, Medicine and Ethics**, 38(4), 816-831.

Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012. **Official Journal of the European Union**, L-315, ‘establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA’, 57-73. Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA (europa.eu). Accessed 3 March 2021.

DODILLET, S., ÖSTERGREN, P. (2011). The Swedish sex purchase act: claimed success and documented effect. **Communication presented at the Hague workshop ‘Decriminalizing prostitution and beyond: practical experiences and challenges’**. 54259.pdf (petraostergren.com). Accessed 04 January 2019.

EKBERG, G. (2004). The Swedish Law that Prohibits the Purchase of Sexual Practices for Prevention of Prostitution and Trafficking in Human Beings. **Violence Against Women**, 10(10), 1187— 1218. download (psu.edu). Accessed 15 March 2018.

EUROPEAN WOMEN’S LOBBY (2021). **Together for a Europe Free From Prostitution**. European Women’s Lobby. Together for a Europe Free From Prostitution (womenlobby.org). Accessed 2 January 2023.

FIRST (2010). **Swedish model a failure**: yet another law targeting street-based sex workers. BAYSWAN. Microsoft Word - Swedish model a failure-final.doc (bayswan.org). Accessed 3 January 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP) 2012. UN Global Commission on HIV and the Law. Risks, Rights & Health. **HIV and the Law: Risks, Rights & Health | United Nations Development Programme** (undp.org). Accessed 18 December 2019.

GLOBAL COMMISSION ON HIV AND THE LAW (2017). **HIV and the Law**: Key Populations in Jamaica. Fact Sheet. United Nations Development Pro-

gramme (UNDP). HIV-and-the-Law-Key-Populations-in-Jamaica-Fact-Sheet.pdf (hivlawcommission.org). Accessed 12 December 2021.

GOULD, A. (2001). **The Criminalisation of Buying Sex**: The Politics of Prostitution in Sweden. *Journal of Social Policy*. 30 (3), 437-456.

GRUSKIN, S., FERGUSON, L. (2009). Government regulation of sex and sexuality: in their own words. *Reproductive Health Matters*, 17(34), 108-118. Government Regulation of Sex and Sexuality: In **Their Own Words** by Sofia Gruskin, Laura Ferguson :: SSRN. Accessed 4 March 2021.

HARCOURT, C. EGGER, S., DONOVAN, B. (2005). **Sex work and the law**. *Sex Health*, 2(3), 121-8. Sex work and the law - PubMed (nih.gov). Accessed 23 March 2015.

HIGH COURT OF SOUTH AFRICA. Kylie vs. the Commission for Conciliation, Mediation and Arbitration et al., Case No.: CA10/08, of 11 December 2006. IN **THE HIGH COURT OF SOUTH AFRICA** (saflii.org). Accessed 28 March 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (2003). Fanning the Flames, How Human Rights Abuses are Fueling the AIDS Epidemic in Kazakhstan, 15(4). **Human Rights Watch**. Microsoft Word - KazakhstanText (hrw.org). Accessed 18 October 2016.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO) (2001). The Bangladesh Society for the Enforcement of Human Rights vs. Government of Bangladesh, Supreme Court of Bangladesh, 53 DLR. 1, **The Dhaka Law Reports**, Vol. L-III, p. 1-19. wcms_242084.pdf (ilo.org). Accessed 6 June 2015.

JENKINS, C., The Cambodian Prostitutes' Union, Women's Network for Unity, Sainsbury, C. (2006), 'Violence and Exposure to HIV Among Sex Workers in Phnom Penh, Cambodia'. **USAID**. 051066_Cambodia_Text (hivpolicy.org). Accessed 13 December 2015.

JORDAN, A. (2012). **The Swedish Law to Criminalize Clients: A Failed Experiment in Social Engineering**. American University Washington College of Law. Issue Paper. Issue-Paper-4[1]_0.pdf (nswp.org). Accessed 12 October 2020.

Joint United Nations Programme on HIV/AIDS (UNAIDS) WHO (2005). **AIDS epidemic update**: Special Report on HIV Prevention. December 2005, UNAIDS/05.19E. AIDS epidemic update 2005 (unaids.org). Accessed 10 March 2020.

Joint United Nations Programme on HIV/AIDS (UNAIDS) (2010). UNAIDS Report on the Global AIDS Epidemic 2010. UNAIDS. Global Report. **UNAIDS Report on the Global AIDS Epidemic** / 2010. Consulted 8 March 2019.

KENYA NATIONAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (2012). **Realising Sexual and Reproductive Health Rights in Kenya**: A myth or reality? — A Report of the Public Inquiry into Violations of Sexual and Reproductive Health Rights in Kenya. www.knchr.org/portals/0/reports/reproductive_health_report.pdf. Accessed 13 October 2014.

KULICK, DON (2003). Sex in the new Europe: The criminalization of clients and Swedish fear of penetration. **Anthropological Theory**, 3(2), 199—219, doi: 10.1177/1463499603003002005.

LEVY, J. (2011). Impacts of the Swedish Criminalisation of the Purchase of Sex on Sex Workers. **Communication presented at the 2011 British Society of Criminology Annual Conference**. Methodology (typepad.com). Accessed 3 May 2007.

MARVÃO, S. (2020). Sem clientes, sem dinheiro, sem teto: a prostituição também sofre com a Covid-19 (With no clients, no money, and no house: prostitution also suffers with Covid-19). **Jornal de Notícias**. Sem clientes, sem dinheiro e sem tecto: a prostituição também sofre com a Covid-19 (jn.pt). Accessed 1 January 2022.

MGBAKO, C. SMITH, L. (2011). Sex Work and Human Rights in Africa. *Fordham International Law Journal*. 33(4), 1178 -1217. **Sex Work and Human Rights in Africa** (fordham.edu). Accessed 12 December 2020.

NATIONAL HUMAN RIGHTS COMMISSION (2000). **Report of the National Conference on Human Rights and HIV/AIDS**. [https://nhrc.nic.in/sites/default/files/Annual Report 2000-2001.pdf](https://nhrc.nic.in/sites/default/files/Annual%20Report%202000-2001.pdf). Accessed 15 October 2020.

ONTARIO SUPERIOR COURT OF JUSTICE (2010). Bedford vs. Canada, **ONSC 4264**, of 28 September 2010. Bedford-v.pdf (aspercentre.ca). Accessed 29 March 2020.

PEREIRA, A. (2020). Coronavírus: Carta aberta ao Governo por apoios aos trabalhadores do sexo (Coronavirus: Open letter to the Government for support to all sex workers). **Jornal Público**. Coronavírus: Carta aberta ao Governo por apoios aos trabalhadores do sexo | Coronavírus | PÚBLICO (publico.pt). Accessed 10 March 2022.

PEREIRA, A. (2) (2020), Tribunal Constitucional diz que facilitar a prostituição não deve ser crime (Constitutional Court says that facilitating prostitution should not be a crime). **Jornal Público**. Tribunal Constitucional diz que facilitar prostituição não deve ser crime | Direitos humanos | PÚBLICO (publico.pt). Accessed 15 December 2020.

PEREIRA, A. (3) (2020). Prostituição: ‘juntam-se três ou quatro mulheres para trabalhar e uma pode ser acusada’ (Prostitution: ‘two or three get together to work and one of them may be sent to court’). **Jornal Público**. “Juntam-se três ou quatro mulheres para trabalhar e uma pode ser acusada” | Prostituição | PÚBLICO (publico.pt). Accessed 16 December 2020.

PEREIRA, A. (4) (2020). Partidos mostram abertura para discutir prostituição e encontrar novas respostas. **Jornal Público** (Parties are open to discuss prostitution and to find new solutions). Partidos mostram abertura para discutir prostituição e encontrar novas respostas | Prostituição | PÚBLICO (publico.pt). Accessed 25 August 2021.

PUBLIC PETITION (2020). **Legalização da Prostituição em Portugal e/ou legalização do Lenocínio, desde que não seja por coação** (The legalization of Prostitution in Portugal and/or the legalization of procuring, as long as it does not involve coercion). Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coação : Petição Pública (peticaopublica.com). Accessed 21 October 2021.

PORTUGUESE PARLIAMENT (2020), **Regulação da Prostituição em Portugal** (The Regulation of Prostitution in Portugal). Law Project. Iniciativa legislativa | Regulação da Prostituição em Portugal (parlamento.pt). Accessed 1 June 2021.

PORTUGUESE PARLIAMENT (2) (2020). **Proposta de Aditamento ao Orçamento do Estado para 2021** (Addendum Proposal to the 2021 State Budget). Law Proposal. 415-C-1Subst.pdf (plataformamulheres.org.pt). Accessed 09 July 2021.

PORTUGUESE PARLIAMENT (2021). **Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a protecção das pessoas na prostituição** (Puts forward the implementation of the equality model and reinforces the protection of people in prostitution). Law Project. doc.pdf (parlamento.pt). Accessed 8 August 2021.

PORFÍRIO, J. (2021). Deputada Cristina Rodrigues quer pena até um ano para clientes de prostituição (Member of Parliament Cristina Rodrigues wants prison sentence of up to a year for clientes of prostitution). **Jornal Observador**. Deputada Cristina Rodrigues quer pena até um ano para clientes da prostituição — Observador. Accessed 23 May 2021.

PROS NETWORK, TROMPPERT, L. (2012). Public Health Crisis: The Impact of Using Condoms as Evidence of Prostitution in New York City. **PROS Network and the Sex Workers Project at the Urban Justice Center**. Microsoft Word - Condoms as Evidence Report 2012 Draft 6.doc (urbanjustice.org). Accessed 1 January 2017.

PYETT, P. WARR, D. (1997). Vulnerability on the Streets: Female Sex Workers and HIV Risk. **AIDS Care**, 9(5), 537-539.

REDE SOBRE TRABALHO SEXUAL, A COLETIVA, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES DO SEXO, GRUPO DE PARTILHA D'A VIDA (2020). **'Carta Aberta à Excelentíssima Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Dra. Ana Mendes Godinho'** (in Portuguese, 'Open Letter to her Excellency, the Minister of Labour, Solidarity and Social Security, Dr. Ana Mendes Godinho). <https://apdes.pt/wp-content/uploads/2020/03/CARTA-ABERTA-MTSSS.pdf>. Accessed 3 March 2020.

RICHTER, M. (2008). Sex Work, Reform Initiatives and HIV/ AIDS in Inner-City Johannesburg'. **African Journal of AIDS Research**, 7(3). Sex work, reform initiatives and HIV/ AIDS in inner-city Johannesburg - PubMed (nih.gov). Accessed 1 February 2020.

ROBINSON, T. (2007). **A Legal Analysis of Sex Work in the Anglophone Caribbean**. Report. United Nations Development Fund For Women.

SCHRETER, L., JEWERS, M., SASTRAWIDJAJA, S. (2007). **The Danger of Conflating Trafficking and Sex Work**: A Position Paper of the Sex Workers Project at the Urban Justice Center. Working Paper. Urban Justice Center. V (sexworkersproject.org). Accessed 23 October 2017.

SHANNON, K. CSETE, J. (2010). Violence, Condom Negotiation, and HIV/ STI Risk Among Sex Workers. **Journal of the American Medical Association**, 304(5): 573-574.

SCORGIE, F., NAKATO, D., AKOTH, D., NETSHIVHAMBE, M., CHAKUVINGA, P., NKOMO, P., ABDALLA, P., SIBANDA, S. (2011). **'I Expect to be Abused and I have Fear'**: Sex workers' experiences of human rights violations and barriers to accessing healthcare in four African Countries. Final Report. African Sex Worker Alliance (ASWA). Project Title (sermais.pt). Accessed 12 April 2017.

SHAH, S. (2011). Trafficking and the Conflation with Sex Work: Implications for HIV Prevention and Control. **Working Paper for the Third Meeting of the Technical Advisory Group of the Global Commission on HIV and the Law**. Global Commission on HIV and the Law: Trafficking and the Conflation with Sex Work (sermais.pt). Accessed 5 January 2016.

SUKTHANKAR, ASHWINI (2011). Sex Work, HIV and the Law. **Working paper for the Third Meeting of the Technical Advisory Group of the Global Commission on HIV and the Law**. Sex-work-HIV-and-the-Law.pdf (hivlaw-commission.org). Accessed 20 October 2021.

SULLIVAN, B. (2010), **When (Some) Prostitution is Legal**: The Impact of Law Reform on Sex Work in Australia. *Journal of Law and Society*, 37 (1), 85-104. When (Some) Prostitution Is Legal: The Impact of Law Reform on Sex Work in Australia on JSTOR.[volume 37, number 1]. When (Some) Prostitution Is Legal: The Impact of Law Reform on Sex Work in Australia on JSTOR. Accessed 03 March 2015.

SULLIVAN, T. (2009). **Sweden revisits prostitution law**: Its though stance is upheld as model. But does it work?. *The Christian Science Monitor*. Sweden revisits prostitution law - CSMonitor.com. Accessed 20 May 2020.

RHODES, T., SIMIĆ, M., BAROŠ, S., PLATT, L., ŽIKIĆ, B. (2008). **Police violence and sexual risk among female and transvestite sex workers in Serbia**: qualitative study. *BMJ*. doi:10.1136/bmj.a811. bmj-001885 1..6. Accessed 08 March 2018.

UNITED NATIONS (2011), UNAIDS. The Report of the UNAIDS Advisory Group on HIV and Sex Work. Report of UNAIDS Advisory Group on HIV and Sex Work. **Report of UNAIDS Advisory Group on HIV and Sex Work** (triple-x.org). Accessed 07 December 2012.

UNITED NATIONS, UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP) (2) (2011). **Regional Issues Brief**: Rights of Children and Young People to access HIV-related services. For the Asia-Pacific Regional Dialogue, 16-17 February 2011. Children_120619.indd (hivlawcommission.org). Accessed 04 July 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM (UNDP); United Nations Population Fund (UNFPA), Joint United Nations Programme on HIV/AIDS (UNAIDS), The Asia Pacific Network of Sex Workers (APNSW) (2012). **Sex Work and the Law in Asia and the Pacific**: Laws, HIV and Human Rights in the Context of Sex Work. Report. Sex Work and the Law in Asia and the Pacific | United Nations Development Programme (undp.org). Accessed 1 September 2019.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (2012). **United to end AIDS**: achieving the targets of the 2011 Political Declaration. United Nations. Report of the Secretary-General. Etpu (unaids.org). Accessed 5 April 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC) (2010). **Report of the Special Rapporteur on the Right to the Highest Attainable Standard of Health**, Anand Grover, UN Doc. A/HRC/14/20. Microsoft Word - 1013118.doc (ohchr.org). Accessed 17 October 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO) (2005). **Violence Against Women and HIV/AIDS**: Violence against sex workers and HIV prevention. Critical Intersections.

INFORMATION BULLETIN SERIES, Number 3. sexworkers.indd (bayswan.org). Accessed 20 September 2019.

NOTAS

1 See also 'Foreigners' Law' or 'Law on the Entry, Permanence, Exit and Repatriation of foreigners from National Territory'. :: Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho (pgdlistboa.pt). Accessed 5 May 2021.

2 See also International Labour Organization (ILO) (2010). Recommendation Concerning HIV and AIDS and the World of Work (No. 200). ILO-AIDS Recom 200 E.indd. Accessed 15 October 2021.

3 See Part 2 on Commercial Sexual Services, particularly Section 8 and section 9: Section 8(1) (a): '(1)Every operator of a business of prostitution must — (a)take all reasonable steps to ensure that no commercial sexual services are provided by a sex worker unless a prophylactic sheath or other appropriate barrier is used if those services involve vaginal, anal, or oral penetration or another activity with a similar or greater risk of acquiring or transmitting sexually transmissible infections' and Section 9(1): '(1)A person must not provide or receive commercial sexual services unless he or she has taken all reasonable steps to ensure a prophylactic sheath or other appropriate barrier is used if those services involve vaginal, anal, or oral penetration or another activity with a similar or greater risk of acquiring or transmitting sexually transmissible infections'. New Zealand Prostitution Reform Act 2003. <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/DLM197815.html>. Accessed 06 September 2016.

4 See also European Network for HIV/STI Prevention and Health Promotion among Migrant Sex Workers, (2009). Sex Work, Migration, Health: A report on the intersections of legislations and policies regarding sex work, migration and health in Europe. TAMPEP International Foundation. Sexworkmigrationhealth_final (tampep.eu). Accessed 4 July 2012.

5 See also USA Federal and State Prostitution Laws and Related Punishments at the following website US Federal and State Prostitution Laws and Related Punishments - ProCon.org. Accessed 07 March 2017.

6 See also Gangoli, G. (1998), Prostitution, Legalisation and Decriminalisation: Recent Debates, Economic and Political Weekly, 33(10). [volume 33, number 10]. Prostitution, Legalisation and Decriminalisation- Recent Debates : | Economic and Political Weekly (epw.in). Accessed 7 July 2014.

7 See also Oishik, S. Dutta, D. (2011), Beyond Compassion: Children of Sex Workers in Kolkata's Sonagachi, 18 (3), Childhood, 333-49. [volume 18, number 3].

8 See also Basu, I. et al. (2004). HIV Prevention Among Sex Workers in India. Journal of Acquired Immune Deficiency Syndromes, 36 (3), 845—852. [=volume 36, number 3]. HIV Prevention Among Sex Workers in India | TSpace Repository (utoronto.ca). Accessed 08 August 2015.

9 See also Aklilu, Mathias *et al.*, (2001). Factors associated with HIV-1 infection among sex workers of Addis Ababa. 15 (1), AIDS, 87—96. [volume 15, number 1]. (14) (PDF) Factors Associated with HIV-1 Infection among Sex Workers of Addis Ababa (researchgate.net). Accessed 23 February 2002.

VÍTIMAS EVITÁVEIS: O DRAMA DO TRÁFEGO TERRESTRE

Ricardo Prado Pires de Campos

Possui Bacharelado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (1983) e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente, preside o MPD Movimento do Ministério Público Democrático, associação nacional de membros do Ministério Público. Trabalhou no Ministério Público do Estado de São Paulo, como promotor e procurador de Justiça (de 1984 a 2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Constitucional. Atua como professor, palestrante e comentarista em televisão, rádios e jornais.

RESUMO

O presente artigo busca analisar o problema dos acidentes de trânsito que resultam em milhares de vítimas anualmente. A partir de um estudo conduzido pela Organização Mundial de Saúde foram estabelecidos objetivos que cabiam aos países perseguir ao longo de uma década (2011-2020). A situação brasileira é analisada a partir do número de mortes e internações no período questionado, passando pelas causas dos eventos, os principais envolvidos, as medidas implantadas visando a alteração do quadro, com mudanças legislativas e administrativas, além de instrumentos para a reparação dos danos.

Palavras-chave: acidentes de trânsito. Diagnóstico da organização mundial da saúde. Estudo da situação brasileira. Alterações legislativas.

ABSTRACT

This present article seeks to analyze the issue of traffic accidents that result in thousands of victims yearly. Based on a study conducted by the World Health Organization, were established objectives for countries to pursue along a decade (2011-2020). The Brazilian situation is analyzed from the number of deaths and hospitalizations in the questioned period, passing by the causes of the events, the main characters involved, the measures implemented aiming at changing the situation with legislative and administrative changes in addition to instruments for repairing damages.

Keywords: traffic-accidents. Word health organization diagnosis. Study of the brazilian situation. Legislative changes.

RESUMEN

El presente artículo busca analizar el problema de los accidentes de tránsito que resultan en miles de víctimas cada año. A partir de un estudio llevado a cabo por la Organización Mundial de la Salud se establecieron objetivos que los países debían perseguir a lo largo de una década (2011-2020). La situación en Brasil es analizada a través del número de muertes e internaciones en el período en cuestión, abordando las causas de los eventos, los principales involucrados, las medidas implementadas para cambiar la situación, incluyendo cambios legislativos y administrativos, así como instrumentos para la reparación de los daños.

Palabras clave: accidentes de tránsito. Diagnóstico de la Organización Mundial de la Salud. Estudio de la situación en Brasil. Cambios legislativos.

RÉSUMÉ

Cet article vise à analyser le problème des accidents de la circulation qui entraînent des milliers de victimes chaque année. À partir d'une étude menée par l'Organisation mondiale de la santé, des objectifs ont été établis pour les pays à poursuivre au cours d'une décennie (2011-2020). La situation brésilienne est analysée à partir du nombre de décès et d'hospitalisations sur la période examinée, en passant par les causes des événements, les principaux acteurs impliqués, les mesures mises en place pour modifier la situation, y compris les modifications législatives et administratives, ainsi que les dispositifs de réparation des dommages.

Mots-clés : Accidents de la circulation ; Diagnostic de l'Organisation mondiale de la santé ; Étude de la situation brésilienne ; Modifications législatives.

INTRODUÇÃO: ESTUDO DA OMS E O OBJETIVO DA DÉCADA 2011-2020

Estudo da Organização Mundial de Saúde, em 2009, contabilizou cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas¹.

São tragédias demais.

Visando combater essa situação, a ONU estabeleceu como objetivo a redução do número de mortes pela metade em uma década.

Em março de 2010, a Assembleia-Geral das Nações Unidas editou uma Resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de ações para a segurança no trânsito”.

1. A SITUAÇÃO BRASILEIRA. AS CAUSAS DOS ACIDENTES. PRINCIPAIS VÍTIMAS

Desde então, a gestão pública brasileira passou a ser chamada para perseguir esse objetivo.

Programa Vida no Trânsito - PVT

Desenvolvido pelo Ministério da Saúde, em parceria com estados e municípios, o Programa Vida no Trânsito (PVT) se apresenta como a principal resposta do setor saúde aos desafios da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Década de Ações pela Segurança no Trânsito, cuja meta é reduzir 50% dos óbitos por lesões de trânsito entre 2011 e 2020²

Não é uma tarefa fácil, mas é imprescindível.

Em 2011, o Brasil respondeu por 43.256 mortes no trânsito³. Era a segunda causa de mortes no país, inclusive para as crianças; e para os jovens era, ainda, pior.

No entanto, é preciso ter em conta que a população se desloca diariamente para as escolas, os locais de trabalho e muitos outros ao longo do dia. São mais de 220 milhões de pessoas em nosso país, e mais da metade são economicamente ativas.

Num encontro realizado pelo MPD, no Forum Criminal da Barra Funda, há alguns anos (2017), o Oficial da PM, Comandante da área central da cidade, nos informou que, em São Paulo, mais de 10 milhões de pessoas se dirigiam diariamente ao centro da cidade. Vêm e voltam todos os dias. São milhões de deslocamentos, realizá-los, em segurança, é um grande desafio.

Além do volume assustador de pessoas que precisam se deslocar para cumprirem suas atividades diárias, é preciso registrar que a frota de veículos, no período, cresceu de forma exponencial.

Tínhamos 30 milhões de veículos em 2000 e passamos para 64 milhões em 2010. Em 2020, atingimos 107 milhões. O volume de motocicletas, então, explodiu no período. Saímos de 3,5 milhões em 2000 para mais de 26 milhões em 2023 (estatísticas do SENATRAN⁴). Não foi por acaso que o envolvimento de motocicletas em acidentes aumentou exponencialmente. Além do aumento da frota, este tipo de

veículo se caracteriza pela menor proteção às pessoas. Assim, motoqueiros e pedestres acabam sendo dois dos principais grupos de vítimas nos acidentes de trânsito, mas não são os únicos.

É preciso registrar que diversas causas contribuem para esse estado de coisas:

A falta de atenção, a velocidade excessiva ou incompatível com o local, a desobediência em relação à distância de segurança, dormir no volante, ultrapassagens em locais proibidos, as falhas mecânicas e até os defeitos na pista podem ser os responsáveis pelos eventos danosos.

Se de um lado, os defeitos na pista não são responsabilidade do motorista; em todos os demais casos, o motorista é o responsável, inclusive as falhas mecânicas, posto que elas podem ser evitadas se for efetuada a revisão periódica no veículo.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal, historicamente, entre as causas mais comuns de acidentes com morte estão a desatenção do motorista, excesso de velocidade, ingestão de álcool, desobediência à sinalização e ultrapassagens indevidas. Cerca de 90% das colisões fatais são causadas por erro humano.⁵

A FALTA DE ATENÇÃO é a recordista de infrações no trânsito, afinal, estamos circulando por grandes períodos e, nem sempre, prestamos a atenção necessária no que estamos fazendo. Tem sido comum ver pedestres atravessando a rua com o celular nas mãos, sem olhar o comportamento dos veículos a sua volta. E, também, observamos motoristas falando ao celular apesar da conduta caracterizar infração punida com multa.

A VELOCIDADE EXCESSIVA ou incompatível com o local, também, se constitui em outra causa importantíssima de acidentes e de mortes. O aumento de velocidade causa um risco significativamente maior de dano de gravidade nas colisões e atropelamentos.

Em atropelamentos a 50 km por hora, o risco de morte é de uma pessoa em cada 5, ou seja, um risco de 20%. Todavia, quando a velocidade aumenta para 80 km por hora, o número de mortes sobe para 3 em cada 5 pessoas, ou seja, passa a ser de 60%.



O risco de morte a 50 km/h é de 20%



O risco de morte a 80 km/h é de 60%

Fonte: OMS, Relatório sobre Segurança Viária, 2017. Elaboração: FGV DAPP. 6

Não foi sem razão que as Prefeituras de muitas capitais reduziram a velocidade permitida de suas avenidas para 50 km por hora. Isso faz muita diferença no volume de vítimas fatais.

Em 2011, o Brasil contabilizou 43.256 mortes no trânsito. Esse número caiu para 31.945 em 2019⁷. Mesmo assim, não conseguimos atingir o objetivo da ONU de redução pela metade. Precisamos de outra década de trabalho consistente para atingir o alvo. E, ainda assim, restará muito trabalho a fazer.

NÃO MANTER A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DA FRENTE e ULTRAPASSAR EM LOCAIS PROIBIDOS são outras duas causas relevantes no número de óbitos e lesões graves. Colisões frontais costumam gerar grandes tragédias. Nas rodovias de pista simples, normalmente resultam da inobservância da proibição de ultrapassagens. Nas rodovias de pista dupla ou mais, com grande volume de tráfego, os congestionamentos põem à prova a distância de segurança em relação ao veículo da frente. As pessoas parecem acreditar que basta colocar o pé no freio para o veículo parar; desconsideram que, em altas velocidades, a distância de frenagem é bastante significativa. O automotor só se imobiliza completamente dezenas e dezenas de metros adiante; se estiver próximo, o abalroamento do veículo da frente é inevitável. Aprender regras de direção defensiva é fundamental para evitar esse tipo de problema.

MOTORISTAS CANSADOS E COM SONO é outro grande problema nas rodovias. Caminhões tombados sozinhos nos acostamentos costumam denunciar o excesso de horas ao volante sem o devido descanso. O corpo humano possui limites e é preciso saber respeitar seu funcionamento para não colocar em risco a própria segurança e a dos demais.

Nesse universo de condutas de alto risco, muitas das quais possuem consequências trágicas para pessoas, cabe ressaltar alguns grupos que se sobressaem pelos grandes danos sofridos.

OS PEDESTRES

“Os óbitos entre pedestres foram um dos que apresentaram redução ao longo dos últimos anos. Em 2019 ocorreram 5.715. Em 2018, 6.018 pedestres perderam a vida em acidentes de trânsito, 451 a menos que em 2017”⁸. Ainda assim, são muitas vidas perdidas desnecessariamente. Cabe, aqui, consignar que compete ao motorista do veículo zelar pela segurança do pedestre (*artigo 29 § 2º do Código de Trânsito Brasileiro*), e não apenas a este.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

OS MOTOCICLISTAS

Nesse ponto, vale registrar notícia publicada pelo Portal do Trânsito, referente ao número de indenizações pagas pelo Seguro DPVAT em 2020:

No período analisado, os motoristas foram as principais vítimas dos acidentes de trânsito, com 59% do total. Entre as indenizações por morte, eles representam 55% e, entre as vítimas com sequelas permanentes, 56%. Vale ressaltar, ainda, que do total de motoristas vítimas do trânsito, a maioria maciça (90%) foi de motociclistas.

Motociclistas

Assim como nos anos anteriores, a motocicleta foi o veículo com o maior número de indenizações no ano passado. Apesar de representar apenas 29% da frota nacional, concentrou 79% das indenizações. Das indenizações pagas no período para acidentes com motocicletas, 71% foram para invalidez permanente e 7% para morte.⁹

O número de acidentes envolvendo motocicletas é estarrecedor e o pior, esse tipo de veículo possui muito pouca proteção. Em quase toda colisão, a motocicleta vai ao chão e arrasta o motorista quando não o joga a muitos metros de distância. O capacete ajuda a reduzir os danos na cabeça, mas não protege o corpo, o qual, invariavelmente, absorve o impacto da colisão e, dependendo da velocidade, resulta em danos irreparáveis. E se o número de motociclistas mortos em acidentes de trânsito ganha, ano a ano, manchetes na imprensa nacional, o volume de pessoas que sobrevive com sequelas graves é ainda maior. Segundo a notícia acima, os casos de invalidez permanente foram dez vezes mais que os de óbito: “71% foram para invalidez permanente e 7% para morte”.

OS MOTORISTAS JOVENS, AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

“Os acidentes de trânsito são o primeiro responsável por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo na faixa de 5 a 14 anos”¹⁰.

OS IDOSOS

Esse é outro grupo de risco que enfrenta grandes desafios para a obtenção de um trânsito seguro, pois, como pedestres são as vítimas principais nos atropelamentos.

A marcha mais cadenciada não permite, por vezes, concluir a travessia das vias no curto lapso temporal reservado pelos semáforos nas grandes cidades. A regulação desses aparelhos não tem levado em conta a maior necessidade temporal dos idosos, nem o fato de que esse grupo populacional tem crescido significativamente nos últimos anos.

Dados divulgados pelo Ministério da Saúde mostram que em 2020, 5.120 pessoas morreram em decorrência de atropelamentos no Brasil. Chama a atenção, no entanto, o perfil dos pedestres vítimas dessas ocorrências. Do total, 2.657 pessoas tinham mais de 50 anos, ou seja, mais de 50% das vítimas.

Outro dado preocupante é que, destas, 1.693 pessoas possuíam mais de 60 anos. [...]

Fatores de risco

Uma pesquisa realizada pela Direção Geral de Tráfego (DGT), da Espanha, mostrou que os idosos têm o seu aspecto mais vulnerável quando circulam como pedestres. E alguns dos principais problemas enfrentados por eles nesta situação são distinguir a cor das luzes e perceber a velocidade efetiva dos veículos na via, além da distração, presente, com mais frequência, nos idosos acima de 70 anos.

De acordo com a pesquisa os pedestres idosos enfrentam um conjunto de obstáculos nas ruas. Dentre eles estão o excesso de velocidade do veículo, a condução imprudente e, em muitos casos, o curto espaço de tempo do semáforo para pedestre.¹¹

AS INTERNAÇÕES E SEQUELAS

Outro capítulo importantíssimo nesse tema, e muita vez, negligenciado, se refere às vítimas sobreviventes. Claro que as mortes se destacam pela impossibilidade de reparação; mas muitos sobreviventes têm sua qualidade de vida comprometida de forma muito drástica, com prejuízos gigantescos para sua pessoa e sua família.

O número de internações que era de 95.216 em 2008, subiu para 181.120 em 2017¹². Essas ocorrências geram sobrecarga nos hospitais, gastos gigantescos em saúde, perda de renda e empregos, e consequências trágicas para um número exorbitante de pessoas.

Não são apenas os números de vítimas fatais que precisam cair, mas também o número de vítimas em geral. O altíssimo volume de internações demonstra a gravidade e a complexidade do problema.

2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

São muitas as tentativas de mitigação do problema, em busca de um trânsito mais seguro.

Nesses últimos anos, as administrações públicas tomaram milhares de ações visando minimizar esses números. Buscando reduzir a quantidade de acidentes e de vítimas, procurando fazer com que o trânsito se mostre mais amigável para as pessoas.

Vale destacar algumas das principais medidas implantadas nesses últimos anos, após a vigência do *Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997*.

O AUMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

O *Código de Trânsito Brasileiro*, no artigo 302, em seu texto original, prevê a figura do crime de *homicídio culposo na direção de veículo automotor*, cuja pena privativa de liberdade cominada é de *detenção, de dois a quatro anos*; o que, nos termos da legislação vigente, permite seu cumprimento em regime aberto desde o início.

A primeira figura penal que passa a ser regulada pelo CTB é o homicídio culposo, considerado como a eliminação da vida de uma pessoa por ato de outra, através de uma causa gerada por culpa, nas espécies imprudência, negligência ou imperícia. (RIZZARDO, 2007, p. 607)

Grande parte da imprensa e da sociedade vê no regime aberto uma forma de impunidade dado que a pena não é cumprida em estabelecimento penitenciário, mas na própria residência. O regime aberto no Brasil ganhou a designação de prisão domiciliar por ser cumprida no próprio domicílio do sentenciado.

É preciso registrar que, na época da aprovação do Código, em pleno governo de FHC (Fernando Henrique Cardoso), a ideia prevalente era de que motorista que comete crime não é criminoso profissional e, portanto, não deveria ir para a cadeia, mas, sim, indenizar os danos causados pelo acidente. Daí, a preferência, naquela época, por reparações civis em lugar de grandes penas privativas de liberdade. A maior pena privativa de liberdade, na redação original do Código, era essa do homicídio culposo.

Todavia, sucessivas reclamações, causadas por bárbaros acidentes, levaram o legislador a rever esse posicionamento, e a tipificar novas figuras delituosas com penas mais significativas para determinadas hipóteses.

A ação do Ministério Público que, em inúmeros casos, passou a denunciar os autores de homicídio por crime doloso, na modalidade de dolo eventual, em casos de embriaguez ao volante ou racha (corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada), demonstrava a insurgência da sociedade contra uma política que destoava da trágica realidade das ruas e rodovias.

Muitas linhas foram escritas sobre a questão que sempre se apresentou intrincada, notadamente na apreciação e julgamento de casos relativos a acidentes de trânsito que, quando de graves consequências, são vistos ora como crime doloso, ora como crime culposo.

A dificuldade reside na própria concepção de dolo eventual e culpa consciente e de estabelecer um divisor claro para ambos, já que extremamente tênue — se é que pode ser vista — a linha que os separa. Em ambos os casos o agente traz consigo a representação da possibilidade de ocorrência do resultado; a diferença reside na circunstância de que ele, no dolo eventual assume o risco do resultado e se conforma com o risco da realização do tipo, enquanto que na culpa consciente confia na não ocorrência do resultado. (FUKASSAWA, 2015, p. 148)

Assim, começou um movimento de reforma da legislação de trânsito que buscava maior punição para aqueles casos extremamente graves, os quais ganhavam notoriedade nas manchetes dos jornais.

Pulando o longo histórico percorrido, vamos registrar as mudanças mais significativas que, ainda, estão vigentes na legislação atual.

A Lei 13.546 de 2017, acrescentou uma figura qualificada (§3º) ao homicídio culposo causado na condução de veículo automotor quando ocorrido “sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, nesses casos a pena privativa de liberdade passou a ser de *reclusão, de cinco a oito anos*. Aqui, o

cumprimento da pena passa a se dar no regime semiaberto e, na pena máxima, até em regime inicial fechado.

As lesões corporais culposas de natureza grave ou gravíssima quando decorrentes dessas hipóteses, condução de veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, também, tiveram suas penas sensivelmente aumentadas por esta lei.

Alguns anos antes, a *Lei 12.971 de 2014* deu nova redação ao *artigo 308*, referente ao *crime de participação em corrida* e outras práticas equivalentes, mais conhecido pela designação de “*racha*”, e elevou consideravelmente as sanções desse crime nos casos de morte ou de lesões graves, chegando próximo das penas prevista para homicídio doloso simples. No caso de ocorrer morte, as penas privativas de liberdade passaram a oscilar de 5 a 10 anos (§ 2º do art.308 CTB); e nas hipóteses de lesão grave, a privação passou a ser de 3 a 6 anos (§1º).

Verificando-se o resultado qualificador no contexto indicado pelo legislador, o participante da corrida, disputa ou competição, será punido com pena de cinco a dez anos de reclusão. Notam-se, assim, mudanças de ordem quantitativa e qualitativa em um paralelo com a conduta prevista no art.308, caput, do Código de Trânsito. Essa modificação pode ensejar, respeitados certos requisitos, um possível início de cumprimento da privação de liberdade no regime fechado (art.33 do CP). Resultando a pena final no quantum mínimo cominado em lei, não será possível a substituição por outras espécies de pena (art.44, I, do CP). Nesse contexto, o crime também não é de menor potencial ofensivo. (BEM, 2015, p. 450)

Na verdade, as tentativas de reverter a situação começam em 2008 com a *Lei 11.705*, que ganhou o epíteto de LEI SECA. Foi a primeira lei que alterou a redação do *artigo 306 do CTB* que prevê a figura típica da conduta de *conduzir veículo automotor sob a influência de álcool* ou de outras drogas. Todavia, a redação do artigo foi infeliz, pois,

passou a registrar determinada concentração etílica (seis decigramas de álcool por litro de sangue), o que exigia prova pericial e acabou inviabilizando as punições. Após sucessivas decisões do STJ trancando ações penais, o tipo voltou a ser redefinido. Com a vigência da *Lei 12.760, de 2012*, esse delito encontrou sua redação definitiva que permanece até hoje; atualmente, basta estar conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (por álcool ou outra substância psicoativa) para ser enquadrado criminalmente.

Apesar da boa intenção do legislador, este acabou por provocar um efeito contrário, pois o novo tipo penal então vigente trazia a indispensável exigência de prova técnica específica para fins do art.306, fazendo depender a tipicidade do crime de embriaguez ao volante da comprovação de que o condutor do veículo estivesse dirigindo com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, o que não era exigido na anterior redação do tipo penal. (LIMA, 2015, p. 133)

A alteração agora vigente do art.306 do CTB veio por meio da *Lei 12.760/2012*, que estabeleceu como único elemento do tipo a condução do veículo automotor “com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa”. (LIMA, 2015, p. 136)

Depois dessas, viriam outras leis alterando os dispositivos penais, todas no sentido de agravamento das penas, punições mais rigorosas, sempre buscando reduzir a ocorrência dessas condutas e, assim, evitar graves acidentes e suas trágicas consequências.

Merecem destaque no âmbito penal: a *Lei 12.971 de 2014* que criou os tipos qualificados aumentando as penas do crime de participação em corrida e condutas equivalentes (racha e outras) quando resultam em morte ou em lesão grave; e a *Lei 13.546 de 2017* que criou

o tipo qualificado no homicídio culposo na direção de veículo quando ocorrido “sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Vale registrar, também, o *artigo 312-A do CTB*, criado pela *Lei 13.281 de 2016*, que passou a exigir que “o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

- I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;
- II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;
- III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;
- IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito”. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Se esse dispositivo ganhar vida no cotidiano no Foro, teremos uma revolução ao longo dos anos, na forma das pessoas conduzirem seus veículos. Isso, se a inteligência artificial não atropelar o desenvolvimento humano substituindo o homem por máquinas na condução dos veículos, processo esse que parece já estar em curso.

É importante observar que as sanções penais não produzem efeitos apenas quando aplicadas concretamente, elas possuem igualmente um efeito dissuasório sobre a coletividade, na medida em que sua divulgação visa inibir as condutas recriminadas, especialmente quando definem delitos de perigo, cujo resultado danoso sequer é exigido pelo tipo.

O sistema de tráfego viário só se faz viável com a criação de normas de organização deste contexto interacional, que permitam sua utilização com certo grau de segurança e confiança. [...] Este patamar mínimo de expectativas é construído por normas de racionalização, que mantêm a funcionalidade do sistema e, ao mesmo tempo, protegem os bens jurídicos dos riscos inerentes ao mesmo. [...]

A materialização deste objetivo se faz, muitas vezes, por meio do direito penal, [...] A pena, nestes âmbitos, não surge como ameaça a comportamentos que atacam diretamente bens jurídicos, mas como mecanismo de controle da vigência das regras de organização. [...] Daí a atração pelo tipo penal de perigo abstrato, nestas hipóteses. A prescindibilidade do dano ou do perigo concreto adapta-se ao escopo do gestor de riscos em utilizar a ameaça de repressão criminal para garantir a ordem institucional destes ambientes de contatos e riscos generalizados.

Os delitos culposos também podem ser utilizados para alcançar o objetivo mencionado e inibir a não observância de regras de cuidado, [...] (BOTTINI, 2007, p. 123)

AUMENTO DAS MULTAS E RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

O agravamento das sanções, no entanto, não veio apenas de dispositivos de natureza penal, as mudanças nas punições administrativas foram igualmente severas.

Dirigir sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que causem dependência não configura apenas ilícito penal, mas, igualmente, infração administrativa punida com multa e com suspensão do direito de dirigir veículos (artigo 165). A multa foi multiplicada por 5 pela Lei Seca (2008), e depois, passou para 10 vezes na Lei de 2012. A suspensão do direito de dirigir passou a ter o prazo obrigatório de 12 meses. E a multa será aplicada em dobro “em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses”. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

A Lei 13.281, de 2016, criou a infração de recusa a realização ao teste de “bafômetro” (etilômetro) ou outro exame destinado a comprovação do uso de álcool ou outra substância psicoativa (*artigo 165-A*), e equiparou as sanções as do *artigo 165*. Ou seja, recusar-se ao exame passou a ser punido da mesma forma de quem fez uso de álcool ou equivalente. O dispositivo veio fechar o cerco sobre os condutores que desrespeitavam a proibição e buscavam se valer da previsão constitucional de não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo (*direito ao silêncio, art.5º, LXIII, da CF*). Essa vedação é própria das disposições penais, mas não abrange normas administrativas.

A LUTA PARA REDUZIR A VELOCIDADE

Além disso, as autoridades de trânsito passaram a exercer um controle muito maior sobre a velocidade dos veículos, o número de RADARES instalados em ruas, avenidas e rodovias disparou. E as velocidades permitidas estão sendo reduzidas, tudo visando a redução do número de acidentes e de vítimas. Criou-se uma asfixia financeira sobre a população que dirige, apelidada inclusive de “indústria da multa”. Excluídos eventuais excessos mal-intencionados, o fato é que a redução das velocidades e o aumento das punições se fez necessária diante da recusa de muitos motoristas em cumprir as normas legais.

É óbvio que a maior conscientização dos motoristas é fundamental e isso tem sido buscado através dos cursos de formação de condutores e, também, diante dos cursos de reciclagem que passaram a ser obrigatórios para quem tem sua habilitação suspensa.

As campanhas de conscientização da população acerca do problema buscam contribuir para a melhoria desse panorama. Esse ano a campanha MAIO AMARELO completa 10 anos.

3. SISTEMA DE REPARAÇÃO DE DANOS: O SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) E OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Necessário consignar, também, que além das medidas preventivas visando evitar a ocorrência dos acidentes e a redução do número de vítimas, também, são necessárias outras medidas visando reparar ou minimizar os danos ocorridos.

Nesse ponto, se faz preciso tratar do DPVAT e dos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS postos à disposição das vítimas do trânsito.

O DPVAT ganhou notoriedade em 2019 quando o então governo tentou extinguir o seguro obrigatório em razão de uma divergência política. Para a sorte das vítimas, o seguro acabou mantido, mas com mudança na gestão que passou para a Caixa Econômica Federal.

O “Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, é conhecido pela sigla DPVAT, foi implantado pela *Lei 6.194 de 19/12/1974*, e prevê indenizações pecuniárias para as vítimas de acidentes de trânsito.

Estabelece a referida lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incisos Incluídos pela Lei nº 11.482, de 2007)

A importância do seguro é inequívoca, na medida em que grande parcela da população não possui reserva financeira para infortúnios. E embora seus valores não sejam muito significativos, eles representam uma reparação mínima para que as pessoas possam arcar com os custos iniciais da tragédia em que se viram envolvidas.

É verdade, também, que o Estado brasileiro possui outros benefícios assistenciais para vítimas de infortúnios que não se aplicam exclusivamente às vítimas do trânsito, mas que as incluem. Essa questão veio à baila por ocasião da publicação da *Medida Provisória 904 de 2019* que pretendia extinguir o referido seguro. Registra sua exposição de motivos:

2. O Seguro DPVAT foi criado no intuito de compensar uma externalidade negativa causada pelos proprietários de veículos, representada pelas vítimas dos acidentes de trânsito. O caráter social do Seguro DPVAT fica evidente ao se comparar seu funcionamento com outros seguros privados de automóveis, mais especificamente as coberturas oferecidas e os segurados contemplados, uma vez que o **Seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre.**
3. Contudo, ressalte-se que, no caso das despesas médicas e suplementares, há atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS. Adicionalmente, **para segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, há a cobertura de pensão por morte**, paga aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente.
4. Da mesma forma, **quanto à cobertura por invalidez, o Governo Federal oferece o Benefício de Prestação**

Continuada — BPC, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas. (destaques não presentes no original).

Ou seja, argumentando com a existência de coberturas em duplicidade, pois, os brasileiros já contariam com o Sistema Único de Saúde (SUS) para receberem assistência médica, e benefícios pecuniários como a pensão por morte paga aos dependentes e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário-mínimo, para os casos de invalidez, o Governo pretendeu extinguir o DPVAT, mas não obteve êxito.

A imprensa denunciou que a medida visava retaliação política, pois, uma das seguradoras líder na gestão do DPVAT pertencia a um líder partidário que se tornara adversário político do Presidente da época.¹³

A solução da contenda veio pelo Congresso Nacional que não autorizou a extinção do Seguro Obrigatório, mas acabou transferindo a gestão dos recursos para a Caixa Econômica Federal (*Lei 14.544, de 2023*), o que, de certa forma, acabou facilitando o acesso da população ao recebimento do seguro, pois, a CEF se popularizou, ainda mais, por ocasião da pandemia com os pagamentos do auxílio Brasil e, também, do Bolsa Família.

Necessário registrar que o Benefício de Prestação Continuada — BPC, para ser obtido pela vítima de acidente de trânsito, exige que ela se enquadre em situação de miserabilidade familiar, pois, a pessoa e

nem seus familiares podem ter renda superior a um quarto do salário-mínimo (1/4). Registra o site do governo federal:

Principais Requisitos

Tem direito ao BPC o brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil.

A renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, podendo receber o benefício:

Pessoa idosa, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Pessoa com deficiência, de qualquer idade.

A deficiência é entendida como uma condição que apresenta impedimentos de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem dificultar ou impedir a participação plena e efetiva de uma pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.¹⁴

Como se vê, o BPC é um benefício assistencial de aplicação restrita aos casos de miserabilidade, não se destina a reparação de vítimas de acidentes de trânsito, embora em alguns casos possa ser aplicado cumulativamente. Sem o DPVAT, grande contingente de vítimas de acidentes do trânsito ficaria sem nenhuma reparação, pois, essas pessoas não se enquadram nos requisitos exigidos pelo BPC.

Tampouco a PENSÃO POR MORTE pode ser apontada como instrumento de proteção as vítimas do trânsito, ela se insere no sistema de proteção da família do trabalhador, do segurado da previdência social brasileira, a qual possui requisitos próprios para sua concessão (sistema contributivo — art.201 da Constituição Federal), não basta ter sido vítima de acidente de trânsito, é preciso ser segurado da Previdência Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a extinção do Seguro Obrigatório era péssima para a população, pois, embora existam diversos benefícios assistenciais, seus valores não são suficientes para cobrir os gastos de uma vida digna, ainda mais, para quem se encontra em situação de invalidez ou para a família que perdeu abruptamente sua principal fonte de renda, sem falar dos danos emocionais envolvidos em episódios dessa natureza.

Não se pode deixar de registrar, obviamente, que a sociedade contemporânea tem trabalhado bastante na criação de mecanismos de proteção social para a população, mas, ainda, são, por vezes, insuficientes para garantir uma qualidade de vida com dignidade.

O desafio de prevenir e reparar as consequências dos acidentes no trânsito terrestre é tão gigantesco quanto seus números; mas esse trabalho não pode parar.

Para finalizar, resta ressaltar que apesar de termos reduzido o número de mortes por acidentes de trânsito no período (de 2011 a 2020), o resultado ficou aquém do objetivo proposto pela ONU; e o volume de internações aumentou, embora seja preciso reconhecer que o aumento exorbitante da frota de veículos no período representa um grande obstáculo.

Apesar dos avanços conseguidos, de melhorias e aperfeiçoamentos na legislação, estamos longe de obtermos um trânsito seguro. Está na hora de trabalhar fundo na conscientização dos motoristas e pedestres para evitar condutas inadequadas e ganhar maior eficiência nos deslocamentos, sem causar acidentes. É hora de preservar a vida e a saúde das pessoas.

“No trânsito, escolha a vida!” (slogan da campanha Maio Amarelo de 2023).

REFERÊNCIAS

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada até a Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014)**. 3ª ed. São Paulo: APMP — Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de Trânsito**. Aspectos penais e processuais. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NOTAS

1 Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-acoes-para-seguranca.aspx>>. Acesso em 05 ago. 2018.

2 Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/vigilancia-de-doencas-cronicas-nao-transmissiveis/vigilancia=-dos-acidentes-eviolencias#:~:text=Os%20dados%20do%20Sistema%20de,menos%20do%20que%20em%202018>>. Acesso em 20 mai. 2023.

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/especial-publicitario/inovacao-em-movimento/ccr/noticia/2019/05/22/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-nao-deve-bater-meta-da-onu.ghtml>>. Acesso em 29 fev. 2020.

4 Disponível em: <www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-senatran/estatisticas-frota-de-veiculos-senatran>. Acesso em 10 mai. 2023.

5 Disponível em: <<https://g1.globo.com/especial-publicitario/inovacao-em-movimento/ccr/noticia/2019/05/22/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-nao-deve-bater-meta-da-onu.ghtml>>. Acesso em 29 fev. 2020.

6 Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/maio-amarelo-contextualizando-estatisticas-de-acidentes-de-transito-no-brasil/>>. Acesso em 01 jul. 2018.

7 Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/vigilancia-de-doencas-cronicas-nao-transmissiveis/vigilancia=-dos-acidentes-eviolencias#:~:text=Os%20dados%20do%20Sistema%20de,menos%20do%20que%20em%202018>>. Acesso em 20 mai. 2023.

8 Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/vigilancia-de-doencas-cronicas-nao-transmissiveis/vigilancia=-dos-acidentes-e-violencias#:~:text=Os%20dados%20do%20Sistema%20de,menos%20do%20que%20em%202018>>. Acesso em 20 mai. 2023.

9 Disponível em: <www.portaldotransito.com.br/noticias/em-2020-foram-pagas-mais-de-33-mil-indenizacoes-por-mortes-no-transito-brasileiro/>. Acesso em 08 jul. 2021.

10 Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-acoes-para-seguranca.aspx>>. Acesso em 05 ago. 2018.

11 Disponível em: <<https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/atropelamentos-no-brasil-mais-de-50-das-vitimas-tem-mais-de-50-anos/>>. Acesso em 11 jun. 2023.

12 Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/seguranca-e-justica/2018/06/mortes-em-acidentes-de-transito-caem-14-nos-ultimos-dez-anos>>. Acesso em 12 ago. 2018.

13 Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/congresso-deixa-mp-caducar-e-impede-extincao-do-dpvat/>>. Acesso em 08 jun. 2023.

14 Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc#:~:text=Principais%20Requisitos&text=A%20renda%20por%20pessoa%20do%20grupo%20familiar%20deve%20ser%20igual,com%20defici%C3%Aancia%2C%20de%20qualquer%20idade>>. Acesso em 10 jun. 2023.